



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8)** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Em face da manifestação da União Federal, promova a parte autora a citação da mesma nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0053534-38.1998.403.6100 (98.0053534-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de expedição de alvará da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls.622/628: Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito judicial. Ciência às partes.

**0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA  
Ciência às Correios sobre o resultado da carta precatória de fl.213 no prazo legal, requerendo desde já o que de direito.

**0022810-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022810-2)** - NAID MANDRA ARONSON(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de fls.123 no prazo legal.

**0009765-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Comprove a Caixa Econômica Federal que a parte encontra-se no endereço indicado no prazo legal.

**0023033-47.2011.403.6100** - MARGARETH GUIMARAES X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000226-96.2012.403.6100** - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000434-80.2012.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001145-85.2012.403.6100** - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001372-75.2012.403.6100** - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003744-94.2012.403.6100** - VALMIR RANTIGUERI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Tendo em vista o requerimento feito na petição de fls. 167 dos autos do processo principal, concedo à embargada quinze dias para providenciar os documentos mencionados nas informações de fls. 32 e 37. Int.

**0003432-21.2012.403.6100 (2000.61.00.037853-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0003433-06.2012.403.6100 (97.0000118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-92.1997.403.6100 (97.0000118-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURO MITSUOHARU MOTOBE X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X ANA MARIA QUADROTTI OTSURU X MAURO DE CARVALHO X SUELY DE FATIMA VICENTE(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009905-82.1996.403.6100 (96.0009905-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Os embargos à execução haviam sido liminarmente rejeitados pela sentença de fls. 13/14, da qual houve retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, pela decisão de fl. 19, que determinou o prosseguimento do processo. Da segunda decisão foi interposta apelação (fls. 23/28), recurso ao qual foi negado seguimento, de acordo com a decisão monocrática de fl. 32. Como os embargos já haviam sido recebidos pela decisão de fl. 19, que suspendeu o curso da execução, intime-se o embargado para apresentar impugnação.

**0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em cumprimento ao acórdão de fls. 93/95, intemem-se os embargados para apresentarem impugnação aos embargos. Int.

**0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

FLS.127/144 Defiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, que deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, por se tratar de credor dos honorários advocatícios fixados na sentença, devendo ser cadastrado o nome do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB n. 252.946). Remetam-se os autos ao SEDI. Aguarde-se, no mais, o cumprimento integral da decisão hoje proferida nos autos ao processo principal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7)** - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Razão assiste a parte autora às fls.265/267. Cumpra a União Federal a decisão de fl.234.

**0038819-88.1998.403.6100 (98.0038819-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de expedição de alvará da parte autora no prazo de 05(cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1)) LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LOMBARDI

## SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Foi noticiado o óbito de um dos advogados da autora, o Dr. José Roberto Marcondes (fl.259/276). Há requerimento de habilitação do espólio, cujos interesses serão defendidos por patrono diverso dos que a autora constituiu quando ajuizou a ação. Além disso, após a morte do patrono a autora não mais se manifestou em especial nos autos dos embargos à execução em apenso, ainda pendente de julgamento, não se sabendo se os advogados remanescentes continuam a defender os interesses dela na demanda. Além do mais, consultando o sistema processual, verifiquei que a Dra. Sandra Amaral Marcondes, atuando pela autora, não teve seu nome cadastrado nestes autos para recebimento das publicações, mas apenas nos autos dos embargos à execução. Defiro a habilitação do espólio de Jose Roberto Marcondes, que deverá ser incluído no polo ativo da demanda, por se tratar de credor dos honorários advocatícios fixados na sentença, devendo ser cadastrado o nome do advogado Marcos Tanaka Amorim (OAB 252946); Determino que seja anotado o nome da Dra. Sandra Amaral Marcondes (OAB 118.948) que depois deverá ser intimada para dizer se ainda atua em nome da autora; Não havendo manifestação da Dra. Sandra Amaral Marcondes ou sendo esta negativa, determino a intimação pessoal da autora para constituir novo patrono em dez dias;

### Expediente Nº 3999

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)**

Nos termos do art.265,I do CPC, suspendo o prosseguimento do feito para regularização do pólo ativo da ação, em face da notícia do óbito do autor às fls.142/152. Ao SEDI para inclusão de JOSEFA AGUADO FERNELLA como representante do espólio do autor. Após, intime-se pessoalmente a mesma para que promova a habilitação do item 3 de fl.143.

**0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 4038

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5)** - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 189/193: Recebo a petição como pedido de reconsideração, porém, mantenho a decisão tal como lançada, por seu próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta corrente da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013906-76.1997.403.6100 (97.0013906-9)** - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 486/487 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos.

**0060960-38.1997.403.6100 (97.0060960-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta corrente da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5)** - EDENA CESCION X MARIA DE LOURDES CESCION MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 613/622: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e requerimentos feitos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9)** - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 248, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022579-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022579-5)** - ALTAIR ELIAS THEODORO X ANTONIO JOSE DE SANTANA X ANTONIO SOARES DE MELO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da petição de fl. 308, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Recebo a petição de fls. 172/173 como início da fase de execução. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0004933-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 136/145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6)** - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de valores na conta corrente da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 447/448 e 450/452: Torno sem efeito o despacho de fl. 449, por ter sido lançado com incorreção. A discussão que tenta se instalar neste feito é insubsistente, haja vista que a condenação em honorários de sucumbência decorre da sentença transitada em julgado. Destarte, para que não haja prejuízo nem enriquecimento sem causa, cumpra-se o despacho de fl. 432, remetendo-se o feito ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0014753-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0020535-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 65/65-v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fl. 675, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 4046

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0046327-66.1990.403.6100 (90.0046327-0)** - OADY MAFUSO(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 301/302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores realizada nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0084822-14.1992.403.6100 (92.0084822-2)** - DARLENE DA SILVA PRADO(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) 166/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008406-97.1995.403.6100 (95.0008406-6)** - LUCIA DE ALMEIDA BARROS(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que seja transferido para a conta corrente do Banco Central do Brasil, 50% (cinquenta por cento) do valor especificado na guia de depósito judicial de fl. 243, que segue anexa. Os valores deverão ser depositados na conta da referida autarquia, mantida nesta instituição sob número 02656-4 e agência 0265, mantendo o restante do valor a ordem deste juízo. Após, voltem os autos conclusos.

**0012392-59.1995.403.6100 (95.0012392-4)** - CID DA ROCHA LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 201/208: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0)** - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Fl. 311: Indefiro o pedido para que seja a ré compelida a trazer ao feito os extratos relativos as contas da parte autora. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Fica desde já, deferido o prazo de 20 (vinte) dias, para as diligências junto ao banco réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021121-74.1995.403.6100 (95.0021121-1)** - NIAZI CHOEFI X CLUBE DOS 21 IRMAOS AMIGOS X LAR DA BENCAO DIVINA X SYLVIO DOS SANTOS GOMES X CHRISTIANE DESTAILLEUR GOMES BUENO X YOLANDA ESTEVES DA CUNHA X BRASILITO PEYNEAU BAPTISTELLA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO ) Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 617/625 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios

estabelecidos na sentença ou acórdão. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a acerca das petições e documentos de fls. 637/640 e 641/642 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009797-82.1998.403.6100 (98.0009797-0)** - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DURVAL SOARES PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZILDA CARLOS PRADO

Compulsando os autos observo, que a autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência ao então réu Banco Central do Brasil. Iniciada a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a agora executada não quitou o débito. O BACEN, requereu e lhe foi deferido o bloqueio de valores, sendo bloqueados haveres para o pagamento do débito, porém, a parte requereu o desbloqueio, haja vista que as importâncias bloqueadas eram referentes a benefício previdenciários, sendo-lhe deferido o desbloqueio dos valores. Peticiona do Banco Central do Brasil, informando a existência de um imóvel de propriedade de Durval Soares Prado, e requer a sua penhora. Destarte, defiro a penhora do referido imóvel, expeça-o ofício para o referido cartório de registro de imóveis, determinando o cumprimento desta decisão, devendo este juízo ser informado do registro da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2)** - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 379: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8)** - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI

Fl. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo sistema Bacenjud de fls. 144/146. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 122/125 e 126/135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Requereu ainda a parte autora, a expedição de ofício ao Banco HSBC, requerendo extratos de sua conta fundiária. Indefiro, haja vista que tal providência já foi intentada pela Caixa Econômica Federal (fl. 99), porém, em resposta do referido banco, não houve como localizar os mesmos (fl. 101). Após, voltem os autos conclusos.

**0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo sistema Bacenjud de fls. 95/97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004873-08.2010.403.6100** - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora, acerca do teor da petição de fl. 160. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018752-48.2011.403.6100** - EUCLIDES BARROSO LIMA(SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0019142-18.2011.403.6100** - ESTEVAM ROCHA SAVAREZZI(SP108042 - ROBERTO BASTOS DOS REIS E SP088882 - ISRAEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 80: Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025331-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da informação trazida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, arquivem-se os autos. Int.

**0005409-48.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Fl. 70: Informe a executada, no prazo de 05 (inco) dias, quais contas devem ser desbloqueadas ficando uma para saldar o débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVAM GREI

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizadas da débito da executado. Sem prejuízo, informe a estimativa de ganhos do executado, em suas atividades comerciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3365**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0052888-62.1997.403.6100 (97.0052888-0)** - WAGNER SALDANHA DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA DA PONTE NASCIMENTO(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035501-73.1993.403.6100 (93.0035501-5)** - GUILMAR FERREIRA DE MELO X MARIA LUCIA CORREA X MARIA CONCEICAO BANIETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7)** - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Dr. Milton Guilherme Rossi Mendonça da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 385. Int.

**0030074-61.1994.403.6100 (94.0030074-3)** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 312. Int.

**0029486-20.1995.403.6100 (95.0029486-9)** - VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

**0054256-72.1998.403.6100 (98.0054256-6)** - NILSON PAULO ALVES X MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002424-53.2005.403.6100 (2005.61.00.002424-6)** - RENATO CIRILO BARBOSA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005942-17.2006.403.6100 (2006.61.00.005942-3)** - GILBERTO BISCA X ANA MARIA PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004545-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004545-7)** - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 -

LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, à disposição para consulta em 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 294. Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta do ofício expedido. Int.

**0014996-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014996-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANO SAEZ E CIA LTDA X ADRIANO SAEZ ALQUEZAR X ADRIANO SAEZ SANZ X SERGIO SAEZ SANZ(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)

Ciência ao Dr. Dorival Alves dos Santos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta do ofício expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2)** - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo

de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás.Int.

**0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3)** - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8)** - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VARANI

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 486.Int.

**0001588-27.1998.403.6100 (98.0001588-4)** - ANA PAULA DE FREITAS X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X ERISVALDO ALVES DE FONTES X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X JOSENILDO DA SILVA X NELSON DOMINGUES X WALDILSON DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANA PAULA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LABOURE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIJALME PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO ALVES DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO LUIZ PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007954-82.1998.403.6100 (98.0007954-8)** - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X ELIZABETE LOURENCO X ITAMAR JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LUIZ MASAJI SATO X MOACIR BATISTA DE FARIA X NAIR LEMES LEITE X RENATO CARVALHO DE FARIA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO NUNES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAJI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BATISTA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LEMES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARVALHO DE

#### FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8)** - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0)** - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033526-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033526-5)** - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO BARBOSA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6)** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028948-10.1993.403.6100 (93.0028948-9)** - AMBIENCOLD AR CONDICIONADO LTDA(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-

34.1993.403.6100 (93.0035232-6) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
A prestação jurisdicional neste processo encerrou-se com a prolação da r. decisão que julgou procedente o pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, bem como determinou que fosse realizada sob inteira responsabilidade da autora, em relação ao quantum a ser compensado, e sujeita à ampla conferência por parte do Fisco Federal. Ademais, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10855.001513/98-72 refoge ao objeto desta ação e deveria ter sido pleiteado pela autora por meio da via processual adequada. Não cabe, nesta sede, aferir a alegada extinção de créditos decorrente da compensação efetuada pelo contribuinte. Por conseguinte, não se justificando o depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 850), em face dos limites da demanda e do esgotamento da atividade jurisdicional, autorizo o levantamento integral por parte da autora, após a indicação dos dados necessários à expedição do alvará, quais sejam, o nome do advogado, bem como seu número de inscrição na OAB, CPF e RG. Intimem-se as partes, com urgência. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.P. e I.

**0019085-93.1994.403.6100 (94.0019085-9)** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA BOIM X LOURDES AUGUSTA DE CAMPOS X NEY ARANTES X CATHARINA LIAD DE OLIVEIRA X PEDRO ACIOLI DE FARO X IRENE AUGUSTA DE CAMPOS(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

**0026299-38.1994.403.6100 (94.0026299-0)** - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fls. 287: Anote-se na capa dos autos o arresto.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181 para que proceda à transferência dos valores depositados nas seguintes contas: 1181.005.504834117 (R\$ 40.387,12); 1181.005.506064122 (RS 51.912,53) e 1181.005.506677388 (R\$ 8.777,72) para a agência 2527 (PAB Execuções Fiscais) à disposição do Juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, vinculados ao processo nº 0015487-20.2010.403.6182. Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo da referida Vara. Intimem-se as partes.Após, cumpra-se.

**0025712-45.1996.403.6100 (96.0025712-4)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP078032 - IVANI LASERI E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 950: Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, solicite-se a CEF informações sobre o saldo atual das contas de depósitos judiciais efetuados nestes autos (cc. 168.695-2, 168.694-4, 168.697-9, 168.696-0), uma vez que os demonstrativos de fls. 682/685 são de 09.10.2003. Após, vista a União Federal para que se manifeste, conclusivamente e em 15 (quinze) dias, sobre o destino dos depósitos, pois sua primeira manifestação é de agosto de 2010 (fls. 927) e, após requerer a conversão total em 13.04.2011 (fls. 935), juntou novos documentos e pediu vista em 28.04.2011 (fls. 938). Eventual pedido de conversão deverá ser instruído com relatório detalhado dos valores dos débitos tributários, com os respectivos códigos, que serão quitados com os depósitos efetuados nos autos. Com ou sem manifestação, dê-se ciência a autora do processado a partir de fls. 934 e para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

**0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)  
Fls. 550: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 dias.

**0041186-56.1996.403.6100 (96.0041186-7)** - HAYLTON RICARTE PAULA X ALTAMIRO CABETE X SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA X ALVARO SERDEIRA X MOACIR MEDEIROS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E Proc. CLAUDIA AGNELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9)** - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,10 No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0018024-95.1997.403.6100 (97.0018024-7)** - FRANCISCO JOAQUIM(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0000154-03.1998.403.6100 (98.0000154-9)** - ESMAEL JUSTINO(Proc. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0014237-43.2006.403.6100 (2006.61.00.014237-5)** - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

DECISÃO DE FL. 693 1 - Segue decisão em embargos declaratórios, de uma lauda.2 - Fls. 663/689: Tempestiva, recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à ré para contrarrazões. Decorrido o prazo recursal e devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. SENTENÇA DE FL. 695 Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que o decisum de fls. 650/655 contém omissão. Alega, em síntese, que a sentença deixou de consignar expressamente a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 360/363. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. De fato, verifica-se interesse na expressa manifestação jurisdicional acerca da tutela antecipada concedida às fls. 360/363, dada a incompatibilidade com o julgamento final que rejeitou os pedidos formulados pela autora. Assim, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela ré, para sanar a omissão apontada, passando a constar após dispositivo da sentença: Como decorrência do julgamento de improcedência, impõe-se a revogação da tutela antecipada deferida às fls. 360/363, cessando de imediato seus efeitos. Quanto ao mais, resta mantida a sentença de fls. 650/655 tal como lançada. P.R.I.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP

Dê-se vista à parte autora (contestações - CREA-RO - fls. 108/112, CREA-SP - fls. 115/290, CREA-SC - fls. 320/327, CREA-TO - fls. 337/341, CREA-SE - fls. 346/351, CREA-AP - fls. 380/387), para manifestação, notadamente quanto à preliminar de litispendência suscitada pelo CREA-SP com os autos do processo nº 2003.61.00.003716-5, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal. P. I.

**0004858-39.2010.403.6100** - APARECIDA PILON ROZOLEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 78, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. P. R. I.

**0007332-80.2010.403.6100** - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo extinto o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer - anotação de recebimento do crédito por meio de outros processos judiciais (fls. 177/191). Sem manifestação do exequente, conforme certidão de fl. 197. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0010729-50.2010.403.6100** - LUZIA TENG CHIH(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação indenizatória proposta por LUZIA TENG CHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de indevida inclusão de seu nome, por duas vezes, no rol de inadimplentes, bloqueio de valor de sua conta corrente e abertura de conta corrente sem sua autorização. Alega que, em 18.03.2005, firmou contrato de mútuo bancário para financiamento de imóvel com a CEF, que foi cumprido até 28.08.2009, quando a autora decidiu transferir o bem para terceira pessoa, TEREZA MICHIE OKABAYASHI, a fim de montar o próprio negócio. A transmissão foi concretizada em 28.08.2009, com a liquidação do contrato firmado entre a autora e a CEF (nº 8.1004.0026.915-5). Acrescenta que, em meados de setembro de 2009, quando encontrou o imóvel adequado para abertura de seu negócio, enviou a documentação para a contratação do seguro-fiança junto à empresa MAPFRE Seguros, sendo sua proposta negada pela seguradora, em razão de seu nome constar no rol dos devedores inadimplentes (SPC e SERASA), bem como pelo fato de que o valor recebido pela venda do imóvel, utilizado para comprovação de capital, ter sido bloqueado pelo banco, de tal sorte que restou frustrada a realização do negócio. Ressalta que, após a regularização de seu nome, a CEF o incluiu novamente no rol dos inadimplentes, cobrando, desta vez, o pagamento da parcela do mês de setembro de 2009, parcela que também estava sendo cobrada da nova compradora do imóvel. A autora buscou, uma vez mais, a regularização de sua situação cadastral, sendo, nessa ocasião, surpreendida pela abertura de uma conta corrente em seu nome, sem qualquer solicitação ou assinatura de contrato, da qual teve conhecimento quando recebeu o cartão bancário em sua casa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 91/113. Confirma que a autora firmou com a CEF, em 18.03.2005, contrato de financiamento habitacional, sendo a dívida liquidada antecipadamente em 28.08.2009, ocasião em que o imóvel foi alienado a TEREZA MACHIE OKABAYASHI, celebrando-se nova avença na mesma data. Acrescenta que, quando da celebração do novo contrato o valor financiado é creditado em nome do vendedor sob bloqueio, sendo disponibilizado para saque somente após a apresentação do respectivo contrato devidamente registrado na Serventia Imobiliária respectiva, fato de que a autora tinha ciência. No tocante à inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, a CEF informa que Em agosto/2009, quando da venda do imóvel, a prestação vencida em 18/08/2009 não havia sido paga, razão pela qual foi a Autora inscrita no SPC e no SERASA. Com a quitação da parcela, a exclusão foi devidamente promovida pela CAIXA. Destaca que a autora foi incluída outras vezes nos referidos cadastros em razão da ausência de pontualidade de seus pagamentos, contumácia que afastaria qualquer possibilidade ou presunção de abalo de crédito e/ou dano moral por ela pleiteado. Com relação à cobrança de setembro de 2009, esclarece que o extinto financiamento da Autora foi liquidado em 28/08/2009, mas nessa data o respectivo comando de emissão do boleto de SETEMBRO/09 já havia sido realizado e foi por essa razão que a Autora ainda recebeu o boleto de cobrança relativo à prestação de SETEMBRO/09. Ressalta que o envio da cobrança em nada prejudicou a autora, uma vez que ela própria desconsiderou a emissão, pois também não pagou prestação alguma em setembro/2009. Ao final, alega a inexistência de danos materiais ou morais imputáveis à CEF. Réplica às fls. 118/125. Em audiência de instrução e julgamento, diante da impossibilidade de conciliação, foi colhido o depoimento da autora e de sua testemunha (fls. 144/153). Razões finais da autora às fls. 158/159, da CEF às fls. 162/164. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pedido da autora voltado à indenização por danos morais deve ser acolhido - a rigor, há que se ignorar a mera menção a danos materiais de fl. 11, porquanto absolutamente dissociada dos fundamentos da demanda. Indevidas as inclusões do nome da autora no rol de inadimplentes, em setembro e outubro de 2009, em razão da falta de pagamento de parcelas de financiamento (fls. 54/57). Conforme relatado pela CEF, em sua contestação de fls. 91/11, a autora firmou contrato de financiamento habitacional em 18.03.2005, sendo a dívida liquidada antecipadamente em 28.08.2009, ocasião em que o imóvel foi alienado a TEREZA MACHIE OKABAYASHI, celebrando-se nova avença na mesma data. A quitação do valor financiado, na data de 28.08.2009, sem saldo remanescente, é clara, uma vez que a CEF providenciou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes sem a cobrança do apontado débito (fl. 75). Tal conclusão exsurge das alegações da autora, do termo de quitação de fl. 37 e dos depoimentos prestados em Juízo. A própria CEF, em suas alegações finais, aduz:



Fica demonstrado que a autora, por seu próprio depoimento, não pagou a prestação do dia 18 de agosto, por querer empurrar tal débito para a compradora do imóvel. Assim, o débito existia e era de pleno conhecimento da mutuária/autora. Contudo, se devida a cobrança e não realizado o pagamento, não esclarece a ré porque providenciou a exclusão do nome da autora dos referidos cadastros. Ressalte-se que, anteriores registros do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito não constituem objeto desta demanda, voltada, dentre outras alegações, à indevida inclusão de seu nome pelo não pagamento das parcelas de financiamento de agosto e setembro de 2009, prejudicando a realização de negócio de seu interesse. Também não convence a afirmação da CEF de que o extinto financiamento da Autora foi liquidado em 28/08/2009, mas nessa data o respectivo comando de emissão do boleto de SETEMBRO/09 já havia sido realizado e foi por essa razão que a Autora ainda recebeu o boleto de cobrança relativo à prestação de SETEMBRO/09. Nesse passo, a CEF tenta justificar a irregular situação e se furta a esclarecer a razão da inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes indevidamente, bem como a falta de providências relativas ao cancelamento do boleto paralelamente à emissão de boleto em nome da nova adquirente do imóvel (fls. 46/47). No que toca à alegação de bloqueio de valor da conta corrente da autora, o documento de fl. 63, referente ao crédito sob bloqueio no valor de R\$ 19.748,42, vai ao encontro do esclarecimento prestado pela CEF: quando da celebração do novo contrato o valor financiado é creditado em nome do vendedor sob bloqueio, sendo disponibilizado para saque somente após a apresentação do respectivo contrato devidamente registrado na Serventia Imobiliária respectiva. Entretanto, a ré não justifica o bloqueio do valor de R\$ 52.000,00 - não financiado - depositado diretamente em conta corrente da autora (fl. 64). Ademais, o registro do contrato se deu em 10.09.2009 (fl. 44), permanecendo o indevido bloqueio desse valor ainda em 25/09/2009 (fl. 65). Finalmente, apresenta-se incontroversa a alegação da autora quanto à abertura de conta corrente sem autorização, uma vez que o fato não foi contestado (fls. 58 e 61). Ressalte-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada. Considerada a relação jurídica de direito material, tal como deduzida, a caracterizar relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90) e conduzir à responsabilidade objetiva da instituição financeira (artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/90), torna-se prescindível a aferição de culpa (artigo 186 do Código Civil) na análise da obrigação de indenizar. Não obstante, verifica-se que a instituição bancária - que afirma ter agido regularmente, não causando prejuízo à autora - deixou de observar os cuidados necessários ao cancelamento da cobrança das parcelas vincendas de contrato de financiamento habitacional regularmente quitado, bem como bloqueou valores da autora indevidamente, além de abrir conta corrente em seu nome, sem a necessária autorização. Os fatos narrados revelam, além de falha na prestação de serviços, hipótese de negligência da instituição financeira em prejuízo da autora. Dessa forma, resta evidente o nexo causal entre o alegado dano de ordem moral suportado pela autora - que indevidamente teve seu nome lançado em cadastros restritivos e recursos bloqueados, ficando, como decorrência, impossibilitada de realizar negócio jurídico de seu interesse (fls. 68/77) - e a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, ao não tomar as precauções necessárias de forma a evitar tal infortúnio. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, entre os direitos básicos do consumidor encontra-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Ainda, o artigo 2º do mesmo texto considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço. Daí concluir-se que a conduta da Caixa Econômica Federal enseja reparação por dano moral, consubstanciado no desgaste psíquico e constrangimento experimentados pela autora, nas várias tentativas de regularizar as indevidas pendências, culminando na recusa de contratação de seguro-garantia, pela Seguradora Mapfre, para locação de um ponto comercial (fls. 146/156). A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse demonstrada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não se cogitando, no caso, de eventual culpa concorrente, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da ré. Ademais, o dano moral prescinde de demonstração de prejuízo, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetida a autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado *in re ipsa*. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é *in re ipsa*. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). A propósito, o posicionamento da jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FURTO DE TALONÁRIOS NO INTERIOR DA AGÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE

NOVE CHEQUES EMITIDOS PELO CLIENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR.

1. No pleito em questão, como comprovado nas instâncias ordinárias, verificou-se que o autor foi surpreendido com a devolução de nove cheques de sua emissão, totalizando a quantia de R\$ 601,62, em razão de falhas no sistema de segurança da CEF, que permitiu a ocorrência do furto de talonários no interior de sua agência, efetuando o bloqueio dos cheques que ali se encontravam sem ao menos comunicar tal acontecimento. 2. Restaram, portanto, configurados a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou a indevida devolução dos nove cheques emitidos pelo cliente, bem como, finalmente, o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. 3. O valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito - mostra-se razoável, ajustado aos parâmetros adotados nesta Turma, estando portanto, em acordo com os princípios de moderação e proporcionalidade, além de observar as circunstâncias peculiares do caso em questão. Mantenho, pois, o quantum indenizatório de R\$3.000,00 (três mil reais). 4. Recurso não conhecido.(RESP 721725 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - v.u. - DJ de 11/09/2006 PG:00293)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - A parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito em 17.11.2007, no SERASA e em 21.11.2007, no SCPC; em virtude do atraso no pagamento da prestação oriunda do contrato de financiamento habitacional, com vencimento em 26.09.2007, a qual foi devidamente paga em 07.11.2007. IV - A Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter providenciado imediatamente o cancelamento da inscrição do nome dos Autores nos respectivos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tendo sido realizado o pagamento da prestação que ensejou a referida inscrição em 07.11.2007 e as inscrições foram incluídas pelo agente financeiro em 17.11.2007 e 21.11.2007, portanto havia tempo hábil para providenciar a correta medida V - Inscrição indevida do nome da parte Autora em cadastro de inadimplentes gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). X- Agravo legal não provido.(AC 1395427 - TRF da 3ª Região - Quinta Turma - Relator Desembargador Antonio Cedenho - v.u. - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Em se tratando de dano moral, decorrente da abertura de conta corrente em nome da autora sem autorização desta, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque tal é praticamente impossível. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. 3. Não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao Juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade. 4. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).(AC 200571080058889 - TRF4 - Terceira Turma - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - por maioria - D.E. 09/05/2007)Embora a indenização por danos morais tenha caráter dúplice, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerado - enriquecimento ilícito - nem irrisório. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, considerado o princípio da proporcionalidade e que o quantum a ser suportado pela ré deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir desta data,

acrescidos de juros de mora desde a citação (artigo 406 do Código Civil). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0016718-37.2010.403.6100** - EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS X ARCO IRIS ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE X EGERTON ADAMI CHAIM (SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de indenização proposta pelo EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS, ARCO IRIS ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EGERTON ADAMI CHAIM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento pelo dano material (R\$440,00) devidamente acrescido de juros e correção monetária a contar do desembolso (17.11.2009) e indenização por dano moral a ser arbitrada por esse Juízo, também devidamente acrescida de correção monetária e juros moratórios. As autoras EAC AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS e ARCO IRIS ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, representados pelo autor EGERTON ADAMI CHAIM, alegam que, em 17.11.2009, solicitaram à ECT, Autoridade Certificadora Habilitada pela Receita Federal, duas certificações digitais e-CNPJ, cada uma no valor de R\$ 220,00, totalizando um pagamento de R\$ 440,00. Contudo, apesar do cumprimento das exigências da ECT e do integral pagamento, o serviço prestado pela ré foi defeituoso e não pode ser minimamente utilizado pelos autores, razão pela qual, por orientação da própria ECT, solicitaram o cancelamento dos certificados digitais e a devolução dos valores pagos. Apesar de várias tentativas, a ECT não devolveu aos autores os valores pagos pelo serviço defeituoso, que sequer foi prestado ou consumido. Considerando ser essencial, nos dias atuais, o serviço contratado, os autores alegam que o fato ultrapassou os limites do mero inadimplemento contratual, caracterizando hipótese de dano moral a ser indenizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/81. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 93/184. Aduz, a título de preliminar, a ilegitimidade passiva, bem como denúncia à lide a empresa SERPRO. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/196. As partes foram intimadas para especificar provas a produzir (fl. 197), ocasião em que nada requereram (fls. 198/201 e 202). É o relatório. Decido. A título de preliminar, aduz a ECT sua ilegitimidade passiva, uma vez que figurou apenas como receptora dos documentos dos titulares, de modo a validá-los fisicamente, para que a solicitação feita pelo próprio titular em sua casa ou empresa fosse atendida pelo SERPRO, responsável pela emissão dos certificados. Acrescenta que todos os documentos juntados pelos autores, relacionados com a expedição dos certificados, entre eles os Termos de Titularidade e Responsabilidade e-CNPJ, emails referentes à emissão, instalação e, inclusive, à revogação dos certificados levam somente o nome do SERPRO (ccd@serpro.gov.br), enviados diretamente ao solicitante, sem nenhuma interferência da ECT, demonstrando que a relação de negócio e/ou jurídica estabelecida para emissão dos Certificados Digitais se dá somente entre os titulares (EAC AUDITORIA e ARCO ÍRIS ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA, representados pelo Sr. Égerton Adami Chaim) e o SERPRO. Da Declaração de Práticas de Certificação da Autoridade Certificadora do SERPRORFB, documento que contém as práticas e atividades que a AC SERPRO SRF implementa para emitir certificados e-CPF e e-CNPJ, documento trazido aos autos pela ré, acostado às fls. 116/176, verifica-se que o SERPRO é a Autoridade Certificadora (AC), sendo a ECT tão-somente uma das Autoridades de Registro (AR), responsáveis pelos processos de recebimento, validação e encaminhamento de solicitação de emissão ou de revogação de certificados digitais, e de identificação de seus solicitantes (fl. 124). A referida Declaração de Práticas de Certificação (DPC), esclarece que Os certificados são emitidos pela ACSERPRORFB de acordo com os seguintes passos: 1) O responsável pela AR verifica o completo e correto preenchimento da solicitação do certificado, bem como a documentação do solicitante; 2) O responsável pela AR aprova a solicitação, disponibilizando o certificado para a instalação por seu solicitante. 3) O software da AC emite automaticamente um email informando ao solicitante que o certificado está disponível para busca. O certificado é considerado válido a partir do momento da sua emissão (fl. 144). Ainda, no item que trata de suspensão e revogação de certificado, verifica-se que A ACSERPRORFB pode revogar um certificado por ela emitido pelos seguintes motivos: a) Solicitação de revogação corretamente preenchido pelo Titular do Certificado (...). Aponta, também, que A solicitação para a revogação de um certificado somente poderá ser feita: a) por solicitação do titular do certificado; (...), (fl. 145). Às fls. 177/182, encontra-se o Convênio de cooperação que entre si celebram o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), objetivando oferecer serviço de certificação digital, com base nos certificados e-CPF (CPF Eletrônico) e e-CNPJ (CNPJ Eletrônico). Do parágrafo primeiro, da cláusula primeira, extrai-se que: A ECT atuará como uma Autoridade Registradora (AR-Correios) em suas agências, para atender os interessados em adquirir certificados digitais, identificá-los, registrá-los e, coletar seus documentos e solicitar à Autoridade Certificadora (AC) a aprovação de seu certificado digital (fl. 178). Ressalte-se que, conforme consta dos Termos de titularidade e responsabilidade e-CNPJ assinado pelo representante das empresas EAC AUDITORIA e ARCO ÍRIS ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA, Sr. Égerton Adami Chaim, as autoras tinham plena ciência da vinculação do

pedido de certificado à AC SERPRORFB, que noticiou a emissão dos certificados e a instalação dos mesmos (fls. 37/38, fls. 40/41, 61/63 e fls. 64/65), bem como a posterior revogação (fls. 42 e 66). Impõe-se concluir que a premissa posta pelos autores para a postulação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT colide com a prova dos autos. Foi estabelecida relação jurídica com o SERPRO para emissão e utilização do e-CNPJ. Os fatos relatados na inicial não evidenciam defeito do serviço nas etapas atribuídas à ré, que apenas atuou como autoridade registradora. A falha relatada - impossibilidade de baixa dos certificados no computador pela página da Web da AC SERPRORFB, cuja causa não restou esclarecida nos autos - foge à responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do convênio firmado. Veja-se que a ré nem sequer teria meios para demonstrar eventual culpa exclusiva do usuário (artigo 14, 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90). Tampouco restou demonstrada qualquer orientação equivocada para o cancelamento dos certificados digitais, requerido pelas próprias autoras. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para figurar no pólo passivo da demanda. Em face do pequeno valor atribuído à causa, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte Autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004248-16.2010.403.6183** - MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI (SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO  
Fls. 69: Defiro. Intime-se a autora a retirar os documentos de fls. 17 a 38, no prazo de 5 (cinco) dias, substituindo-os por cópias. Após, remetem-se os autos ao arquivo findo.

**0005640-75.2012.403.6100** - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam revisão de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado em 03/11/1989, no valor de NCz\$ 125.984,00, prazo de 300 meses, taxa de juros efetiva de 8,732% ao ano, com prestações reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e calculadas pelo Sistema de Amortização da Tabela-Price (fls. 60/77). Postulam, a título de provimento final, o recálculo das prestações do contrato e acessórios, desde a primeira, nos seguintes termos: (a) calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; (b) excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal; (c) que a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; (d) seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 8,4% aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. Também buscam a devolução do indébito como demonstra a planilha acostada, acrescido de juros e correção monetária, em face dos excessos cobrados nas prestações e saldo devedor, e o reconhecimento que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, sendo inaplicável o Decreto-lei 70/66 (fls. 23/24). Em sede de tutela antecipada (fl. 22), pleiteiam autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento diretamente à ré/CEF das prestações vencidas e vincendas no valor que consideram correto (R\$ 367,98), conforme planilha anexada à inicial. Ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores (inscrição no SPC, SERASA e outros), bem como de promover execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66). Como fundamento da demanda, os autores alegam ter sido cobrada taxa ilegalmente praticada, o Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.), no percentual de 15%, bem como que o método de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64, ainda em vigor, e que vem ocorrendo capitalização de juros. Confirmam que, por graves motivos pessoais, não conseguiram evitar a inadimplência. Perceberam, mediante planilha juntada aos autos, que os valores cobrados não estão de acordo com o contrato e a legislação vigente, fato que concorreu para o inadimplemento. No período pago, houve pouca amortização da dívida e o saldo devedor só aumentava assustadoramente. Ainda, discorrem sobre a ilegalidade da alienação extrajudicial em face do disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 51) e da necessária suspensão do procedimento executivo como decorrência da discussão judicial do débito, fato que também deve obstar a negativação do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Aponta lesão contratual caracterizada pelo dolo de aproveitamento, dada a situação de inferioridade dos autores, ocasionando o desequilíbrio financeiro pela excessiva onerosidade das prestações, e traz considerações sobre a teoria da imprevisão. Acostaram documentos às fls. 28/92. É o breve relato. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência do trabalho técnico trazido pelos autores para amparar recálculo do saldo devedor do contrato e do valor das prestações. Teses suscitadas na inicial e adotadas como critério de revisão no referido trabalho técnico já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes -

dentre elas, a observância do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), que por si só não traduz ilegalidade e determina a correção do saldo devedor antes da amortização mensal da parcela paga (Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.); a inexistência de ilegalidade na cobrança do C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial (15%), em havendo previsão contratual (cláusula terceira, parágrafo primeiro, fl. 62), antes mesmo da edição da Lei nº 8.692/93. Tal coeficiente tem por objetivo corrigir eventuais distorções advindas da diferença dos critérios de correção previstos no contrato - reajustes da prestação e do saldo devedor - e foi instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo ao art. 29 da Lei nº 4.380/64 (TRF3 AC 1355659; AC 1302001; AC 1371324; AC 1534963; AC 1653280). Não há falar, portanto, em autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 367,98 - prestações vencidas e vincendas -, baseados nas conclusões de trabalho técnico que não podem ser acolhidas. O que se constata, das planilhas juntadas pela autora (fls. 38/59), é que o pagamento das prestações do financiamento só foi efetuado até a parcela de nº 60, com vencimento em outubro de 2000, no valor de R\$ 377,08 (fl. 52). A partir de então, foi elaborado demonstrativo das prestações em atraso, considerados os montantes mensais que os autores consideram devidos - de novembro de 2000 a janeiro de 2012 -, no valor total de R\$ 82.897,84 (fls. 53/58). Veja-se consolidação dos cálculos à fl. 59. A insuficiência da documentação não permite confirmar todo o período de mora mediante análise da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 79/86). As informações estão restritas ao intervalo de novembro de 1995 a julho de 2002. É certo que referida Planilha revela ocorrência de amortização negativa em alguns meses, não se afastando a possibilidade de indevido anatocismo. A aferição, contudo, exige prova pericial, inexistindo elementos nos autos que autorizem juízo favorável à tese dos autores. Ora, nem mesmo se conhece o total da dívida exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto não foi juntada Planilha de Evolução do Financiamento atualizada, o que prejudica a análise dos reajustes e amortizações realizados. Nesse quadro, ausente *fumus boni iuris* e caracterizada inadimplência de vários anos por parte dos autores, não se cogita da prolação de provimentos acautelatórios, dirigidos à suspensão da exigibilidade da dívida nos montantes exigidos pela CEF e das medidas voltadas à execução extrajudicial, sem o depósito, ao menos, do valor que os autores confessam devidos (R\$ 82.897,84). Daí não se vislumbrar ilegalidade no lançamento dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Assinale-se, ainda, o posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306), que não afrontam o Código de Defesa do Consumidor (artigo 51). A previsão contratual do regime de execução extrajudicial não se encontra dentre as cláusulas que se consideram nulas de pleno direito, tampouco se confunde com imposição de arbitragem ou com cláusula mandato (não há escolha de terceiro para conclusão de negócio jurídico). Trata-se de procedimento legal de alienação extrajudicial, posto para hipótese de inadimplemento de mútuo imobiliário, com ciência e prévia intimação dos devedores, inclusive para purgação da mora, facultado amplo acesso à Justiça para discussão de eventuais irregularidades, garantindo-se o equilíbrio entre as partes contratantes. Também não procede a tese dos autores no sentido de que a mera discussão judicial do débito autoriza a suspensão das medidas executivas. Para tanto, a discussão deve estar fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (REsp 1067237). Já se ressaltou a inexistência de *fumus boni iuris* com relação a teses suscitadas, bem como a precariedade dos elementos probatórios trazidos aos autos para aferição da regularidade dos reajustes e amortizações. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos acautelatórios. Intimem-se e cite-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, a se manifestar sobre a possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com os autores.

#### 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6656**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020327-49.1978.403.6100 (00.0020327-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ) X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE)**

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

## **MONITORIA**

**0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191545 - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna Carolina Silva Pimentel, Renildes Gonçalves de Carvalho e Sandoval de Oliveira Junior, objetivando pagamento de R\$ 14.900,12 (quatorze mil, novecentos reais e doze centavos), em 24/12/2007.Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil datado de 28/01/2000, celebrado com Edna Carolina Silva Pimentel, em que foram fiadores Eduardo Tomio Kina e Paula Yuri Kina, posteriormente substituídos por Renildes Gonçalves de Carvalho e Sandoval de Oliveira Junior.Juntou documentação. (fls. 06/41).Conforme decisão de fls. 205/206 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foi incluído no pólo ativo, sendo essa decisão reconsiderada às fls. 216, para que permaneça somente a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da ação.Regulamente citados, Renildes Gonçalves de Carvalho às fls. 299/310 e Edna Carolina Silva Pimentel e Sandoval de Oliveira Junior às fls. 284/295, os réus não ofereceram embargos monitorios (fl. 311).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem o valor de R\$ 14.900,12 (quatorze mil, novecentos reais e doze centavos), em 24/12/2007 (fl. 35), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA**

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON VIEIRA DA SILVA e EDNEA DE ABREU PEREIRA, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 40.568,99 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até 04/03/2009, pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a autora.Juntou documentos (fls. 06/46).A ré EDNEA DE ABREU PEREIRA foi citada (fls. 84), mas deixou decorrer o prazo sem apresentação de embargos.O réu DENILSON VIEIRA DA SILVA, também citado (fls. 194-v), apresentou Embargos Monitorios a fls. 185/193, alegando, preliminarmente, inadequação de via. No mérito, alega que não tinha conhecimento de que a beneficiária do contrato estava inadimplente, eis que há muito tempo não mantém contato com a mesma. Sustenta que seu rendimento mensal mal dá para a subsistência familiar. Insurge-se contra os valores cobrados, a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros e o percentual de juros aplicado. Requereu os benefícios da justiça gratuita.A CEF impugnou os embargos (fls. 199/210), rebatendo os argumentos apresentados pelo embargante.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à remessa dos autos à Contadoria Judicial, ressalto, desde logo, não ser tal providência necessária, ao menos neste momento, eis que as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Importante consignar também que apesar de os embargos monitorios terem sido apresentados somente por um dos devedores, tratando-se de litisconsórcio, estes se aproveitam a todos.Afasto a preliminar argüida pelo embargante.Com efeito, o rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante e por testemunhas, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Realmente, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Passo, então, à análise do mérito da demanda.De início, constato que o réu DENILSON VIEIRA DA SILVA assinou o contrato ora discutido na qualidade de fiador.Nos termos da legislação civil, tanto do Código Civil de 1916 (art. 1.492, II), como do atual Código (art. 828, II), o fiador pode se obrigar como devedor solidário, de forma que a ele o benefício de ordem não se aplica. É exatamente este o caso dos autos, conforme se vê da Cláusula Décima Oitava do contrato firmado entre as partes. Logo a dívida pode ser exigida tanto do devedor principal como do fiador.Assim, as alegações de

que desconhecia a dívida ou de que não possui condições financeiras para o pagamento não o eximem de sua obrigação. No mais, também não procedem seus reclamos quanto aos valores cobrados. Com efeito, os valores pretendidos pela CEF, seja a título de principal, seja a título de acréscimos, decorrem da aplicação dos dispositivos contratuais. Desta forma, necessária a análise do contrato firmado entre as partes. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data: 20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 08/05/2002, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que devem ser obedecidas no contrato, no que diz respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábuca da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são



pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrigli, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 40.568,99 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada até 04/03/2009, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50, quanto ao embargante DENILSON VIEIRA DA SILVA, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do réu, devendo contar JARMERSON LINDOSO PEREIRA onde constou JAMERSON LINDOSO PERREIRA. Após, expeça-se novo edital de citação, conforme requerido. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a secretaria a publicação no rgo oficial. Int.

**0013420-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO**  
A pesquisa de endereço junta à Receita Federal já foi realizada a fls. 40. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013941-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS DOS SANTOS**  
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI**



A pesquisa de endereço junto à Receita Federal já foi realizada, conforme documento de fls. 35. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003346-50.2012.403.6100 (2009.61.00.001709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o teor das alegações constantes da inicial, por primeiro, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 10(dez) dias comprove documentalmente a condição de usufrutuária, observando-se as formalidades legais atinentes ao instituto do usufruto. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Cumpra-se o despacho de fls. 48 quanto ao desbloqueio. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 249/250. Int.

**0007662-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E, TRF da 3ª Região.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)** - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JB E CIA/ LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2)** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Manifestem-se as partes acerca da manifestação da contadoria no prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiro para o autor.Int.

**0025780-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025780-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Expeça-se nova certidão, observando-se o requerido pela autora.Intime-se para o interessado para retirada em Secretaria.

**0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 226/227, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0020745-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO VIEIRA

Face a pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0024412-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA MARTINS

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 1014/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 6664**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 842: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

**0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0)** - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Informação supra:1. Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor máximo da Tabela da Resolução CJF 558, de 22 de maio de 2007, Tabela II. À Secretaria para as providências cabíveis.2. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

**0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9)** - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006194-78.2010.403.6100** - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se o laudo de fls. 629/746 e intime-se o autor a retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0013351-05.2010.403.6100** - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra:1. Tendo em vista a informação supra, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor máximo da Tabela da Resolução CJF 558, de 22 de maio de 2007, Tabela II. À Secretaria para as providências cabíveis.2. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.3. Vista para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

**0022761-87.2010.403.6100** - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista a CEF da documentação acostada às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003893-27.2011.403.6100** - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando os pontos controvertidos já fixados na decisão de fls. 363/363-v, defiro as provas documental e pericial requeridas pela parte autora às fls. 365/366.Nomeio como perito do Juízo o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, defiro às partes a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 397 do CPC.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

**0017969-56.2011.403.6100** - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0019297-21.2011.403.6100** - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 184/219 bem como acerca do acordo realizado nos autos da medida cautelar n.º 0032911-98.2008.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020120-92.2011.403.6100** - ROSELI PONSTEIN SHIROMA(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0022508-65.2011.403.6100** - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o despacho de fls. 464, intimando o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 271/463.

**0002868-42.2012.403.6100** - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.2. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.3.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007002-49.2011.403.6100** - JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos em inspeção.Publique-se o r.despacho de fls. 995, cujo teor segue: Analisando os autos, verifico que, diante das alegações tecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, o caso é de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Assim, emende o requerente a inicial, adequando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4)** - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO)

Providencie o autor a autenticação dos documentos de fls. 452/506, ou declare a autenticidade dos mesmos.Após, conclusos.

**0021506-90.1993.403.6100 (93.0021506-0)** - CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Diante da inércia do autor em atender às determinações de fls. 136 e 142, requeira a União Federal objetivamente o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0041709-05.1995.403.6100 (95.0041709-0)** - BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 158, remetam-se os autos ao arquivo.

**0028085-97.2006.403.6100 (2006.61.00.028085-1)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 637, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras. Fls. 641/644: Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0)** - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Analisando os autos, constato que, apesar de o feito ter sido ajuizado em 1984, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, o instrumento de substabelecimento juntado às fls. 971/974, data de 2012, após, portanto, da edição da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que dispôs que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado. Frise-se, por pertinente, que a outorga da procuração equivale ao contrato de honorários, devendo ser aplicada a lei vigente à época. Na vigência da Lei 4.215/1964, os honorários pertenciam à parte, como forma de seu ressarcimento pelos gastos causados com a propositura da ação. Já com a entrada em vigor da Lei 8.906/1994, os honorários passaram a pertencer, exclusivamente, ao patrono da parte. No presente caso, a lei vigente deve ser a da data da última outorga, ou seja, 2012, desde que, no interregno entre a data da propositura da ação e a da última procuração, tais valores ainda fossem da parte. Explico, como na vigência da lei anterior os valores pertenciam à parte, esta só pode deles dispor caso mantivesse, à época da cessão, a titularidade sobre os valores. A ninguém é dado dispor daquilo que não lhe pertença. Considerando que não há nenhum fato impeditivo da cessão dos valores referentes aos honorários advocatícios desde a data do ajuizamento da ação e a outorga da procuração, desnecessária a juntada de contrato de honorários, razão pela qual, reconsidero a decisão de fl. 913, devendo ser expedido ofício requisitório, se em termos. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. retro, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores Café Sorocabano Ind. e Com. Ltda., Distribuidora de Bebidas Primordial Ltda., Francisco Pintor & Cia Ltda., Irmãos Pacheco Ltda., Abrão Reze Com. Veículos Ltda., Madereira Brancam Ltda. e Moyses & Cia Ltda. Face o tempo decorrido, e as petições protocolizadas nos autos das execuções fiscais em relação aos co-autores Dirasa Comércio de Veículos Ltda., Pierini Comercial de Veículos Ltda. e Industria e Comércio Café Interior Ltda., informe a União Federal o atual andamento dos pedidos formulados naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório anotando-se que os valores requisitados deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo. No mesmo prazo, face as alegações dos autores Distribuidora de Bebidas Waltoran Ltda., Soral Veículos Ltda. e Remonsa Retífica de Motores Nossa Senhora Aparecida Ltda., comprove a ré/executada trazendo aos autos documentos hábeis que comprovem a exigibilidade de débito alegado, inclusive, ser exigível o valor apresentado sob pena de expedição de ofício requisitório com anotação de que os valores requisitados deverão ser disponibilizados à ordem deste Juízo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682640-40.1991.403.6100 (91.0682640-7)** - MARIO ANTONIO TROVADO CURY(SP032937 - MARIO ANTONIO TROVADO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0686826-09.1991.403.6100 (91.0686826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)) PEDREIRA W.S. LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro a expedição de Ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral conforme requerido às fls. 181. Int.

**0076676-81.1992.403.6100 (92.0076676-5)** - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Autorizo a penhora requerida às fls. 490/492 pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, encaminhando-se mensagem eletrônica. Dê-se ciência às partes. Promovam as partes a juntada de planilha com valores e percentuais dos valores que entendam cabíveis à conversão e levantamento das contas judiciais. Intimem-se.

**0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício apresentado pela União Federal. Após, conclusos.

**0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3)** - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

**0002289-41.2005.403.6100 (2005.61.00.002289-4)** - EDISON DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058865-06.1995.403.6100 (95.0058865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls. 79: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1)** - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)** - PEDREIRA W S LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA W S LTDA

Defiro a expedição de Ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral conforme requerido às fls. 153. Int.

**0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2)** - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações dos autores. Expeça-se, se em termos, o alvará de levantamento. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7862**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006151-73.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter a concessão da segurança para garantir suposto direito líquido e certo relativo à declaração de invalidade do Edital de Licitação no 4062/2001. Alega que possui interesse em participar do certame, na condição de licitante, eis que, há quase vinte anos é franqueada da ECT, como Agência de Correios Franqueada - ACF, prestando serviços postais. Entende que a concorrência em tela está eivada de vícios que comprometem sua validade, em afronta à Constituição Federal e à Lei de Licitações (LL) n 8.666/93. Argumenta que os critérios de julgamento das propostas ofendem o disposto no art. 3 da Lei n 11.668/08 e art. 46, I, da Lei n 8.666/93 ao considerar por melhor técnica apenas a localização do imóvel para instalação das agências. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/143. Distribuída a ação livremente a este Juízo, vieram os autos conclusos com termo de possíveis prevenções (fls. 145/146). Tomadas as providências constantes do artigo 124 e parágrafos do Provimento COGE n.º 64/2005, com as alterações determinadas pelo Provimento COGE 68/2006, foram recebidas informações e documentos oriundos da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 148/163), relacionadas ao processo n. 0005846-89.2012.403.6100. Analisando os dados apresentados por referido órgão jurisdicional (fls. 149/163), observo o seguinte: 1) naquele d. Juízo, foi ajuizada ação cautelar inominada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (autos n.º 0005846-83.2012.403.6100) aos 29.03.2012, cujos autos ainda estão tramitando sem prolação de sentença (conforme consulta pelo sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo); 2) o pedido final apresentado naquele feito é o de suspensão da licitação 4062/2011, destacando-se, ainda (fls. 159), que a ação principal a ser ajuizada pleiteará a republicação do edital caso o estudo seja demonstrado pela Requerida neste processo ou no edital de licitação em tela; 3) o pedido liminar em ambos os processos é o mesmo (suspensão imediata dos atos licitatórios do Edital n. 4062/2011); 4) a causa de pedir apresentada relaciona-se também com a existência de vício no referido Edital (relacionado mais precisamente ao não atendimento da publicidade quanto aos correspondentes estudos de viabilidade técnico-financeira das novas agências franqueadas). Sendo assim, a conexão descrita pelo art. 103, do CPC, estaria caracterizada pela coincidência de objeto, qual seja, o Edital de Licitação n. 4062/2011, que está referenciado em ambas as ações. Não obstante, é evidente a prejudicialidade existente entre o pedido final do presente mandado de segurança (anulação do edital) e a pretensão a ser veiculada na ação principal referente àquela cautelar (republicação do edital, conforme fls. 159). Sobre o conceito de conexão, aliás, bem colocaram Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado (5ª edição rev. e ampl., São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p. 555): Na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Assim, sob um ou outro aspecto, imperiosa é a reunião das ações propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente no juízo prevento, evitando-se, assim, decisões contraditórias (art. 105 do Código de Processo Civil). Pelos motivos expostos - e considerando que aquela ação foi despachada em primeiro lugar (fls. 258-260), declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos à SEDI para redistribuição e posterior encaminhamento à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, que é preventa nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil e art. 124 do Provimento COGE n.º 64/2005 (redação atual). Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 7863**

**MONITORIA**

**0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE**

I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. II - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo réu, o valor do débito discutido, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 04 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7864**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o Ministério Público Federal pleiteia que seja reconhecido que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as cominações previstas no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, a saber: a) perda de função pública (ou da eventual aposentadoria de qualquer dos requeridos); b) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo MPF, alega que o réu Nivaldo Bernardi teria expedido ofício com timbres oficiais solicitando credenciais para o Grande Prêmio de Fórmula 1, sendo certo que os réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo teriam deixado de levar tal fato ao conhecimento do Ministério Público Federal, nem tampouco instauraram inquérito policial para a apuração de sua conduta. As mencionadas irregularidades foram apuradas: a) em procedimento investigatório criminal (procedimento nº 1.34.001.002139/2009-91), que teve origem de desdobramento fático-penal aventado no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.030871-1, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível; b) em processo disciplinar (processo nº 020/2006-SR/DPF/SP), que teve curso no Departamento de Polícia Federal em São Paulo) no processo criminal. Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de manifestação por escrito, nos termos do 7º, art. 17 da Lei 8.492/92 (fl. 532). Antonio Pietro ofereceu defesa (fls. 556/566), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que jamais deixou de cumprir suas obrigações regulamentares, não agindo de forma dolosa em favor de Nivaldo Bernardi, motivo pelo qual entende não ter praticado ato de improbidade administrativa. Severino Alexandre de Andrade Melo apresentou manifestação por escrito (fls. 863/904). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de dolo e, por consequência, o não enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa. Nivaldo Bernardi também apresenta manifestação por escrito (fls. 1.227/1.249) na qual sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, bem como não restar comprovado que sua conduta foi dolosa e com má-fé. Em despacho de fl. 1.274, foi determinada a abertura de prazo para que o MPF se manifestasse quanto à prejudicial de mérito atinente à prescrição. Às fls. 1.276/1.280 o MPF requer: a) a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, em relação a Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo; b) o prosseguimento do feito em relação a Nivaldo Bernardi, com a posterior aplicação das cominações já mencionadas em sua inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Prescrição. Os réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo sustentam a ocorrência de prescrição. Frente a esta tese, o MPF manifestou sua expressa concordância. Disciplina o artigo 23 da Lei nº 8.429/92: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (destaquei) O ato de improbidade supostamente praticado por Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo corresponde a transgressão disciplinar prevista no artigo 43, inciso XIX da Lei nº 4.878/65, à qual é aplicável a pena de repreensão, conforme disciplina seu artigo 46, parágrafo único. A Lei nº 4.878/65 não explicita qual o prazo prescricional para a aplicação da sanção, de forma que se impõe a aplicação subsidiária do artigo 142, 2º da Lei nº 8.112/90, a qual disciplina que Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, o que ocorre no caso em concreto, na medida que o ato de improbidade possui equivalência ao delito de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal, crime este que possui pena máxima de 1 (um) ano. Por sua vez, o artigo 109, VI do mesmo diploma legal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que, nos casos em que o prazo máximo da pena é inferior a 1 (um)



ano, o prazo prescricional da ação penal era de 2 (dois) anos. Assim, forçoso concluir que, em face dos réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo, o prazo prescricional da presente ação de improbidade administrativa é de 2 (doze) anos, de forma que, considerando que os fatos narrados ocorreram em 22 de junho de 2007 (conforme excerto da denúncia - fl. 05), encontra-se configurada a ocorrência de prescrição em relação a Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo. Cumpre aqui observar que no âmbito da Ação Criminal nº 0006924-74.2009.403.6181 já foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a estes réus (fls. 1.212/1.216), o que só corrobora o reconhecimento da prescrição aqui consignado. Sem condenação em honorários advocatícios, seja pelo fato que o MPF não se opôs ao reconhecimento da ocorrência de prescrição, seja pelo fato que tal reconhecimento deu-se originariamente em sentença prolatada nos autos da Ação Criminal nº 0006924-74.2009.403.6181, em data posterior à distribuição do presente feito. Passo a apreciar o feito tão-somente em relação ao réu Nivaldo Bernardi. Recebimento da Petição Inicial Analisando a petição inicial, a resposta preliminar e os documentos constantes dos autos, tenho como presentes os requisitos necessários ao recebimento da petição inicial. Com efeito, observo que: a) há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelo réu (cópia do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.002139/2009-91; cópia do processo disciplinar nº 020/2006-SR/DPF/SP; e, denúncia apresentada nos autos da Ação Criminal nº 0006924-74.2009.403.6181); b) a via eleita é adequada (ação civil pública - art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei n.º 7.347/85). Pelo exposto, Por não estar convencido da inexistência dos atos de improbidade noticiados, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Nivaldo Bernardi, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92. Cite-se o réu Nivaldo Bernardi, intimando-o também desta decisão, inclusive para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se os réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo do teor da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam à exclusão de réus Antonio Pietro e Severino Alexandre de Andrade Melo do pólo passivo do feito, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0)** - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls. 2322/2324: manifestem-se as partes quanto ao valor estimado pelo sr. perito contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, concedo à autora o prazo de 30 (trinta dias), subsequente ao supra assinalado, para realizar o depósito e comprovar. Após, intime-se o sr. expert para realização dos trabalhos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

**0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)** - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

**0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5)** - ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.I.

**0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO

ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

**0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, às fls. 231/236, manifeste a parte autora no prazo de 30(dez) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

**0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2)** - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 304/364: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se o três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, haja vista a complexidade e qualidade do trabalho elaborado. Não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)** - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)  
Fls. 256-279: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0004709-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004709-4)** - RUTH BRAGA DE OLIVEIRA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 112, haja vista que apenas a sentença de fls. 46 foi anulada, os procedimentos anteriores (citação, contetação e replica) continuam válidos. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. I.

**0007990-07.2010.403.6100** - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
Fls. 127/305:: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a remuneração está sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 168. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008731-47.2010.403.6100** - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls. 224/225, uma vez que é ônus da parte autora demonstrar o direito que quer ver reconhecido em Juízo, além do que não pode esta Juíza emprestar seu prestígio para realizar atos que concernem à própria parte. Concedo o prazo de 15 dias para a autora cumprir o determinado à fl. 219, sob pena de preclusão da prova. I. C.

**0009752-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Fl. 114: Razão assiste à parte autora. Expeça-se mandado para citação da ré na Rua São Bento, 570, 2º e 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01010-001. Sem prejuízo, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da certidão negativa do senhor oficial de justiça, às fls. 115/117. I. C.

**0013395-24.2010.403.6100** - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 270/271: Haja vista a resposta da Sociedade Brasileira de Coloproctologia, quanto ao ofício nº 538/11 e 90/12, intime-se o Dr. Fabio Guilherme Caserta M. Campos, via correio eletrônico, para que seja nomeado no presente feito como perito médico, marcando o local e hora para a realização da devida avaliação pericial, providenciando o laudo em 30 (trinta) dias da efetivação da mesma. Inobstante a isso, reconsidero o despacho de fl. 259, em sua parte final, pois observo que ao compulsar os autos, foi verificado o pedido de Justiça Gratuita pela parte autora na petição de fls. 52/54, sendo o benefício deferido à fl. 55, não devendo desta forma, o autor arcar com os honorários periciais. Então, diante do esclarecido, arbitro desde já, os honorários periciais definitivos, no qual estará sujeito a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22/05/2007, considerando o valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. I.C.

**0025311-55.2010.403.6100** - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 85/86: Indefiro a intimação do réu para carrear aos autos os extratos de movimentação da conta vinculada de FGTS da parte autora, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo inoportuno neste momento processual a apresentação de tais documentos, nos termos do artigo 330, I do CPC. Assim, remetam-se os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0007888-48.2011.403.6100** - HENRIQUE MUNIZ MACENA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o excesso de prazo decorrido da data do protocolo da petição de fls. 70/72, qual seja, 05/09/11, e até o presente momento não ter havido o cumprimento integral do despacho de fl. 67, na ausência dos extratos que comprovem a movimentação bancária da conta do autor, concedo o prazo derradeiro de 20(vinte) dias, para que a CEF carregue aos autos os documentos faltantes. Silente, remetam-se os autos para novas deliberações. I.C.

**0009198-89.2011.403.6100** - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 307/308: em que pese o equívoco no protocolo da petição de fls. 301/304, determino o integral cumprimento do despacho, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos. No mesmo prazo, comprove o recolhimento dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação dos quesitos formulados. Oportunamente, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL(PFN). I.C.

**0014101-70.2011.403.6100** - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 146: Indefiro o pedido do autor em reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0014208-17.2011.403.6100** - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela autora, à qual incumbirá o pagamento dos honorários periciais.Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjunto 35/36, CEP 05407-002-São Paulo, SP, Fone (II) 3811-5584, o qual será intimado oportunamente, para apresentar estimativa de seus honorários.Concedo às partes o prazo comum de

10 (dez) dias para elaboração de quesitos e indicação de assistente técnico.I.C.

**0014523-45.2011.403.6100** - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0015775-83.2011.403.6100** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 85/86: Mantenho a decisão de fls. 74/75, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0016210-57.2011.403.6100** - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 56/59, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0019694-80.2011.403.6100** - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0019929-47.2011.403.6100** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020178-95.2011.403.6100** - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0021149-80.2011.403.6100** - BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0021263-19.2011.403.6100** - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0022144-93.2011.403.6100** - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022489-59.2011.403.6100** - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da parte ré, bem como sobre a peça de fls. 46/47, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023488-12.2011.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000574-17.2012.403.6100** - A.C.F. FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001148-40.2012.403.6100** - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001180-45.2012.403.6100** - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Indefiro o pleito do réu quanto a decretação de sigilo de justiça, haja vista não se tratar de documentos ou informações que necessitem de sigilo nos autos, mediante os termos do artigo 155 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002119-25.2012.403.6100** - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Fls. 83/89: A executada noticiou a adesão da parte autora a Lei Complementar nº 110/2001, através da internet, contudo não trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos efetuados pelo exequente. Assim, intime-se a CEF para que carree aos autos os documentos ora mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0003262-49.2012.403.6100** - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Publique-se o r. despacho de fl. 64. Folhas 62/63: Em complemento ao r. despacho de fl. 61, manifeste-se a parte autora sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 assinado por ANTONIO LUIZ SINICO. Int.

**0003659-11.2012.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S/A (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Vistos. Fls. 44/45: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no despacho de fl. 43, fazendo constar no polo passivo da ação, também, o IPEM, pois está correlacionado ao pleito, bem como carrear aos autos a contrafé faltante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e não havendo o devido cumprimento da determinação ora estabelecida, remetam-se os autos à sentença de extinção. I.C.

**0003795-08.2012.403.6100** - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO (SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a regularização do polo ativo, no que tange à coautora Terezinha Gonçalves Paulino, apresentando documentação pertinente, por se tratar de espólio. Além disso, regularize a parte autora o valor da causa, que deverá refletir o benefício econômico que deseja auferir, bem como recolher as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005238-91.2012.403.6100 (2008.61.00.030955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

**0005244-98.2012.403.6100 (2005.61.00.025076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CARLOS ROBERTO CORREA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

**0006029-60.2012.403.6100 (94.0015945-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003724-06.2012.403.6100 (2004.61.00.027219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ARMANDO CORDEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004322-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020178-95.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA (SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **Expediente Nº 3673**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005300-34.2012.403.6100** - TELTEX TELECOMUNICACOES LTDA (SP219267 - DANIEL DIRANI E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.005479-60, enquanto não analisado o correspondente pedido de revisão por ocorrência de erro de fato, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, para que possa obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 57 e 81), a impetrante apresentou petições às fls. 58/80 e 82/83.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 58/80 e 82/83 como emendas à inicial. Proceda-se às anotações necessárias, encaminhando-se à SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57)Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa.(Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que incoorre no caso concreto. Realmente, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não permitem a atribuição de efeito suspensivo na situação em tela, quando da apresentação de revisão de débitos inscritos. Deve-se salientar, também, que não se aplica a Lei nº 9.784/99, ao caso, em razão da existência de normas tributárias específicas. Logo, a hipótese não se enquadra aos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200751060010257Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/05/2009 - Página::128 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSA. I - O ajuizamento de exceção de pré-executividade ou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não têm eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativa, de tal forma que nos termos do art. 151 do CTN, o crédito deve estar suspenso e o juízo garantido. II - Em face do contexto fático-probatório, há óbice para expedição da CND-EF. III - Recurso de Apelação improvido.APELAÇÃO CIVEL - 200672060006180Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada. 3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). 4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69,

não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. Note-se que a Lei nº 9.784/99 é lei que regula genericamente todo o processo administrativo federal, e não especificamente o tributário (que detém ampla normatização própria), nesta seara apenas aplicando-se subsidiariamente, inclusive a teor do disposto em seu artigo 69. Demais disso, no que concerne ao eventual reconhecimento de mora da Administração, este deve ser objeto de pleito próprio, visando seu afastamento. Ressalte-se, também que sequer houve requerimento à autoridade administrativa de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado requerimento, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, inexistindo ato coator no que tange a esse pedido. Por fim, também deve ser consignado que inexistem nos autos cópia de extrato que comprove a situação fiscal da impetrante, para que eventualmente se pudesse reconhecer o direito à pretendida certidão. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0005832-08.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Tendo em vista os termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009, intime-se a União Federal, para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas em face da impetração da presente ação mandamental.Cumpra-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014455-95.2011.403.6100** - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/61 e do trânsito em julgado de fls. 66 para os autos da Ação Ordinária nº 0016921-62.2011.403.6100. Após, desapensem-se estes autos.Fls 68: Intime-se a parte requerida, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais), atualizado até 02/03/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029805-05.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Apresente a parte autora a petição de folhas 164 e a guia de pagamento das custas no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação em vigor.Após, providencie a Secretaria o pensamento aos autos da ação sob rito ordinário nº 0029811-12.2011.403.6301.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018776-09.1993.403.6100 (93.0018776-7)** - ADAO DE ALMEIDA X ADEZIL GABRIEL DE FREITAS X



**AILSON DIAS DA SILVA X ALCIDES DE OLIVEIRA FILHO X ALZIRA FERREIRA**(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0015702-73.1995.403.6100 (95.0015702-0)** - ROMAO FERRE FILHO(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0023822-08.1995.403.6100 (95.0023822-5)** - MAQ CENTER EQUIPAMENTOS MECANICOS E SERVICOS LTDA(SP098033 - OSVALDO LOPES MARTINEZ E SP078421 - MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA E SP099661 - EUONIRA DA SILVA FELIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0028824-56.1995.403.6100 (95.0028824-9)** - EUCLYDES MARTINS(SP096858 - RUBENS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0031406-29.1995.403.6100 (95.0031406-1)** - FELIX DAUD(SP029858 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0037651-56.1995.403.6100 (95.0037651-2)** - JOAO HOLANDA CAVALCANTI X JOANA FIGUEIREDO PINTO CAVALCANTI(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE E SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0037671-47.1995.403.6100 (95.0037671-7)** - OLGA TOSIN CHIARADIA X APARECIDA NIZETE CHIARADIA(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE E SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0037755-48.1995.403.6100 (95.0037755-1)** - FELIX DAUD(SP029858 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5)** - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição do feito. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Cite-se. Int.

**0016272-97.2011.403.6100** - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)  
Fls. 111: Em observância ao noticiado a fls. 107 pelo DETRAN, proceda a Caixa Econômica Federal à liberação do gravame financeiro incidente sobre o veículo automotor descrito na exordial, em 05 (cinco) dias, em cumprimento à liminar deferida a fls. 89, comprovando nos autos.Cumprida a determinação supra, tornem os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZERI DE FRANÇA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em razão de incidente ocorrido no Posto Fiscal Lampião Aceso - BR 262 - Corumbá/MS, durante inspeção de rotina, realizada nas bagagens dos passageiros do ônibus Andorinha.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 17/36. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 41). Citada a fls. 44, a ré contestou o feito a fls. 45/80.A fls. 81 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se a fls. 82/83 requerendo o depoimento pessoal de seu marido e de sua filha, ora informantes, bem como a oitiva da testemunha, Sr. Edmilson, motorista do ônibus.A parte ré, a fls. 85, pugnou pela oitiva de testemunhas.É o relato.Decido.No presente caso, verifico necessária a produção de prova oral requerida pelas partes. Defiro o depoimento do marido e da filha da parte autora, se maior de idade, de acordo com o artigo 405, 4º do Código de Processo Civil e a oitiva da testemunha arrolada.Defiro a produção de prova testemunhal mediante oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Designo Audiência de Instrução para o dia 16 de maio de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos dos informantes indicados pela parte autora. Expeça-se ofício à empresa Andorinha a fim de informe o nome completo, bem como o endereço do motorista do ônibus de placas EJZ 7810 do trajeto Corumbá-MS para Miranda-MS, em 24.06.2011 às 11h00.Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela ré a fls. 85.Publique-se.

**0017311-32.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO TAMARINDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0020069-81.2011.403.6100 - MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 212/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int.

**0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se.Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005798-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021253-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)**

1. Distribua-se por dependência ao Processo nº 0021253-72.2011.403.6100.2. Apensem-se aos autos principais.3. Diga o impugnado. 4. Após, venham conclusos.Int.

**Expediente Nº 5716**

**MONITORIA**

**0014142-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X EDMILSON DA SILVA LEITE(SP099985 - GUARACI**

RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA)

Fls. 152: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Fls. 632: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES

Fls. 122: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0011127-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Considerando que não foram localizados bens em nome do devedor, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0014489-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 177: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0022469-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005098-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 56/57, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005194-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011650-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 51: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0012216-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Fls. 50: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0015595-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA  
Fls.52: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0017079-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI  
Fls.46: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0017409-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017442-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS  
Fls.38: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0018113-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE QUEIROZ DE ALMEIDA  
Fls.49: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0018488-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO DO NASCIMENTO VIEIRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019432-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JUCIER ARAUJO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0020902-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCO MORENO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002253-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002784-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA AMARAL DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0002797-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002935-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0003175-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA APARECIDA KALVAITIS MATEO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003991-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001051-40.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 141/142: Dado o prazo exíguo para a intimação da testemunha Carlos Penteado Cuoco, tendo em conta a proximidade da realização da audiência, determino a sua redesignação para a data de 23 de maio de 2012 às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha no endereço indicado a fls. 141/142, devendo restar consignado no mandado a observação de que se a mesma deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do que dispõe o artigo 412 do CPC. Deverá ainda atentar a Secretaria para a expedição correta dos mandados, já que a fls. 133 constou erroneamente no mandado de intimação determinação de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, sendo que no mandado expedido a fls. 134 foram mencionados, também de modo incorreto, a data da realização da audiência e o endereço do intimando. Intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação da audiência (via imprensa oficial), sendo que a União Federal (A.G.U.) deverá ser intimada via

mandado.Expeça-se o mandado de intimação à testemunha supramencionada e comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Considerando que não foram localizados bens em nome do devedor, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0005038-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BAPTISTA

Fls.159: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

#### **Expediente Nº 5718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
No caso vertente, foi fixado o valor da execução em R\$ 208.543,70 (duzentos e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), atualizado até o mês de março de 2011 (fls. 296). Em cumprimento à determinação de fls. 301, foi expedida minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, a fls. 305.Instada a se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação de débitos tributários (fls. 307), o que foi impugnado pela parte autora a fls. 313/314, apontando a ausência de elementos identificadores dos débitos a serem compensados.A fls. 317/333, a União Federal apresentou os termos para a compensação pleiteada, a qual foi deferida (fls. 334).Reconsiderada essa decisão (fls. 357), foi deferido prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do pedido de compensação, o que o fez, na forma de impugnação (fls. 365/387), aduzindo que o débito tributário ainda está sendo discutido na esfera administrativa.Em sua resposta à impugnação (fls. 390/394), a União Federal pugnou pelo deferimento do compensação tributária, alegando que a parte autora não comprovou que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa. É o breve relatório. DECIDO.Do cotejo da documentação acostada pela parte autora a fls. 370/387, verifico que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo número 13839.001923/2003-29, posto que no acórdão número 201-81.598 (fls. 374/376) foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Autora, restando mantido seu débito tributário na seara administrativa. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de que se configura uma faculdade da parte autora anuir com o pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública Nacional, não há como negar, no caso em tela, o pleito à União Federal.Desta forma, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que sejam procedidas às alterações atinentes à minuta do precatório de fls. 305, fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 210.469,58 (duzentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até março de 2012.Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da parte autora neste feito.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 442/444, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0037609-07.1995.403.6100 (95.0037609-1)** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, nos termos da planilha apresentada a fls. 283/287, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia

fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9)** - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 460/480: Cite-se o Réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)** - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora da liberação da hipoteca efetuada pelo Banco do Brasil a fls. 413/415. Como já asseverado anteriormente (fls. 395 e 411), o corréu Banco do Brasil S/A efetuou espontaneamente o depósito atinente aos honorários advocatícios, porém em banco diverso do oficial. Para que seja regularizado tal depósito, deverá o referido corréu efetuar novo pagamento do valor em guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal ou proceder à transferência daquele valor efetuado na agência 384 do antigo banco Nossa Caixa Nosso Banco para a conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Nesta última hipótese, deverá informar o número da conta bancária em que houve o depósito de fls. 343. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0008974-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008974-0)** - ARLETE HESS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X ERVALDO MEIRA X LENY BRUNO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 161/162, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0031718-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031718-6)** - ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 240/247, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. No tocante à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a anuência da União Federal (fls. 240/241), publique-se o despacho de fls. 238 e, fornecidos pelo Autor os dados necessários (RG e CPF de seu patrono), expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 92, 128 e 141. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Tendo em vista a decisão proferida na Superior Instância (fls. 217 e fls. 226), a qual transitou em julgado em 08 de novembro de 2011 (fls. 230), defiro a expedição do competente Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 92, fls. 128 e fls. 141 (conta n. 0265.635.00216109-8), mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal, inclusive da determinação de fls. 232, publique-se e, após, cumpra-se.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante das alegações da União Federal de fls. 307/311 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 304 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Indefiro o requerimento formulado pela União Federal a fls. 307/308 no tocante ao ofício precatório expedido a fls. 305 também na modalidade de precatório, em razão dos honorários sucumbenciais, em que pese figurarem no mesmo título judicial, terem execução autônoma e pertencerem exclusivamente ao advogado, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º. 8.906/1994. Deste modo, no presente caso não ocorreu o fracionamento do

valor da execução para transformar ofício precatório em requisição de pequeno valor, conforme vedado pelo art. 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, pois se tratam de execuções autônomas. Nesse sentido, regulamenta a Resolução nº. 168, do Conselho da Justiça Federal em seu art. 21 1ª, ao determinar que os honorários de sucumbência não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do requisitório como requisição de pequeno valor. Publique-se e, após, intime-se a União Federal desta decisão.

**0023403-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023403-9) - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 290/291, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014215-09.2011.403.6100 (00.0129118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)) SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

Fls. 118: Cumpra a parte autora corretamente o determinado a fls. 117, comprovando a atual situação do Espólio de SHIOSKE TANIGUCHI, sendo que, uma vez findo o inventário, carrie aos autos cópia do formal de partilha e procuração de todos os herdeiros, em 10 (dez) dias. Apresente, outrossim, no mesmo prazo supra, planilha indicativa da proporção a que cada coautor tem direito sobre o montante incontroverso e o número do CPF de cada coautor. Regularizado, expeça-se ofício requisitório consoante anteriormente determinado. Sem prejuízo, venham os autos em apenso (Embargos à Execução número 0020079-28.2011.403.6100) conclusos para julgamento. Publique-se e, após, cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0) - PETER HANNES BUCHMANN (SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Ante a petição de fl. 169, suspendo a determinação de arquivamento dos autos. 2. Desentranhe a Secretaria os cálculos de fls. 173/175. Trata-se de cópias para instrução de mandado de citação. 3. Fl. 169: defiro o pedido do autor. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Instrua o mandado com as peças acostadas na contracapa dos autos e os cálculos cujo desentranhamento foi determinado no item 2 acima. Publique-se. Intime-se.

**0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fl. 461: expeça-se alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 461, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 423). 2. Fica



o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União.

**0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BANCO GMAC S/A(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 1813/1814: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 83/2012, formulário nº 1922386, ora devolvido pelo advogado EDMIR COELHO DA COSTA. 2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício do advogado EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA, representado pelo advogado EDMIR COELHO DA COSTA, nos termos da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 1810. 4. Fica o advogado EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 1810. Intime-se a União. Fl. 1810: 1. Fls. 1778/1780: ante a indicação dos números das Carteiras de Identidade dos advogados que efetuarão o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal) e a apresentação de instrumento de mandato outorgado por EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA a EDMIR COELHO DA COSTA, OAB/SP nº 154.218, expeça a Secretaria dois alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos referentes aos honorários advocatícios pagos no precatório para os advogados EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e OLEGÁRIO MEYLAN PERES (60% do depósito de fl. 972, cabendo 30% a cada um desses advogados; e 10% dos depósitos de fls. 1017, 1194, 1469 e 1616; item 2 da decisão de fl. 1020, item 2 da decisão de fl. 1416 e item 2 da decisão de fls. 1581/1582, cabendo 5% a cada um desses advogados). 2. Ficam os advogados EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA e OLEGÁRIO MEYLAN PERES intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 1784/1808: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito referente à última parcela do precatório (fl. 1616) quanto à parte do BANCO GMAC S/A, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1752 e do item 3 da decisão de fl. 1776. Não há nos autos notícia de que a União tenha se manifestado nos autos da execução fiscal sobre o seguro garantia lá oferecido nem de que o juízo da execução fiscal tenha apreciado e indeferido o pedido de penhora no rosto destes autos. Há que se aguardar decisão do juízo da execução. Além disso, a advogada indicada para efetuar o levantamento deve fornecer seu número de Carteira de Identidade (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal), no prazo de 10 dias. 4. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os valores calculados para individualização dos beneficiários do precatório, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em favor da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 59.275.792/0001-50) da parte que lhe cabe do depósito referente à última parcela do precatório (fl. 1616). Publique-se. Intime-se a União.

**0038492-61.1989.403.6100 (89.0038492-9)** - JOAO COVALENCO JUNIOR X MIRTES RAVAGNANI GALHARDO X ADEMIR JOSE CHIQUETTI X LUCILENE MARIA GASETTA CHIQUETTI(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 247 em benefício de Lucilene Maria Gazetta Chiquetti, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 359, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 360). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4)** - ROBERTO BERGONZONI(SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK) X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 406: Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 338, em benefício do autor OSWALDO SIMÕES, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 403, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 397). 2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8)** - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOWE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

1. Fls. 462 e 466: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 462, a quem foi outorgada, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 221 e substabelecimento de fl. 463).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9)** - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO DORTA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Fl. 448: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 441, em benefício do advogado exequente, descrito na petição de fl. 448 (mandato de fl. 17 e petição inicial da execução de fl. 417).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 6316**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003654-38.2002.403.6100 (2002.61.00.003654-5)** - LEDA LOPES DE ALMEIDA X LOPES DE ALMEIDA & FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

1. Fl. 436: expeçam-se alvarás de levantamento de todos os valores depositados nestes autos, em benefício das autoras. O primeiro, em nome da autora que é advogada e atua em causa própria. O segundo em nome da autora que é pessoa jurídica, representada pela advogada indicada na petição de fl. 436, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 94).3. Ficam as autoras intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067976-10.1978.403.6100 (00.0067976-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X FAUSTO BUENO DE ARRUDA CAMARGO(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

1. Fls. 713/714: indefiro o pedido do expropriado de remessa dos autos à contadoria para apuração de valor remanescente em seu benefício. A questão sobre o valor do crédito remanescente devido ao expropriado já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 696, contra a qual não houve interposição de recurso (fl. 708). Trata-se de matéria preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Além disso, já foi proferida sentença em que declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 711). Não houve interposição de apelação em face da sentença, que transitou em julgado. Por força da coisa julgada material, não cabe mais nenhuma discussão sobre a questão da satisfação do crédito declarada na sentença que decretou extinta a execução.2. Verifico que em decisões e documentos constantes dos autos (fls. 593, 609, 626/628, 643/645, 650, 651, 653, 667, 670, 672, 688) foram lançadas marcações com caneta. Advirto as partes que é vedada tal prática. A teor do artigo 161 do Código de Processo Civil É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.No sentido de que está compreendida, nos conceitos de cotas marginal ou interlinear, qualquer anotação nos autos, quando não estavam com termo de vista aberto ao advogado para falar nos autos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES NOS AUTOS. ART. 161 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. A instância de origem, ainda que de modo conciso, decidiu a controvérsia realizando interpretação literal do disposto no art. 161 do CPC. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC.2. O ato de inserir qualquer anotação nos autos, quando não for aberta vista ao advogado, será inserida na denominação de cota marginal ou interlinear. Quando constatadas, devem ser riscadas dos autos por determinação do magistrado, além de ser aplicada multa àquele que as houver lançado. Inteligência do art. 161 do CPC.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp

708.441/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 243).Deixo, contudo, de impor multa por não possuir elementos de prova aptos a permitir a identificação da autoria dessas anotações.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)

1. Fls. 123/128: recebo a peça e cálculos apresentados pela ré como emenda da petição inicial dos embargos (fls. 60/99).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos (fls. 60/99 e 123/128), no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO

1. Fl. 117: deixo de analisar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição de informações a instituições financeiras no País, por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, para pesquisa de endereços da ré FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA. Este juízo já realizou pesquisa no Bacen Jud em julho de 2010, conforme decisão de fl. 66. Foi revelado endereço diverso do indicado na petição inicial (fls. 67/70) onde já realizada diligência, com resultado negativo (fls. 64/65).2. Determino à Secretaria deste juízo que consulte o banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, o endereço atualizado da ré FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA (CPF nº 270.624.508-55), a fim de esgotar todos os meios de localização dela.3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Se dela resultar endereço diverso daqueles onde já houve diligências negativas, expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

**0012117-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)

1. Fls. 214/215: acolho o parecer do Ministério Público Federal.2. Intime-se o réu ARISTON DE MATTOS JÚNIOR, na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar cópia do termo aditivo ao contrato de financiamento para fins de alongamento da dívida previsto na Resolução nº 03, de 20.10.2010, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação assinado pelo financiado e fiador, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal nas fls. 210/211. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0014540-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 101/103: não conheço, por ora, do pedido de anulação da citação por edital. Ainda não restou comprovado o prejuízo ao réu. Ante se faz necessária a expedição novo mandado para diligência complementar, a fim de esclarecer, sem deixar margem a nenhuma dúvida, a questão suscitada pela Defensoria Pública da União.2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para citação do réu no endereço descrito no mandado de fl. 39. Instrua a Secretaria a precatória com cópias de fls. 39/40, 101/105 e 112/113 nela se inserindo também solicitação expressa de que deverá ser esclarecida na certidão se a diligência foi realizada em toda a extensão da Avenida Brasil, inclusive na parte em que esta via continua depois do término da Rodovia Castelo Branco, como sustentado pela Defensoria Pública da União, na petição de fls. 101/105.3. Oportunamente, depois de realizada a diligência, será resolvida a questão da nulidade da citação por edital.Publique-se. Intime-se.

**0006310-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.778.61 (trinta e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 03.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000384-20, que firmaram em 29.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 102/103 e certidões de fl. 104).É o relatório. Fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 33.778.61 (trinta e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 03.03.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000384-20, que firmaram em 29.01.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 19/20 e 21/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.778.61 (trinta e três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 03.03.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0006375-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO PEREIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.771,36 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 30/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3051.160.0000070-28, firmado em 09/10/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidões de fl. 63). A CEF requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, Código de Processo Civil, em razão da composição entre as partes (fl. 56/62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 33.771,36 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 30/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3051.160.0000070-28, firmado em 28/04/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 26). Os extratos de fls. 17/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial,

convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.771,36 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 30/03/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Passo a análise do pedido de suspensão do feito. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito cujo saldo devedor vencera antecipada e integralmente e já estava na fase de execução em juízo, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo. Desta forma, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

**0012068-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA CONCEICAO BIAS

Fl. 42: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0015191-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR ROCHA CARVALHO

1. Fl. 45: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. Publique-se.

**0018521-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO ANDRADE FREITAS

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 50/51), expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Guarulhos/SP, para citação do réu, conforme decisão de fl. 43, no endereço registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Avenida dos Guarantans, nº 1031, Parque Petrópolis, Miriporã/SP, CEP 07600-000. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0019224-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JACINTO DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.151,88, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato

particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3218.160.0000367-34, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 39/40 e 44). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Intime a Secretaria o réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de que houve a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

**0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.076,81 (onze mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 27/10/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0001443-03, firmado em 19/01/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 39/40 e certidões de fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.076,81 (onze mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 27/10/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0605.160.0001443-03, firmado em 19/01/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 25, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 22/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.076,81 (onze mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 27/10/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021815-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA REGINA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.150,55, relativo

ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3053.160.0000260-07, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido mandado de intimação e citação, a ré não foi encontrada (fls. 42/43). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito porque as parcelas do contrato em atraso foram quitadas (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decisão. A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. A ré nem sequer foi citada. Não há nos autos elementos de prova a indicar ter esta dado causa ao ajuizamento da demanda. É necessária a citação para condenação da parte ré nas custas, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

**0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004812-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LUCHETTI**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005081-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005227-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)**

FLs. 377/379: homologo a transação celebrada pelas partes e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Não são devidas as custas. A ré é beneficiária da assistência judiciária. A autora goza de isenção legal quanto às custas.As partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, conforme cláusula quarta do termo de acordo.Em caso de descumprimento do acordo pela ré, a execução do saldo remanescente pela União em face daquela prosseguirá nos presentes autos.Oportunamente, os autos serão arquivados, a fim de aguardar notícia em relação à extinção da execução ou início da execução de saldo remanescente.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI**

1. Fls. 475 e 485: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação dos executados descritos na petição de fl. 475.2. A citação deles será realizada por meio de carta precatória. Todos os executados residem no município de Limeira/SP.3. Em 10 dias apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual para citação (3 executados).4. Oportunamente, cumprida a determinação do item 3, será expedida por este juízo carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Limeira.Publique-se.

**0036956-15.1989.403.6100 (89.0036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X FATIMA CONFORTO X VERA MARIA**



REBIZZI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA)  
Arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

**0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIGUETAKA CHIKU(CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)  
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO  
1. Fl. 188: comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

**0008919-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES  
1. Fl. 50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado IVAN ADILSON FLORES, até o limite de R\$ 13.663,48, para abril de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência às partes do ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo de fl. 1.042.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 1.028 e expeça-se nova carta de adjudicação em benefício da executada.3. Fica a União intimada para retirar a carta de adjudicação e para se manifestar sobre o requerido pelo advogado Jonil Cardoso Leite, OAB/SP nº 71.219, às fls. 1.043/1.044, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6)** - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X D C SILVA - ME X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X D C SILVA - ME X UNIAO FEDERAL X D C SILVA - ME  
1. Fls. 684/687: defiro o pedido da exequente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de conversão em renda dela dos valores penhorados.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), o valor total depositado na conta n.º 0265.005 00305810-0.3. Ficam as exequentes intimadas para formularem requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOCCI**  
Fl. 162: Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA**  
Fls. 88/89: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VALÉRIA PIRES DE SOUZA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005209-08.1993.403.6100 (93.0005209-8) - ANA LUCIA BARRETA VON AH X ADILSON JOAO BAZUCCO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ABEL MARCOS CASTRO X ALAN KARDECK MADRI FERNANDES X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO X ANEDA NOGUEIRA ANDRADE SILVA X AGNALDO LUIZ TONSIG X ANA STELA ALVES DE LIMA X AIRTON PINTOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 495/513.

**0020627-15.1995.403.6100 (95.0020627-7)** - WALMIR CIOSANI X ALECIO WANDERLEY FARIA X JOSE FERNANDES X ROSELI GARCIA DE FARIA X NORIVAL LASSALA X SONIA APARECIDA ESTANIONI X SIMONE LARANJO PACHECO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da ré de fls. 528.No retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AS FLS. 530.

**0011629-24.1996.403.6100 (96.0011629-6)** - WANILDE PINTO DE ARAUJO X WLADIMIR BERNARDES JUNIOR X YASSUMITSU SHIBAO X ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 486/487: Manifeste-se a Contadoria Judicial.Int.

**0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0)** - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 510, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 512/513.

**0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7)** - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 455, dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 456/459.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7294**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 390). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5)** - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS

CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 333 e 369, conforme determinado (fl. 370).

Compareça a Procuradora do Município de Mogi das Cruzes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9)** - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X OSMAR RAMOS FOSSA X OMAR RAMOS FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAULO CANOVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI CANOVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X OMAR RAMOS FOSSA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 210, conforme determinado (fl. 356). Compareça o advogado ALVARO VULCANO JUNIOR na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 227. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2415**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Defiro os quesitos ofertados pelas partes às fls. 1617/1618, 1646/1647 e 1656, bem como os assistentes técnicos indicados pela autora e corrê SINPRAFARMA SP, de fls. 1648 e 1653/1654. Não obstante as considerações tecidas pela corrê SIMPRAFARMA SP, às fls. 1651/1652, entendo que os honorários estimados pelo Sr. Perito não são abusivos, mas sim o valor necessário para remunerar o seu trabalho. Assim, defiro os honorários periciais pleiteados pelo Sr. Perito. Quanto ao pedido de fl. 1645, de que os honorários do Sr. Perito sejam depositados somente ao final, tendo em vista o que determina o artigo 18 da Lei 7.357/85, resta deferido. No que tange a produção de prova documental requerida, admito apenas a juntada de documentos novos, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Civil, no prazo dez (10) dias. Determino, ainda, tal como consta na decisão de fls. 1587/1591, que o réu Wilson Sandoli, especifique quais fatos pretente esclarecer pela oitiva das

testemunhas indicadas à fl. 1617, sob pena de indeferimento. Intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais, tendo em vista o determinado às fls. 1587/1591, devendo o laudo ser entregue no prazo de sessenta (60) dias. Produzida a prova técnica, e prestados esclarecimentos acerca da necessidade da prova testemunhal pelo corréu Wilson Sandoli, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0017186-64.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP098027 - TANIA MAIURI)

Vistos em despacho. Considerando que a presente ação não foi proposta pelo Ministério Público Federal, promova-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9)** - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008419-71.2010.403.6100 (2009.61.00.023789-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante no seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016278-41.2010.403.6100 (94.0005725-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fls. 60/61 - Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Restando sem manifestação, arquivem-se desamparando-se. Int.

**0002729-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Verifico dos autos que uma das alegações dos embargantes é de houve excesso de execução. Assim, visto o que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, promovam os embargantes a juntada aos autos da memória do cálculo que entendem correto. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003086-70.2012.403.6100 (2003.61.00.024050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC

(Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004210-25.2011.403.6100 (2009.61.00.010259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7)) ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, oficie o Registro Imobiliário, como determinado na sentença proferida. Requeira o embargante o que entender de direito, no silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 413. Verifico que no Termo de Penhora de fl. 404, não houve a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Assim, a fim de que não se cause tumulto no feito, determino que seja retificado o termo de penhora expedido em 06 de fevereiro de 2012 para que conste como depositário fiel o devedor, visto o que determina o dispositivo legal supramencionado, devendo constar, também, a sua qualificação. Quanto a intimação do executado, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, determino que seja renovada a intimação pessoal, por carta, para mera ciência da nomeação do executado como depositário. Expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato devendo constar a nomeação do executado como depositário fiel, devendo a exequente retirá-la e proceder a averbação no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

**0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico que no Termo de Penhora de fl. 437, não houve a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Assim, a fim de que não se cause tumulto no feito, determino que seja retificado o termo de penhora expedido em 06 de fevereiro de 2012 para que conste como depositário fiel o devedor, visto o que determina o dispositivo legal supramencionado, devendo constar, também, a sua qualificação. Quanto a intimação do executado, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, determino que seja renovada a intimação pessoal, por carta, para mera ciência da nomeação do executado como depositário. Expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato devendo constar a nomeação do executado como depositário fiel, devendo a exequente retirá-la e proceder a averbação no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

**0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 634 e oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, requerendo informações acerca da Carta Precatória que foi desentranhada. Promva a exequente, como já determinado, a habilitação dos herdeiros do espólio de Franco Facciola. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

**0001287-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001287-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Considerando que a busca de bens passíveis de penhora depreende mais tempo da exequente, defiro o prazo de trinta (30) dias tal como requerido. No que concerne ao depósito realizado nos autos, verifico que intimado o exequente a proceder o seu levantamento este quedou-se silente. Sendo assim, aguarde-se futura manifestação. Decorrido o prazo supra deferido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0006088-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006088-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X WILZA MAGDA LEI X LUIZA LEI

Vistos em despacho. Cumpram as exequentes o despacho de fl. 156 e juntem aos autos o Instrumento Público de renúncia à herança de Willian Lei. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado MARCELO MARQUES DA COSTA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 432/433, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado MARCELO MARQUES DA COSTA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-e vista dos autos à exequente para que se manifeste. Int.

**0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA

Vistos em despacho. Fls 192/193 - Considerando o pedido formulado pela exequente, bem como o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do feito em relação ao espólio da executada



ANTONIA PRADO DE LIMA. Considerando o pedido de busca on line dos valores do co-executado JOÃO CARLOS LIMA E SILVA, que já foi citado, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Venham os autos para que seja realizada a busca de possíveis bens penhoráveis, pelo Sistema Renajud. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo ser excluído o espólio de ANTONIA PRADO DE LIMA. Realizada a consulta pelo sistema Renajud, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES Vistos em despacho. Fl. 256 - Verifico ser a segunda vez que a parte autora requer dilação de prazo. Assevero que a morosidade do Judiciário se dá, também, em razão de protelação das partes, pelo que, com fulcro no princípio da celeridade processual, DEFIRO, pela última vez, a dilação temporal por um período de vinte (20) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, devendo os autos serem arquivados com baixa sobrestado. Int.

**0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo executado, de que não a pessoa jurídica executada no presente feito encontra-se inativa não se pode olvidar que no contrato firmado, que nestes autos se executa, este obrigou-se de forma solidária como avalista. No que tange a liberação do bloqueio realizado por este Juízo, verifico que não existe qualquer liame entre os recibos de pagamentos juntados às fls. 441/444 e os extratos bancários de fls. 445/446. Assevero, ainda, que os recibos de pagamentos supracitados são dos meses de julho e agosto do ano de 2011 e os extratos de setembro de dezembro, não podendo ser verificado, sequer, a correspondência entre os valores recebidos e os depósitos realizados na conta que se encontra bloqueada. Dessa forma, mantenho, por ora, o bloqueio realizado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI Vistos em despacho. Verifico que, promovida a vista à exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, não houve manifestação nos autos. Assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a exequente do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DE LOURDES LIMA DIAS, em sede de execução de título extrajudicial, sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não integrar, desde 28/04/2005, o quadro societário da empresa DIASGEL SERRALHERIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devedora do contrato firmado, denominado Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183, ora cobrado. O exequente se manifestou às fls. 238/239, tendo afirmado que a execução não fora proposta em desfavor da excipiente, que não integra o pólo passivo da lide. Aduz que houve a expedição de mandado para citação da empresa DIASGEL SERRALHERIA e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em nome de seu representante legal, em conformidade com as informações constantes na receita federal, sendo certo que Maria de Lourdes ainda consta como tal, conforme documento de fl. 251/251-verso. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Constatado que a presente exceção versa sobre



legitimidade de parte, matéria de ordem pública que autoriza a utilização do presente instrumento. Verificadas as razões da excipiente, entendo não lhe assistir razão. Senão vejamos. Analisados os autos, constato que a ação ajuizada em desfavor da empresa DIASGEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA -EPP e seus sócios, FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT e VALDELIR ROQUE VAZ, não tendo havido a inclusão da excipiente no pólo passivo da demanda. Não há assim, questão a ser analisada por este Juízo, vez que MARIA DE LOURDES LIMA DIAS não consta como executada no presente feito. Ressalto, outrossim, que nas informações obtidas por meio do bando de dados da receita federal (fl.251/251-verso) a excipiente consta como representante legal da empresa DIASGEL, razão pela qual houve a expedição do mandado de citação da EMPRESA em nome da pessoa que, aparentemente, era sua representante. Nesses termos, não houve expedição de mandado para citação da excipiente em nome próprio, mas sim da empresa DIASGEL, quem, aparentemente, Maria de Lourdes representava legalmente. Em que pese a possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao presente feito, já que a pessoa que recebeu o mandado de citação em nome da empresa aparentemente era sua representante, entendo mais adequada a renovação do ato de citação da executada DIASGEL em nome das pessoas que integram, atualmente, o quadro societário da executada, providência que deve ser adotada pela Secretaria (inclusive com consulta de endereços na receita federal WebService Receita Federal), evitando-se, com isso, eventual alegação de nulidade. Posto isso, não conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA DE LOURDES LIMA DIAS, que não integra nenhum dos pólos da lide. Ultrapassado o prazo recursal, desentranhe-se a exceção, entregando-se a seu subscritor, juntamente com a procuração. Int. Cumpra-se.

**0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)**

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado, visto que não foi sequer fundamentado. Nos termos do despacho de fl. 324, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA**

Vistos em despacho. Verifico que o feito foi sobrestado por conta da inércia da exequente, visto que, da determinação de manifestação sobre a Declaração de Imposto de Renda dos executados não houve manifestação. Assevero que se ao Juízo cabe conduzir o processo a fim de que seja o litígio solucionado com rapidez (artigo 125, II do CPC), a parte cabe agir com boa-fé e lealdade e cumprir com as determinações judiciais (art. 14, II do CPC). Dessa forma, cumpra a exequente as determinações deste Juízo no prazo consignado nos despachos proferidos. Quanto a manifestação de fl. 278, compulsando os autos verifico que não há, à fl. 270, pedido algum, trata-se da continuidade do Imposto de Renda dos executados que foi juntado aos autos. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo bom baixa sobrestado. Int.

**0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO**

Vistos em despacho. Aguarde-se o decurso de prazo do Edital de Citação publicado. Após, com ou sem manifestação dos executados, voltem os autos conclusos. Int.

**0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)**

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declarações de Imposto de Renda dos executados VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA EPP, EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO e CASIO ROGÉRIO SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.328/343), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de imas declarações de Imposto de Renda dos executados VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA EPP, CNPJ 03.710.644/0001-61, EDILENE APAREIDA LAGAREIRO SILVA, CPF 136.044.468-80, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO, CPF 105.551.628-00 e CASIO ROGÉRIO SILVA, CPF 089.956.158-69, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)**

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, possa ser manifestar acerca do prosseguimento do feito. Retifico o despacho de fl. 114, tão somente para que fique claro que o bem que se encontra constricto trata-se de um bem móvel e não imóvel. No mesmo prazo, informe a exequente, também, se possui interesse na adjudicação do bem. Int.

**0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFIFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO**

Vistos em despacho. Considerando que ainda não há um novo cronograma de leilões e hastas públicas da central da Justiça Federal, aguarde-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI**

Vistos em despacho. Verifico que a intimação de desarquivamento dos autos se deu em nome dos antigos patronos. Assim, intime-se, novamente, a exequente do recebimento dos autos na Secretaria. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019942-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)**

Vistos em despacho. Manfieste-se a exequente acerca do prosseguimento da presente execução, requerendo o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos executados COMPET COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA-ME e ALTAIR DE MORA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 302, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado COMPET COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA-ME e ALTAIR DE MORA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES**

Vistos em despacho. Fl. 211 - Nada a apreciar quanto ao pedido de restrição, visto que, nos termos da ordem realizada por meio do sistema RENAJUD à fl. 167 o bem já se encontra com restrição. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda do executado PAULO ROBERTO FOLGAR MEIRELLES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.71/97), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de PAULO ROBERTO FOLGAR MEIRELLES, CPF/CNPJ 022.855.908-14 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO**

Vistos em despacho. Verifico que, promovida a vista à exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, não houve manifestação nos autos. Assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO**

Vistos em despacho. Verifico que, promovida a vista à exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pelo Sistema Bacenjud, não houve manifestação nos autos. Assim, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro em apenso, promova a exequente o devido prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS**

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados, por edital, os executados não pagaram o valor devido bem como não apresentaram a defesa cabível, decreto a sua revelia. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, seja dado curador

especial ao feito. Int.

**0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em despacho. Aguarde-se o decurso de prazo do Edital de Citação publicado. Após, com ou sem manifestação dos executados, voltem os autos conclusos. Int.

**0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pessoalmente, por carta, a fim de que indique bens passíveis de penhora. Após, promova-se vista à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo concedido, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0011112-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0025099-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da executada CECILIA SANAE KITADE, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente à fl. 99, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital da executada CECILIA SANAE KITADE. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0005496-38.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RUBENS TAVARES AIDAR

Vistos em despacho. Cumpra o executado o despacho de fl. 77. Após, independentemente de cumprimento, promova-se vista dos autos à União Federal para que requeira o que entende de direito. Int.

**0007456-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA GOMES TRINDADE - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico que o feito foi sobrestado por conta da inércia da exequente, que já havia pedido o prazo de trinta (30) dias para que se manifestasse. Assevero que se ao Juízo cabe conduzir o processo a fim de que seja o litígio solucionado com rapidez (artigo 125, II do CPC), a parte cabe agir com boa-fé e lealdade e cumprir com as determinações judiciais (art. 14, II do CPC). Dessa forma, cumpra a exequente as determinações deste Juízo no prazo consignado nos despachos proferidos. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste. No silêncio, retornem os autos ao arquivo bom baixa sobrestado. Int.

**0008559-71.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente citada, por hora certa, não houve manifestação da executada nestes autos, assim, decreto a sua revelia. Verifico, ainda dos autos que houve o cumprimento do que determina o artigo 229 do Código de Processo Civil, tendo sido expedida a Carta de Confirmação da citação por hora certa ainda nos autos da deprecata (fl. 83). Assim, oportunamente, considerando a citação ficta, remetam-se

os autos à Defensoria Pública da União, para que seja dado curador especial aos réus, tal como determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0018234-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0020931-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS TENUTA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0023608-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X EDUARDO MARCELO CRIVELLI X RONALDO BEZERRA X DEBORA PAULA LUQUE BEZERRA X NANCY BEZERRA

Vistos em despacho. Regularize a executada Indústria e Comércio Têxtil Itajaí do Nordeste Ltda. sua representação processual, juntado aos autos Instrumento de Mandato bem como seus atos constitutivos, a fim de comprovar os poderes de quem outorga a procuração. Manifeste-se, a exequente, acerca dos bens indicados a penhora, às fls. 177/179. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça sem cumprimento. Publique-se o despacho de fl. 183. Int.

**0001239-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em seus ambos efeitos. Deixo de promover a vista à parte contrária para contrarrazões, visto que não constituída a relação jurídico processual. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001918-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004640-40.2012.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Promora a exequente a juntada aos autos do original do contrato que pretende executar neste feito, considerando a cópia de fl. 20. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Junte a exequente, no prazo consignado no despacho de fl. 34, o original do substabelecimento de fl. 36. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4323**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1272 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1430 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019313-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 206: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**USUCAPIAO**

**0014293-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014293-4)** - ALBERTINO MANOEL DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Apresente a autora o memorial descritivo do imóvel e a certidão atualizada do registro do imóvel no cartório, para que comprove ser os confinantes indicados às fls. 149/150 e já citados às fls. 29 os atuais proprietários dos bens confrontantes. Informe, ainda, a parte autora o endereço onde pode ser encontrado o proprietário do bem imóvel, promovendo sua citação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, sem prejuízo, expeça-se edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, na forma do parágrafo terceiro do artigo quinto da Lei n. 6.969/81.

**MONITORIA**

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.I.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**0006071-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

**0009966-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

**0012031-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Indefiro o pedido de fls. 90 considerando a certidão de fls. 81.Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0012336-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Promova a CEF a citação do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

**0014851-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJI WATANABE

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

**0015003-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF apresente cópias legíveis a fim de viabilizar o desentranhamento requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0019242-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5)** - REPAD S/A REP PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls. 390: defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.I.

**0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5)** - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 2105: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o requerente para retirá-la mediante recibo.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3)** - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A prioridade na tramitação do feito já foi deferida conforme despacho de fls. 374.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 375/379 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0041357-47.1995.403.6100 (95.0041357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034665-32.1995.403.6100 (95.0034665-6)) IND/ DE SALTOS M J B LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da objeção de pré-executividade às fls. 288/301, informando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se os índices utilizados no cálculo apresentado às fls. 250/279 estão em conformidade com o Acórdão proferido.I.

**0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)** - CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382: promova a CEF a juntada de procuração outorgada à advogada indicada para proceder ao levantamento dos honorários depositados em seu favor, da qual constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 245 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Fls. 798: esclareça a autora o pedido considerando os documentos juntados pelo banco Itáu às fls. 774 e ss, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0013720-14.2001.403.6100 (2001.61.00.013720-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024307-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024307-0)) CARLOS ALBERTO PINTO COELHO X LEONOR LOCATELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 188: promova a CEF a juntada de procuração outorgada à advogada indicada para proceder ao levantamento dos honorários depositados em seu favor, da qual constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6)** - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado ( fls. 149), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

**0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9)** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos, tendo em vista a decisão proferida na medida cautelar n. 0006976-81.2012.403.0000. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0021703-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021703-7)** - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0024799-72.2010.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 147: indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a impugnação, no caso, prestou-se ao mero acerto de cálculos.Int.

**0037375-76.2010.403.6301** - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 474: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0011195-10.2011.403.6100** - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 206: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0020424-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022863-75.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0000287-54.2012.403.6100** - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0005315-03.2012.403.6100** - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005375-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005375-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 143/152: Intime-se a CEF a requerero que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0020941-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fls; 49/51: Diante das novas diligências negativas, intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002818-16.2012.403.6100** - TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES(SP256279A - JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante TANCREDO AUGUSTO TOLENTINO NEVES impetrou o presente Habeas Data contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja concedida ordem para que apresente em juízo todas as informações relativas aos prontuários, processos, procedimentos, quaisquer documentos relacionados ao senhor Tancredo de Almeida Neves.Sustenta que é filho do senhor ex-Presidente da República, falecido no ano de 1985. Afirmo que, por intermédio de seus advogados e do jornalista Luis Mir, dirigiu solicitações ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de São Paulo e do Distrito Federal, para que fosse informado sobre os documentos que noticiavam os momentos finais do falecido presidente.Aduz que necessita dos documentos para permitir a elaboração do segundo volume da obra O paciente: O caso Tancredo Neves. Afirmo, também, que a família Neves possui amplo interesse no descobrimento das circunstâncias fáticas que envolvem a morte do então presidente.A inicial foi acompanhada de documentos de fls. 09/41.Notificado, o CREMESP apresentou informações de fls. 51/79. Em preliminar, sustenta (i) a ausência de legitimidade ativa; (ii) a ausência de pedido administrativo; (iii) ilegitimidade passiva do Conselho para o pedido de obtenção de prontuários médicos.No mérito, sustenta que a documentação que se encontra sob a sua guarda está relacionada ao atendimento médico prestado ao Presidente em um grande hospital deste Estado, mas que por força da Resolução 1897/09, os procedimentos ético-profissionais correm em segredo processual, não sendo o acesso aos autos por terceiros.Tal previsão visa à preservação dos profissionais envolvidos, em razão do princípio da inocência e da intimidade, resguardada pelo sigilo entre médico e paciente, que só pode ser quebrado em três hipóteses: consentimento do paciente, dever legal ou justa causa.Afirmo que os motivos elencados na inicial não configuram nenhuma das 3 hipóteses, pois há apenas interesse no conhecimento dos fatos pela família e, também, interesse comercial na elaboração de um livro que exporá os momentos finais da vida do Presidente de forma absolutamente desnecessáriaOuvido, o Ministério

Público Federal afirmou que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação deste Parquet quanto ao mérito da lide. (fls. 81/82). O julgamento foi convertido em diligência para regularização do instrumento de procuração anexado aos autos, vem como apresentação de documento do impetrante que comprovasse ser filho de Tancredo de Almeida Neves (fl. 84), o que foi cumprido (fls. 86/88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo não pode ser julgado no mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação a via eleita para o fim pretendido. O habeas data é remédio constitucional previsto pelo inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Para disciplinar o exercício de referida ação foi editada a Lei 9507/97, que ainda previu o cabimento do habeas data para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (art. 7º, III). Sobre a ação, ensina o Professor José Afonso da Silva, citando Firmín Morales Prats: O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 453) Como se vê, a finalidade do remédio constitucional é garantir o direito à intimidade das pessoas contra atos ilegais ou abusivos de utilização de seus dados pessoais, de forma contrária aos direitos e garantias individuais trazidos pela própria Constituição. O caso dos autos, entretanto, se revela distinto. O impetrante não pretende o acesso ou retificação de dados de seu falecido pai constantes de registros ou banco de dados públicos, mas simplesmente pretendia obter vista de processo administrativo de apuração de responsabilidade pela morte de seu pai, que tramitou perante o Conselho impetrado, o que, certamente, tem fundamento no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, mas não configura qualquer das hipóteses previstas para a concessão de habeas data. A hipótese seria, pois, de impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. CABIMENTO. VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE. 1. A ação constitucional de Habeas Data tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 2. A negativa de vista de processo administrativo ao contribuinte deve ser objeto de mandado de segurança, vez que ofende direito líquido e certo, subjetivo do contribuinte (...). (AHD 200561000183671, AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 93, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 437) (destaquei) E do Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (HD 90 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO HABEAS-DATA, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010, EMENT VOL-02394-01 PP-00001, RDDP n. 86, 2010, p. 139-141, RB v. 22, n. 558, 2010, p. 38-39) (destaquei) Diante disso, não está presente o interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por aplicação analógica do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 11 de abril de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3)** - ABC BULL S/A - TELEMATIC (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Fls. 510/519: dê-se ciência à impetrante. Considerando a manifestação da União Federal, proceda-se a liquidação da carta de fiança com a conversão da respectiva quantia em favor da União. I.

**0011806-60.2011.403.6100** - SPM EMPREENDEMENTOS LTDA (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0020585-04.2011.403.6100** - IVO DANGELO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0021288-32.2011.403.6100** - WALDYR LEMOS LEITE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0022216-80.2011.403.6100** - CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003267-71.2012.403.6100** - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO  
Fls. 74 e ss: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)** - RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RAUL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ALCIDES DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA SANCHES QUEJADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 1690/1729: Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal. Requeira a autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0061235-84.1997.403.6100 (97.0061235-0)** - CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CALVI UNIVERSO IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que, diante dos extratos carreados aos autos, dê integral cumprimento à obrigação com relação ao autor Celso de Matos.Int.

**0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9)** - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/316 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4)** - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR  
Fls.592: Defiro a realização de hasta pública do imóvel penhorado.Aguarde-se a abertura da agenda 2012 pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS  
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.I.

**0004510-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA SILVA  
Defiro o pedido de fls. 62 mediante apresentação de cópias legíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015986-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025463-55.2000.403.6100 (2000.61.00.025463-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)  
Considerando a decisão da superior instância, determino a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Por tratar-se de Ação Civil Pública, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 6678**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Tendo em vista o informado pela contadoria judicial às fls.105/121 e o requerido pela União Federal, providencie o embargado a juntada aos autos dos documentos relacionados às fls.145/146, no prazo de 10 dias. Int.

**0008113-68.2011.403.6100 (2004.61.00.024391-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Providencie a parte embargada os documentos requeridos à fl.13 pela contadoria judicial, no prazo de 20 dias. Int.

**0014488-85.2011.403.6100 (97.0055725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0003746-64.2012.403.6100 (97.0022341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Apense-se aos autos do processo 0022341-39.1997.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se São Paulo, data supra.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11758**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021997-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS

Fls. 73/74: Anote-se para futuras comunicações.Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 128: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011614-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011649-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012098-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.55. Int.

**0016671-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018421-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SILVESTRE DA SILVA

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

**0023221-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO NAILSON BERNARDINO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001883-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDALFO ALVES  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória nº. 24/2012, junto ao Juízo deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002521-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO  
Fls. 35/36: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.267 e nomeio o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Fixo os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais) devendo a parte autora efetuar o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0006170-79.2012.403.6100** - DAISE APARECIDA DE ARAUJO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 409 e 412, expedindo-se mandado para levantamento da penhora. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a Petição Inicial, a exceção do Instrumento de Procuração, substituindo-os por cópia simples, providenciando a CEF a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, e cumprido o mandado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 444: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente acerca do cumprimento do acordo realizado. Int.

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 260/261: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restrito às fls. 255, no endereço declinado pela CEF. Int.

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS

DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON  
Fls. 122/131: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0054329-66.2011.403.6301** - F R COML/ LTDA - ME(SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 222, devendo esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a existência das ações n.ºs. 0022436-78.2011.403.6100 e 0001566-75.2012.403.6100, ambas em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0)** - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Apresente o exequente - SESC planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Considerando o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.561/563, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7)** - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SIDMIR VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls.517: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 11760**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020397-11.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 563/566: Dê-se ciência às partes.Após, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 513/517, bem assim considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Promova a parte autora a individualização do cálculo homologado para expedição do ofício precatório, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5)** - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Apresente o espólio de Armando Cabral Medeiros a certidão de inventariança, ou caso encerrado o inventário, proceda a habilitação de todos os herdeiros do co-autor falecido, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprida a determinação dê-se vista à União Federal para manifestação. Após, conclusos para apreciação da habilitação, bem como do pedido de levantamento do RPV depositado às fls.1836 (volume 6). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0)** - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Fls. 180/183 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000031 até 20120000034. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)** - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

(Fls.930/937) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Outrossim, considerando que o herdeiro falecido de Ives Piteli(GERBISON ELIFAS DAS NEVES PITELI) deixou dois filhos (Fabio Prado das Neves Piteli e Felipe Silva das Neves Piteli) proceda a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias. CANCELEM-SE os ofícios requisitórios nºs 20110000371 (fls.881) e 20110000372 (fls.882). Aguarde-se a regularização perante a Receita Federal do co-autor LINCON PINTO VELTRI, bem como dos herdeiros de Joaquim José de Castro Filho e Yves Piteli para expedição do ofício requisitório. Int.

**0009646-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009646-3)** - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 145 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000035. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0019800-76.2010.403.6100** - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição e encaminhando a requisição à entidade devedora para pagamento no prazo de 60(sessenta) dias, conforme disposto no artigo 3º parágrafo 2º e 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0021938-16.2010.403.6100** - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória nº 005/2012 (fls.332) junto ao Juízo de Maceió - AL. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024279-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024279-2)** - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se o impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 314/315: OFICIE-SE ao DETRAN encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 221/224, bem assim de

fls.35/36, para as providências cabíveis.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4)** - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES X VALDETE SOUZA MARQUES X PATRICIA HELENA MARQUES DA SILVA X TATIANE SOUZA MARQUES DA SILVA X RICARDO SOUZA MARQUES X TALITA MARIA SOUZA MARQUES X CELIA REGINA CARDOSO MELO X ROBERTO CASSIANO CARDOSO MELO E MELO X GUILHERME CARDOSO MELO E MELO X RODRIGO CARDOSO MELO E MELO X CASIO ALVES DE MELLO X ADRIANA ALVES DE MELLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

(Fls.657/658) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11761**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5)** - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Fls.1521: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelos expropriados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0057121-45.1973.403.6100 (00.0057121-0)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Cumpra a parte ré o determinado às fls. 381, devendo informar a este Juízo se houve a realização de acordo entre as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057033-12.1970.403.6100 (00.0057033-8)** - OLGA MORANDI(SP008222 - EID GEBARA) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1)** - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.790/792: Prejudicado o pedido de cancelamento da penhora, tendo em vista a inexistência de penhora originária da 12ª Vara Fiscal. Comunique-se. OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do saldo remanescente do depósito de fls.592 e dos depósitos de fls.603 e 716 ao Juízo do Anexo da Fazenda de Cotia (processo nº 12183/04 - penhora fls.778), conforme requerido pela União Federal (fls.789). Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2)** - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP114300 - JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Fls.479/480) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8)** - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

À Contadoria Judicial para atualização do valor da execução e do valor a compensar, conforme disposto no artigo 12 parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Apresentados os cálculos dê-se vista às partes. Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório, conforme determinado às fls.165. Int.

**0015940-24.1997.403.6100 (97.0015940-0)** - JORGE MANOEL DA SILVA PADUA X JOSE DA SILVA GANANCA X JOSEFINA FONTANA ROSA X LELIO DA SILVA LISBOA X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA DO CARMO AFFONSO X MARIA IZABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES(SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.481: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.160: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0)** - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO)

NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

Fls.300/303: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0020327-91.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do valor de R\$89,58 (oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) da conta nº 0265.635.00900711-6 para a conta nº 0265.635.00900710-8, conforme requerido pela União Federal (fls.212). Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$2.891,04 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos - conta nº 0265.635.00900711-6) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal (fls.202). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)** - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a Eletrobrás a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 451, devendo proceder ao estorno do Alvará de Levantamento nº. 459/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Segundo a inicial, o autor teve os seus documentos pessoais roubados em 02/12/2000, e, posteriormente, um terceiro, utilizando-se daqueles documentos, adquiriu a empresa Cover Girl Confecções Ltda., em face da qual foi ajuizada a Execução Fiscal nº 2005.61.82.006603-4, em tramitação na 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP. Após ter sido constatada pela Fazenda Nacional a dissolução irregular da aludida empresa, foi deferida a inclusão do autor no pólo passivo daquela execução, cujo débito se pretende ver declarada sua inexigibilidade nesta ação, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta o autor que nunca foi sócio da empresa executada e que tramita pela 1ª Vara Cível de Osasco/SP uma ação declaratória, processo nº 405.01.2003.005152-7, promovida inicialmente por Erika Suely de Oliveira (atualmente tramita pelo espólio desta) em face do autor, bem como em face de Sonia Maricato de Souza e Maria Aparecida da Silva. Relata que no referido processo a autora Érika Suely alega que teve os documentos furtados, assim como o autor na presente ação, com os quais os estelionatários adquiriram a empresa executada Cover Girl, em nome daquela e do autor. Relata que os documentos acostados evidenciam a existência de fraude praticada contra o autor e sem o conhecimento ou anuência deste. O autor juntou o laudo judicial grafotécnico produzido nos autos da ação declaratória nº 405.01.2003.005152-7, em trâmite na 1ª Vara Cível de Osasco/SP (fls. 250/272). As rés Sonia e Maria Aparecida manifestaram sua concordância com a utilização do referido documento como prova emprestada nestes autos (fls. 276 e 279). A União requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo daquela ação (fls. 283). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 203 e 211). A União deixou de requerer a produção de provas (fls. 232) e as rés Maria Aparecida da Silva e Sonia de Oliveira Maricato requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 235 e 237). Sobreveio petição do autor informando ter sido realizada penhora de veículos de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.006603-4, bem como a interposição de embargos à execução naquele juízo, autos nº 2010.61.82.005096-4, com incidente de falsidade documental (fls. 408/424). Às fls. 426/430, o autor juntou cópia do instrumento de alteração contratual correlato ao documento periciado, autenticado pela Jucesp. Intimadas a se manifestarem sobre os documentos acostados, as corrés Sonia e Maria Aparecida permaneceram silentes e a União, manifestou ciência (fls. 431-verso). É a síntese do essencial. Decido Não obstante as alegações já feitas e

os documentos já juntados, bem assim o quanto já explicitado pelas partes no que toca à aceitação da perícia grafotécnica realizada na Justiça Estadual como meio de prova, vislumbro consentâneo, antes de tudo, a intimação do autor para que informe o atual andamento das ações em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, bem como a produção da prova oral requerida pelo autor e pelas corrés Sonia e Maria Aparecida. Posto isso, inclusive considerando o artigo 130 do CPC, a teor do acima expendido, a) Intime-se o autor para que informe o atual andamento da Execução Fiscal nº 2005.61.82.006603-4 e dos Embargos à Execução nº 2010.61.82.005096-4, bem como o teor das decisões ali proferidas. b) Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 03 de julho de 2012, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ouvirei o autor e as corrés Sonia de Oliveira Maricato e Maria Aparecida da Silva, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 20 (vinte) dias da data da audiência, respeitados os limites impostos pelo CPC. Intimem-se as rés com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. c) Poderão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos outros que entendam relevantes para o deslinde da causa. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8336**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019634-35.1996.403.6100 (96.0019634-6) - JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Cancelem-se as minutas de fls. 119/121.Expeça-se nova minuta, nos exatos termos do cálculo acolhido nos Embargos à Execução de fls. 87/89, transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.I.

**0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8) - FORMOSA S/A IND/ DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007983-30.2001.403.6100 (2001.61.00.007983-7) - JOAQUIM GOMES AMORIM X JOAQUIM PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL DE SOUZA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Intime-se o autor JOAQUIM PEREIRA DA SILVA para que se manifeste sobre o contido em fls.372/375 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I.

**0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.156, sob pena de extinção. I.

**0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Mo&Pc Collections Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício, adicional de horas extras e salário-maternidade.Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório.Decido.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).Outrossim, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, em razão de sua natureza remuneratória. (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011).Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09).Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007227-69.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X COORDENADORA COML/ ELETROPOLAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Carlos de Paula em face da Coordenadora Comercial - Gerência de Cobrança e Arrecadação - da AES - Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando que a impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.Anexou documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo Estadual.Com a redistribuição dos autos, este Juízo determinou o recolhimento das custas judiciais.Contudo, o impetrante recolheu as custas incorretamente.Novamente, este Juízo determinou o recolhimento da custas de forma correta.Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O impetrante devidamente intimado para sanar tal vício, não o fez.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. I.

**0010772-50.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E**

SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0004181-38.2012.403.6100** - BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Banco Interestadual do Brasil S/A - em Liquidação em face do Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo objetivando que seja atualizado seu cadastro no sistema, pois consta como situação cadastral irregular. A impetrante peticionou às fls. 84/85 informando que a impetrada reconheceu a documentação apresentada e atualizou o cadastro, emitindo-se, assim, a certidão de regularidade fiscal. É a síntese do necessário. Decido.Considerando as informações trazidas pela própria impetrante às fls. 84/85, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração.Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0004375-38.2012.403.6100** - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 1010, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013911-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013911-3)** - ISER BIRGER(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista o alegado pela autora em fls. 108, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fls.106.Decorrido o prazo, ao arquivo.I.

**0006040-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDIR TRAVASSOS DE LIMA JUNIOR

(...) os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0013054-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILDETE ARAUJO FERREIRA X RODRIGO FERREIRA LEITE

(...) os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0020195-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PETERSON SILVA DIAS

(...) os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

**0022069-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINDINALVA NUNES DIAS

(...) os autos devem ser entregues ao requerente, mediante baixa em livro próprio, independentemente de traslado.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os autos sejam retirados, remetam-se ao arquivo.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**



**0008998-19.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILDA TAVARES DE LIMA

Defiro o requerido pela autora em fls.48.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 47.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010701-34.2000.403.6100 (2000.61.00.010701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8)) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.A União à fl. 602, requereu a extinção da execução, tendo em vista que a executada pagou a dívida cobrada. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005693-56.2012.403.6100** - GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como para que recolha as custas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora as cópias necessárias para instruir a contrafé. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055449-59.1997.403.6100 (97.0055449-0)** - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIOTEST S/A IND/ E COM/

Vistos, etc.A União à fl. 415 requereu a extinção da execução, tendo em vista que a executada pagou a dívida cobrada. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4)** - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 115: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e redistribuição a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, em cumprimento ao v. Acórdão do eg. TRF 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 57-64, determinando o retorno dos autos para que fosse observado o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que junte aos autos prova dos valores pagos a título de despesas médicas e do reembolso, considerados insuficientes.Dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3) e à UNIÃO FEDERAL (AGU), devendo esta última na qualidade de sucessora do INAMPS, juntar cópia do Processo Administrativo correspondente ao protocolo nº 42348, de 27.04.1990.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, Rua Luiza Porcari Corassa, 40, casa 111, Vila Pires, Jundiá /SP, CEP 13212-294.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037448-80.2011.403.6182** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Diga a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação.Após, dê-se vista dos autos à União Federal(PFN) para ciência do depósito efetuado às fls. 49-50.Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5567**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005089-66.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(PRO26074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fl. 4.338: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 3 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **MONITORIA**

**0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO

Fl. 180: Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 179:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0007608-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA

FLS.43.Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 42:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo

pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000970-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA SILVA

FLS.35.Vistos, em decisão.Petição de fl. 34:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019468-56.2003.403.6100 (2003.61.00.019468-4)** - ANTONIO CARLOS MASSINELLI X CARLOS MARTINS RAMOS X CLAUDIO ANTONIO ADAO X PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE(SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 248 e verso: Vistos, baixando em diligência.Inicialmente, diante da manifestação de fls. 235/239, ressalto que a diferença obtida pela Contadoria Judicial às fls. 154/180, no valor de R\$4.533,90, abrange todos os exequentes. Conforme demonstrativo de fl. 155, o contador apurou em favor da parte autora a quantia de R\$83.554,26, que, confrontada com o crédito efetuado pela CEF, correspondente a R\$79.020,36, resultou na diferença mencionada.Além disso, quanto ao exequente Pedro Luiz Pereira Leite, citado como exemplo na petição de fls. 235/239, diferentemente do que se afirmou, foi creditado o valor de R\$30.911,81, conforme documento de fl. 98.Esclareço que para aqueles que aderiram ao acordo proposto pela CEF, os saldos das contas vinculadas ao FGTS eram corrigidos segundo os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 110/2001, os quais são diversos dos critérios determinados pela coisa julgada. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca dos créditos complementares efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, conforme documentos apresentados pela CEF às fls. 241/247.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 3 de Abril de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0011271-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011271-1)** - MAGALI COSENTINO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

FL.402Vistos, em decisão.Apelação de fls. 391/401:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3)) ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 1.092: Vistos, em decisão.1- Petição do autor de fl. 1090:Desentranhem-se as informações de fls. 1072/1076 por ser estranha ao feito, juntando-os ao processo correto.2- Intime-se a União Federal a informar qual o código para conversão em renda, conforme solicitado à fl. 1024. Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0020482-31.2010.403.6100** - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 456: Vistos, em decisão.Apelação de fls. 416/452:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 3 de Abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001081-12.2011.403.6100** - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.168.Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.São Paulo, 9 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0003236-85.2011.403.6100** - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

FL.79Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 9 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020858-80.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

FLS.133.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada das contestações de fls. 84/132, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 9 de abril de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003543-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015751-55.2011.403.6100) MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas.Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.In casu, tendo em vista que a embargante não demonstrou a sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro, ainda, o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004981-66.2012.403.6100 (90.0009593-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO

fl.235Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação

sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 234. São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0)** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 735/743), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 9 de abril de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

#### **Expediente Nº 5568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015904-55.1992.403.6100 (92.0015904-4)** - DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO (SP098609 - HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E SP098661 - MARINO MENDES E SP155970 - MONISE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0095882-68.1999.403.0399 (1999.03.99.095882-0)** - HENKEL LTDA (SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO E SP035336 - ODAIR ASSIS E SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENKEL LTDA

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e

nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0056338-42.1999.403.6100 (1999.61.00.056338-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051852-14.1999.403.6100 (1999.61.00.051852-6)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 10 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 393: Vistos, baixando os autos em diligência. Diante do silêncio da União e para melhor instrução do feito, reconsidero a decisão de fls. 390/390-verso e defiro o pedido formulado pela parte autora, para realização de perícia contábil. A determinação tem por objetivo o fornecimento de subsídios técnicos para o correto deslinde da demanda. Para tanto, designo o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220-4528 e email gonlopez@ig.com.br). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários. Após, vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 03 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003753-56.2012.403.6100** - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 62/86, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 04 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003812-44.2012.403.6100 (96.0022097-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022097-47.1996.403.6100 (96.0022097-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS FREITAS MESQUITA X CARLOS JOSE FREITAS MESQUITA(SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY E SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004330-34.2012.403.6100 (92.0071832-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BRENDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X

ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) Vistos etc. Conforme Informação do SEDI, o advogado Dr. Henri Couri Aidar encontra-se na situação Baixado, na base de dados do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual. Tendo em vista que há outros patronos constituídos, prossiga-se. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051852-14.1999.403.6100 (1999.61.00.051852-6)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 10 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671299-17.1991.403.6100 (91.0671299-1)** - MURILO DA SILVA FREIRE X MAURO SCAFURO X EUGENIO DANTE GALLO X MARIANGELA DIAS FERREIRA X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X MARIA FERREIRA KESSELRING X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X HEINRICH CYTRYNOWICZ X HADASA CYTRYNOWICZ X JOSE DORF - ESPOLIO X HELENE DORF X JACOB DORF X ROBERTO DORF X BERNARDO DORF(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO DA SILVA FREIRE X UNIAO FEDERAL X MAURO SCAFURO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DANTE GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HEINRICH CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HADASA CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE DORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 383: Vistos, etc. Ofício de fls. 372/382, do E. TRF da 3ª Região: 1) Dê-se ciência às partes de que o numerário (de R\$11.329,76, atualizado até 30.08.2006) depositado na conta nº 1181.005.50162621-1 e vinculado ao RPV 2006.03.00.072093-8 foi colocado à ordem deste Juízo, em razão da notícia de falecimento do coautor JOSEF DORF (fls. 260 e 374). 2) Tendo em vista que o Arrolamento nº 000.03.059441-3, que tramitou na 11ª Vara da Família de Sucessões de São Paulo já se encerrou (fls. 255/341), e a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, apresente a parte autora planilha discriminativa do quinhão que cabe a cada herdeiro do Sr. JOSEF DORF, levando-se em conta a quantia de R\$11.329,76, apurada para 30.08.2006 (fl. 379). Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Int. São Paulo, 27 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9)** - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO



FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 747: Vistos, em decisão. E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 744/746: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 746, no valor de R\$32.300.394,16 (trinta e dois milhões, trezentos mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até 03/06/2011, em desfavor da exequente ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - MASSA FALIDA CNPJ nº 44.423.333/0001-07, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.07.008760-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Comunique-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 746. Int. São Paulo, 27 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 178/181, da União Federal: I - Intime-se a requerente, ora exequente, para ciência e eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Ante o art. 25, par. único, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a União Federal sobre o pedido formulado, haja vista que o valor homologado à fl. 162, refere-se a honorários advocatícios, ao passo que o débito informado recai sobre a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 22 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2)** - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 319: Vistos, em decisão. E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 317/318: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 318, no valor de R\$98.054,93 (noventa e oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), em desfavor da exequente DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para garantir o débito discutido nos autos da Carta Prectória nº 0049210-93.2011.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Comunique-se ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, inclusive encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 318. Int. São Paulo, 27 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0)** - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 638/640, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11 de abril de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3593**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002523-14.1991.403.6100 (91.0002523-2)** - ALEXANDER VOERDES TOTH(Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0662321-51.1991.403.6100 (91.0662321-2)** - MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Esclareça o autor a divergência no nome constante no comprovante de situação cadastral da Receita Federal (fl.195), prazo 5 dias. Após, requisite-se o pagamento conforme acórdão de fls.184/192. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 610, uma vez que a apreciação sobre as garantias oferecidas para satisfação da execução fiscal deve ser discutida naqueles autos. Ciência à autora da penhora realizada. Aguarde-se em arquivo o pagamentos das demais parcelas do ofício precatório. Intimem-se.

**0013708-15.1992.403.6100 (92.0013708-3)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X MARIA LAUDICEIA CATUSSO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2)** - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9)** - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAE L A DE AQUINO X OURENICO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR

X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0013316-70.1995.403.6100 (95.0013316-4)** - IRINEU PEIXE X JOSE ALBERTO GUERRA POCAS X WALDIR BONINI JUNIOR X EDEVAINI VERONEZ X ROBERTO ALVES X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X JOSE ROBERTO CARDINALI X NELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X WALTER SELLES X EDSON LUPIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.398/430), bem como termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019952-08.2002.403.6100 (2002.61.00.019952-5)** - LUIZ ANTONIO POLETTO X MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES X SILVIO DE OLIVEIRA MOURA X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 23/03/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 167/201). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021145-58.2002.403.6100 (2002.61.00.021145-8)** - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a autora o despacho de fl. 201, fornecendo a cópia integral dos autos para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei Nº 147/67. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0035348-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035348-8)** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARRROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0034409-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034409-1)** - CARLOS LIMA LEAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.364/365, arquivem-se os autos.

**0016489-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016489-6)** - FERNANDO DELGADO MUNOZ X PATROCINIO PEREA CAMERO DE DELGADO(SP246812 - RODRIGO JIMENEZ GOMES E SP067275 - CLEDSON

CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos para o SEDI para restabelecimento da distribuição. Após, ciência as partes da redistribuição do feito. Intime-se.

**0007495-94.2009.403.6100 (2009.61.00.007495-4)** - OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.173/176) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012977-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012977-3)** - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0016757-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016757-9)** - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0004516-28.2010.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003390-06.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X SIND DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINBIESP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência à autora do pagamento da execução. Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls.221. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003480-14.2011.403.6100** - FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 -

CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Ré, do depósito de fls. 125, por se tratar de valor incontroverso. Providencie a Ré a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136. Intimem-se.

**0003974-73.2011.403.6100** - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 63, regularizando a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 dias. Intime-se.

**0006160-69.2011.403.6100** - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007014-63.2011.403.6100** - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010380-13.2011.403.6100** - SERGIO CARRASCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.82/90. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023310-63.2011.403.6100** - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

fl. 317Vistos, etc...Fls. 313/314 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela ré, nos quais contradição na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 303/305).Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os, em virtude de evidente erro material, para reescrever o dispositivo da decisão atacada:Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Retificadora (ano-base 2006, ano-exercício 2007).Intime-se.fl. 359Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004194-37.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO RANGEL(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 19/04/2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. O advogado do autor será responsável pelo comparecimento deste à audiência designada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005239-76.2012.403.6100 (2007.61.00.024335-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003471-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042133-91.1988.403.6100 (88.0042133-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X

FLAVIO LOT X EMILIA MITIKO HAMAMOTO X CLAUDETE D AMICO X FRANCELINO MARQUES MENDES X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X LUIZ OTAVIO DE TOLEDO MONTESANTI(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União, conforme requerido à fl.48. Int.

**0024115-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662321-51.1991.403.6100 (91.0662321-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia das fls.2/16, 68/72, 101/104 e 106 verso para os autos principais n. 0662321-51.1991.403.6100, dispensando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033636-54.1989.403.6100 (89.0033636-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033290-06.1989.403.6100 (89.0033290-2)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 153/155. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0668742-57.1991.403.6100 (91.0668742-3)** - ZELIA PANOSSO PIOVESAN X VALMOR PIOVESAN X MARIA GLORIA MORAIS(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes da certidão negativa do Oficial de Justiça. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)** - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Por ora, regularize, o coautor JESUS DANTE LEITE, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9)** - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Indefiro o pedido dos autores de fl. 1275, tendo em vista que foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1263, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 1265. Apresente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação com rateio das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-38.1987.403.6100 (87.0000196-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ao SEDI para alteração do nome da exequente, para constar Prefeitura do Município de Cajamar, CNPJ n. 46.523.023/0001-81. Após, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0274810-30.1987.403.6100 (00.0274810-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA E OUTROS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que o valor depositado a maior na conta em que foi efetuado o depósito da parcela do precatório expedido foi estornado com a devida atualização, não há que se falar em devolução de valores por parte da autora. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 733 e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019257-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019257-4)** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS  
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS  
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS**  
Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2006.61.00.026303-8AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS E JOSE DIAS REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 16.516,57, relativa ao Contrato de Empréstimo/financiamento firmado com os réus.Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Os réus foram citados por edital e a Defensoria Pública da União nomeada para defendê-los, apresentando embargos às fls. 195/234. Alegou-se a nulidade da citação por edital, pois não esgotados os meios para localização dos réus, a aplicabilidade do CDC, a nulidade de cumulação da multa com custas e judiciais e honorários, a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida. Insurgiu-se contra a taxa de juros cobrada, a capitalização mensal, a cobrança da comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às fls.238/246.Foi realizada prova pericial, cujo laudo está juntado às fls. 270/309. A defensoria pública requereu nova manifestação do perito sobre os juros capitalizados. Esclarecimentos prestados às fls. 345/352 e 376/382.Manifestação da CEF favorável ao laudo pericial (fls. 364/373). A defensoria pública requereu nova manifestação do perito, o que foi indeferido, tendo apresentado recurso de agravo retido, com contrarrazões às fls. 404/408.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da citação por edital, pois a autora empreendeu diversas diligências no sentido de localizar os réus, todas infrutíferas, restando viável, assim, a citação por edital. Estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito.A autora juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo/financiamento celebrado com os réus (contrato nº 21.40101850003503-10), com limite máximo de crédito de R\$ 37.304,64, correspondente ao valor do curso de farmácia e bioquímica da Universidade Estadual Paulista. Relativamente ao primeiro semestre de 2000 o valor era de R\$ 3.263,40. O contrato foi assinado em 12/07/2000.Embora não constem dos autos os termos de aditamento respectivos, foi comprovada a liberação dos recursos relativos ao 2º semestre de 2000 e o 1º semestre de 2001 (fl. 373). Outrossim, o contrato original prevê o aditamento automático decorrente da efetivação da matrícula. Da análise das cláusulas contratuais constato que a taxa de juros inicialmente pactuada era de 9% ao ano, com capitalização mensal, incidindo sobre o saldo devedor, a partir da contratação até a efetiva liquidação. O contrato previa também que, ao longo do período de utilização do financiamento, ou até a conclusão do curso, o estudante ficaria obrigado ao pagamento de parcelas trimestrais de R\$ 50,00, correspondentes aos juros incidentes sobre o financiamento. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação seria igual ao valor da parcela paga pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado e, a partir do 13º mês, as prestações seriam calculadas, compostas de principal e juros, calculadas segundo a tabela Price (item 10).Quanto ao valor cobrado, o perito apurou que os devedores apenas efetuou os pagamentos das parcelas trimestrais de juros, não efetuando qualquer pagamento a título de amortização de valores (fls. 294/295). Apurou também que os valores exigidos pela CEF estão amparados no contrato celebrado (fl. 281). Como se observa, o sistema de amortização aplicado é a tabela Price, o qual os réus afirmam implicar em cobrança de juros sobre juros. Quanto à tabela Price, consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico.Iso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No entanto, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)RECORRENTE : ELIZIANA DE PAIVA LOPESADVOGADO : ADRIANE MARIA MONTE VALE SOARESRECORRIDO : OS MESMOSEMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos

firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. Assim, deve ser excluída a capitalização mensal dos juros, expressamente prevista no contrato. Os embargantes insurgem-se quanto ao fato de o perito não ter calculado o valor do saldo devedor correspondente à capitalização de juros. No entanto, tal fato não prejudica a prolação da sentença, podendo ser tais valores apurados na fase de execução, não sendo necessária a realização de nova perícia. Também reputo dispensável a elaboração da tabela comparativa, conforme requerida pela defensoria pública à fl. 326. Insurgem-se também as embargantes contra a cobrança da comissão de permanência. No entanto, conforme contrato celebrado, aquela não é cobrada. Observe-se a cláusula décima terceira - da impontualidade. Nesse caso, haverá multa de 2% sobre o valor da obrigação e juros pro dia ratie pelo período de atraso. Estipulou-se ainda pena convencional de 10% sobre o débito, mais ressarcimento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Não há cumulação indevida de penalidades em razão do disposto nos itens 13.2 e 13.3 do contrato, tendo os embargantes anuído expressamente a tais disposições. Quanto aos juros de 9% ao ano, os embargantes requerem sua redução para 3,4%, nos termos da Lei 12.202/2010. Ressalto que a taxa inicialmente pactuada para o FIES, de 9%, foi reduzida para 6,5% a partir de 2006, nos termos da Resolução 3.415 do Conselho Monetário Nacional e para 3,4% a partir de janeiro de 2010, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415 determinou expressamente que fosse aplicada apenas aos contratos celebrados a partir de julho de 2006. No entanto, a lei que reduziu os juros para 3,4%, previu, no 10 de seu art. 5º, que a redução dos juros incidiria também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A lei, em sua redação original, já previa que os juros seriam fixados por Resolução do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Anteriormente, a resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, havia fixado a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente. A Resolução do BACEN nº 3.415, de outubro de 2006, reduziu a taxa de juros a 3,5% ao ano, para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, taxas direcionadas aos contratos firmados a partir de 1º julho de 2006. Para os demais cursos, a taxa ficou em 6,5% ao ano, também a partir de 1º julho de 2006. O art. 2º da resolução /BACEN nº 3.415 determinou que para os contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplicar-se-ia a taxa prevista no art. 6º da resolução do BACEN, nº 2.647/99, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos: Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, (...) a taxa efetiva de juros será de 9% ao ano, (nove inteiros por cento ao ano) capitalizada mensalmente. Com a edição da Lei 12.202/2010, o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados, com o seguinte teor: BANCO CENTRAL DO BRASIL RESOLUÇÃO Nº 3.842, DE 10 DE MARÇO DE 2010 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa aos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não. Primeiramente, não há de se aplicar a taxa de juros de 6,4% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas aos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: AC 200861000188750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 352 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO



CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Assim, deve-se apurar o saldo devedor até a data da publicação da Resolução nº 3.842 (10/03/2010) e a partir daí o saldo devedor será corrigido pela nova taxa de juros, de 3,4% ao ano. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. No entanto, há exceções a essa regra, como o caso do financiamento estudantil. O FIES é uma espécie de contrato em condições especiais que visa à inclusão de estudantes de baixa renda no ensino superior. Veio substituir o antigo Crédito Educativo, tendo o E. STJ se pronunciado, à época, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Quanto ao vencimento antecipado da dívida, esta é legal e contratualmente prevista. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos a esta ação monitória, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada, reduzindo-a para 3,4% ao saldo devedor apurado a partir de 10/03/2010 e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018219-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0021273-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.int.

**0012094-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME X ILMA DE SOUZA TRINDADE X IVANILDA DE SOUZA LIMA X EDUARDO DE SOUZA LIMA

Fls. 79: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 79, tendo em vista o substabelecimento de fls. 67. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0014371-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0016655-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES

Fls. 36 : Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias.Int.

**0017208-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0019192-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ELIAS DE SOUZA

Fls. 35: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 35, tendo em vista o substabelecimento de fls. 28. Decorrido

o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0019383-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANTOS SOUZA

Fls. 35/37: intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permitir a homologação do acordo anunciado às fls. 35/37, tendo em vista o substabelecimento de fls. 33.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0021794-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0005559-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON BISPO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004877-11.2011.403.6100** - VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

PROCESSOS N.ºS: 0004877-11.2011.403.6100(A.O.) e 0004878-93.2011.403.6100 (M.C.) Autor : VITOR LEVI SILVEIRA Réu : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL- ENTIDADE MANTENEDORA DO CENTRO

UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO-SP D E C I S Ã O RECONSIDERO, em parte, a decisão de fls.152/154, no que concerne ao penúltimo parágrafo para que conste o seguinte: Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo da 1ª Vara Cível do Forum Central João Mendes, na Comarca de São Paulo.

Oficie-se ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo o Ofício, conforme o parágrafo único, art. 118 do CPC, com as cópias: desta decisão, decisão de fls.152/154, petição inicial, decisão de fls.135/136, solicitando a nomeação de um dos juízos envolvidos neste conflito, para decidir acerca de medidas urgentes. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar nº 0004878-93.2011.403.6100, em apenso. Publique-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9)** - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 366: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal. Int.

**0027969-67.2001.403.6100 (2001.61.00.027969-3)** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA X RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8)** - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Fls. \_\_\_\_\_. Defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.int.

**0025281-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025281-1)** - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP

Antes de oficiar à autoridade impetrada, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos hollerites, com vistas a comprovar o alegado descumprimento da sentença proferida nos autos, vedando descontos a título de restituição de valores pagos nos termos da MP 2048-26/00. Atendida a determinação, tornem os autos

conclusos. Int.

**0010748-22.2011.403.6100** - TELSUL SERVICOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016230-48.2011.403.6100** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00162304820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APPARECIDA TEIXEIRA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º/20121 - Diante da notícia de falecimento da impetrante MARIA APPARECIDA TEIXEIRA (fls. 277/290), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA, CLAUDIA MARIA TEIXEIRA E CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA no pólo ativo da presente demanda. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do cônjuge falecido, Sr. Clovis Teixeira. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade coatora, quais sejam, as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13 não são óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida, em razão da sentença de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.03.001794-1 e da suspensão das respectivas Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.82.050849-6 e 2008.61.82.023724-3. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/263. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato a existência das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13, em nome do contribuinte Clovis Teixeira, referentes à cobrança de taxas de ocupação de imóvel localizada na cidade de Ubatuba/SP, com o conseqüente ajuizamento das Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.82.050849-6, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 54/209) e 2008.61.82.023724-3, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 30/50). Outrossim, noto que os filhos do Sr. Clovis Teixeira, Sr. Clovis Alberto Teixeira e Sras. Claudete Maria Teixeira e Claudia Maria Teixeira, ajuizaram a Ação Ordinária n.º 1999.61.03.001794-1, a fim de ver declarada a nulidade de ato administrativo, com a desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação exigida pela União Federal em relação ao imóvel que receberam do Sr. Clovis em doação (fls. 210/242). A referida ação foi julgada procedente, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o atinente imóvel, sendo negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e o acórdão ainda pende de trânsito em julgado (fls. 243/262). Assim, considerando a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 1999.61.03.001794-1, foi requerida e determinada a suspensão das execuções fiscais n.ºs 2003.61.82.050849-6 e 2008.61.82.023724-3 até o trânsito em julgado da referida ação anulatória, conforme se constata dos documentos de fls. 110/113 e 193. Por sua vez, com o falecimento do executado, Sr. Clovis Teixeira, houve a abertura de inventário e a nomeação da impetrante como inventariante, a qual, por seu turno, requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, que foi negada pela autoridade impetrada (fls. 22 e 24). Entretanto, a impetrante aduz a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida, sob o fundamento de que não comprovou a condição de inventariante e a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13. No caso em tela, constato que a Escritura de Inventário e Nomeação de Inventariante comprova que a viúva meeira Maria Aparecida Teixeira foi nomeada inventariante do espólio de Clóvis Teixeira (fl. 20). Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, não restou comprovado nos autos a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80603048859-13 e 80608010647-13, que não se confunde com a suspensão das respectivas execuções fiscais (fls. 110/113 e 193), sendo certo que o documento acostado às fls. 274/276 não se presta a demonstrar tal fato. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade na recusa da autoridade impetrada no fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do

Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018529-95.2011.403.6100** - SERGIO RICARDO DA SILVA X ALDREY RODRIGUES DA SILVA(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 136/149: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0018764-62.2011.403.6100** - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0022117-13.2011.403.6100** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0022117-

13.2011.403.6100EMBARGANTE: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 240/241) opostos em face da sentença de fls. 233/234-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Pretende a parte embargante com a presente via recursal, obter esclarecimentos do Juízo, em especial, para indicar que a PGFN é a autoridade impetrada, exclusiva, para realizar o retorno da NFLD 49.900.907-0 para a fase administrativa. É o relatório do essencial. Decido.Os embargos de declaração merecem acolhida. Com efeito, restou consignado na sentença embargada, como, aliás, o próprio embargante afirmou em suas razões, que tal providência caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional em conjunto com a DERAT (fl. 234, 5º). Assim, não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade de ambas as autoridades impetradas, configurando, a hipótese relatada, descumprimento da sentença. Assim, para que não restem dúvidas acerca das providências a serem adotadas pelas impetradas, deverá o impetrante providenciar requerimento junto à PGFN, a fim de obter a retificação do pagamento, cabendo à PGFN, se for o caso, encaminhar os autos do processo administrativo à DERAT, para as providências que lhe competirem, não podendo o contribuinte ficar à mercê da administração pública. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento, para esclarecer a sentença, fazendo constar que o requerimento de retificação do pagamento deve ser dirigido à PGFN, que deve tomar as medidas cabíveis, inclusive perante a Receita Federal, para providenciar a retificação devida. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000313-52.2012.403.6100** - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00003135220124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da inscrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, a irregularidade da cobrança dos valores referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6, que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Alega que a autoridade impetrada baseia sua cobrança em outra decisão judicial desfavorável ao impetrante (Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.007813-4), que não reconheceu o seu direito de deixar de recolher a COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98, desconsiderando que as ações judiciais são distintas. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/215. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 223/224.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 231/431. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 208/215, constato a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611000945-25, 80211000294-30, 80311000039-60, 80611000946-06, referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09.Noto, por

sua vez, que o impetrante apresentou impugnação em relação aos referidos lançamentos tributários (fls. 198/203), alegando que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6 autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter pacificado pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, de forma que todos os débitos suspensos pela referida decisão judicial com base no aumento da alíquota se encontram exigíveis (fls. 206/207). Com efeito a decisão final proferida pelo E STJ nos autos do MS n.º 2001.61.00.023074-6 reconheceu a ilegalidade da COFINS e remeteu à instância ordinária a solução das demais questões pendentes, mas seguiu o entendimento do E. STF quanto à ilegalidade apenas da ampliação da base de cálculo da COFINS, não quanto à majoração da alíquota de 2% para 3%. O E. TRF da 3ª região, por sua vez, apenas declarou que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado (fls 117/118). Assim, nos autos do MS 2001.61.00.007813-4, a decisão proferida foi no mesmo sentido, reconhecendo a legalidade da majoração da alíquota e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não tendo o STJ reconhecido o direito à compensação da COFINS recolhida à alíquota de 3%. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança efetuada pela autoridade impetrada. Portanto, não vislumbro, por ora, os requisitos para concessão da liminar. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta I

**0001556-31.2012.403.6100** - BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004785-33.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00015563120124036100 IMPETRANTE: BDFC BRASIL ALIMENTOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à inclusão dos débitos previdenciários listados nos documentos anexos na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Requer, alternativamente, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos e o sobrestamento da execução fiscal. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2009 requereu e teve deferido seu pedido de parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com negativa da autoridade impetrada em consolidar todos os seus débitos, notadamente os débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, sob o fundamento de que a empresa não optou pelo parcelamento na modalidade do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, mas somente pelo art. 1º, da referida lei. Alega, ainda, que a Lei n.º 11.941/2009 permite o parcelamento de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer restrição quanto às contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/52. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 62/145. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em consolidar todos os seus débitos, notadamente os débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, sob o fundamento de que a empresa não optou pelo parcelamento na modalidade do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009, mas somente pelo art. 1º, da referida lei. Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham

sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...)Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 85, constato que o impetrante optou pela hipótese de parcelamento prevista no art. 1º, da Lei n.º 11.941/2009, concernente a débitos não parcelados anteriormente, não tendo escolhido a modalidade relativa aos débitos já parcelados, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 11.941/2009. Noto, por sua vez, que todos os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União discutidos nos presentes já foram parcelados anteriormente, conforme se extrai dos documentos de fls. 86/145.Outrossim, em que pese o impetrante ter verificado a ausência de inclusão dos débitos já parcelados, não efetuou a retificação da modalidade de parcelamento no prazo disposto na Portaria PGFN/RFB n.º 02/2011. Assim, considerando que o impetrante não optou formalmente pela modalidade de parcelamento de débitos já parcelados anteriormente e tampouco efetuou a retificação no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB n.º 02/2011, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na negativa de consolidação dos débitos não incluídos no parcelamento. Ressalto, por fim, que quanto aos demais débitos de contribuições sociais decorrentes de ações trabalhistas, estes não foram inscritos em Dívida Ativa da União, de modo que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para analisá-los. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004214-28.2012.403.6100 - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

PROCESSO N.º: 00042142820124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDAREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 762/764, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.A decisão proferida às fls. 762/764 foi clara em sua fundamentação. No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.033774/99-43, que não reconheceu as compensações por ela efetuadas, sob o fundamento de que o pedido de restituição/compensação dos créditos tributários teria sido fulminado pela decadência.Noto, assim, que a questão

posta nos autos se resume à análise da ocorrência ou não da decadência do pedido de restituição, sendo certo que restou expressamente consignado na decisão liminar que esta questão não poderia ser reconhecida em juízo de cognição sumária, tendo em vista a necessidade de se garantir à fazenda pública o direito ao contraditório, não se reconhecendo neste momento processual qualquer outra causa que autorize a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005766-28.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DALLAVERDE GOUVEA X THAIS TAGLIASSACHI GOUVEA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00057662820124036100 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DALLAVERDE GOUVÊA E THAÍS TAGLIASSACHI GOUVÊA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado n.º 04977.001516/2012-37. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel situado na Alameda Pelotas, lote 12, Quadra 08, 18 do Forte Residencial II, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome da antiga proprietária. Acrescentam que, em 18/01/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.001516/2012-37, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 18/01/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.001516/2012-37 (fls. 28/30). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 18/01/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 18/01/2012, sob o n.º 04977.001516/2012-37, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005821-76.2012.403.6100** - RICARDO AMMIRABILE VIANNA X ILZA HELENA MURICY DIAS (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00058217620124036100 IMPETRANTES: RICARDO AMMIRABILE VIANNA E ILZA HELENA MURICY DIAS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Unidade Autônoma designada Apartamento n.º 82, localizado no nível 09, do Edifício Pólo, Bloco A e Unidade Autônoma designada Vaga Dupla Depósito Tipo PP, n.º 170/170-A, localizado no nível 02, Alphaclub Condominium, situado na Alameda Mamoré, n.ºs 149 a 189, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda se encontram cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 02/02/2012, formularam pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/42. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos

fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 02/02/2012, os impetrantes protocolizaram os pedidos administrativos de transferência do imóvel, sob os n.ºs 04977.001794/2012-94 e 04977.001795/2012-39 (fls. 14/15). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Tal prazo, como se verifica, deve ser contado a partir do encerramento da instrução, sendo de rigor que a Administração Pública averigüe, antes da emissão da certidão, o cumprimento dos requisitos legais para transferência. No caso em tela, entendo que não decorreu prazo suficiente para que se possa atribuir a mora à Administração Pública. É certo que se insere no âmbito do princípio da eficiência o cumprimento dos prazos legais, mas deve ser feita sempre uma análise caso a caso. Apesar da garantia da eficiência da Administração pública, há que se levar em conta os problemas por ela enfrentados quanto à estrutura e funcionários, de modo que exigir o cumprimento do seu mister em prazo tão exíguo seria descabido, motivo pelo qual a própria lei prevê a possibilidade de dilação do prazo, mas desde que não se ultrapasse os limites do razoável, o que entendo, no caso em tela, não ter ocorrido. Dessa forma, entendo, por ora, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00059091720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 63/363. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que o mesmo possui natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o pagamento de tal verba. Também o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os



seguintes julgados:Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Quanto às férias, a alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal:Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas, devendo o mesmo entendimento ser aplicado para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, devendo prevalecer o mesmo entendimento para a hipótese da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E, nos termos da Lei 7.418/85, art. 2º, o vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir: (Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim,

deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Por fim, quanto às faltas abonadas/justificadas, entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial, notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002067-29.2012.403.6100** - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da emenda à inicial promovida pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, de ação cautelar para ação ordinária. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela parte autora (fls. 82/55).

**0003553-49.2012.403.6100** - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00035534920124036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ANA CECÍLIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO Vistos etc. Providencie a requerente a emenda da petição inicial, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, incluindo os arrendantes JOÃO ELIAS, RENÉE ALAM ELIAS, ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO, ESPÓLIO DE REYNALDO JOSÉ MONTEIRO E LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO, mediante a apresentação das documentações pertinentes, bem como para incluir a empresa JAMBEIRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA no pólo passivo, como litisconsortes necessários. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Após as regularizações, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, tornando os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6857**

#### **MONITORIA**

**0018906-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4)** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0901008-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901008-6)** - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0013757-89.2011.403.6100** - ANDRE ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013757-89.2011.403.6100 HABEAS DATA IMPETRANTE: ANDRÉ ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP REG. N.º

\_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça, por meio de certidão, as informações constantes em seus registros e banco de dados. Apresenta aos autos os documentos de fls. 08/10. O pedido de liminar foi deferido (fls. 15/16). Às fls. 20-verso, a União manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 22/27, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo para processar e julgar o presente writ, uma vez que exerce suas atividades de gestor público na cidade do Rio de Janeiro - RJ, requerendo, assim, a remessa dos presentes autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No mérito, afirmou que o requerimento de expedição da certidão já foi atendido, com a remessa do original da certidão pelo correio, com aviso de recebimento ao impetrante. No entanto, o impetrante mudou-se (fl. 32), conforme informação do AR devolvido, motivo pelo qual disponibilizou nos autos a certidão pretendida (fl. 29). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 34/35). À fl. 39, a União Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada não se negou a fornecer a certidão requerida. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de incompetência do juízo, pois apesar de afirmar que sua sede seria no Rio de Janeiro, há escritório da SUSEP em São Paulo e a autoridade adentrou no mérito do pedido. Por outro lado, resta demonstrada a ausência de interesse de agir do impetrante, eis que fornecida nestes autos a certidão pretendida. O impetrante pretendia a certidão que tratasse da homologação ou não das atas de assembleia geral da empresa Global Capitalizações, o que foi atendido pela certidão de fl. 29. Assim, cumpriu-se o objeto da presente ação, evidenciando-se a perda superveniente do interesse de agir. Assim, em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente habeas data, nos termos do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista a disponibilização pela parte impetrada, da certidão pretendida pelo impetrante, disponibilizo a entrega do referido documento (fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias, mediante traslado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, por aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000878-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000878-4)** - SIND DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9)** - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 329/330: defiro à União Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva quanto aos valores a levantar/converter. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0043294-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043294-6)** - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010495-83.2001.403.6100 (2001.61.00.010495-9)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarmamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019199-80.2004.403.6100 (2004.61.00.019199-7)** - PAULO FLORIANO FOGLIA X RENATA CRISTINA PORCEL(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO DO 21o CONCURSO P/INGRESSO NO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0008080-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008080-8)** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP169035 - JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0022950-41.2005.403.6100 (2005.61.00.022950-6)** - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0001414-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001414-6)** - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/301 - Ciência à parte impetrante.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0031722-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031722-2)** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285 - Ciência à parte impetrante.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0016089-29.2011.403.6100** - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016089-

29.2011.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ LEONARDO TEIXEIRA GOMES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à averbação da transferência do domínio útil do imóvel, referente ao Processo Administrativo n.º 04977.009301/2009-69. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Calçada dos Gerânios, n.º 104, Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, Barueri/SP, CEP: 06400-000, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/08/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.009301/2009-69.Acosta aos autos os documentos de fls. 18/34. Custas recolhidas (fls. 39/42).O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/45). Às fls. 55/56, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.À fl. 63, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde noticiou a conclusão do requerimento administrativo de n.º 04977.009301/2009-69. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Conforme fl. 63, a autoridade coatora informou que concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP de n.º 6213.0006406-43, requerendo, assim, a perda superveniente do objeto da ação. Dessa

forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018843-41.2011.403.6100** - JEFFERSON OLIMPIO DOS SANTOS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018843-41.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JEFFERSON OLIMPIO DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a posse do impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Aduz, em síntese, que é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Camilo Castelo Branco, tendo seu diploma registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o n.º SP-267417/0-2. Alega, por sua vez, que participou e foi aprovado no concurso público para o provimento de cargo de Técnico em Contabilidade, do quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, sendo nomeado em caráter efetivo e convocado para a realização dos exames médicos e apresentação de documentos para comprovação dos requisitos exigidos no edital. Afirma, entretanto que foi surpreendido com a anulação de sua nomeação, sob o fundamento de que não preenchia um dos requisitos do edital, notadamente a formação em nível profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade. Afirma que seu certificado de bacharel em ciências contábeis supre a exigência de graduação em técnico em contabilidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário, a fim de que lhe seja garantido o direito de tomar posse no referido cargo. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/69. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/75-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 81/117, onde afirmou que não foi possível dar posse ao impetrante no cargo de Técnico em Contabilidade, em razão do mesmo não ter cumprido os termos do Edital n.º 462, de 26/07/2010, publicado no DOU de 28/07/2010, em especial, o item 1.2, o qual dispôs acerca da especificação para o referido cargo: Ensino Médio Profissionalizante ou Médio Completo mais Curso Técnico em Contabilidade, com registro no CRC. Às fls. 119/122, O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como interpôs recurso de agravo retido. Às fls. 125/127, a parte impetrante apresentou suas contrarrazões ao referido recurso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 132/136). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, mesmo porque a autoridade impetrada não apresentou quaisquer outros esclarecimentos a não ser os motivos de ter praticado o ato coator, já analisados à época da concessão da liminar, reitero-a. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi efetivamente nomeado em caráter efetivo no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do edital n.º 613, de 20/12/2010, para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade (fl. 49), bem como foi convocado para apresentar a documentação exigida no edital e realizar exame médico (fl. 51). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico Médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no CRC (fl. 35). No caso em tela, a partir da análise dos documentos de fls. 28/32, verifico que o impetrante é bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Camilo Castelo Branco, tendo seu diploma sido registrado junto à Divisão de Registros Acadêmicos da Universidade sob o n.º 0013564, processo n.º 2009.13314, bem como no Conselho Regional de Contabilidade. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impossibilitado de tomar posse no cargo de Técnico em Contabilidade, sob o fundamento de que deixou de apresentar documentos que comprovem a graduação e os títulos exigidos para ao cargo, conforme se extrai do documento de fls. 53/54. Entretanto, entendo que o diploma de bacharel em Ciências Contábeis comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio em contabilidade, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. Tal situação pode ser verificada no trecho do acórdão juntado aos autos pelo impetrante (Apelação em Mandado de Segurança 94858-RN, Processo n.º 2004.84.00.002264-4), o qual mencionou parte da sentença segundo a qual: é de se ressaltar ainda que o Conselho Regional de Contabilidade, em resposta à consulta feita pelos Impetrantes, afirmou categoricamente à fl. 75 que as funções desempenhadas por um profissional habilitado como Técnico em Contabilidade é um subconjunto daquelas que constituem o campo desempenhado pelos profissionais habilitados como Contadores, concluindo-se que é um simples

entendimento lógico-matemático de que a autorização para executar o genérico engloba a autorização para executar o específico. As atribuições do cargo a que se candidatou o impetrante estão contidas no edital e são as seguintes: identificar documentos e informações, atender à fiscalização, executar a contabilidade geral, realizar a contabilidade de custos e efetuar contabilidade gerencial; fazer o controle patrimonial. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 35). Tais são requisitos para um cargo de nível médio e, dentre as matérias cursadas pelo impetrante em seu curso de bacharelado, entendo que o tornam apto para o exercício do cargo a que concorreu e foi aprovado. E, consoante informações da autoridade impetrada, o impetrante não logrou êxito na posse apenas por não ter apresentado os títulos nomeados no edital. Por outro lado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, afirmando que: o impetrante é titular de diploma de ensino superior na área de Ciência Contábeis, profissão cujas qualificações, de acordo com a definição do Ministério da Educação, excedem as exigências do edital. Sendo assim, é evidente que ele possui habilitação profissional suficiente e, inclusive, mais abrangente para ocupar cargo em que a habilitação exigida é curso técnico em laboratório na área de informática. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar de fls. 74/75-verso, para reconhecer o diploma de bacharel em Ciências Contábeis do impetrante, pela Universidade Camilo Castelo Branco, como válido para preenchimento dos requisitos do edital nº 462/2010, para ingresso no cargo de Técnico em Contabilidade, do concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, devendo a impetrada dar posse ao impetrante, nos termos do requerido. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020544-67.1993.403.6100 (93.0020544-7)** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000942-51.1997.403.6100 (97.0000942-4)** - ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E Proc. SOLENI SONIA TOZZI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4)** - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006761-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006761-4)** - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0007657-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007657-0)** - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 6864**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003205-65.2011.403.6100** - MARIA THEREZA NOSCHESE RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 691: Designo audiência a fim de se proceder à oitiva das testemunhas da parte autora: Sr. José Carlos de Mello Dias e Sra. Vera Lucia Bozzo Eboli para o dia 26 de junho de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1877**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0)** - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Fls. 515. Diante da impossibilidade de composição entre as partes, defiro o pedido da CEF de vistas por 15 (quinze) dias, conforme solicitado.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0)** - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.879,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 405/423, atualizada para 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9)** - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.895,80 , nos termos da memória de cálculo de fls.203 , atualizada para 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0002603-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002603-0)** - RODOLFO PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção.Haja vista o lapso temporal decorrido e a ausência de manifestação do autor em relação ao disposto às fls. 514, intime a CEF, preferencialmente por meios eletrônicos, para que esta forneça número e data de abertura de conta judicial, bem como seu saldo atualizado. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme



anteriormente determinado às fls. 532. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à CEF no intuito de regularizar seu contrato de financiamento, tendo em vista sua parcial sucumbência. Int.

**0007051-90.2011.403.6100** - GUSTAVO FERNANDES(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007441-60.2011.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INMETRO em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009427-49.2011.403.6100** - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.675,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 133/134, atualizada para fev/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0010241-61.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora às fls. 263/309 somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, VII do CPC. Vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Por oportuno, verifico que a autora apresentou recurso de apelação em duplicidade (fls. 263/309 e 311/350). Assim, tendo em vista a ocorrência do instituto da preclusão consumativa, desentranhe-se a apelação de fls. 311/350, arquivando-a em pasta própria. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Int.

**0010377-58.2011.403.6100** - NARITA GRAPHIS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021177-48.2011.403.6100** - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023133-02.2011.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002595-63.2012.403.6100** - EDUARDO OREFICE FERREIRA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cumpra corretamente o Autor o despacho de fl. 35, complementando o recolhimento das custas processuais (fls. 30 e 37) de acordo com o valor atribuído à causa (R\$ 62.200,00), conforme Lei n. 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022142-60.2010.403.6100 (2000.61.00.043638-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a Embargante acerca dos valores apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 26/29, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 201/203), intimem-se os coexecutados, na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0)** - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MANOEL MENDES - ESPOLIO X BANCO BRADESCO X MANOEL MENDES - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Intime-se o espólio de Manoel Mendes, representado por sua inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a sucumbência determinada na sentença de fls 324/326, conforme valores apresentados nas memórias de cálculo de fls. 343/345, 349/352 e 353, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento ou indicar bens à penhora, tendo em vista o disposto no art. 597 do CPC.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Intime-se a parte ré, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 64.404,37, nos termos da memória de cálculo de fls.180/213, atualizada para fev/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0021432-06.2011.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ097839 - JULIO BORDONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2612 - MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.432,52, nos termos da memória de cálculo de fls. 494, atualizada para 02/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

**MONITORIA**

**0008396-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOY OLLER RICART JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora não cumpriu a parte final do despacho de fl. 47, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 54-verso), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004078-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.470,35 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001005160000017426. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 47/59). É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 11.470,35 (onze mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001005160000017426. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários uma vez que não houve citação. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de fl. 42 independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6)** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF contesta os cálculos elaborados pela parte exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 106/109), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 34.832,17 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 18.055,86 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Efetuou o depósito do montante pleiteado pelos exequentes (fl. 110). Houve a prolação de sentença que julgou procedente a impugnação e extinguiu parcialmente a execução com relação aos impugnados LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA. Remanescendo a execução perante co-impugnada Maria Adozinda Moreira de Sá, representada por ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS e MARIA AURORA A DOS SANTOS GOMES (Espólio). Com a vinda dos extratos bancários da exequente remanescente (fls. 250/251) os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer contábil (fls. 266/269). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 275/277 e 281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 266/269, tendo em vista concordância das partes. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 13.480,16 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dezesseis reais), atualizado até janeiro de 2012 em favor de Alfredo Moreira de

Sa dos Santos e Maria Aurora a dos Santos Gomes (Espólio de Maria Adoniza Moreira de Sa).Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para o pagamento do débito. Condeno a impugnada remanescente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento para os exequentes ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS e MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES (descontando-se os honorários acima fixados em favor da CEF) no valor de R\$ 12.980,16 conforme requerido à fl. 281 e para a CEF do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020568-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos, em embargos de declaração. Fls. 64/66: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 55/62, sob a alegação de omissão, pois o Juízo deixou de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, nem fixou o percentual correspondente.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De fato, assiste razão à embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 55/62, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida cobrada, atualizado pela Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO) Fls. 1088/1099: Afasto, inicialmente, a alegação de comparecimento espontâneo do embargado aduzida pela CEF.Colhe-se dos autos que por meio da petição de fls. 346/664, datada de 20/10/2009, o embargado acostou cópia de inúmeros documentos que instruíram a ação por ele movida em face de Moacyr Marçola.Referida petição foi subscrita pela Drª. Maria da Conceição Ferreira, OAB/SP Nº 57.000.Tenho que não merece prosperar a alegação da CEF, uma vez que O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241, II, do CPC). Precedentes do STJ (STJ, 4ª T. REsp. nº 407.199/RJ. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, ac. 04.09.2003, DJ 06.10.2003, p. 274; RSTJ 185/441). (Código de Processo Civil Anotado; JÚNIOR, Humberto Theodoro; 12ª edição; pág. 161).In casu, depreende-se que a causídica citada não acostou aos autos a necessária procuração ad judicium. O que se tem, na verdade, é cópia do processo 99.881909-3, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, e, dentre a documentação juntada, encontra-se encartada cópia da procuração outorgada pelo embargado naqueles autos (fl. 354/v).Com efeito, ainda que se pudesse considerar válida a representação processual, dessume-se, outrossim, que os patronos não possuem poder para receber citação, pelo que o reconhecimento do comparecimento espontâneo encontra óbice na jurisprudência sobre a matéria, acima transcrita.Deve-se considerar, ainda, que o embargado faleceu em 23/05/2009 (fl. 741) e, aberto o inventário, a Srª. Ismênia Aguiar da Costa foi nomeada inventariante em 02/09/2009. Logo, ambos os fatos (óbito e nomeação da inventariante) ocorreram antes da manifestação de fls. 346/664, datada de 20/10/2009.Tais considerações implicam o não acolhimento a alegação de comparecimento espontâneo.Pois bem.Após a notícia de falecimento do embargado, determinou-se a citação da inventariante nomeada (fl. 743). Entretanto, sobreveio a informação de que a inventariante também falecera (fl. 759). Constatou da certidão do oficial de justiça que a representação do espólio ficou a cargo do Dr. Ruy J. Frayha.Instada, a CEF pugnou pela citação do embargado na pessoa do representante (fl. 766), o que foi deferido à fl. 767.Citado (fl. 1058), o Dr. Rui Jorge Frayha outorgou procuração ao Dr. João Sorbello (fl. 1061), o qual subscreveu a impugnação de fls. 1063/1081.Todavia, inexistente nos autos comprovação de que o Dr. Ruy Jorge Frayha ostente a condição de representante legal do espólio de Orpheu José da Costa. Além disso, verifico que o nome do patrono constituído (João Sorbello) não foi cadastrado no sistema processual, não sendo o mesmo intimado do despacho de fl. 1082.Diante do que foi exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 1119.Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. João Sorbello, OAB/SP 38.672 no sistema processual, a fim de que possa receber as futuras publicações.Reabro, assim, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Transcorrido o prazo susomencionado, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação apresentada, comprove que o Dr. Ruy J. Frayha

ostenta a qualidade de representante legal do espólio de Orpheu José da Costa. Lado outro, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, providencie a CEF a juntada de certidão atualizada do objeto da presente ação, registrado sob a matrícula nº 68.412. Por fim, deverá a CEF juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) atinentes ao processo nº 2007.123591-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Paulo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução por título extrajudicial contra devedor solvente proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o recebimento do débito decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que os mutuários alienaram o imóvel - garantia hipotecária do mútuo - para terceiros (Célio Leandro e Regina Marciana de Abreu Telles Leandro) sem a ciência do exequente, violando a 23ª cláusula contratual (da Escritura Padrão Declaratória - fls. 21/22). Citados (fls. 66/67), os executados não apresentaram embargos à execução. Houve a intimação dos compradores (fls. 58/59) que propuseram Ação de Consignação (Proc nº 90.0033002-5 - fls. 144/146) e Embargos de Terceiros (Proc nº 93.0003622-0 - fls. 159/162), ambos julgados extintos. Juntada do auto de penhora e depósito particular do imóvel situado na Rua Dr. Almenor Silveira Jardim, 43, bloco 43, apto 42, Santo André/SP (fl. 113). Nova avaliação do imóvel penhorado (fls. 213/218). Designação da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (fl. 238) que restou infrutífera ante a ausência de licitantes (fls. 241/262). Deferido pedido de adjudicação do bem em favor da exequente, nos termos do art. 685-A do CPC (fl. 264). Pedido de extinção da presente demanda pela CEF (fls. 336/337). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como é sabido, a credora CEF poderá executar o crédito hipotecário, nos moldes do SFH ou promovendo a execução extrajudicial que tratam os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 ou ajuizando a ação judicial na forma prevista na Lei nº 5.741/71, com aplicação subsidiária da execução processada na forma do CPC. A presente execução foi fundamentada no vencimento antecipado da dívida, causada pelo descumprimento contratual pelos mutuários, ora executados, devido a alienação do bem a terceiros, sem a anuência da credora hipotecária (CEF). Como a adjudicação do imóvel penhorado em favor do credor (agente financeiro) ficam os executados exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida, não se justificando o prosseguimento da execução. Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do crédito com a adjudicação do bem, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 7º da Lei n. 5741/71. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Fls. 270. À vista da informação da Comarca de Carapicuíba, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de Carta Precatória junto àquela Comarca, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022268-76.2011.403.6100** - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO TELLES em face do ASSESSOR DE SAÚDE DA SEÇÃO DE SAÚDE REGIONAL - AUDITORIA E INSPEÇÃO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E RECURSO - JISR - DO COMANDO DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando obter provimento judicial que determine a conclusão do Processo Administrativo em que o impetrante pede sua habilitação à pensão deixada pelo militar José Telles, seu genitor. Assevera o impetrante ser inválido por ter sido acometido por Poliomielite aos nove meses de idade, ainda, portador do vírus HIV positivo, Hepatite C, tendo sofrido um AVC, o que resultou em sequelas irreversíveis devido à calcificação patológica cerebral. Em virtude de sua frágil condição de saúde, esclarece o impetrante que requereu, em 14/02/2011, junto ao 12º GAC - Grupo de Artilharia de Campanha - do Exército Brasileiro habilitação à pensão de ex-combatente por beneficiário inválido na cota parte da pensão da aposentadoria militar de seu genitor José Telles, titular da aposentadoria militar no posto de 2º Sargento como ex-combatente da FEB. Informa que no dia 26/06/2011 realizou inspeção de saúde nº 757/2011 (Perícia Médica), sendo que, decorridos 09 meses do requerimento administrativo e 05 meses da inspeção médica, não obteve resposta ao seu pleito. Inconformado, impetra o presente writ. O pedido liminar restou deferido às fls. 23/24. Determinou-se que autoridade impetrada se pronunciasse sobre o pedido do

impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações à fl. 31. Aduz que, observando o regular trâmite do processo administrativo, o impetrante submeteu-se a inspeção de saúde em Campinas/SP no mês de dezembro de 2011, sendo que atualmente o processo se encontra no Comando da 2ª Região Militar aguardando análise e solução. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 34/36v, momento em que pugnou pela reconsideração da decisão proferida initio litis. Por meio da petição de fl. 37 a União acostou informações complementares. A decisão liminar foi mantida à fl. 50. Manifestação do impetrante às fls. 52/53. Cotraminuta ao agravo retido (fls. 55/58). O Parquet Federal, em parecer de fls. 62/65, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração, sendo certo que o caráter alimentar do benefício pleiteado configura a presença do periculum in mora. Há de se consignar, outrossim, que o impetrante não pleiteia a este Juízo provimento judicial que substitua a decisão administrativa concessiva (ou não) do benefício, mas, tão somente, uma resposta da Administração Pública ao requerimento formulado, cuja apresentação se deu em 14/02/2011. Ademais, como bem salientado pela E. Procuradora da República, Drª Cristina Marelím Vianna, a autoridade coatora possui todos os elementos para decidir desde dezembro de 2011, de modo que até a presente data já se passaram aproximadamente 04 meses sem uma decisão conclusiva. Tenho, assim, que a ordem pleiteada merece ser concedida. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a Administração Militar se pronuncie sobre o pedido do impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001188-22.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA (SP308939B - KESSYA ALMEIDA LIMA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO ANDRADE SILVA em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedi-lo de receber o certificado de conclusão do curso de Direito, bem como para que tenha a solenidade da colação de grau realizada perante o reitor da FMU. Narra, em suma, que em virtude de ser acadêmico do curso de Direito, cursou todas as disciplinas da grade curricular, faltando apenas a entrega dos documentos relativos às atividades do estágio obrigatório para a obtenção de seu diploma. Assere que no dia 21/11/2011 compareceu à Secretaria do curso de Direito com todos os relatórios do semestre para colher assinatura do professor coordenador de prática jurídica, logrando êxito em tal desiderato. Informa, ainda, que ato contínuo, o relatório deveria ser enviado digitalizado para o sistema de recebimento de peças. Esclarece, todavia, que ao enviar o relatório de estágio pelo portal da impetrada, incorreu em erro ao anexar formulário em branco, ao invés do documento assinado pelo professor coordenador. Assevera que o envio do relatório ocorreu tempestivamente, devendo o equívoco ser convalidado pela impetrada, uma vez que, constatado o equívoco, tentou diversos contatos com a faculdade por meio dos e-mails disponibilizados ao aluno. Aduz que somente em 20/01/2012 foi atendido por funcionária da instituição, obtendo a informação de que, ante o encerramento do semestre anterior, teria que efetuar a rematrícula do curso, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Irresignado, impetra o presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). O pedido liminar restou indeferido às fls. 22/v. Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou que a Prática Jurídica é uma atividade curricular obrigatória, sem a qual o aluno não cola grau, sendo obrigatório, portanto, o envio do relatório para a comprovação de estágio supervisionado. Informa, outrossim, que o prazo para envio do referido relatório expirou em 23 de outubro de 2011, sendo que, após o exame pelo respectivo professor-tutor, caso o relatório fosse rejeitado, o discente poderia ainda reenviá-lo no período de 08 a 20 de novembro 2011, desde que devidamente regularizado. Contudo, o período para reenvio do relatório foi prorrogado para os dias 11 a 23 de novembro de 2011, sendo que o impetrante, que não havia observado o prazo correto para envio (encerrado em 23/10/2011), aproveitou-se dessa alteração, remetendo o relatório somente em 22/11/2011 e, ainda, de maneira defeituosa, tendo encaminhado ao sistema on line um relatório em branco, no prazo especificamente destinado para reenvios. Pugna, assim, pela inexistência de ato coator ilegal. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 41/43, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a não comprovação da existência do direito líquido e certo. É o Relatório. Fundamento e decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do

interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta o impetrante ser ilegal a negativa da Faculdade em receber a documentação atinente às atividades realizadas no estágio curricular supervisionado, e, em consequência, obstar a sua colação de grau. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. As Universidades ficam assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade coatora é possível extrair, in verbis, que o prazo para envio do referido relatório era até o dia 23 de outubro de 2011 (doc. 01), sendo que, após o exame pelo respectivo professor-tutor, caso o relatório fosse rejeitado, o discente poderia ainda reenviá-lo no período de 08 a 20 de novembro daquele ano, desde que devidamente regularizado. Ocorre que, o período para reenvio do relatório foi prorrogado para os dias 11 a 23 de novembro de 2011 (doc. 02), sendo certo que o impetrante, que não havia sequer observado o prazo correto para envio, encerrado aos 23 de outubro daquele ano, aproveitou-se desta alteração, remetendo o relatório somente aos 22 de novembro e, ainda, de maneira defeituosa, tendo encaminhado ao sistema on line da Instituição impetrada um relatório em branco (doc. 03), no prazo especificamente destinado para reenvios. (fl. 33) Dessarte, segundo alegações da autoridade coatora, o impetrante não enviou o seu relatório no momento oportuno (até 23/10/2011) e, valendo-se da reabertura de prazo concedida aos estudantes que tiveram seus relatórios rejeitados, enviou sua documentação de forma intempestiva. Ainda que se pudesse considerar tal assertiva, certo é que no dia 21/11/2011 o coordenador do curso (ou pessoa responsável para tanto) autorizou a remessa do relatório, condicionado à aprovação do professor tutor. É o que demonstra o documento de fl. 11. Com efeito, o argumento de intempestividade do relatório encaminhado em 22/11/2011 deve ser visto de forma relativa, até mesmo porque não foi o motivo do indeferimento da pretensão do impetrante. Consoante documento de fl. 39 o impetrante teve seu relatório rejeitado definitivamente, pois o aluno se deu ao trabalho de encaminhar relatório em branco. Cuida-se, assim, de fato incontroverso nos autos, uma vez que o próprio impetrante reconhece que incorreu em erro ao anexar formulário em branco ao invés do documento assinado pelo professor coordenador. É sobre esta questão que deve se debruçar o Poder Judiciário. Nesse sentir, tem-se que a fixação de prazo para realização de atividades acadêmicas (matrícula, entrega de trabalhos, provas, encaminhamento de relatórios, etc) não é medida abusiva, mas ato normal e necessário para o regular desenvolvimento das atividades acadêmicas. E desta forma, salvo nos casos comprovados de caso fortuito ou força maior, não tem os alunos direito subjetivo à realização da atividade acadêmica fora do prazo. Neste sentido, transcrevo aresto proferido pelo E. TRF 1ª Região, aplicável, mutatis mutandis, à situação retratada nos autos: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA (IN)TEMPESTIVA - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E CONSEQÜENTE CLASSIFICAÇÃO NA 2ª CHAMADA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - SEGURANÇA DENEGADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não existindo caso fortuito e/ou força maior justificadores da perda do prazo da matrícula para o ingresso do(a) estudante em Instituição de Ensino Superior (IES), não pode a IES ficar à disposição dos candidatos quando cumpriu devidamente seu dever público, atendendo os princípios norteadores da Administração Pública. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator aos 27/06/2000 para a publicação do acórdão. (Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 01000929024, DJ 31/07/2000). No presente caso, o impetrante, aluno do Curso de Direito, foi impedido de colar grau em virtude de reprovação no estágio obrigatório. Todavia, tal reprovação não se deu por questões de mérito, mas sim pelo envio (em branco) do relatório de estágio supervisionado. Com efeito, detendo autorização do professor coordenador para encaminhamento da documentação atinente ao estágio obrigatório, não me parece razoável que o impetrante, de propósito, tenha enviado relatório em branco. Trata-se, no meu sentir, de um equívoco e, diga-se, a que todos estamos sujeitos. Ao perceber o erro, o impetrante procurou a FMU para solucionar o problema, não obtendo, porém, qualquer resposta. Dessarte, tendo cumprido com as atividades curriculares do curso para o qual se inscreveu, mostra-se desproporcional a solução apresentada pela impetrada, no sentido de que o aluno deveria se re matricular no semestre seguinte, exclusivamente, para o envio da atividade. Não é possível afastar a boa fé do estudante ao enviar o relatório, após autorizado pelo professor coordenador (lembre-se), para finalização de seu curso. Cuida-se, em suma, de falha escusável, a qual se subsume à jurisprudência atinente à matéria. Não se pode olvidar, entretanto, que a pretensão do impetrante não comporta deferimento in totum. Digo isso pois do relatório de fl. 11 consta a autorização de sua remessa, condicionado, porém, à aprovação do professor tutor. Desta feita, tenho que o âmbito de cognição do presente mandamus deve-se limitar à permissão para que o relatório seja encaminhado ao professor tutor como se o tivesse sido em 22/11/2011. A partir daí, cabe ao professor tutor (ou funcionário responsável para tanto) a devida análise segundo os critérios estabelecidos no regimento da

faculdade. Pensar de modo diverso seria macular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. Por tais fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial deferimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a recepção do relatório de fl. 11 pelo professor tutor (ou funcionário responsável), para que proceda à sua análise de acordo com as disposições que regem a matéria, dando regular prosseguimento no processo de avaliação do educando, com as consequências regimentais daí decorrentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2)** - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial às fls. 321 e 323, bem como a transferência do valor bloqueado (BanceJud), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 338. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

**0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)** - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BanceJud, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado à fl. 299. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

**0003853-94.2001.403.6100 (2001.61.00.003853-7)** - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Vistos, em sentença. Fl. 173: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4)** - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BanceJud, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 208. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

**0026840-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026840-0)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Fl. 186: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para liberação dos bens constritos à fl. 286. Com o retorno do mandado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.



**0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0) - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ADEILDO SALES PIMENTEL**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial à fl. 358, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0024626-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALERIO DE FREITAS**

Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor bloqueado pelo sistema BanceJud, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado à fl. 144. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

**0012334-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA TAIS DE SOUZA**

Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 47), recebo a petição de fl. 40 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2997

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028318-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028318-6) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

TIPO AAUTOS DE nº 0028318-26.2008.403.6100AUTORA: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é empresa que atua no ramo de produtos farmacêuticos. Sua atividade compreende desde a fabricação até a comercialização de medicamentos. Importa de empresas vinculadas e não vinculadas princípios ativos que, submetidos a processos de industrialização, originam produtos finais para a venda, e produtos acabados que igualmente são comercializados no mercado interno. Sujeita-se, assim, às regras dos preços de transferência, relativamente às importações de empresas vinculadas. Afirmo, a autora, ter sofrido fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração que deram origem ao processo administrativo nº 16327.001228/2004-14, por meio do qual lhe foi exigido o pagamento de R\$ 9.691.708,42 a título de imposto de renda pessoa jurídica e de R\$ 4.652.020,04 a título de contribuição social sobre o lucro. Assevera ter apresentado impugnação, tendo a decisão de primeira instância mantido em parte o lançamento. Da parte que julgou improcedentes os lançamentos, recorreu-se de ofício e da parte que os julgou procedentes, a autora apresentou recurso voluntário. Aduz que o Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário. Em seguida, discorre sobre o preço de transferência. Afirmo que ele se consubstancia quando duas empresas, valendo-se de seu vínculo especial, realizam operações em condições diversas daquelas que obteriam se não fosse a existência deste vínculo, de modo a transferir indiretamente os lucros decorrentes daquela operação para o local que melhor lhes aprouver. E que, no intuito de resguardar suas receitas tributárias, os Estados editam leis por meio das quais visam assegurar que as despesas com a importação de bens e serviços de pessoas vinculadas, assim como as receitas derivadas da exportação para tais pessoas, não sejam superiores ou inferiores, respectivamente, às despesas/receitas que seriam incorridas em condições normais

de mercado. Afirma que o princípio arms length consiste em tratar os membros de um grupo multinacional como se eles atuassem como entidades separadas, não como partes inseparáveis de um negócio único. E que a OCDE define o preço arms length como aquele que teria sido acordado entre partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições semelhantes, no mercado aberto. Salieta que este princípio consubstancia limitação à disciplina dos preços de transferência a ser respeitada pelo legislador. Em seguida, aponta nulidades dos autos de infração. Afirma que o levantamento foi mal elaborado, tendo desconsiderado custo efetivamente deduzido. Sustenta a inobservância do procedimento correto na comparação do preço parâmetro com o registrado em custos. Alega que o procedimento adotado é contrário aos princípios de contabilidade. Afirma que houve agravamento da exigência e que foram violados acordos de bi-tributação, que o lançamento não obedeceu à lei de regência porque não foram testados todos os métodos para saber o que lhe teria sido mais favorável. Alega, ainda, a autora, nulidades específicas quanto à apuração do PIC, afirmando que o lançamento foi feito com base em dados de acesso restrito ao fisco; nulidades específicas quanto à apuração do PRL, porque o lançamento foi feito em desacordo com o art. 18, 6º da Lei n. 9.430/96, e porque houve exclusão de valor a maior a título de ICMS; invalidade dos preços parâmetro apurados pela fiscalização e impossibilidade de cobrança de multa e juros. Sustenta que a multa de 75% é confiscatória e insurge-se contra a aplicação da SELIC. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para cancelar a cobrança remanescente decorrente dos autos de infração objeto do processo administrativo n. 16327.001228/2004-14. Pela decisão de fls. 617/618, foi negada a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em face desta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 623/627), que foram rejeitados (fls. 630/630v). A autora, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 634/677), em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos tributos mediante caução do Banco Itaú BBA S/A - fiança judicial. A União Federal contestou o feito às fls. 690/710. Em sua contestação, lembra a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. No mérito, afirma que o artigo 18 da Lei n. 9.430/96 estabeleceu limites de deduções somente para as transações entre pessoas vinculadas, determinando que o modo do cálculo do valor da adição do lucro real corresponde à diferença entre o constante no documento de importação ou aquisição e o estabelecido por um dos métodos indicados: método dos preços independentes comparados, método do preço de revenda menos lucro, método do custo de produção mais lucro. Salieta que a questão que se coloca não diz respeito a qual dos métodos deveria ser aplicado, já que o legislador deixou ao alvedrio do próprio contribuinte fazer a escolha de qual dos métodos aplicar. Manifesta-se, em seguida, sobre as questões levantadas pela autora. E pede que a ação seja julgada improcedente. Com a contestação, foram juntados documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 981). A autora manifestou-se às fls. 983/1022 e pediu a realização de prova documental e pericial. A União Federal disse não ter provas a produzir (fls. 1024). Foram deferidas as provas requeridas pela autora. E foi determinado à ré que juntasse cópia do processo administrativo (fls. 1025). A autora apresentou quesitos às fls. 1027/1032. Às fls. 1034 e seguintes, a autora juntou aditamento à carta de fiança. Às fls. 1067, foram deferidos os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela autora. Foi, ainda, concedido prazo à autora para juntar, ela própria, o processo administrativo. Desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 1069/1073). Estes foram rejeitados às fls. 1079. A autora apresentou cópias do processo administrativo às fls. 1083/4632. O laudo pericial foi juntado às fls. 4664/4774. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 4779/4811. A União Federal apresentou crítica ao laudo pericial às fls. 4923/4948. A autora apresentou memorial às fls. 4953/5010. A União Federal apresentou suas alegações finais às fls. 5051/5054. É o relatório. Passo a decidir. Afirma, a autora, que o levantamento feito pela fiscalização foi mal elaborado porque desconsiderou o custo efetivamente deduzido e porque não foi observado o procedimento certo na comparação do preço parâmetro com o registrado em custos. Afirma, ainda, que houve agravamento da exigência e que foram violados acordos de bi-tributação, além de não ter sido obedecida a lei de regência por não terem sido testados todos os métodos para saber o que lhe seria mais favorável. As questões foram analisadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. O Conselho assim se manifestou: **DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO EFETIVAMENTE DEDUZIDO** recorrente faz longo discurso, com exemplo que pode até ser correto, porém tudo fica no campo hipotético visto que para contrapor o lançamento deveria demonstrar que utilizou outro valor que não o considerado na importação. Não tendo o recorrente demonstrado tal fato, embora a tese possa ser lógica não pode ser acatada para o caso em julgamento. Diz que o AFRF, em momento algum examinou qual o valor do custo registrado pela recorrente em conta de resultado relativamente aos produtos para os quais entendeu terem sido efetuadas adições a menor. Ora, o próprio recorrente não fez qualquer adição não há o que falar em adição a menor. Por outro lado o AFRF tomou por base os valores registrados pela própria empresa pois houve a interação entre o fisco e a empresa. Os dados foram retirados da própria contabilidade da empresa. Assim não há nenhum vício do ponto de vista de metodologia que macule o auto de infração, pois além do AFRF ter utilizado de dados da própria contabilidade da empresa, o recorrente não traz valor diferente dentro da metodologia, ou seja não contesta o cálculo em si com base em eventual valor de custo utilizado para casa insumo ou produto, dentro é claro do método utilizado pela fiscalização, pois como já dissemos outro método não poderia ser discutido pois nenhum fora utilizado pela recorrente, não estamos portanto diante do confronto de métodos. O exemplo dado documento 06 da impugnação leva em consideração custos mensais quando pela

legislação o levantamento é feito no período considerado, como a empresa optou pelo real anual, é a média anual que deve ser considerada, como o foi. A consideração da média aritmética no período considerado é determinado pela própria legislação 1º do artigo 18 da Lei n. 9.430/96. Quanto à não consideração de despesas alfandegárias, o recorrente apenas argumenta, não traz nenhuma prova dos valores para cada produtor, para possibilitar uma eventual diligência. ( ) AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA DECISÃO RECORRIDA Argumenta que a decisão recorrida embora tenha reduzido o valor do ajuste para os produtos revendidos, objeto do PRL teria individualmente inflado os seus custos, que tendo modificado o auto de infração depois do prazo decadencial, deveria apenas manter os valores individuais e não modificá-los em desfavor do contribuinte. Não assiste razão ao recorrente, pois os ajustes feitos não redundaram em valor superior ao ajuste realizado pela fiscalização, foram simples correções de cálculo feitas pela decisão recorrida em atendimento à legislação que, reafirmo reduziu o ajuste feito pelo lançamento, não há mácula nesse procedimento visto que a autoridade julgadora agiu negativamente, reduziu a tributação e não a agravou como quer fazer parecer o recorrente. (fls. 4559/4560) Quanto à alegação de violação de acordos de bi-tributação, como bem salientado pela União Federal em sua contestação, não há incompatibilidade entre a Lei n. 9.430/96 e o art. 9º da Convenção Modelo da OCDE. Este estabelece: Artigo 9.º Empresas associadas 1. Quando: a) uma empresa de um Estado contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou b) as mesmas pessoas participarem directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados. Com efeito, os artigos 18 e 19 da lei n. 9.430/96 prevêm ajustes ao lucro sempre que forem observadas circunstâncias que indiquem favorecimento de alguma ou ambas as partes, como previsto no referido artigo 9º. Assim, a própria lei estabeleceu o ajuste somente em relação às transações com empresas vinculadas, e ele só será realizado se detectados valores díspares de transações com empresa não vinculada, ou seja, o preço de mercado. No que diz respeito à alegação de que não foram respeitados o artigo 18, caput e 4º da Lei n. 9.430/96, também não tem razão a autora. Transcrevo, a respeito do assunto, parte da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considero lapidar: DO LANÇAMENTO EM DESACORDO COM O ART. 18, CAPUT E 4º DA LEI N. 9.430/96 106. No tópico em tela aduz a impugnante que a fiscalização deveria apurar o preço parâmetro segundo os três métodos previstos na legislação e utilizar o mais favorável ao contribuinte. Afirma, ainda, que a vedação ao método PRL para os insumos importados é manifestamente ilegal. O entendimento da impugnante tem por fundamento o 4º do artigo 18 da Lei n. 9.430/96 que dispõe o seguinte: 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. (grifei) 108. Conforme pode ser verificado, a redação da norma acima reproduzida não determina que a fiscalização utilize mais de um método para determinar o preço parâmetro. Pelo contrário, a faculdade ali prevista é dirigida ao próprio contribuinte. Esta é razão pela qual o autuante, ao se deparar com a falta de apuração dos preços praticados e parâmetros, deu oportunidade ao contribuinte (Termo de Constatação e Intimação de fls. 124 a 126) de calcular os preços parâmetro segundo um dos métodos previstos nos artigos 6º, 12 e 13 da IN SRF n. 38/97. 109. Em resposta (fls. 127 a 129) o contribuinte informa que deixa de atender ao solicitado, visto que, 80% das importações foram efetuadas de empresas vinculadas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantém acordo para evitar a bitributação (que segundo seu entendimento não estão sujeitas à legislação em comento) e que não tem acesso a dados que permitam apurar o preço parâmetro pelos métodos PIC e CPL uma vez que a margem de lucro prevista para o método PRL é manifestamente inadequada para os produtos que revende. 110. Sobre os procedimentos de Fiscalização a IN SRF n. 38/1997, assim dispõe: Art. 39 - A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, encarregados da verificação: I - a indicação do método por ela adotado; II - a documentação por ela utilizada como suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo, observado o disposto nos arts. 33 a 35. Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço, os AFTN encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos referidos nesta Seção. 111. Como se vê, se o contribuinte não faz prova dos elementos que lhe serviram para o cálculo do preço-parâmetro, a fiscalização pode e deve se socorrer de tudo quanto ao seu alcance para o mesmo fim. Isto é, ou o contribuinte faz prova da constituição do preço-parâmetro, escorado na Lei n. 9.430/1996, ou, cede espaço para que a fiscalização o faça, amparada na IN 38/1997, art. 39, parágrafo único. 112. No caso a justificativa do contribuinte não é plausível. Mesmo se admitindo uma certa dificuldade para apuração do preço parâmetro com base no método PIC, este não é de todo impossível. Cumpre observar que o ponto de partida da fiscalização foi a identificação dos importadores de produtos idênticos ou similares, através do site da ANVISA (de consulta livre) e não o SISCOMEX conforme afirma a impugnante. Este sistema de uso restrito da SRF foi utilizado apenas para identificar dentre as empresas pesquisadas, quais realizaram importações dos produtos em tela no ano-calendário de 1999. 113. De outro lado, não há nada que

impeça que a contribuinte calcule o preço parâmetro com base no método CPL, visto que todas as informações necessárias são de domínio de empresa vinculada.(fls. 4341/4342)Nos termos da decisão acima, também cai por terra a alegação da autora de que o lançamento foi feito com base em dados de acesso restrito ao fisco.A autora alega, também, que o lançamento foi feito em desacordo com o art. 18, 6º da Lei n. 9.430. O referido artigo estabelece:Art. 18 - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:... 6º - Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.A União Federal, em sua contestação, reconhece que esses custos não foram levados em conta. Afirma que eles são dedutíveis mas que cumpriria à autora demonstrar, produto por produto, quais os valores destes encargos.O perito judicial, a respeito dessa questão, respondeu ao seguinte quesito da autora:5.8 Especificamente quanto aos produtos para os quais a fiscalização adotou o método PRL, e tendo em vista as planilhas que instruíram o auto de infração lavrado juntadas às fls. 105/107 dos autos, informe o Sr. Perito Judicial se é correta a afirmação da autora de que a fiscalização, para apuração do preço praticado pela autora que foi comparado com o preço parâmetro apurado pela fiscalização, adicionou ao valor unitário FOB as despesas correspondentes a frete, seguro e imposto de importação.5.8.a Afirmativa é a resposta, conforme se extrai da Tabela 01 - Apuração dos Preços Praticados/Método: Preço de Revendas menos Lucro - PRL Ano-Calendário de 1999 juntada às fls. 1427/1428 deste auto (fls. 338/340 do processo administrativo).De fato, nas referidas planilhas constam itens relativos a estas despesas.Ora, se a dedução deveria ter sido feita e não foi, a autuação não pode prevalecer neste aspecto. Deverão, assim, ser revistos os valores, deduzindo-se as despesas em questão. Tem, portanto, razão, a autora, neste ponto.Com relação à alegação de que são inválidos os preços parâmetro apurados pela fiscalização, entendo que a autora não tem razão. Sobre a questão, transcrevo a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes:INVALIDADE DOS PREÇOS-PARÂMETRO APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO.Argumenta o recorrente que a grande maioria dos produtos utilizados como comparação, não foi importado de fabricante de notória reputação comercial, como é o caso da recorrente, sendo que quando o foram os preços praticados são semelhantes ou mesmo superiores àqueles praticados pela recorrente.Não assiste razão à recorrente pois a legislação não estabeleceu a qualidade do exportador, se de fabricante famoso ou de uma micro empresa. Não disse o recorrente que quem desenvolve o produto tem sua patente e portanto em determinado tempo só ele ou alguém que tiver sido por ele autorizado pode fabricar e comercializar o produto, e esse tempo via de regra é mais do que suficiente para cobrir os custos e ainda dar lucro.A baixa quantidade importada seria motivo para a concorrente ter um valor maior e não menor que aquele estabelecido entre empresas ligadas.A forma de apresentação feita pela fiscalização dá perfeitamente para identificar cada produto e onde fora feita a comparação pois o AFRF teve o cuidado de identificar no TVF folha 2.800 onde estavam os cálculos tanto para o PRL como os do PIC.Também não procede a alegação da autora de que não poderiam ser exigidos multa e juros de mora porque ela não poderia ser penalizada por não ter apurado o preço de transferência pelo método PIC por não ter acesso aos dados necessários para tanto. Ora, já ficou claro que a fiscalização retirou os dados do site da ANVISA e não do SISCOMX, não podendo, a autora, alegar impossibilidade de acesso aos mesmos.Quanto à alegação de que a multa de 75% é confiscatória, também não tem razão. A fiscalização corrigiu a infração praticada pelo contribuinte ao não ajustar os preços conforme determinado na legislação e aplicou a multa nos termos do artigo 44, I da Lei n. 9.430/96.O referido artigo estabelece:Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.Parágrafo 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;...A multa está, pois, prevista na legislação e incide, obviamente, sobre o valor do principal. A situação do autor é a do inciso I, do parágrafo 1º, acima transcrito.A alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não procedem. A multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. Somente se for de molde a atingir este fim é que ela tem razão de ser. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas para-fiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de

um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou:A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos.(AC n. 200284000000849, UF:RN, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Os juros também são devidos, já que houve atraso no pagamento. E a aplicação da taxa SELIC está correta.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da legalidade e da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic como índice oficial de correção sobre débitos de natureza tributária. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.(...)3. A Corte Especial do STJ, deixando de conhecer o incidente de inconstitucionalidade da taxa Selic, passou a aplicá-la como índice oficial de correção, o qual contém não só o valor da inflação, mas o indicativo dos juros legais.4. Recurso especial conhecido pela alínea c e provido. (grifei)(RESP nº 200302041276/PR, 2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 13/09/2004, p. 216, Relatora ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem. (...) (grifei)(RESP nº 200400147718/PR, 2ª T. do STJ, j. em 05/08/2004, DJ de 06/09/2004, p. 253, Relator CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.2. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 20030157146-4/PR, 1ª T. do STJ, J. em 19/04/2005, DJ de 02/05/2005, p. 165) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º).2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (grifei)(REsp n.º 2004/0032814-4, 1ª Seção do STJ, J. em 18/10/2004, DJ de 03.11.2004, p. 122, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na esteira dos julgados supracitados, entendo que a taxa SELIC não ofende a lei, a Constituição Federal e os princípios nela consagrados.A autora tem razão, portanto, somente, quanto à apuração do PRL, nas alegações relativas às despesas de frete, seguro e imposto de importação dedutíveis de acordo com o artigo 18, 6º da Lei n. 9.430/96Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação para reconhecer a nulidade do lançamento com relação à apuração do PRL, a fim de que este seja refeito, considerando a dedução das despesas relativas ao frete, seguro e imposto de importação, devidamente comprovadas. Fica, portanto, a cobrança relativa a este aspecto, derivada do Processo Administrativo n. 16327.001228/2004-14, cancelada.Tendo em vista que a autora foi vencida na maior parte de seus pedidos, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 22 de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Tipo APROCESSO N.º 0012007-86.2010.403.6100AUTORES: EDUARDO MANOEL RODRIGUES E DECIA

DE MELLO FORSTER RODRIGUES ASSISTENTE SIMPLES: WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO ASSISTENTES SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO MANOEL RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Banco Bradesco S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 14/11/1989, firmou instrumento particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, com o corréu Bradesco, para aquisição de imóvel residencial, por meio de financiamento. Alega que as prestações seriam corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e que o saldo devedor deveria ser reajustado com os índices de remuneração da caderneta de poupança. Contudo, continua, tem ocorrido desvirtuamento do pactuado, tendo sido as prestações reajustadas sem guardar relação com a evolução salarial da categoria profissional pactuada, bem como com a inclusão de um percentual a maior de 15% na primeira prestação a título de CES. Sustenta que, não época da assinatura do contrato, não havia norma regulamentando sua cobrança. Questiona, ainda, a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, por entender se tratar de índice de correção monetária. Aduz que a aplicação da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado por lei. Assevera que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, por se tratar de venda casada. Alegam, ainda, que não lhes foi permitida a opção de contratar com outra seguradora. Sustenta ter direito à cobertura do FCVS para o fim de quitar eventual saldo residual devedor, ao final do contrato. Entende ter direito à repetição, em dobro, pelos valores que estavam sendo cobrados pelo excesso. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a parte ré a reajustar as prestações e os acessórios, unicamente, pelo PES, excluindo-se o CES, cobrado na primeira prestação, adotando-se o índice de 10% a título de juros, nos termos da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, que a parte ré seja condenada a recalcular o saldo devedor, atualizando-o pelos índices do PES, em substituição aos índices aplicados na remuneração dos depósitos de poupança livre, no qual está embutida a TR, com amortização nos termos da letra c, artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. Pede que seja declarada a nulidade da aplicação de juros compostos ao contrato (Tabela Price). Requer seja determinada a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel, assim que seja quitado do mesmo. Requer a condenação do réu para rever os valores dos prêmios de seguro com base na Circular Susep nº 111/99, reajustando-os pelos índices do PES. Pede a devolução em dobro do valor do indébito, devidamente corrigido. Pede o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial ao caso, nos termos dos arts. 31 a 38 do Decreto Lei nº 70/66. Por fim, requer o reconhecimento do FCVS pago durante todo o contrato e a quitação do saldo devedor. A parte autora aditou a inicial para incluir a coautora Decia de Mello Forster Rodrigues, às fls. 83/84. O Banco Bradesco S/A apresentou contestação, às fls. 98/119. Nesta, afirma que os autores firmaram contrato de financiamento pelas regras do SFH, em 14/11/89, com prazo de 288 parcelas e que eles se tornaram inadimplentes desde março de 2000. Alega que há saldo devedor em aberto, e que a quitação do financiamento imobiliário não pode ser considerada, sem que tenha sido efetivamente cumprido. Réplica às fls. 122/136. Às fls. 160/162, foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, no Juízo Estadual de Osasco, que foi anulada, em sede recursal, por se entender ser necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal, no pólo passivo, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 235/288). Foi dada ciência às partes da redistribuição às fls. 292. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 303/335, na qual requer, preliminarmente, a intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de quitação do financiamento antes do pagamento integral da dívida. Aduz a ocorrência da prescrição e sustenta que o contrato em questão está cadastrado no CADMUT, em nome do autor, e que não consta indício de multiplicidade, já tendo sido analisado e homologado com 100% de cobertura do FCVS em 29/04/2005. Afirma que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 343/345. A União Federal se manifestou às fls. 354/355 requerendo sua inclusão no feito como assistente simples, o que foi deferido às fls. 356/357. Foi designada audiência de conciliação, na qual foi deferido o pedido de sobrestamento do feito para que as partes informassem ao Juízo acerca de eventual acordo (fls. 382). O Banco Bradesco se manifestou às fls. 381, informando que as tratativas restaram negativas. A parte autora se manifestou às fls. 387/398, informando a existência do processo nº 606.01.2004.011788-7, ajuizado perante a 4ª Vara Cível de Suzano, com mesmas partes e mesmos pedidos, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo. Intimada a providenciar cópias do referido processo para verificar eventual ocorrência de prevenção, esta foi afastada às fls. 440. Às fls. 386, foi deferida a realização de prova pericial contábil requerida pelos autores e nomeado perito judicial. Às fls. 446/454, Wagner Alberto Rickmann Lindo se manifestou requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples dos autores. O pedido foi deferido às fls. 455. Às fls. 469, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foram deferidos os quesitos formulados pelos autores e pela corre CEF, bem como fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário. Laudo pericial às fls. 470/502. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como apresentaram memoriais. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de quitação do financiamento antes do pagamento integral da dívida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão

de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise, primeiramente, o pedido de quitação do saldo residual pelo FCVS. Verifico que a corre CEF afirma, na sua contestação, que o saldo residual foi coberto pelo FCVS, tendo sido o pedido analisado e homologado em 29/04/2005. Contudo, não comprova, expressamente, suas alegações. Assim, analiso o pedido no que se refere à cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 35/46, teve a cobertura do FCVS. É o que consta do quadro resumo de fls. 45, item XIV. O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS somente é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. E o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. O contrato foi firmado em 29/12/82. No entanto, quando ajuizaram a presente ação, os autores afirmaram estar inadimplentes com o pagamento das prestações mensais. Com efeito, quando da realização do laudo pericial, o perito afirmou que os autores estavam inadimplentes desde março/2000, tendo sido pagas duzentas e seis prestações (fls. 496/502), ou seja, não estavam esgotadas todas as 288 prestações, fixadas no contrato de financiamento. Os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm se posicionado sobre a necessidade do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. LEI 10.150/00.1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento.3. O possível comprometimento do FCVS, gerido pela CEF, torna evidente o interesse desta na lide.4. Respeitado o princípio de direito civil, de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990.5. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento.(...) (AC nº 200251010165030/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/04/2007, DJU de 04/05/2007, p. 317, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. Contrato assinado com cobertura pelo FCVS, com prazo de pagamento em 276 meses. A inadimplência contratual desde a prestação de nº 168, no caso, obsta a liquidação do contrato de mútuo, pelo benefício do FCVS. Inexistência de pedido de depósito do valor das prestações vencidas e vincendas, ao menos nos valores que os mutuários entendem devidos (AG nº 200405000404489/CE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2005, DJ de 27/05/2005, p. 464, nº 100, Relator: Rivaldo Costa - grifei) Assim, não podem os autores obter o benefício da cobertura do saldo residual, como pretendem. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições para a cobertura pelo FCVS não foram implementadas, eis que o contrato não chegou ao fim, não foi comprovado o adimplemento das prestações, nem houve requerimento dos mutuários para a liquidação antecipada da dívida. Ora, se não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar e se o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, não está presente uma das condições da ação, ou seja, o interesse de agir no que diz respeito a este pedido. E o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco. Confirma-se: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o



interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que não é o caso dos autos. Verifico, portanto, a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de cobertura pelo FCVS. Análise, agora, as questões levantadas pelos autores, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional da parte autora às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. (...) 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece que houve a cobrança do CES na primeira prestação, no percentual de 15%. A ré, por sua vez, em sua contestação, também afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato e do quadro resumo, acostados às fls. 35/45, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF: PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/04, DJ de 31/08/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. Quanto ao percentual de juros, que os autores pretendem seja limitado a 10% ao ano, o perito afirmou, às fls. 482, que a taxa de juros contratada/aplicada está de acordo com a legislação vigente à época da contratação. Ora, de acordo com o quadro resumo de fls. 44, item IX, verifico que a taxa de juros nominal foi pactuada em 9,2% e a efetiva em 9,598% ao ano. Não há, assim, que se



falar em descumprimento do estabelecido contratualmente. Também, não pode pretender, a parte autora, alterar o que foi pactuado entre as partes, no contrato de financiamento. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 12ª do contrato de financiamento assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O saldo devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da Resolução BNH nº 157/82, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. (...) Segundo o perito judicial, a UPC é reajustada trimestralmente. De acordo com o Decreto 94.548/87, a UPC passou a ser atualizada pelos índices da poupança. Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. Portanto, conforme a resposta do perito ao quesito 6.15 (fls. 486) do laudo pericial, o saldo devedor foi corretamente atualizado pela variação trimestral da UPC. Não há, pois, que se falar em descumprimento do avençado, neste aspecto. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro pela ré é abusiva e que não foi permitida a livre contratação do mesmo, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, verifico não existir razão aos autores. É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, entendimento este do qual compartilho. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23/06/98, DJ de 06/11/98, Relator: Ministro Ilmar Galvão) Passo, agora, à questão do reajuste das prestações e acessórios. A parte autora pleiteia a revisão das prestações mensais para que seja aplicado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Contudo, da leitura do laudo pericial, bem como da análise do contrato, verifico que foi pactuado o Plano de Equivalência Salarial, com atualização das prestações pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC anual. Nesses termos, os índices utilizados para o reajuste das prestações no contrato de financiamento objeto da lide não acompanham a evolução salarial da parte autora. Não se trata de Plano de Equivalência Salarial pela evolução salarial da categoria profissional do mutuário, e sim, PES com atualização pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Nas suas conclusões, itens 3.13.2 e 3.13.3, fls. 482, o perito afirma que o contrato foi originalmente pactuado com reajuste das prestações pelo PES tendo o UPC anual como indexador e que não consta dos autos renegociação do financiamento que comprove a opção pelo PES Pleno (PES/CP). É de se verificar, ainda, a resposta ao quesito nº 7.5 (fls. 489) do corrêu Bradesco S/A: 7.5. Pelo que observou o Sr. Perito, pede-se informar se o réu cumpriu o contrato? 7.5.1. No que tange aos índices de atualização do saldo devedor e prestação a resposta é afirmativa, outrossim, os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor sofrendo a incidência de novos juros nos períodos posteriores, gerando assim o chamado anatocismo, procedimento este não previsto contratualmente e vedado pela legislação. Com efeito, conforme o mencionado laudo, verifico que a ré aplicou aos reajustes das prestações, uma variação divergente da dos índices da UPC, pactuado pelos requerentes. Em maio de 1994, a prestação cobrada era de R\$ 12.014,41, mais, portanto, do que R\$ 11.972,23 (fls. 498), valor este calculado pelos índices da UPC, consoante demonstrado na planilha denominada Evolução do Mútuo com Base nos Parâmetros Contratuais (fls. 496/502). Verifico, ainda, que, de acordo com a planilha denominada Comparativo Entre os Índices Utilizados pela Ré Para Atualização das Prestações e do Saldo Devedor e os Contratualmente Previstos, também houve divergência na aplicação dos índices das prestações em relação à variação da UPC, durante a evolução das prestações (fls. 491/495). Ora, às fls. 493, o índice de reajuste aplicado pela ré, em outubro de 1994, foi de 24,7121, maior do que 24,6084, índice relativo à UPC anual, aplicado pela perícia no laudo. Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores

cobrados pela ré, eis que estes são, em determinados momentos, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices estipulados no contrato. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora. O mencionado artigo assim determina: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro. Diante de todo o exposto: 1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Condeno a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; e, 2) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu Banco Bradesco S/A a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os índices da variação da UPC e sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0018929-46.2010.403.6100 - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI (SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018929-

46.2010.403.6100 EMBARGANTE: EDISON SHIGUENOBU YANAGUI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 172/17626a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDISON SHIGUENOBU YANAGUI, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 172/176. Afirmo, o embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a jurisprudência mencionada por ele em réplica. Pede, assim, que sejam os embargos declaratórios acolhidos para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 180/189 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não tendo apresentado nenhuma omissão. Ademais, a sentença está devidamente fundamentada. O fato de não ter havido menção à jurisprudência citada pelo autor em réplica não significa que a sentença foi omissa. Nossos Tribunais Regionais Federais têm entendido que não é necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a sentença esteja fundamentada. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. Não está a Turma obrigada a analisar exaustivamente todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão. (EDcl na AC n. 95.01.21193-2, 3ª T do TRF da 1ª Região, j. em 8.11.95, DJ de 20.11.95, Rel: JUIZ TOURINHO NETO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO... 2 - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão... 4 - Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão. (EDcl na AMS n. 95.03.091742-5, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14.08.96, DJ de 5.11.96, Rel: JUIZA LUCIA FIGUEIREDO) Diante do exposto, não vislumbro omissão na sentença ora embargada e REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023870-39.2010.403.6100** - RICARDO NUNES DE CARVALHO X SIDNEI DE LIMA X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X VALDIR MACIEL LOPES X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WALTER RICCI FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO N. 0023870-39.2010.4.03.6100AUTORES: RICARDO NUNES DE CARVALHO, SIDNEI DE LIMA, SYDNEI PEREIRA DE SOUZA, VALDIR MACIEL LOPES, VICENTE RODRIGUES JUNIOR e WALTER RICCI FILHORÉUS: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RICARDO NUNES DE CARVALHO e OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra o IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, os autores são servidores públicos federais lotados no IPEN/CNEN e exercem suas atividades junto ao Centro do Reator, em regime de turnos de revezamento.Afirmam, os autores, que, para atender à necessidade de produção de radioisótopos para medicina e radiofármacos, em dias e horários de expediente ininterruptos, o IPEN, com base no Decreto 1590/1995, implantou o Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento, alterando, desta forma, a jornada de trabalho de ingresso dos servidores federais lotados no setor em questão.Aduzem que, de acordo com o artigo 3º do referido decreto, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turno ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, nesse caso, dispensar o intervalo para refeições.Asseveram que sua jornada de trabalho atual é em regime de turno ininterrupto de revezamento. E que, em razão da necessidade de produção de alguns radiofármacos e radioisótopos que demandam trabalho contínuo, foi necessário, a partir do ano de 1992, além do cumprimento de uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, equivalentes a 30 horas semanais, a extrapolação da jornada em duas horas diárias.Alegam que estiveram por diversos anos, de 1992 até setembro de 2008 compelidos a fazer jornada extraordinária. Afirmam que estas horas extras foram pagas de forma regular em sua totalidade até outubro de 2008. A partir desta data e até agosto de 2009, o pagamento foi limitado e apenas foi pago o valor máximo de R\$ 1.200,00. O valor do excedente correspondente às horas extras efetivamente trabalhadas não foi pago.Dizem ter tentado resolver a questão administrativamente, sem sucesso. Afirmam que, a partir do procedimento administrativo, deixaram de ser remuneradas, integralmente, as horas extras, com a supressão total do pagamento a partir de setembro de 2009.Salientam que as horas extras foram devidamente apontadas nos cartões do ponto dos autores.Sustentam, enfim, ter direito ao pagamento das diferenças relativas às horas extras realizadas e não pagas em sua totalidade, no período compreendido entre outubro de 2008 e agosto de 2009.Afirmam, também, ter direito a uma indenização pela supressão das horas extras a partir de agosto de 2009, uma vez que receberam regularmente os valores a elas relativos por mais de dez anos, passando os mesmos a integrarem o orçamento familiar.Alegam ter havido abuso de direito do réu, que impôs situação periclitante aos autores. E que houve dano moral. Dizem ter havido abuso tanto na imposição das horas extras como na supressão das mesmas.Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar os réus ao pagamento das diferenças devidas a título de horas extras trabalhadas e não pagas, relativas ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009, com os devidos reflexos na gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas salariais. Pedem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais em razão da redução vencimental, indenização esta correspondente ao valor equivalente às horas extras suprimidas, com os adicionais e reflexos legais em 13º, férias e abonos, mês a mês, verbas vencidas e vincendas, até o fim do pacto laboral.Pedem, ainda, caso o último pedido não seja atendido, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, com reflexos na gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas decorrentes do contrato.A União Federal contestou o feito às fls. 278/283. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva já que a Comissão Nacional de Energia Elétrica - CNEN é autarquia federal, que possui representação judicial e orçamento próprios, distintos dos da União.No mérito, afirma que o pedido de indenização pela supressão das horas-extras é totalmente desprovido de fundamento legal. Isso porque o pagamento das horas-extras ocorre para atender a uma necessidade extraordinária de serviço. Quando cessa essa situação, é natural que se interrompa a aquisição do serviço extra. Aduz não ter havido abuso de direito porque os autores não eram forçados a trabalhar em jornadas extraordinárias. Ao contrário, beneficiaram-se de deficiência na contratação de mais mão de obra, para obter o recebimento das horas-extras. Salienta que o custo das horas-extras é substancialmente superior ao das ordinárias.Sustenta, a ré, que os autores pretendem o aumento de seus vencimentos, denominando o pedido de indenização. E que isso depende de lei. Pede que a ação seja julgada improcedente. Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 285/289.O IPEN contestou o feito às fls. 293/301v. Em sua contestação, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, afirma que a supressão parcial e depois total das horas extras não ocorreu em razão de poder discricionário da Administração. Ela se deu quando se verificou que o quadro de servidores

estava finalmente adequado à situação. O administrador não poderia manter o trabalho extraordinário sem a presença das circunstâncias que exigiram o mesmo. Afirma não haver dano moral. E que também não há prova de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e eventual dano alegado pelos autores. Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 302/306). Conforme decisão de fls. 307, o pedido de revogação do deferimento da gratuidade da justiça deixou de ser apreciado por ser, a contestação, via inadequada para formulá-lo. Foi dada vista à autora da contestação da União Federal e determinada a conclusão, em seguida, dos autos para sentença por ser de direito a matéria em discussão. Às fls. 311/312, os autores pedem que seja reconsiderada a decisão de fls. 307, abrindo-se a dilação probatória. Foi, ainda, interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 321/330). Este foi convertido em agravo retido (fls. 334/335). Réplica à contestação da União Federal, às fls. 313/316 e à do IPEN, às fls. 317/320. Pela decisão de fls. 333, foi reconsiderada a decisão de fls. 307 para determinar ao IPEN que promovesse a juntada de cópias dos cartões de ponto dos autores referentes ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009. Foi, ainda, determinado aos autores que justificassem as demais provas requeridas. Os autores manifestaram-se às fls. 337/338. Às fls. 339, foram indeferidas as provas testemunhal e pericial. Às fls. 344, a União Federal disse não ter mais provas a produzir. O IPEN manifestou-se no mesmo sentido (fls. 346). Às fls. 348, os autos foram baixados em diligência para que o IPEN juntasse os cartões de ponto como anteriormente determinado. Estes foram juntados às fls. 349/467. Às fls. 469/470, os autores requereram a intimação do IPEN para juntar todos os cartões de ponto e recibos de pagamento de 1992 a 2000. O pedido foi indeferido às fls. 472, ocasião em que foi salientado que a decisão que apreciou o pedido de prova documental deferiu apenas a juntada dos cartões de ponto referentes ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009. E contra esta decisão não foi interposto recurso. Contra a decisão de fls. 472, foi interposto agravo retido pelos autores. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Uma vez que o IPEN é autarquia, possuindo representação judicial e orçamento próprios, é apenas ele que deverá figurar no pólo passivo da lide. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. 1. É uniforme o entendimento de que as autarquias e fundações de direito público, dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e representação judicial próprios, têm legitimação para figurar no polo passivo de ações por meio das quais seus servidores buscam obter recomposição de estipêndios, porque serão elas que irão suportar o ônus da condenação, em caso de eventual procedência do pedido. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, posto que os beneficiários com a lide são todos eles vinculados à Fundação Universidade Federal de Rondônia. 3... (AC 200641000020952, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 24.9.2008, DJ de 30.10.2008, Rel: CARLOS MOREIRA ALVES) Excluo, portanto, a União Federal da lide, julgando extinto o feito, com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Passo ao exame do mérito. Os autores afirmam, inicialmente, que, de outubro de 2008 a agosto de 2009 fizeram horas extras, mas o pagamento das mesmas foi limitado a R\$ 1.200,00. Pleiteiam, assim, o valor da diferença entre o que receberam e aquilo a que, efetivamente tinham direito a este título. Quanto a este aspecto, tanto a União Federal quanto o IPEN juntaram documentos. Os mesmos, aliás. Às fls. 284/289, eles foram juntados. E, novamente, às fls. 302/306. Os autores nada alegaram quanto a estes documentos. Entendo, portanto, que eles são válidos e que as informações neles contidas são verdadeiras. Trata-se de informações preparadas pelo Setor de Recursos Humanos do IPEN (fls. 284/287). Consta das mesmas que no caso dos servidores RICARDO NUNES DE CARVALHO, VALDIR MACIEL LOPES E WALTER RICCI FILHO, a média anual calculada para o pagamento no mês de dezembro de 2008, foram pagos aos servidores o valor de R\$ 1.200,00. Houve limitação pelo sistema SIAPE. Nos demais meses, as horas extras foram todas pagas. De acordo com a planilha de fls. 289, Ricardo tinha o valor de R\$ 1.905,57 a receber. Recebeu R\$ 1.200,00. Ficou, portanto, com um crédito de R\$ 707,57. Valdir tinha o valor de R\$ 2.738,80 a receber. Recebeu R\$ 1.200,00. Ficou, portanto, com um crédito de R\$ 1.538,80. Walter tinha o valor de R\$ 2.386,80 a receber. Recebeu R\$ 1.200,00. Ficou com um crédito de R\$ 1.186,19. Estes valores são de dezembro de 2008. Consta, também, das informações, que SIDNEI DE LIMA e VICENTE RODRIGUES JUNIOR só não receberam as horas extras no mês de julho de 2009, porque não foram autorizadas pela Diretoria. Nos demais meses, foi feito o pagamento. De acordo com a planilha de fls. 289, SIDNEI tem um valor a receber de R\$ 308,11 e VICENTE, de R\$ 492,90. Estes valores são de julho de 2009. Por fim, consta das informações que SIDNEY PEREIRA DE SOUZA recebeu todas as horas extras. Assim, com exceção do caso de SIDNEY PEREIRA DE SOUZA, o pedido de recebimento de diferenças de horas extras neste período, formulado pelos autores, procede. Quanto ao outro pedido dos autores, não lhes assiste razão. Eles pretendem ser indenizados porque, depois de vários anos, deixaram de fazer horas extras e, conseqüentemente, de receber por elas. Ora, não existe direito adquirido à prestação de serviços em regime de horas extras. Havendo uma necessidade extraordinária de serviço, os servidores são convocados a fazer horas extras. Cessando essa necessidade, não há sentido em se manter a convocação. Não existe um direito à incorporação do valor das horas extras no salário. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES. 1. As horas extras têm natureza propter

laborem, pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporadas à remuneração do servidor ou aos seus proventos de aposentadoria. Precedentes.2. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode a Administração rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.3. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. Ressalva desta Relatora.4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700866531, 6ªT do STJ, j. em 21.9.2010, DJ 11.10.2010, Rel: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)No mesmo sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.As horas extraordinárias - ainda que prestadas por longo período de tempo -, uma vez suprimidas por cessada a necessidade de prorrogação da jornada de trabalho, não acarretam a sua incorporação aos vencimentos do servidor estatutário, não lhe podendo ser assegurado o seu pagamento sem a correspondente prestação do trabalho. Inexiste norma legal que autorize a incorporação das horas suplementares ao vencimento de servidor público.(AC 9802132357, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 12.3.2003, DJ de 21.3.2003, Rel: SERGIO SCHWAITZER)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SERVIDORES PÚBLICOS - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE.- A Administração está adstrita a agir de acordo com o que dispõe a lei e, ainda, quando e como a lei autorizar, na esteira do princípio da legalidade consagrado pela Constituição da República.- A ausência de norma legal possibilitando a incorporação de horas extras, inviabiliza o seu respectivo reconhecimento, a despeito do longo tempo de prestação de trabalho, pois que, este fato por si, não faz desnaturar a excepcionalidade e temporariedade da situação que determinou a instituição da nova jornada.- Apelo não provido.(AC 9902022421, 2ªT do TRF da 2ª Região, j. em 29.8.2001, DJ de 13.11.2001, Rel: PAULO ESPÍRITO SANTO)Entendo, na esteira destes julgados, que os autores não têm direito à incorporação dos valores que recebiam a título de horas extras em seus vencimentos. E, pela mesma razão, não têm direito a uma indenização pelo fato de terem deixado de prestar o serviço extraordinário e, conseqüentemente, de receber por ele. Cessada a necessidade de prorrogação da jornada de trabalho, cessa a prestação e o recebimento das horas extras.Os demais pedidos dos autores, portanto, improcedem.Diante do exposto,Julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Condene os autores a pagar a esta ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre eles.Com relação aos autores RICARDO NUNES DE CARVALHO, VALDIR MACIEL LOPES, WALTER RICCI FILHO, SIDNEI DE LIMA e VICENTE RODRIGUES JUNIOR julgo a ação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o réu IPEN ao pagamento da diferença de horas extras relativa ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009, nos seguintes termos:Ricardo Nunes de Carvalho deverá receber R\$ 707,57, valor este válido para dezembro de 2008.Valdir Maciel Lopes deverá receber R\$ 1.538,80, valor este válido para dezembro de 2008.Walter Ricci Filho deverá receber R\$ 1.186,19, valor este válido para dezembro de 2008.Sidnei de Lima deverá receber R\$ 308,11, valor válido para julho de 2009.Vicente Rodrigues Junior deverá receber R\$ 492,90, valor válido para julho de 2009.Contudo, não há que se falar em reflexos salariais, já que os valores correspondem a um único mês.Os valores serão corrigidos monetariamente até a data da citação, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. A partir da citação, incidirão apenas juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Julgo a ação IMPROCEDENTE com relação ao autor SIDNEY PEREIRA DE SOUZA.Tendo em vista que um dos autores foi totalmente vencido e os demais autores foram vencedores em parte mínima de seu pedido, condene-os, nos termos do artigo 21, parágrafo único do CPC a pagar ao réu IPEN honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados entre eles.A execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ficará condicionada à alteração da sua situação financeira, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da União Federal da lide.São Paulo, 1º de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000743-38.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000743-38.2011.403.6100 EMBARGANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 794/79926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 794/799, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa. Não foi analisado o pedido de declaração do direito pela opção de repetição do indébito mediante compensação administrativa ou restituição por precatório. Alega, também, que foi declarado o direito à compensação com débitos de mesma espécie, sem a análise do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Pede que sejam supridas as omissões. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 801/805 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve omissão quanto ao pedido de opção pela restituição por precatório ou pela compensação. E, apesar de a sentença ter mencionado a compensação com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, não é possível a compensação das contribuições previdenciárias com débitos do PIS/COFINS/CSLL/IPI/IRPJ. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão e a contradição. Passa, assim, a constar, a partir do 3º parágrafo de fls. 798 verso, no lugar do que ali constou o que segue: Em consequência, entendo que os substituídos do autor têm o direito, em razão do exposto, de restituir o que foi pago indevidamente, optando pela compensação, com tributos da mesma espécie, ou pela restituição por precatório, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, conforme fundamentação acima exposta, a luz do art. 165 do CTN. Com efeito, a compensação da contribuição previdenciária deve ser realizada com débitos da mesma espécie. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, ao tratar da cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. E a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a compensação de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 e seguintes, estabelecendo que os créditos devem ser utilizados para compensação de contribuições previdenciárias. Desse modo, a compensação dos créditos a título de contribuições previdenciárias somente pode ser realizada com contribuições da mesma espécie, o que não é o caso da PIS/COFINS/CSLL/IPI/IRPJ. Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.** A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.**(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Compartilho dos entendimentos acima esposados, razão pela qual entendo que a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos da PIS/COFINS/CSLL/IPI/IRPJ não pode ser acolhida. A compensação poderá se dar, portanto, apenas com débitos de mesma espécie. Deve, para tanto, ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de janeiro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o recolhimento indevido, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária,

é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré que obrigue os seus substituídos discriminados na relação apresentada às fls. 497/763, desde que situados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, desobrigando-os de incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições, bem como para condenar a União Federal a restituir a quantia paga a esse título, mediante compensação ou restituição por precatório, nos termos já expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Eventual compensação dos valores aqui discutidos, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.No mais, segue a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0005362-11.2011.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X UNIAO FEDERAL

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0005362-

11.2011.403.6100EMBARGANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 233/23526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 233/235, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa. Alega que não houve pronunciamento acerca da manifestação protocolada em 23/01/2012, a qual demonstra que a condenação em honorários advocatícios deve ser deferida nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, em favor da autora, vencedora da demanda. Afirma que a presente ação não seria ajuizada, ainda que considerada a culpa da embargante no preenchimento equivocado do Código da guia DARF, caso a Procuradoria tivesse atendido seus requerimentos no âmbito administrativo. Assim, entende que a condenação em honorários deve ser excluída, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a União Federal no pagamento dos mesmos.Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 237/239 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido, bem como pela condenação da autora em honorários advocatícios, pela ocorrência de erro da embargante que deu causa ao ajuizamento da demanda, conforme alega na inicial. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.São Paulo, de março de 2012SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0007126-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Tipo AÇÃO Nº 0007126-32.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de SIMONE LOPES PEREIRA, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o imóvel localizado na Rua Atucupé, 277, apto. 31, Bloco 07, SP/SP, foi objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega que, Luiz Carvalho, mutuário original, tornou-se inadimplente com relação ao pagamento das taxas de arrendamento e condomínio. Assevera que, procedeu à notificação extrajudicial do arrendatário, e tomou conhecimento que o imóvel estava sendo ocupado irregularmente por terceiro. Aduz que as condições da ação reivindicatória estão presentes, já que a autora é legítima proprietária do bem e que Sueli Lopes Pereira, a qual recebeu a notificação extrajudicial, mantém a posse injusta sobre o imóvel. Acrescenta que não há possibilidade de imposição de eventual ajuste com o arrendatário original, por afronta às cláusulas contratuais e à legislação que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta ter o direito de obter a posse do bem em questão para devolvê-lo ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como à indenização pela ocupação indevida. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração/desocupação definitiva do imóvel objeto da demanda. Pede, ainda, que a parte ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, desde a ocupação irregular ou da citação, bem como à indenização por perdas e danos, apurados em liquidação de sentença.Às fls. 81/82, a liminar foi concedida para determinar a

desocupação do imóvel descrito na inicial. Às fls. 86/87, o arrendatário original Luiz Carvalho ingressou espontaneamente no processo requerendo a suspensão da decisão liminar supra, tendo em vista ter interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo para impedir a imissão da CEF na posse do imóvel, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região acostada às fls. 123. Expedido mandado de citação, foi certificado, pelo Oficial de Justiça, que Simone Lopes Pereira mudou-se do local. No seu lugar, foi intimado o arrendatário originário, Luiz Carvalho, o qual declarou estar residindo no imóvel (fls. 90). Intimada, a CEF se manifestou às fls. 94/97, requerendo a inclusão de Luiz Carvalho no polo passivo da demanda. Requereu, ainda, a expedição do mandado de citação e imissão na posse, tendo em vista o descumprimento do contrato, pela inadimplência e pela cessão irregular do imóvel. Foi deferida a inclusão de Luiz Carvalho na lide e determinada a expedição de mandado de constatação às fls. 99. Foi certificado, pelo oficial de justiça, que o imóvel estava ocupado por Luiz Carvalho (fls. 126/127). Às fls. 104/118, o arrendatário original, Luiz Carvalho, manifestou-se alegando que Simone ocupou temporariamente o imóvel, tendo em vista que ele necessitou se ausentar do Estado de São Paulo, por motivos pessoais, e que ela deixou de pagar as parcelas do arrendamento. Afirma que retornou ao imóvel e pretende adimplir as parcelas que não foram pagas. Sustenta que a cessão de imóvel temporária não viola os princípios regentes do Programa de Arrendamento. Alega a falta de interesse de agir por ter retornado ao imóvel e estar providenciando a renegociação da dívida junto à Administradora e requer a designação de audiência de conciliação, bem como a emissão dos boletos de pagamento que foram suspensos após o ajuizamento da ação. A CEF, às fls. 124, afirma não ser possível a conciliação diante da cessão irregular do imóvel. Intimada a se manifestar, a CEF requereu o prosseguimento do feito somente em relação ao arrendatário Luiz Carvalho, excluindo-se a corré Simone Lopes Pereira (fls. 129), o que foi deferido às fls. 130. O réu apresentou contestação às fls. 133/141. Afirma, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por inexistência de ocupação irregular, e a carência da ação por inadequação da via eleita, no que se refere à cobrança, em ação possessória, de taxa de ocupação, bem como a inépcia da inicial em relação ao pedido de cobrança da taxa de ocupação e demais encargos. No mérito, sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas que estabelecem obrigações causadoras de desvantagem ao arrendatário, indo de encontro às normas do Programa de Arrendamento Residencial, e que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega que a terceira ocupante, Simone, ocupou o imóvel temporariamente, o que não implica em ocupação indevida. Por fim, aduz que retornou ao imóvel, onde reside com sua família, bem como que está disposto a adimplir com os débitos do arrendamento, dando andamento à sua obrigação contratual. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 146/148. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita ao réu, requerido às fls. 140 verso. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Afasto a preliminar carência da ação por inadequação da via eleita, tendo em vista que não se trata de ação possessória processada pelo rito especial, mas sim de ação denominada de reivindicatória, processada pelo rito ordinário. A autora pode, portanto, nesse rito exauriente, cumular o pedido de desocupação do bem com o de condenação ao pagamento de taxa de ocupação, nos termos da legislação processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, no que se refere ao pedido de condenação do réu ao pagamento de demais encargos. O réu alega que o pedido não é determinado. Contudo, tal pedido foi discriminado no corpo da inicial, de acordo com o item 03, fls. 06. Trata-se de parcelas de condomínio, Imposto Predial e Territorial Urbano e taxa de lixo. Passo à análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Pretende a autora, na presente ação, a desocupação definitiva do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 07, Rua Atucupé, 277, nesta Capital. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação, bem como à indenização por perdas e danos. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 55, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com Luiz Carvalho, em novembro de 2005 (fls. 37/45). Verifico, ainda, que a CEF informou que o réu está inadimplente com relação às taxas de arrendamento, desde janeiro de 2011 e às despesas condominiais, desde junho de 2010, nos termos das planilhas acostadas às fls. 96/97. Informou, ainda, que houve ocupação irregular no imóvel. Por outro lado, o réu afirma que não realizou o pagamento das prestações, por ter sido suspensa a emissão dos boletos de pagamento, e que pretende pagar a dívida. Sustenta, ainda, que a cessão temporária não configura motivo de rescisão do contrato. Saliento que o imóvel foi arrendado pelo réu, que se comprometeu ao pagamento de taxa mensal e dos demais encargos incidentes sobre o mesmo, sob pena de o contrato ser rescindido. Com efeito, as cláusulas 19ª e 20ª do contrato de arrendamento dispõem sobre as regras a serem observadas no caso de inadimplemento do arrendatário (fls. 38/42): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo relacionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II. falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III. transferência/cessão e direitos



decorrentes deste contrato;IV. uso inadequado do bem arrendado;V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os arrendatários, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...)Assim, caracterizado o inadimplemento, a arrendadora tem a opção de rescindir o contrato, após a notificação do devedor para a devolução do imóvel, nos termos da lei e do contrato. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDÔMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de arrendamento e de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação não provida.(AC 200238000070675, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/07/2010, e-DJF1 de 09/08/2010, pág. 112, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - O ônus da prova sobre o pagamento das taxas requeridas cabe aos arrendatários, que não trouxeram aos autos qualquer comprovante de pagamento (inteligência do artigo 333, incisos I e II do CPC). - Não se justifica a inadimplência das taxas de arrendamento com a alegação de que o imóvel estaria deteriorado, porquanto por outros meios deveria ter sido solucionado tal problema. - Reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00151834420084036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2011, TRF3 CJ1 de 17/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Portanto, restando comprovada a inadimplência do réu, a autora tem o direito de rescindir o contrato de arrendamento. Com relação à alegação de que a ausência temporária do arrendatário no imóvel não caracteriza rescisão contratual, também não assiste razão ao réu. Vejamos. Com efeito, nos termos da cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos arrendatários, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.E a cláusula 19ª, já citada, considera rescindido o contrato quando houver transferência dos direitos decorrentes do contrato. Ora, de acordo com as cláusulas mencionadas, não pode o réu pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal).Saliento que a notificação judicial confirma o descumprimento do contrato, já que ficou comprovado que quem residia no imóvel era Simone Lopes Pereira, e não o arrendatário originário, ora réu, Luiz Carvalho.A notificação judicial foi realizada em 10/09/2010, na pessoa da ocupante do imóvel, como comprova a certidão do oficial de justiça, às fls. 63. Assim, restou comprovada a ocupação irregular do imóvel, o que permite à arrendadora, a rescisão do contrato de arrendamento. Acerca do assunto, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da

residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida.(AC n.º 200351020021860, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/10/2008, DJU de 15/10/2008, p. 141, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG n.º 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)DIREITO CIVIL E ECONÔMICO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO PRESUMIDO. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à reintegração de posse de imóvel arrendado pela CEF à apelante no denominado Programa de Arrendamento Residencial, sob alegação de ter havido esbulho possessório por parte desta que lacrou o imóvel sem notificação prévia. 2. A Lei n.º 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei n.º 10.859/2004, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º, caput, da referida Lei), tendo a CEF sido autorizada a criar um Fundo Financeiro com o fim de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido Programa, conforme previsão contida no art. 2º, caput, da lei. 3. Cuida-se de típica medida implementada pelo governo federal de modo a propiciar o acesso à moradia por parte da população de baixa renda no Brasil, mas com necessária dependência da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos a fim de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Devido à tal circunstância, os contratos contêm deveres de conservação e manutenção do imóvel, com destinação exclusivamente residencial, além da obrigação referente ao pagamento dos valores relativos à taxa de arrendamento, ao prêmio do seguro e à taxa de condomínio, entre outros. 4. Neste diapasão, verifica-se que, havendo cláusula expressa acerca da vedação à transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, bem como de destinação do bem diversa da moradia do arrendatário e seus familiares, o descumprimento do pactuado, por parte do arrendatário, enseja a imediata rescisão do contrato e a retomada do imóvel pela CEF. (Precedentes: TRF 4ª Região, AG 200804000056235/PR, 3ª Turma, unân., D.E. 18/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; .TRF 4ª Região, AC 200471080048636/RS, DJ 13/07/2005, p. 549, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI e .TRF 2 - AC n.º 2003.51.02.002186-0, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, julgado em 08/10/2008) 5. In casu, a despeito da alegação de que houve breve ocupação do bem arrendado por terceiro por motivo de viagem da autora para treinamento profissional, é certo que nada há nos autos que comprove tal fato, não tendo, portanto, a autora/apelante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC. 6. Assim, caracterizado o descumprimento contratual, ante a destinação diversa dada ao imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, que não servia de residência da arrendatária, merece ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200850010085963, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/2010, E-DJF2R - de 14/07/2010, pág. 152/153, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que restou configurada a ocupação indevida do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Portanto, restando caracterizadas a ocupação indevida e a inadimplência do réu, o contrato está rescindido, como previsto na cláusula 19ª do contrato. E a autora tem direito à desocupação do imóvel. A autora tem, também, o direito de obter o ressarcimento das taxas mensais de arrendamento, a partir da data da citação do réu, até a efetiva desocupação do imóvel. Por fim, não assiste razão à autora em relação aos demais itens do pedido de indenização. A autora requer sejam pagas as taxas de condomínio, Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de lixo. Contudo, não houve comprovação de que estas foram pagas pela CEF. Ademais a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, pertence à CEF, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. A CEF teria de ter comprovado as despesas que teve para pleitear a indenização. E isso teria de ser feito com a inicial, e não em liquidação de sentença. O pedido de indenização, quanto a estes itens, é improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a desocupação definitiva do imóvel situado na Rua Atucupé, nº 77, Bloco 07, Apto. nº 31, São Paulo pelo réu. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das taxas mensais do arrendamento, a partir da citação, até a data da desocupação do imóvel. Sobre tais valores incide correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data de vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. Incidem, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, constituída neste Juízo de procedência da ação, bem como o prazo da demora, já que a utilização indevida do imóvel impede a concretização dos objetivos do Plano de Arrendamento Residencial - PAR, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a

desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. Expeça-se Mandado de Intimação ao réu e eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, deverá ser expedido Mandado de Constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado de imissão na posse. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, obedecendo ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao 4º artigo 20, do mesmo diploma legal, condene o réu a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (Mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009928-03.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009928-03.2011.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES RÉS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, perante a Justiça Estadual, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é consumidor de energia elétrica e que, em cada conta de luz, há incidência de ICMS. Transcreve acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar seu pedido, segundo o qual o ICMS não pode incidir sobre a reserva de demanda de energia elétrica colocada à disposição do consumidor, porque não há o fato gerador do ICMS. Segundo o aresto, o fato gerador do ICMS somente ocorre com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, sendo utilizado pelo consumidor. Defende a ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a demanda reservada não utilizada e pretende a repetição do indébito. Em seguida, transcreve a conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a tarifa de energia elétrica, de 2009. Em seu final, consta a afirmação de que o ICMS deve incidir apenas sobre a energia utilizada e consumida. Pede que a ação seja julgada procedente para que, em relação à Fazenda do Estado, seja declarada ilegal a obrigação de recolhimento do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, com a devolução dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, e, em relação à Eletropaulo, seja ela condenada à devolução, na ordem de 26% sobre a totalidade de todas as contas de luz, no período de 10 anos antes da citação e durante o processo, bem como autorização para deixar de pagar essa porcentagem. O autor pediu justiça gratuita, mas recolheu as custas iniciais (fls. 145/151). A Eletropaulo contestou o feito às fls. 174/192. Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. Assevera a necessidade de inclusão da ANEEL no feito, por litisconsórcio passivo necessário, e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Afirma ter havido a prescrição intercorrente porque o processo ficou sem andamento por mais de cinco anos. No mérito, sustenta a inexistência de contrato de demanda reservada para o consumidor residencial e a legalidade dos critérios para reajuste das contas de energia. Por fim, pede a improcedência da ação. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 230/246. Nesta, alega inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir porquanto o autor, consumidor residencial, não ajusta demanda contratada ou reservada com distribuidora de energia elétrica. Sustenta a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Em manifestação, o autor concordou com a inclusão da ANEEL e com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 250), o que foi deferido às fls. 255. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal, que deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da ANEEL (fls. 268). A agência contestou o feito (fls. 272/304), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. Assevera que o autor é consumidor residencial, que se encaixa no grupo B, sub-grupo B1, que paga tarifa monômnia, constituída de preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, isto é, à energia efetivamente consumida. Assim, o autor não tem interesse processual para questionar suposta incorreção na incidência de ICMS sobre demanda contratada e não utilizada, pois as tarifas que paga referem-se, exclusivamente, ao consumo ativo de energia elétrica. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que é lícito o repasse aos consumidores do valor relativo ao custo suportado pelas concessionárias de distribuição com o pagamento do ICMS nas operações de circulação de energia elétrica, mediante sua inclusão na fatura de energia elétrica. Alega, ainda, inexistir contrato de demanda reservada para o consumidor residencial. Ao final, pede a improcedência do pedido inicial. Não foi apresentada réplica (fls. 305/305 v.º). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria unicamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, por inépcia da inicial e por ausência de interesse de agir. Vejamos. Inicialmente, é inepta a inicial, no que se refere ao pedido formulado perante a concessionária de energia elétrica, no sentido de condená-la à devolução do valor equivalente a 26% incidente sobre as contas de luz do

autor, no período de dez anos antes da citação e durante todo o processo, isentando-se o autor de pagar essa quantia a partir da sentença. Ora, há total ausência de causa de pedir próxima e remota relativamente a esse pedido. Não há nenhum fundamento fático ou jurídico a embasá-lo, o que impede as rés, de maneira absoluta, de exercerem seu direito constitucional de defesa. Impede, ainda, este juízo de analisá-lo e julgá-lo em seu mérito. Ora, é ônus do autor deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC n.º 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, o autor teria que reformular toda sua inicial. Acolho, assim, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no que se refere ao pedido acima mencionado. Verifico que o corpo da exordial trata apenas da cobrança do ICMS incidente sobre a demanda de potência elétrica contratada e não utilizada. Contudo, o autor é carecedor da ação, pois não possui interesse de agir, por ausência da necessidade do provimento jurisdicional. Vejamos. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, A tarifa de energia elétrica de grandes consumidores, como as indústrias, diferentemente da tarifa cobrada dos consumidores comuns, é formada por dois elementos, por isso chamada binômica: o consumo e a demanda de potência. O consumo refere-se ao que é efetivamente consumido e é medido em kw/h (kilowatts/hora). A demanda de potência refere-se à garantia de utilização do fluxo de energia, é medida em kilowatts. Diz respeito ao perfil do consumidor e visa dar confiabilidade e segurança ao fornecimento de energia para os grandes consumidores, que têm exigência diferenciada de qualidade de serviço. A demanda de potência é estabelecida em contrato com a distribuidora (Não incide ICMS sobre demanda contratada de potência de energia não consumida, 11/03/2009 - 19h49, in [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91252](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91252) - grifei). Já o art. 2º, inciso XXVIII, alínea a da Resolução ANEEL 456/2000 estabelece que, no caso dos grandes consumidores, a Potência disponibilizada, que é a potência que o sistema elétrico da concessionária deve dispor para atender às instalações elétricas da unidade consumidora, deve ser segundo a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW). E, nos termos do art. 2º, IX desse ato normativo, demanda contratada é a demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW). Os consumidores comuns, como os residenciais, são aqueles que recebem baixa tensão - entre 127 e 220 volts. As tarifas de energia elétrica que lhes são cobradas denominam-se monômias, pois são constituídas por preços aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, nos termos do art. 2º, inciso XXXV da Resolução ANEEL 456/2000. Ou seja, é cobrada apenas a energia elétrica efetivamente consumida. Não há demanda contratada, no caso do autor. Isso significa que a tarifa que o autor paga refere-se tão somente ao consumo que o mesmo fez de energia elétrica. Não há que se falar, portanto, em demanda contratada e não utilizada. Assim o autor não tem interesse em obter o provimento jurisdicional que lhe garanta a não incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica. Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela ANEEL e pela Fazenda do Estado de São Paulo. Também não há que se falar em litigância de má-fé, como alegou a Fazenda do Estado de São Paulo, já que não ficou demonstrada intenção dolosa do autor de prejudicar os réus. Neste sentido, o seguinte julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apelação cível n.º 89.0405549-0/RS (decisão publicada no DJ de 29.05.1991, p. 12135), cujo Relator foi o Dr. OSVALDO ALVAREZ: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N. 2288/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 5. Para a incidência do art. 17, I e II do CPC, e a conseqüente condenação por litigância de má-fé, mister a caracterização de conduta dolosa visando causar confusão a outrem, em detrimento próprio ou de terceiro, o que restou incomprovado nos autos. A intenção dolosa do litigante é requisito essencial para caracterização da lide temerária, o que não se demonstrou in casu. 6. Negado provimento ao recurso da União Federal, a remessa oficial e ao recurso adesivo. (grifei) No mesmo sentido, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) Diante do exposto: I. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido referente ao valor equivalente a 26%

incidente sobre as contas de luz do autor, no período de dez anos antes da citação e durante todo o processo;II. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à cobrança do ICMS incidente sobre a demanda de potência elétrica contratada e não utilizada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro, por equidade, em R\$ 1000,00 (mil reais) a ser rateado entre elas, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011512-08.2011.403.6100** - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0011512-08.2011.403.6100 AUTORA: NEUZA DE ALMEIDA MILLANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.NEUZA DE ALMEIDA MILLAN, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi aberta indevidamente uma conta corrente em seu nome, que lhe concedeu crédito rotativo de R\$ 200,00. Alega que não abriu tal conta e que não usou o suposto valor posto à disposição, mas que, mesmo assim, a ré inseriu seu nome nos cadastros de inadimplência por ausência de pagamento. A autora emendou a inicial, às fls. 74/75 e 80/88, em cumprimento a determinação judicial de fls. 73 e 76, aduzindo que, na conta corrente aberta indevidamente, foram descontados valores a título de taxas, encargos e gastos com manutenção do crédito oferecido, o que acarretou saldo devedor e implicou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, em dezembro de 2007, tomou conhecimento desse fato e sustenta que a inscrição foi ilegítima. Alega que, em razão disso, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, na qual foi determinada a apresentação dos comprovantes informativos da origem do débito e das movimentações financeiras da autora, o que, segundo ela, não foi cumprido até a data do ajuizamento desta ação. Acrescenta que a agência da abertura indevida da conta corrente é muito distante de seu endereço, sendo um indício de que nunca a teria aberto. Afirma que possui apenas uma conta poupança junto à ré, para pagamento de valores relativos à casa própria. Assevera que, segundo informação da ré, a restrição em seu nome existe desde 2004 e ocorreu por atraso no pagamento por oito meses. Informa que a conta corrente aberta de maneira indevida é a de n.º 1656-001.00013810-8. Pede a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da cobrança e a ocorrência de violação de privacidade, com utilização indevida de informações privilegiadas; abertura de conta corrente sem o conhecimento da parte autora; e restrição injusta de crédito. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no equivalente a 300 salários mínimos vigentes. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de multa, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. A autora pede justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 73, e a comunicação ao Ministério Público Federal acerca do descumprimento da ordem judicial proferida nos autos da medida cautelar citada. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 89/90. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 95/111. Afirma que a autora abriu conta corrente e crédito rotativo junto à ré e que a dívida da autora pode ser liquidada por R\$ 30,90, até 31.12.2011. Sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso V do Código Civil. Sustenta, ainda, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito. Pede a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de causa de pedir, já que as alegações da autora A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 109) e a autora a produção de prova testemunhal e pericial, o que foi indeferido às fls. 114. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, pois, da forma em que foi formulada pela ré, confunde-se com o mérito desta demanda. No que se refere à alegação de prescrição, entendo que assiste razão à ré. Com efeito, o pedido de indenização por danos morais está prescrito. Dispõe o art. 206, 3º, inciso V do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Ora, na hipótese dos autos, a autora afirma que a abertura indevida de uma conta corrente em seu nome e a inclusão deste nos órgãos de proteção ao crédito causaram-lhe prejuízos de ordem moral, que devem ser indenizados pela ré. O contrato de abertura de conta corrente foi celebrado em 2004 (fls. 102). A restrição do nome da autora deu-se em 2004, como afirmou em sua inicial. Mesmo considerando a data em que a autora supostamente tomou conhecimento dos fatos (2007), caracterizou-se a prescrição, uma vez que esta ação foi ajuizada em 11.7.2011. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Processual civil. Apelação interposta por Gilvan Tomé de Santana de sentença que em ação ordinária visando à condenação da CEF por danos morais, por motivo de inclusão errônea do nome do recorrente no SERASA, declarou prescrita a sua pretensão. 1. Ocasão em que a decisão entendeu que, embora tenha o apelante tomando conhecimento da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes em 2006, o evento danoso ocorreu em 20 de janeiro de 2004, conforme correspondência da Caixa Econômica Federal de demonstrativo de débito por ele recebido e documentos anexados ao processo. 2. Os débitos são referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 e ação foi ajuizada em 31 de julho de 2008. O Código Civil [de 2002] reduziu o prazo prescricional relativo à pretensão de reparação civil, fixando-o em três anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso V), sendo inegável a ocorrência da prescrição, pois já se

passaram mais de três anos desde da data do fato. 3. A prescrição pode ser, inclusive, declarada de ofício, art. 219, parágrafo 5º, Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.(AC n.º 2008.83.00.013815-0, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, J. em 17.6.10, DJE de 14.7.10, p. 493, Relator Vladimir Carvalho)Assim, tendo sido esta ação sido ajuizada mais de três anos após os fatos narrados na inicial, bem como à data em que a autora tomou conhecimento dos mesmos, e inexistindo notícia de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, impõe-se reconhecer a consumação da prescrição. Acolho, assim, a alegação da ré de prescrição da pretensão da autora de reparação civil. Resta a análise do pedido declaratório, o que passo a fazê-lo. Inicialmente, ressalto que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É regra elementar de processo civil, insculpida no art. 333, I do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não tendo, a autora, desincumbido-se satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a improcedência se impõe. Vejamos. Como já constatado por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não há prova, nos autos, que demonstrem que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida nem que a abertura da conta corrente mencionada na inicial foi feita à sua revelia, razão pela qual não seria devedora da ré.Ao contrário. A CEF, em sua contestação, apresentou cópia do contrato de crédito rotativo, assinado pela autora, por meio do qual foi aberta uma conta corrente nº 00013810-8, na agência Casa de Pedra (fls. 102/105). Tal documento já havia sido juntado na inicial, pela autora (fls. 38/41). Em nenhum momento, a autora alegou que a assinatura constante desse documento é falsa. Tampouco requereu a declaração da falsidade da assinatura nele aposta. Assim, não havendo nos autos comprovação de que a abertura da conta foi feita sem seu conhecimento e não tendo sido impugnado o contrato, este serve como prova da abertura, pela autora, da conta corrente mencionada na inicial. Assim, havendo débito em nome da autora, relativo ao contrato de crédito rotativo, é devida e regular a comunicação, pela CEF, aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA), da condição de devedora inadimplente. A propósito, as seguintes decisões:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 2.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (grifei)(RESP nº 200500721498/MG, 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 16/06/2005, DJ de 01/07/2005, P. 561, Relator JORGE SCARTEZZINI) INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. SERASA E SPC. ERRO NO VALOR INSCRITO DA DÍVIDA. ATO ÍLICITO. INEXISTÊNCIA. Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao Crédito. O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(RESP nº 200101258435/PB, j. em 16/04/2002, DJ de 02/09/2002, P. 195, Relator CÉSAR ASFOR ROCHA)Não tendo, a autora, desincumbido-se da prova dos fatos constitutivos de seu direito, a improcedência impõe-se. Resta prejudicado, conseqüentemente, o pedido de aplicação de multa.Ressalto, por fim, que, se há descumprimento de ordem judicial proferida em autos distintos destes, é lá que a autora deve manifestar seu inconformismo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0014326-90.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)  
Tipo APROCESSO Nº. 0014326-90.2011.403.6100AUTORA: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/ARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ESTOFADOS DUEMME LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e de Estofados Duemme Ltda., pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que mantém relação comercial com a

empresa Estofados Duemme Ltda., para aquisição de produtos para suas lojas Etna. Alega que recebeu diversas intimações de protestos, com menção a duplicatas emitidas pela DUEMME e supostamente não pagas pela autora. Aduz que as duplicatas protestadas não são devidas, tendo em vista que foram emitidas diversas duplicatas sem lastro, com fundamento em uma única nota fiscal, dentre elas a duplicata n.º 1.265-E. Assevera que a existência da letra E no título demonstra a inexistência de lastro, tratando-se de mais uma duplicata emitida com base na mesma nota fiscal. Afirma que, em 12.8.11, recebeu uma intimação de protesto, para que fosse realizado o pagamento do título n.º 1265-E, até o dia 17.8.11. Aduz que já efetuou o pagamento desse título em 13.6.11, sendo, portanto, descabida a lavratura de protesto. Pede a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade da duplicata mercantil n.º 1265-E, no valor de R\$ 3.000,00, com data de vencimento em 2.8.11, bem como a confirmação da tutela antecipada, para que se determine o cancelamento do protesto desse título. Às fls. 41/44, a autora requereu a emenda da inicial para converter o feito cautelar em ação de rito ordinário, em cumprimento ao despacho de fls. 40. Às fls. 45/46, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação dos efeitos do protesto realizado perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital e referente à duplicata mercantil n.º 1265-E. A CEF contestou o feito às fls. 55/63. Em preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter participado da formação do título e não ter recebido notícia formal de seu pagamento. No mérito, alega que a instituição financeira não se vincula ao negócio jurídico que deu origem à duplicata e não é responsável por eventuais nulidades desse negócio. Aduz que apenas confere os aspectos formais da cártula, verificando se estão preenchidos os requisitos legais de validade e existência. E, não havendo o pagamento por parte do sacado, realiza o protesto do título, como portadora de boa-fé do mesmo. Assevera que o endossante tem a obrigação de lhe comunicar formalmente o pagamento para que ela não proceda à cobrança do valor respectivo. Sem essa comunicação, prossegue, não tem condições de saber se houve ou não a quitação. Requer que a ação seja julgada improcedente. A corré Estofados Duemme Ltda. apresentou contestação às fls. 65/74. Afirma, inicialmente, que a ação é parcialmente procedente. Alega que celebrou negócio jurídico válido com a autora, realizando a entrega das mercadorias, o que originou o saque da duplicata mercantil mencionada na inicial, como se pode verificar da análise da nota fiscal de fls. 30, na qual consta o aceite da autora. Sustenta que, por meio de notificação extrajudicial, comunicou o pagamento à CEF, que, segundo ela, agiu negligentemente ao protestar o título. Concorde com o cancelamento definitivo do protesto, em razão da efetiva quitação, mas sustenta que a CEF deve arcar sozinha com o pagamento da sucumbência. A CEF e a Estofados Duemme afirmam que não têm provas a produzir (fls. 76 e 77). A Estofados Duemme requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 97/99. É o relatório. Decido. Análise, neste momento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela Caixa Econômica Federal, para rejeitá-la. Com efeito, a Caixa Econômica Federal faz parte da relação jurídica de direito material descrita na inicial, por ter realizado o protesto que ora se pretende cancelar, mesmo que o tenha feito na condição de endossatária. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE PELO PROTESTO INDEVIDO.** 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica para a ação que visa ao cancelamento de protesto por ela procedido (C.P.C., art. 267, VI), ainda que se trate de endosso-mandato. (...) 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC n.º 2002.39.00.005000-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 24.4.06, DJ de 15.5.06, p. 100, Relator LEÃO APARECIDO ALVES) Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é parcialmente procedente. Vejamos. Pretende, a autora, a declaração da nulidade da duplicata mercantil n.º 1265-E, no valor de R\$ 3.000,00, com data de vencimento em 2.8.11, bem como o cancelamento do protesto desse título perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Capital. Sustenta, a autora, que se trata de uma duplicata mercantil sem lastro, já que o título corretamente emitido com fundamento no negócio jurídico realizado entre as partes, de n.º 1.265, foi devidamente quitado em seu vencimento. Assevera que a corré Duemme emitiu indevidamente diversas duplicatas com base na mesma nota fiscal e que a existência da letra E no número da duplicata em questão confirma esse fato. Da análise da documentação acostada aos autos, bem como das alegações da corré Duemme, verifico que restou cabalmente demonstrado nos autos que a autora nada deve à corré Duemme, pelo negócio jurídico que deu origem à duplicata mercantil n.º 1.265-E, no valor de R\$ 3.000,00, que foi protestada pela Caixa Econômica Federal. Consta dos autos uma nota fiscal eletrônica, emitida pela empresa DUEMME, que, segundo a autora, deu origem à duplicata mercantil n.º 1.265-E e refere-se a produtos que lhe foram vendidos pela corré. Esse documento, emitido em 12.4.11, está identificado como NF-e n.º 1.265, descreve o valor de R\$ 3.000,00, como importância total dos produtos, e está datado de 13.5.11. E o boleto bancário de fls. 31 refere-se a essa nota fiscal, já que descreve o número de documento 1.265, o valor de R\$ 3.000,00 e a mesma data de emissão. A data de vencimento está descrita como sendo 13.6.11. Há, ainda, o comprovante de pagamento de fls. 29, com idênticos código de barras, valor e data de vencimento que o boleto, e que foi pago na data do vencimento (13.6.11), demonstrando, assim, que a autora efetuou o pagamento do valor do preço do negócio jurídico descrito na nota fiscal n.º 1.265. E esse pagamento foi confirmado pela corré Duemme, em sua contestação e na declaração de fls. 32, com data de 28.7.11, por meio da qual ela afirma que o protesto em tela é indevido já que a autora nada lhe deve. Portanto, a alegação da autora, no sentido de que não deve nenhuma quantia à corré Duemme, está devidamente comprovada nos autos. Assim, se alguma duplicata foi

emitida com fundamento na nota fiscal n.º 1.265, ela foi comprovadamente quitada, não podendo, assim, ser objeto de protesto. Mesmo assim, a duplicata mercantil n.º 1.265-E, emitida com base na NF-e n.º 1.265, foi levada a protesto pela Caixa Econômica Federal, conforme se observa do documento de fls. 28. Tal fato é confirmado pelas rés, em suas contestações. Deve, portanto, ser cancelado o protesto, como pretende a autora. Ressalto que a corré Duemme, em sua contestação, reconheceu juridicamente o pedido da autora de cancelamento do protesto do título n.º 1.265-E, pleiteando que a ação seja julgada parcialmente procedente. Contudo, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da duplicata mercantil n.º 1.265-E, a ação é improcedente. Primeiramente, é importante ressaltar que não se encontra acostada aos autos a cópia cuja nulidade se pretende tampouco cópia da mesma. Há, apenas, prova de que ela foi protestada. A autora sustenta que a duplicata n.º 1.265-E deve ser declarada nula porque não possui lastro, já que foi emitida indevidamente a partir da nota fiscal eletrônica n.º 1.265, juntamente com diversas outras duplicatas, e que a verdadeira duplicata gerada do negócio jurídico adjacente foi devidamente quitada. Assevera que a letra E aposta em seu número é mais um indício dessa fraude. Entretanto, a autora não comprovou que a duplicata mercantil n.º 1.265-E não possui lastro. Não há nenhum indício nos autos nesse sentido. O exame dos elementos probatórios existentes nos autos, ao contrário, leva a crer que a duplicata mercantil n.º 1.265-E originou-se da nota fiscal eletrônica n.º 1.265 e foi devidamente quitada. Anoto que a simples alegação de que a existência da letra E em seu número não leva a essa conclusão. A autora não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito de obter a declaração da nulidade da duplicata mercantil n.º 1.265-E, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo prova da irregularidade da duplicata mercantil, não há como se declará-la nula. Anoto, por fim, que não foi comprovado que a CEF teria dado causa ao ajuizamento desta demanda, já que, a princípio, agiu dentro da legalidade. Ou seja, protestou um título, na condição de endossatária, por não ter recebido notícia formal de seu pagamento na data de vencimento. Ressalto que à CEF não cabe a prova do fato negativo, no sentido de que não recebeu nenhuma comunicação formal de pagamento do título. Não deve ela, portanto, arcar com eventual sucumbência. Já a empresa Duemme não se desincumbiu do ônus da prova do fato alegado em sua contestação, de que procedeu à notificação extrajudicial da CEF, a fim de impedir o protesto que se pretende anular, devendo, portanto, pelo princípio da causalidade, arcar com o eventual pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para cancelar o protesto da duplicata mercantil n.º 1.265-E, perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Expeça-se ofício ao referido Tabelionato, com cópia da presente decisão, para que esta seja devidamente cumprida. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014499-17.2011.403.6100** - ESTEVAO BOLFER MOURA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BOLFER DE OLIVEIRA (SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0014491-40.2011.403.6100 IMPETRANTE: GREGORY WATERKEMPER DE SOUZA IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE E COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos etc. GREGORY WATERKEMPER DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e do COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que era beneficiário do Programa Universidade para Todos - ProUni, com bolsa integral no curso de engenharia civil da Universidade Nove de Julho. Alega que, em 18.6.10, sofreu um acidente de motocicleta, que lhe causou trauma crânio-encefálico, lesões do plexo braquial e lesões no nervo radial, bem como 15 dias de internação, 8 dias em coma e 2 dias na UTI. Afirma que, em razão disso, requereu e obteve regime domiciliar para continuar seus estudos, mas que retornou antes da data do término desse regime, por falta de recebimento regular do material do curso. Aduz que, em razão das sequelas resultantes desse acidente, o impetrante teve baixo rendimento acadêmico, gerando-lhe reprovação nas disciplinas cursadas no segundo semestre de 2010 e em algumas matérias no primeiro semestre de 2011. Por isso, prossegue, no dia 20.6.11, foi notificado pela Universidade Uninove do cancelamento da bolsa de estudos e passou a receber boletos bancários das mensalidades do curso. Insurge-se contra a atitude da universidade, alegando que o cancelamento não resultou de processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa, e que tal ato deixou de considerar as condições pessoais do estudante, que foi vítima de acidente de trânsito. Sustenta, ainda, que a atitude da universidade contraria a finalidade do ProUni, que é de inclusão social, bem como o direito constitucional à educação. Pede a concessão da segurança para que seja restabelecido como beneficiário de bolsa integral do PROUNI do curso de engenharia civil, período noturno, com regular acesso ao mencionado curso, independentemente de qualquer pagamento. Pede, ainda, a gratuidade da justiça. Requer, ainda, que sejam declarados inexistentes os valores eventualmente cobrados pela UNINOVE decorrentes das mensalidades referentes ao curso de engenharia civil. A liminar foi indeferida, às fls. 42/43. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 151/161, no qual foi deferida a tutela recursal, para suspender os efeitos do



ato de encerramento da bolsa concedida ao agravante (fls. 169/171).As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 49/60, e juntaram documentos, às fls. 61/113. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que o reitor da universidade e o coordenador do PROUNI não possuem autonomia quanto ao processo seletivo e demais determinações, já que apenas seguem as regras estabelecidas pelo MEC.No mérito, afirmam que o encerramento da bolsa de estudos, em razão de baixo desempenho acadêmico, é decisão expressamente prevista no regulamento do programa. Alegam, que foi analisada a possibilidade de manutenção da bolsa do impetrante, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 10 da Portaria MEC 19/2008, mas que seu rendimento foi tão baixo, que a única opção foi a de cancelar o benefício.Aduzem que o impetrante manifestou interesse em permanecer como aluno da instituição de ensino e está, assim, matriculado no 5º semestre letivo do curso de engenharia civil, como aluno pagante. Sustentam que, uma vez encerrado o benefício, as mensalidades cobradas são legítimas, nos termos da Lei n.º 11.096/05 que regula o PROUNI. Alegam que o impetrante poderia ter trancado o curso e suspenso o usufruto da bolsa de estudos, até se recuperar do acidente e estar apto a retornar às atividades acadêmicas. Pedem, por fim, a denegação da segurança.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 163/165. Sustenta a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas e a inadequação da via eleita. Alega ser vedado, à universidade, realizar cobrança de mensalidades, se o impetrante não estiver frequentando as aulas. Pede, ao final, a extinção sem resolução de mérito do pedido de restabelecimento do impetrante como beneficiário do PROUNI e a procedência do pedido de inexigibilidade das parcelas cobradas pela Universidade, desde que o estudante não esteja frequentando as aulas. As autoridades impetradas manifestaram-se às fls. 177/193, alegando que o impetrante obteve o financiamento estudantil - FIES no segundo semestre de 2011, de modo que ele não pode manter os dois benefícios, sob pena de violação às normas contidas na Portaria MEC n.º 19/2008.O impetrante manifestou-se às fls. 194/195. É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a Universidade Nove de Julho. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).A alegação da ilustre representante do Ministério Público Federal, de inadequação da via eleita, por entender ser necessária a dilação probatória, confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O impetrante insurge-se contra o cancelamento da bolsa de estudos do Prouni e pede seu restabelecimento junto à instituição de ensino.No entanto, segundo afirma o próprio impetrante, a bolsa de estudos concedida pelo Prouni foi cancelada em razão do rendimento acadêmico insuficiente, nos termos da Portaria Normativa n.º 19/08.A Portaria Normativa n.º 19/08, em seu artigo 10, assim dispõe:Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos: (...)V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma vez, a continuidade da bolsa; (...) 1º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. (...)O aluno, ao requerer bolsa ProUni, toma conhecimento, por meio do Termo de Concessão de Bolsa, das condições e requisitos necessários para o deferimento e a manutenção da bolsa de estudos integral. Toma conhecimento, também, que a bolsa pode ser encerrada, sem que lhe seja dada oportunidade para o exercício prévio da ampla defesa e do contraditório, na ocorrência dos motivos previstos na Portaria Normativa n.º 19/08, dentre eles o rendimento acadêmico insuficiente. Ora, o próprio impetrante afirmou em sua inicial que teve rendimento acadêmico insatisfatório no segundo semestre de 2010, obtendo reprovação nas disciplinas cursadas, e que, no segundo semestre de 2011, foi reprovado em 2 das 5 disciplinas cursadas, ou seja, não obteve o aproveitamento necessário para a manutenção do benefício da bolsa assistencial integral.Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para a manutenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar sua renovação, mesmo que não lhe tenha sido dada oportunidade de defesa e de contraditório, antes do ato de encerramento, e mesmo que isso tenha decorrido de um acidente de motocicleta sofrido pelo aluno. Ora, as normas que disciplinam a bolsa Prouni não fazem distinção quanto aos motivos do baixo rendimento acadêmico. Elas são objetivas. Ou seja, havendo baixo rendimento acadêmico insuficiente, deve ser encerrado o benefício. Assim, feita a opção pelo benefício estudantil, o aluno deve atender objetivamente às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder Judiciário suprimir as condições objetivas postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo.Ressalto que, após tomar conhecimento do encerramento da bolsa Prouni, o impetrante teve a oportunidade de tentar resolver a questão em âmbito administrativo, como ele próprio afirmou em sua exordial. Ademais, as autoridades afirmaram que, antes de procederem ao cancelamento da bolsa de estudos, analisaram a possibilidade da manutenção do benefício para o impetrante, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria MEC n.º 19/08. Contudo, elas verificaram que o rendimento do aluno estava tão aquém do mínimo exigido, que não tiveram outra opção,

que não a de cancelá-la. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato das autoridades impetradas, quando cancelaram a bolsa de estudos PROUNI do impetrante, uma vez que ele não comprovou ter preenchido as condições para a manutenção da bolsa de estudos. O pedido de restabelecimento da bolsa de estudos é, assim, improcedente. E a questão em torno da cobrança das mensalidades pela universidade impetrada, após o encerramento do benefício, fica, portanto, prejudicada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014820-52.2011.403.6100 - MUHAMMAD MUSLIM(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0014820-52.2011.403.6100AUTOR: MUHAMMAD MUSLIMRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MUHAMMAD MUSLIM ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de refúgio político contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que vivia na cidade de Swabi, no Paquistão, e trabalhava em uma lan house, que foi invadida por membros do Talibã, que exigiram o fechamento da loja e o alistamento do autor no movimento armado. Alega que, em razão disso, fugiu do país e veio ao Brasil, após ficar alguns meses no Equador, tendo chegado em São Paulo na data de 14.4.10. Contudo, prossegue, ao chegar neste país, desencontrou-se de seu agente, que detinha seu passaporte, e foi preso em razão de sua entrada ilegal, permanecendo 22 dias na prisão da Polícia Federal. Aduz que formulou pedido de refúgio junto ao CONARE, o que foi indeferido, sob o fundamento de o autor não se enquadrar nos critérios de elegibilidade da Lei n.º 9.474/97, de não estar demonstrado o fundado temor de perseguição e pelo fato de que a migração por questões econômicas não é motivo de necessidade de proteção internacional. Assevera que o recurso que interpôs contra essa decisão foi arquivado em razão da sua intempestividade. Afirma que tem receio de voltar a seu país de origem por considerar que corre risco de morte, em razão de ameaças sofridas pelos seus pais. Sustenta que, por ser estrangeiro, goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, devendo ser-lhe deferido o refúgio no país. Pede a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que indeferiu seu pedido de refúgio, bem como para que seja declarada sua condição de refugiado político. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 71/73. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 88/94 e 112/113). A União Federal apresentou contestação, às fls. 98/104. Alega que o Comitê Nacional para os refugiados - CONARE - julgou o pedido administrativo do autor em estrita consonância com os ditames da Lei n.º 9.474/97. Afirma que o autor não preencheu os requisitos legais, não tendo demonstrado o fundado temor de perseguição. Alega que não houve ilegalidade ou irregularidade na decisão do CONARE. Aduz que a concessão de refúgio é ato de competência exclusiva do Poder Executivo, o que torna juridicamente impossível o pedido do autor junto ao Poder Judiciário. Alega que o reconhecimento da condição de refugiado a determinados estrangeiros no Brasil é uma concessão do Estado brasileiro, outorgada de acordo com critérios de direito internacional e interno. Pede a improcedência da ação. Às fls. 105, foi deferido, ao autor, o pedido de Justiça gratuita. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 107/109. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido do autor, como alegou a União Federal. De acordo com o ordenamento jurídico, são possíveis os pedidos de anulação de ato administrativo e de refúgio político. Passo à análise do mérito. O autor pretende anular a decisão proferida pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, que indeferiu seu pedido de refúgio no país, e pede que seja declarada sua condição de refugiado político. O artigo 1º da Lei n.º 9.474/97 estabelece que: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. De acordo com o art. 12, inciso I da mesma lei, o processamento e a apreciação de pedido de reconhecimento da condição de refugiado são da competência do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e conveniência. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar,

inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes)No presente caso, a pretensão do autor foi indeferida, após apreciação a análise minuciosa pelo Grupo de Estudos Prévios do CONARE, que não recomendou a concessão do status de refugiado (fls. 46/47). Com efeito, constou do parecer por ele emitido o que segue:(...) Preliminarmente, o pleiteante afirma que esteve por cinco meses no Equador e lá não pediu refúgio, enfraquecendo a alegação de perseguição já que, se de fato estivesse em perigo, ele teria pedido a proteção necessária no primeiro país em que conseguisse parar e não o fez, preferindo seguir viagem até o Brasil. Inclusive, afirma na entrevista perante o CONARE que ficou preso no aeroporto por vinte e dois dias e só então pediu refúgio, restando claro que, por não ter conseguido entrar com o passaporte falso, como um imigrante comum, resolver pedir a proteção. O relato do solicitante é, coincidentemente ou não, idêntico a muitos outros solicitantes paquistaneses, também trabalhadores de empresas brasileiras no abate islâmico. Todos eles são da região de Swabi e, de uma maneira ou de outra, acabaram por ser ameaçados pelo Talibã, que iam até sua casa, ameaçavam, mas nunca faziam nada, o que lhes dava tempo de procurar um agente, preparar a documentação e sair do país, rumo ao Equador, que não exige visto. A descrição do papel de agente torna-se muito importante quando, em diversos pedidos, é narrada a mesma situação. Por Convenção Internacional (Convenção de 1951), o Brasil obriga-se a dar prosseguimento aos pedidos de refúgio daqueles que entram legal ou ilegalmente, com ou sem documentos que comprovem sua identidade ou nacionalidade ou se utilizam de passaportes falsos. Por isso, a decisão do pedido de refúgio deve ser cuidadosamente analisada quando se depara com situações nas quais os solicitantes utilizam-se dos serviços de agentes ou atravessadores. Tal fato se faz necessário para que o Brasil não fomenta a exploração de mão de obra desses estrangeiros e que o instituto do refúgio possua outro fim que não o da proteção. (...)O que se pode verificar é que as versões dão conta de que a presença Talibã na região Swabi foi o que os motivou a deixar o país. No entanto, o que se pode verificar é que a solicitação desses cidadãos paquistaneses tem claramente cunho econômico, conforme se demonstrará a seguir. Até porque, em pesquisa feita em 2009, o terrorismo não é a principal preocupação dos paquistaneses e sim a economia, corroborando ainda mais a tese de migração econômica. Ainda, em relação ao critério subjetivo do caso em apreço, não houve demonstração de ser o solicitante objeto de perseguição individualizada e tampouco ser oriundo de região onde há grave e generalizada violação de direitos humanos. O solicitante provém de uma região (Vale do Swabi) considerada o berço do Partido Nacional Awami (ANP), e exatamente por essa razão a população de Swabi resistiu à presença dos talibans. A região de Swabi somente foi notícia no início dos anos 90, quando um agente da Inteligência paquistanesa surgiu como um elo de ligação entre o exército e os talibans. Apesar da situação lastimável de uma parte da população paquistanesa atingida por uma das piores inundações ocorridas em décadas no país e também ser compreensível o fato do solicitante buscar melhores condições de vida em outro lugar do mundo, essa situação por si só não evidencia a necessidade de proteção internacional à luz dos preceitos de elegibilidade previstos na legislação pertinente ao estatuto do refugiado. (...)Não tendo havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão que indeferiu o refúgio ao autor, não há que se falar em anulação do ato administrativo. E, portanto, não tem direito o autor à condição de refugiado político. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016021-79.2011.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO ITAUBANCORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUNDAÇÃO ITAUBANCO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em 15.4.98, efetuou o recolhimento de PIS no valor de R\$ 183.284,76, referente ao período de apuração de março de 1998, quando o correto seria recolher a importância de R\$ 6.573,58, gerando-lhe um crédito de R\$ 176.711,18, passível de compensação. Aduz que tal equívoco deu-se em razão de erro de cálculo do PIS, pois, para a sua apuração, utilizou como base de cálculo as receitas brutas operacionais - RBO, quando deveria ter calculado o tributo na forma de apuração das Entidades Fechadas de Previdência, nos termos da Instrução Normativa 170. Alega que procedeu à compensação desse valor com débitos relativos ao PIS dos períodos de apuração de

junho/2000, julho/2000, maio/2001 e junho/2002, nos valores respectivos de R\$ 21.76,30, R\$ 11.817,95, R\$ 11.552,02 e R\$ 8.774,82, mediante apresentação de DCTF, pois, àquela época, não era necessária a instauração de processo administrativo. Contudo, prossegue, a ré não reconheceu a compensação e inscreveu os débitos em dívida ativa da União, sob o n.º 80.7.06.031162-00. Em razão disso, apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, instruído com documentos comprovando a existência do crédito e a legitimidade da compensação realizada. Esclareceu, ainda, que o débito constante da listagem da ré, no valor de R\$ 11.847,16, para julho/2000, era na verdade o débito de R\$ 11.817,95, conforme DCTF apresentada pela autora. Assevera que a ré manteve a inscrição, sob o fundamento de que o recolhimento realizado a maior encontrava-se sem saldo disponível para alocação, em DCTF, no sistema SIEF. Sustenta que isso decorre do fato de a autora ter se equivocado no preenchimento da DCTF referente ao 1º semestre de 1998, pois fez constar como devido o valor de R\$ 183.294,76, quando o correto seria ter constado a quantia de R\$ 6.573,58, a título de PIS de março de 1998. Sustenta, ainda, que os valores corretos foram declarados na DIPJ de 1999. Pede a procedência da ação para que seja reconhecida a integralidade do crédito de PIS relativo ao período de março de 1998, utilizado na compensação descrita na inicial, e seja anulado o débito inscrito em dívida ativa da União, sob o n.º 80.7.06.031162-00, reativamente aos períodos de 06/2000, 07/2000, 05/2001 e 06/2001. Às fls. 99, foi indeferido o pedido da autora de transferência para estes autos do depósito judicial realizado por ela nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.020854-4. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/118. Afirma o débito inscrito em dívida ativa da União presume-se, iuris tantum, líquido, certo e exigível, mas que não houve a demonstração do direito creditório da autora tampouco da legitimidade da compensação realizada. No ofício anexado à sua contestação, assinado por membro da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, consta que a autora declarou como débito de PIS do período de março de 1998 o valor de R\$ 183.284,76, tendo recolhido esse mesmo valor por meio de guia DARF, em seu vencimento, ou seja, 15.4.98. Em consequência, prossegue, não há saldo a ser aproveitado, já que não houve incongruência entre o valor declarado e o montante pago. Isso significa que o valor recolhido foi utilizado para abater o débito declarado, e a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/125. Nesta oportunidade, a autora afirma que não tem mais provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. A União Federal também afirma que não pretende produzir provas (fls. 126). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação é improcedente, pois a autora não demonstrou seu direito creditório. Vejamos. Pretende, a autora, a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.7.06.031162-00 (processo administrativo n.º 16327.500619/2006-71), mediante o reconhecimento da integralidade do direito creditório relativo ao recolhimento supostamente a maior de PIS do período de março de 1998 e da legitimidade da compensação realizada. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou Demonstrativo do Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (fls. 43/44), planilha denominada Base de Cálculo Consolidada PIS - RBO 1.998 (fls. 60/61) e planilha denominada Base de Cálculo PIS COFINS Período: 1998 IN 170 x Seminário ABRAPP - SPC - SRF elaborados por ela mesma; comprovante de arrecadação da Receita Federal, do valor de R\$ 183.294,76, referente ao código de receita 4574, data de vencimento 15.4.98 e período de apuração 31.3.98; DCTFs do 2º trimestre de 2000 e 2001 e do 3º trimestre de 2000 (fls. 36/42), nas quais constam as declarações de compensação dos débitos de PIS objeto da inscrição citada na inicial; cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 46/48); o despacho decisório proferido pela Receita Federal, que manteve a inscrição (fls. 50/51); informações Gerais de Dívida Ativa relativa ao débito n.º 80.7.06.031162-00 (fls. 52); DCTF do primeiro trimestre de 1998, na qual consta que a autora apurou o valor de R\$ 183.284,76 como devido a título de PIS do período de apuração de março de 1998 (fls. 55/56); e DIPJ de 1999 (fls. 58). Ora, as planilhas de cálculos dos valores relativos ao PIS de março de 1998 foram unilateralmente produzidas. Não possuem, portanto, força probatória. Os cálculos realizados nada demonstram, uma vez que partem de valores relativos à sua receita bruta cuja veracidade não foi demonstrada por meio de documentos, como, por exemplo, escrituração financeira e contábil. A prova da existência desse crédito depende, por óbvio, de dilação probatória. A documentação existente é completamente insuficiente para tanto. No que se refere à DIPJ de 1999 apresentada, ela também nada contribui para a prova das alegações da autora. Com efeito, como o próprio nome diz, trata-se de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, diferentemente da DCTF, que consiste em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Assim, tendo, a autora, declarado possuir o débito de R\$ 183.284,76, a título de PIS do período de apuração de março de 1998, em DCTF, é essa informação que deve prevalecer. E, como bem destacou a ré, a DCTF consiste em instrumento de confissão de dívida. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) - IMPOSSIBILIDADE - POSTERIOR INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) RETIFICADORA FORA DO PRAZO. 1. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) se limita a declarar o faturamento e o quantum devido pelo contribuinte ao Fisco. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, mais detalhada, os valores dispostos consideram não só o valor devido como, também, o que o contribuinte realmente deve recolher aos cofres públicos, com eventuais valores a serem deduzidos do principal. 2. A DIPJ**

informa, como o próprio nome diz, a situação Econômico-Fiscal do contribuinte, enquanto a DCTF declara o que o contribuinte deve ao fisco. 3. A jurisprudência do STJ não trata da DIPJ como meio de confissão de dívida, indicando apenas as declarações que formalizam a existência do crédito tributário (tais como GIA, GFIP, DCTF, etc.) como meio hábil para tanto (REsp n. 701.634/SC)... (grifei)(AC n.º 2005.38.00.015601-6, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 10.2.09, e-DJF1 de 6.3.09, p. 147, Relator LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Na esteira do julgado acima citado, se a autora pagou o valor declarado em DCTF, não há, a princípio, crédito decorrente dessa operação. Ressalto que, se a autora equivocadamente apurou o valor de R\$ 183.284,76, por ter realizado cálculos indevidos, e declarou esse valor como sendo o valor devido a título de PIS do período de março de 1998, deveria ter apresentado DCTF retificadora. Mas, ao que tudo indica, não o fez, já que nem ao menos alegou tê-lo feito. Não há, pois, nos autos, nenhum documento que comprove ou, ao menos, que indique a existência de um crédito a ser compensado nem qual seu valor. Ora, tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Com efeito, a comprovação da existência de um crédito em seu favor a ser compensado com os valores devidos a título de PIS dos períodos de junho/2000, julho/2000, maio/2001 e junho/2002 é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário e ao cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União. Não tendo, a autora, desincumbido-se satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017048-97.2011.403.6100 AUTORES: RENE SILVA DE AMORIM LINO E ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RENE SILVA DE AMORIM LINO E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 17/12/2001, adquiriu um imóvel, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão das precárias condições financeiras em que se encontra e dos abusos cometidos pela CEF. Aduz que a ré designou a realização de leilão para o dia 04/10/11. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem mesmo a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, e ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral. Entende que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulada a arrematação do imóvel, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente. O presente feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal. Às fls. 142, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista o reconhecimento de prevenção com a ação cautelar nº 0014508-52.2006.403.6100. Foi dada ciência da redistribuição do feito às fls. 144, bem como determinado que a CEF comprovasse a efetiva notificação extrajudicial dos autores e à publicação dos editais da realização do leilão, o que foi feito às fls. 209/229. A CEF ofertou contestação às fls. 155/205. Nesta, sustenta, preliminarmente, a prescrição/decadência, a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de inconstitucionalidade do DL nº 70/66 com o processo nº 0012052-32.2006.403.6100. Alega, ainda, a carência da ação, pela ocorrência adjudicação do imóvel em 20/07/2011. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Às fls. 230/233, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 237/246), ao qual foi negado seguimento (fls. 253/255). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 230 verso. Réplica às fls. 247/251. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido à adjudicação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, nos autos da ação ordinária nº 0012052-32.2006.403.6100, tendo em vista que não houve requerimento, nesse sentido, naqueles autos. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da

legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 49/66 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de julho de 2005. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 62/63), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 223/228). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública. 2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66. 3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial. 4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro. 5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32). (...) (AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o corréu Rene Silva de Amorim Lino, foi pessoalmente notificado para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial de fls. 218, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Saliento que, somente a mutuária Andréia Alves dos Santos Lino não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que a destinatária da notificação havia se mudado (fls. 215/216). Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. (...) 04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta

Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(...)(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) Ficou comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 220/222. No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA) ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66. 3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia. 4. Apelação Improvida. (AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei) SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal. 2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito. 3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66. (AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -

MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. 3. Agravo desprovido. (AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0020691-63.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO (SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020691-

63.2011.403.6100 EMBARGANTE: MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO EMBARGADA:

SENTENÇA DE FLS. 184/18926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 184/189, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença foi omissa no que se refere ao pedido alternativo da devolução em dobro do valor retido pela CEF. Alega que a própria ré confessou, em sua contestação, que deveria ter devolvido o valor de R\$ 34.000,00, referente à diferença entre o montante em que o imóvel foi arrematado (R\$ 62.000,00) e o débito da embargante. Aduz que, ao ser reconhecida a legalidade do procedimento da execução extrajudicial, deverá ser reconhecida, também, a devolução da diferença de R\$ 34.000,00 devida à embargante. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 191/192 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Embora ela tenha mencionado, no item 6 de fls. 21, como pedido alternativo, seja a ré compelida a devolver em dobro, sequer esclarece o que deve ser devolvido em dobro. A sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido. Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. De toda a sorte, a CEF afirma, em sua contestação, que a autora tem direito à restituição do valor de R\$ 34.117,11, tendo em vista que, o imóvel foi arrematado por valor superior ao da dívida da autora, o que resultou no direito à devolução da diferença, nos termos do art. 32 do Decreto Lei nº 70/66. Contudo, a devolução deverá ser realizada quando do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecer a nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. E é o que a própria ré afirma, na contestação, que irá fazer. Diante disso, rejeito os presentes embargos. São Paulo, de março de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0021040-66.2011.403.6100** - Nanci DE LURDES SILVA DENARDI (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021040-66.2011.403.6100 AUTORA: Nanci DE LURDES SILVA

DENARDI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Nanci DE LURDES SILVA

DENARDI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora afirma que teve direitos trabalhistas reconhecidos, por meio da ação trabalhista n.º 02435200204902004, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que foram incorporados aos valores devidos a ela, para fins de incidência de imposto de renda, os valores referentes a juros de mora. Aduz que o pagamento dos valores referentes à condenação foi feito de forma integral e que os valores devidos a título de imposto de renda foram retidos e, posteriormente, convertidos em renda da União. Alega que sobre o valor total da condenação incidu a alíquota máxima vigente no momento do recolhimento. Sustenta que, no momento do recolhimento do tributo, deveriam ter sido observadas as alíquotas correspondentes à época em



que as parcelas deveriam ter sido pagas. E que, se isso tivesse sido feito, as alíquotas seriam menores e, possivelmente, haveria isenção tributária. Afirma que, no momento do pagamento dos valores devidos, o imposto de renda incidu sobre o valor total das verbas recebidas, incluindo-se os juros de mora, indevidamente. Pede a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito de realizar o recolhimento do imposto de renda de acordo com as alíquotas e valores vigentes na época em que prestou os serviços, com eventual restituição dos valores pagos a maior. Pede, ainda, que a ré restitua todos os valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda, inclusive o incidente sobre os juros de mora. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 49, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 53/74. Alega que voltou a ser obrigatória a apresentação de contestação e recursos em ações judiciais em que se discute a sistemática de apuração do imposto de renda. Sustenta que as pessoas físicas devem registrar seu patrimônio com base no regime de caixa, que consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento, e da contabilização dos custos e das despesas por ocasião de seu efetivo pagamento. Afirma ser correta a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora. Alega que os juros e a correção monetária integram o rendimento tributável, bem como quaisquer outras verbas trabalhistas. Pede, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. A autora insurge-se contra a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas em ação trabalhista. Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora, bem como a apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Passo a analisar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Para tanto, é necessário analisar o conceito jurídico de renda e de proventos de qualquer natureza, cuja aquisição é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que está em consonância com o inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Por renda ou proventos, entende-se o ingresso, a expansão, o crescimento patrimonial do contribuinte. Dessa expansão patrimonial é que o Estado exigirá do contribuinte a parcela do sacrifício pecuniário destinado aos cofres públicos. A inteligência do artigo 43 do Código Tributário Nacional sinaliza que o objeto de imposição tributária deverá ser a incorporação de riqueza nova, que, adicionada ao atual patrimônio do contribuinte, identifica o acréscimo patrimonial. No presente caso, os juros moratórios consistem na indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela. Não estão, assim, sujeitos à incidência do imposto de renda. Interpretação diversa desrespeita o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o próprio inciso III do art. 153 da Constituição Federal. Nessa esteira, o recebimento de valores a título de juros moratórios não se coaduna com o conceito de renda ou proventos. Acerca da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios oriundos de condenação em ação trabalhista, em recente julgado, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.227.133/RS, processo n.º 2010.0230209-8, publicado no DJe de 19/10/2011, de relatoria originária do Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão do Ministro César Asfor Rocha, assim se manifestou: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifei) Constatou do voto vista do Relator Arnaldo Esteves Lima, que fez parte da maioria vencedora, o seguinte trecho: (...) Ocorre que, com a devida vênia, no âmbito do Direito Tributário, para fins de tributação da renda, a relação existente entre principal e acessório deve ser realizada com cautela, tendo em vista o art. 43, 1º, do CTN, que preconiza: 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Diante da circunstância de que o rendimento ou receita independe da denominação, da origem ou da forma de percepção para ser oferecido à tributação, ainda que tenha como base de cálculo parcela reconhecidamente não tributável, esse fato, por si só, não afasta o reconhecimento do acréscimo patrimonial, se for o caso. O rendimento deve ser aferido de forma autônoma, independente, para fins da verificação da hipótese de incidência. Se a verba principal for de natureza remuneratória ou indenizatória, para efeitos de exigência do imposto de renda, não terá relevância para o acessório. Não há falar em extensão. Nesse contexto, os juros de mora, quanto ao aspecto tributário, não obstante seu caráter acessório, não podem seguir a sorte da prestação principal a que se referem. Em resumo, os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Assim, a autora tem direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios aqui discutidos, devidamente corrigidos. Passo, agora, a analisar a alegação da autora, de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre as verbas trabalhistas recebidas por condenação judicial. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo

atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória.2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95.3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte.4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória.(AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei)Do voto do Relator constou o seguinte entendimento:As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado.Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção).Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo:Lei 7.713/88Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos.Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95:Lei 9.250/95Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95).Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...) (AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto

de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor das verbas trabalhistas pagas à autora, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido calculados na época oportuna.Assim, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos à autora, em razão da ação trabalhista n.º 02435200204902004, deve ser calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente.Dessa forma, a autora tem o direito de receber os valores do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, bem como aqueles recolhidos a maior, em razão da apuração do tributo sobre a totalidade dos rendimentos acumulados. Sobre esses valores devem incidir juros SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (EResp n.º 286.404/PR, 1.ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1.ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; EREsp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; EREsp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; EREsp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; EREsp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005).(AC nº 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver à autora os valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios apurados na ação trabalhista n.º 02435200204902004, bem como para declarar o direito da autora à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a devolver à autora os valores pagos a maior, corrigidos nos termos acima expostos. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022585-74.2011.403.6100 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022585-74.2011.403.6100AUTORA: MARLUCE MATIAS DA SILVA:RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARLUCE MATIAS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 16,65%, relativo a janeiro/89 e

44,80%, a abril/90. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita (fls. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 26/39, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da Lei Complementar nº 110/01, carência de ação em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91 e aos juros progressivos, caso a opção pelo FGTS tenha sido feita após 21.9.71, prescrição do direito aos juros progressivos, se a opção for anterior a 21.9.71, e descabimento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, por ilegitimidade passiva da CEF, e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF se manifestou, informando que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, e juntou o TERMO DE ADESÃO - FGTS, assinado por ela, bem como extrato da conta vinculada, às fls. 43/44. Intimada a se manifestar sobre o termo de adesão juntado pela CEF, a autora ficou-se inerte (fls. 47). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela CEF, em razão da existência de termo de adesão, com base na Lei Complementar nº 110/01, para pagamento administrativo dos valores pretendidos pela autora na inicial. A CEF juntou aos autos o Termo de Adesão - FGTS, assinado pela autora em 13.11.2001, ou seja, antes da propositura desta ação. Tal termo de adesão configura uma transação entre a CEF e a autora, para correção das contas vinculadas do FGTS e seu pagamento administrativo, independentemente de ação judicial. Verifico, assim, que não está presente o interesse de agir da autora, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na inicial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. HIPÓTESE NA QUAL NÃO HOUVE A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Nos julgamentos de recursos sobre a matéria, tenho considerado que, ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o exequente renuncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 2. (...) 3. Embargos infringentes da CEF improvidos. (grifei)(EAC 200538000170470, 3ª Seção do TRF da 1ª Região, j. em 9.12.08, e-DJF1 de 19.12.08, pág. 158, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifei)(AC 200738000031236, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 12.1.09, e-DJF1 de 13.2.09, pág. 568, Relator João Batista Moreira) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a autora não tem necessidade de se socorrer da via judicial para discutir questão que já foi resolvida administrativamente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023527-09.2011.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0023527-09.2011.403.6100 AUTORA: INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob rito ordinário em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelas razões a seguir expostas: Alega, a autora, que uma de suas atividades sociais é o oferecimento do serviço de hospedagem de sites, ou seja, a disponibilização do alojamento de dados ou informações de responsabilidade do contratante, em servidor por ela mantido, possibilitando o acesso desse conteúdo pela internet. Em 16.12.04, prossegue a autora, foi autuada pela ré, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - RDC n.º 102/2000, que tipifica como infração sanitária, nos termos do art. 10, inciso V da Lei n.º 6.437/1977, o anúncio de produto não registrado pela ANVISA. Segundo a autora, a ré entendeu que a hospedagem de sítio de divulgação de propaganda intitulada Fibra de Maracujá ajuda a combater o diabetes, enquadrava-se nesse dispositivo legal. Assevera que não realiza publicidade da fibra da casca do maracujá e sustenta que não pode ser responsabilizada pelo simples ato de

hospedar a página na internet. Aduz que o conteúdo da internet é ilimitado, já que podem ser criados, no mundo todo, inúmeros Websites sobre os mais diversos assuntos, sendo-lhe impossível fiscalizá-los previamente. Afirma que, ao tomar conhecimento da ilegalidade de algum desses Websites, promove sua exclusão imediata do servidor, em cumprimento a regra prevista nos contratos que celebra. Pede, ao final, a procedência da ação para que seja anulada ou extinta a cobrança da penalidade pecuniária aplicada pela ré nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.052458/2005-16, relativo ao Auto de Infração Sanitário - AIS n.º 1452/2004/GM/GPROP/DIFRA/GPROP/ANVISA. A decisão de fls. 143/144v.º, deferiu a tutela antecipada. Contra essa decisão, a ANVISA interpôs agravo de instrumento (fls. 149/166). Citada, a ré contestou o feito, às fls. 167/250. Afirma que tem atribuição para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Sustenta que restou caracterizada a infração sanitária, sendo legal a penalidade imposta. Alega que o produto fibra de maracujá não possui registro na ANVISA, não podendo ser objeto de anúncio. Sustenta que, no mínimo, a autora concorreu para a prática do ilícito ao ceder espaço para o anúncio publicitário irregular. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 264/267. É o relatório. DECIDO. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Na hipótese dos autos, a autora foi autuada pela ré por prática da conduta de divulgar propaganda de produto não registrado na ANVISA, com alegação de propriedades terapêuticas, o que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.052458/2005-16, a qual a autora pretende anular. Da leitura das alegações das partes e da documentação acostada à inicial, conclui-se que a autora não realizou diretamente a publicidade do produto Fibra da Casca do Maracujá e não criou o sítio que divulgou o produto. Ela tão somente hospedou a página eletrônica elaborada por um de seus contratantes que tratou do assunto (fls. 45/46). É fato notório que a autora hospeda em seu servidor inúmeros sítios eletrônicos, contendo dados e informações prestadas pelos seus filiados. Restou comprovado, nos autos, que a autora, ao verificar a irregularidade do produto, logo providenciou a exclusão do respectivo site de seu servidor, como se verifica da leitura de fls. 67, o que não foi impugnado pela ANVISA em sua contestação. A autora cumpriu, assim, as normas previstas no Termo de Serviço hpG, como veremos a seguir. Analisando a documentação acostada à inicial, em especial, o Estatuto Social de fls. 23/31 e o Termo de Serviço hpG de fls. 56/62, verifico que a autora disponibiliza aos usuários contratantes o serviço de criação, edição, atualização e hospedagem de página eletrônica - website no Portal de Internet hpG. É o que se verifica do artigo 3º do Estatuto Social (fls. 23) e item 1.1. do Termo de Serviço hpG (fls. 56). Nos termos do item 1.1. do termo acima citado (fls. 56), o contratante dos serviços da autora, ao cadastrar-se como afiliado, (...) concorda em utilizar o Portal hpG em conformidade com todas as leis e regulamentações brasileiras federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como e de acordo com o seguinte Termo de Serviço. E o item 4.2. do Termo de Serviço hpG (fls. 57) assim estabelece: 4.2. O IG não é responsável pelo conteúdo do website do afiliado. Os pontos de vista expressos no website de cada afiliado são de exclusiva responsabilidade de cada afiliado. O IG não realiza revisão do conteúdo dos websites dos afiliados. A seleção de websites para incorporar uma seção especializada da área do afiliado não consiste em aceitação desses websites do afiliado, ou do seu conteúdo, pelo IG. (grifei) Já o item 1.3. desse documento (fls. 56) dispõe que o IG poderá cancelar qualquer afiliação (e quaisquer informações pertinentes, comunicações, mensagens ou websites) a qualquer momento, sem aviso prévio, caso ocorra violação das leis ou regulamentações brasileiras federais, estaduais e municipais, a este Termo de Serviço, bem como outras regras e diretrizes estipuladas pelo IG em outros lugares do seu website. Ora, o IG deixa claro a seus contratantes que a responsabilidade pelo conteúdo das páginas eletrônicas que são veiculadas em seu servidor são de sua inteira responsabilidade. É óbvio que o contrato apenas vincula as partes e não é capaz de derrogar a lei, não gerando efeitos sobre a ANVISA, que deve zelar pela saúde pública e pelo cumprimento das normas a ela relativas. Contudo, considerando a quantidade enorme de websites hospedados em seu servidor, não é razoável pretender-se que a autora realize a minuciosa análise e fiscalização prévia do conteúdo deles, a menos que veiculem teores manifestamente ilegais, o que não é o caso dos autos. Como decidido pela MM. Juíza Federal Substituta Maria Fernanda Moura e Souza, na decisão de fls. 143/144: Na hipótese dos autos, a matéria tratada no site em questão não é de notória ilegalidade, como seriam nas hipóteses de conteúdo racista ou pedofilia, por exemplo, casos em que a autora deveria recusar-se a hospedar o website. Também não é razoável supor-se que a autora, que atua no ramo da tecnologia e informação digital, tem o dever de instruir os contratantes sobre a necessidade do registro na ANVISA dos produtos mencionados nas páginas da internet a eles disponibilizadas. Trata-se de uma obrigação legal dos próprios contratantes que pretendem divulgar e comercializar produtos que envolvam riscos à saúde pública. Ora, a autora não tem como atividade social a comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, mas sim a prestação de serviço de hospedagem de websites em seu servidor. É certo que o ato administrativo deve pautar-se no princípio da razoabilidade. Acerca desse princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91, assim leciona: Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e

circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da descrição manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de descrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito. (grifos do autor) Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (REsp n.º 728999/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 12.9.06, DJ de 26.10.06, p. 229, Rel. LUIZ FUX) Assim, sendo desarrazoada a atuação da autora, pelos fatos descritos no termo de atuação mencionado na inicial, a procedência impõe-se. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para anular a cobrança da penalidade pecuniária penalidade pecuniária aplicada à autora nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.052458/2005-16, relativo ao Auto de Infração Sanitário - AIS n.º 1452/2004/GM/GPROP/DIFRA/GPROP/ANVISA. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento à autora de honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de março de 2012. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI (SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016043-74.2010.403.6100 AUTORA: TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROBERTO SAMPAIO GARCIA, WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI e AMÉLIA GATTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de adjudicação compulsória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Boanerges Pereira Garcia e Amélia Gatti, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no dia 9.1.84, celebrou contrato de promessa de cessão de direitos de compromisso de compra e venda com Amélia Gatti, tendo-lhe sido transferidos os direitos decorrentes de contrato particular de compromisso de compra e venda do apartamento n.º 22 do primeiro andar do Bloco E-11 do Núcleo Residencial da Mooca, situado na Rua Porto Feliz, 130. Previu, o contrato, que, uma vez pago o preço integral do imóvel, a cessionária poderia pleitear a adjudicação compulsória. Aduz que, em 10.2.84, quitou integralmente o débito relativo ao preço previsto no contrato e recebeu da vendedora plena, geral e irrevogável quitação. Alega que a outorgante Amélia Gatti era detentora de um contrato particular de compromisso de venda e compra datado de 15.3.78 não levado a registro. E que esse contrato foi celebrado com Boanerges Pereira Garcia, que havia adquirido o imóvel do INSS, por meio de contrato de promessa de compra e venda. Assevera que Boanerges transmitiu a titularidade dos direitos de compromissário comprador para Amélia Gatti, mediante contrato, cujo instrumento a autora afirma não possuir, fato que lhe impediu de obter, administrativamente, a outorga da escritura do imóvel pelo INSS. Afirma que o INSS é quem consta como proprietário na matrícula do imóvel, já que as vendas seguintes não foram registradas. Sustenta que a sucessão desses negócios jurídicos criou um vínculo obrigacional entre o INSS e a compradora final, no que diz respeito à outorga da escritura definitiva. Aduz que o antigo Bloco E-11 do Núcleo Residencial da Mooca é o atual Bloco 9 do Edifício Porto Feliz IV, situado na Rua Porto Feliz, 130. Alega que não conseguiu localizar Amélia Gatti e Boanerges Pereira Garcia e requer a citação dos mesmos por edital, o que foi indeferido às fls. 183. Pede a procedência da ação para que se condene o

INSS a lhe outorgar a escritura definitiva do imóvel, abstendo-se, os demais réus, de se oporem. Às fls. 183 e 195, a autora foi intimada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação, o que cumpriu às fls. 187/194, 197/198 e 203/205. A decisão de fls. 206 deferiu o pedido de substituição do falecido réu Boanerges por seus filhos, Roberto Sampaio Garcia e Wanda Sampaio Garcia Carboni. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/221. Levanta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por ter vendido o bem a Boanerges Pereira Garcia, que quitou integralmente o valor do preço. Sustenta que a autora não conseguiu demonstrar, perante o registro de Imóveis, a regular cadeia de transferências do imóvel, com a apresentação de todos os contratos que foram celebrados. E afirma que não resiste a nenhum tipo de pedido em relação ao imóvel em questão. No mérito, alega não possuir nenhum interesse no imóvel discutido, já que o vendeu a Boanerges Pereira Garcia. Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial. Amélia Gatti contestou o feito às fls. 236/247. Afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, já que o pedido foi formulado em face do INSS. Alega que não se opõe ao pedido inicial. Aduz que vendeu o bem à autora, em 1984, e que, à época, disponibilizou-lhe o contrato de compromisso de compra e venda que celebrou com Boanerges. Pede a improcedência da ação e os benefícios da gratuidade da justiça, que lhe foram deferidos às fls. 252. Os corréus Roberto e Wanda apresentaram contestação às fls. 248/251. Sustentam que seus nomes não constam do registro imobiliário do imóvel objeto desta ação e que não há nenhum documento nos autos que justifique sua presença nesta demanda. Afirmando que são partes ilegítimas. Asseveram que não adquiriram o bem de nenhuma forma, inclusive herança. Pleiteiam a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 262/263. O INSS e Amélia afirmaram que não tinham provas a produzir (fls. 265 e 269) e os demais réus não se manifestaram, após serem intimados a especificarem provas (fls. 266). A autora pediu prova testemunhal e documental (fls. 263). Foi, então, indeferida a prova testemunhal e determinada a intimação do INSS para que juntasse aos autos o processo que trata da venda do imóvel a Boanerges (fls. 271). O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 273/365, do que foi dada ciência à autora e aos demais réus (fls. 366). Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelos réus. Com efeito, a autora pretende a adjudicação compulsória de um bem que, segundo a matrícula de registro de imóveis, é de propriedade do INSS. Figura, ele, portanto, na relação jurídica de direito material descrita na inicial. Ademais, o pedido formulado pela autora é no sentido de que esta outorgue a escritura definitiva desse bem. O INSS é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo deste feito. No que se refere a Amélia Gatti, segundo as alegações da autora, ela era a compromissária compradora do imóvel descrito na inicial, tendo, posteriormente, cedido os direitos decorrentes dessa condição à autora. Deve, destarte, figurar no polo passivo do feito, em que se pleiteia a adjudicação compulsória, inclusive para a defesa de eventual direito de sua titularidade com relação ao bem em questão. O mesmo se diga em relação aos herdeiros de Boanerges. É que este, segundo as alegações da autora, na condição de compromissário comprador do bem, perante o INSS, transferiu-o a Amélia Gatti, por meio de contrato de compromisso de compra e venda. Possui, portanto, legitimidade para integrar o polo passivo desta ação, para ter a oportunidade de defesa de eventuais direitos sobre o imóvel. Anoto que os demais argumentos levantados pelos réus, para justificar a alegada ilegitimidade passiva, confundem-se com o mérito desta demanda. Passo a examiná-lo. Verifico que a presente ação é improcedente, pois a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Vejamos. Pretende, a autora, a adjudicação compulsória do bem descrito na inicial. Segundo ela, consta do registro do imóvel que o bem é de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que esta outorgue vendeu-o, por meio de contrato de promessa de compra e venda, a Boanerges Pereira Garcia, que o transferiu a Amélia Gatti. Por fim, esta cedeu os direitos decorrentes do contrato de compromisso de venda e compra celebrado com Boanerges à autora. Os corréus Boanerges e Amélia nunca constaram como proprietários do bem na matrícula do imóvel. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora juntou alguns documentos. O INSS também apresentou documentos requeridos pela autora. Passo a analisá-los. Inicialmente, a autora juntou cópia do contrato denominado Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda, que a autora celebrou com Amélia Gatti, em 9.1.84 (fls. 13/14), assinado pelas contratantes e por duas testemunhas. Consta de seus termos que pela outorgante promitente cessionária, foi dito que conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 15 de março de 1978, não levado a registro, o que será feito juntamente com o presente, é senhora e legítima titular de direitos de compromissária compradora (...) do imóvel consistente em um apartamento sob n.º 22, localizado no Primeiro andar do Bloco E-11 do Núcleo Residencial da Mooca (...) (fls. 13). A autora juntou, também, recibo em que Amélia Gatti dá plena quitação do valor relativo ao preço previsto no pacto (fls. 15). Tal documento serve apenas para demonstrar que a autora pegou a integralidade do valor previsto para Amélia. Mas não é hábil a comprovar que esta foi cessionária dos direitos de que Boanerges era titular, relativamente ao bem. E, às fls. 29/95, a autora trouxe diversos documentos emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, tais como IPTU, taxas, certidão de tributos imobiliários e certificado de regularidade da edificação, relativos ao imóvel objeto desta lide. Contudo, de todos esses documentos, consta como compromissário, possuidor do bem ou contribuinte Boanerges Pereira Garcia. Apenas os documentos de IPTU de fls. 106/108 e a certidão negativa de débitos imobiliários de fls. 109 é que descrevem a autora, juntamente com o INSS, como contribuinte. Assim, não servem como prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Os documentos de fls. 96/98, consubstanciados em Recibo de Aluguel e/ou Despesas de

condomínio, denominam a autora de locatário/condômino. Por óbvio, trata-se de documento que não é hábil a demonstrar a propriedade do bem e as alegações expendidas na inicial. Serve apenas como indício de que a autora exerceu ou exerce a posse sobre o imóvel. A certidão de registro de imóveis de fls. 178, emitida em 26.5.08, dá conta de que o Instituto Nacional do Seguro Social é o proprietário do bem. E demonstra que não foram levadas a registro as supostas transferências descritas na inicial. E a cópia da escritura pública de declaração de fls. 191, apenas comprova que Amélia Gatti compareceu perante o 18º tabelião de notas de São Paulo e declarou que em março de 1978 adquiriu a titularidade dos direitos de compromissário comprador sobre o imóvel descrito na inicial de Boanerges Pereira Garcia. Constatou dessa declaração a afirmação de que o contrato celebrado com Boanerges foi extraviado. Ou seja, o tabelião, para lavrar a escritura pública, não conferiu nenhuma documentação relativa a eventual negócio jurídico celebrado entre Amélia e Boanerges. Assim, cuida-se de documento que, na hipótese dos autos, não tem força probatória. As cópias do Livro de Registro de Atas do Condomínio Porto Feliz de fls. 99/105 mencionam que a autora é a nova proprietária do apartamento 22. Mas tais documentos não são hábeis a demonstrar a alegação de que a autora é a atual compromissária compradora do bem em questão. Tal menção pode ter decorrido de simples alegação da própria autora. Quem a escreveu não tem obrigação legal de verificar a situação jurídica da autora e se, de fato, ela é titular de direito sobre o bem. O INSS juntou, por requisição judicial, cópia do processo administrativo n.º 35366.002018/2010-61, que demonstra que a autarquia, em 16.9.68, celebrou contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento descrito na inicial com Boanerges Pereira Garcia (fls. 320/322 e 340/342). E comprova que houve a liquidação do contrato (fls. 350 e 355). Certo é que a autora demonstrou que celebrou contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda com Amélia, relativamente ao imóvel descrito na exordial. Foi comprovado, ainda, que o INSS, na qualidade de proprietário do bem, celebrou compromisso de venda e compra do mesmo com Boanerges. Assim, a prova da existência do direito à adjudicação compulsória depende, na hipótese dos autos, da demonstração documental de que Boanerges transferiu seus direitos de compromissário comprador a Amélia Gatti. Isso em consonância com o princípio segundo o qual ninguém pode transferir mais direito do que tem ou nemo dar quot non habet. E também pela aplicação do princípio da continuidade dos registros públicos, previsto nos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos n.º 6.015/73, a seguir transcritos: Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ou seja, para a procedência do pedido inicial, faz-se necessária a demonstração de que Amélia Gatti é titular dos direitos que transferiu à autora. Mas isso não ocorreu. Ora, tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Ressalto que os herdeiros de Boanerges Pereira Garcia, que são corréus neste feito, em sua contestação, apenas alegaram que nunca herdaram nenhum direito sobre o bem e que não participaram do contrato celebrado pelo INSS e pela autora. Não tendo, a autora, desincumbido-se satisfatoriamente do ônus da prova da existência de seu direito, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o INSS, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para Amélia Gatti, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem rateados entre Roberto e Wanda, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0024359-76.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES)**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0024359-76.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal e Paulo Terra da Silva, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que o imóvel registrado sob o número de matrícula 115.323, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado fiduciariamente, sendo os réus proprietários do mesmo. Alega que os réus são devedores de despesas condominiais, no valor total de R\$ 3.927,08. Pede a condenação dos réus ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, acrescido de juros legais, multa moratória e correção monetária. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação dos réus nos termos do procedimento ordinário (fls. 42). O corréu Paulo Terra da Silva não foi localizado, de acordo com as certidões de fls. 49, 77 e 108. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 50/52. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que é credora fiduciária e o imóvel estaria sendo ocupado



por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 70/73. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Paulo Terra da Silva, às fls. 113. O autor interpôs agravo de instrumento, às fls. 122/129. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 30/31, que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF, em 15.7.2008. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei) (AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º

4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 09 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir de sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 09, vencidas desde outubro de 2010 até abril de 2011 e desde setembro de 2007 até julho de 2008, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0013869-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CANDIDO CAMILO**

TIPO AÇÃO SUMÁRIA N.º 0013869-58.2011.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: CANDIDO CAMILO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sumária de reparação de danos, em face de CANDIDO CAMILO, pelas razões a seguir expostas: No dia 14 de abril de 2010, o agente de segurança PAULO SÉRGIO DA SILVA, trafegava entre a residência do Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto, em Piracicaba/SP, e o Juizado Federal de Americana/SP, com o veículo Palio Weekend, placa CMW - 9971. Segundo o apurado na sindicância administrativa n.º 29/2010-DF, o réu realizou manobra repentina à direita com o caminhão que conduzia, sem nenhuma sinalização, atingindo a viatura da Justiça Federal na lateral esquerda traseira. Alega que o réu, ao agir dessa maneira, não respeitou os deveres previstos no art. 29 do Código Brasileiro de Trânsito, colocando em perigo a vida e a integridade física de outras pessoas. Sustenta que o dano e o nexos causal estão demonstrados por documentos produzidos na sindicância administrativa e que não existe nenhuma causa excludente da ilicitude. Aduz que o valor dos prejuízos monta a R\$ 1.400,00, para maio de 2010, e referem-se ao valor despendido para reparo da viatura. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a título de reparação dos danos causados ao veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/88. Citado (fls. 97v.º), o réu deixou de oferecer a contestação, conforme certidão de fls. 99, razão pela qual foi decretada a revelia (fls. 100). Intimada a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 101). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre aplicar o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. É que, embora devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito (fls. 99). Dessa forma, passo a considerar verídicos os fatos apresentados na inicial. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Se não, vejamos. Afirmo, a autora, que o agente de segurança PAULO SÉRGIO DA SILVA, conduzia uma viatura da Justiça Federal e que, ao realizar corretamente curva para a direita, em uma das duas pistas exclusivas da Avenida Limeira para a Avenida Armando Dedini, em Piracicaba, foi abalroado pelo caminhão conduzido pelo réu. Sustenta que CANDIDO CAMILO agiu ilicitamente, em afronta ao art. 29 do Código Brasileiro de Trânsito, uma vez que realizou manobra repentina à direita, sem indicar, de nenhuma forma, aos demais motoristas, que seu veículo iria mudar de direção. Conforme definição de ato ilícito, contida no art. 186 do Código Civil de 2002, em ações cujos pedidos versem

sobre reparação de dano, cabe ao autor da demanda provar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o eventual dano sobre o qual recai a necessidade de reparação, bem como comprovar que o réu agiu com negligência, imprudência, imperícia ou dolo. Considerando que o réu realizou curva à direita, para adentrar outra avenida, colidindo com o lado esquerdo da viatura conduzida pelo agente de segurança federal, que se encontrava em uma das duas pistas exclusivas para a manobra à direita, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano causado à autora. Com efeito, o prejuízo causado à autora pode ser extraído do Boletim de Ocorrência de fls. 19/25 no qual consta que, em razão do acidente, ocorreram avarias no para-choque e quina lado esquerdo na viatura de sua propriedade. Resta, assim, analisar se o réu agiu culposamente no decorrer do acidente automobilístico. Pelo que se constata da leitura das alegações da autora e dos documentos acostados à inicial, o réu realizou curva repentina à direita, sem sinalização, a partir de pista não destinada exclusivamente à conversão à direita, e colidiu com o lado esquerdo da viatura conduzida pelo servidor federal Paulo Sérgio Silva, que se encontrava em uma das duas pistas exclusivas para a manobra à direita e realizava corretamente a conversão. O réu claramente descumpriu a sinalização do local e a legislação de trânsito, não conduzindo diligentemente seu veículo. Cometeu, ainda, infração de trânsito. É o que se conclui da leitura dos dispositivos do CTB a seguir transcritos: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação: Infração - grave; Penalidade - multa. Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados: Infração - média; Penalidade - multa. Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização: Infração - grave; Penalidade - multa. (grifei) Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PROVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA. 1. AQUELE QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL OU DE MAIOR FLUXO DE TRÂNSITO, DEVE FAZÊ-LO COM SEGURANÇA, SEM CRIAR RISCOS PARA SI E PARA TERCEIROS. 2. PROVADO QUE O AGENTE DA APELANTE DESRESPEITOU REGRA ELEMENTAR DE TRÂNSITO, É PATENTE SUA CULPA PELO EVENTO DANOSO, POSTO QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA. 3. CABE A APELANTE (UNIÃO FEDERAL) RESPONDER PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA COLISÃO NOS TERMOS DO ART. 107, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE À EPOCA. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifei) (AC nº: 91.03.002443-1, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 21.6.94, DJ de 8.11.94, p. 63505, Relatora SALETTE NASCIMENTO) Resta demonstrada a imprudência e, conseqüentemente, a conduta culposa do réu. O réu, assim agindo, gerou danos à autora, que faz jus, portanto, à reparação. É de se ressaltar que a sindicância administrativa instaurada para a apuração da conduta do agente de segurança Paulo Sérgio Silva, condutor da viatura da autora no momento da colisão descrita na inicial, concluiu que não existia possibilidade de lhe imputar responsabilidade pelo evento danoso (fls. 72). Passo a analisar o valor requerido pela autora como necessário para a reparação do dano material. Constam dos autos orçamentos referentes aos prejuízos causados à viatura de propriedade da autora (fls. 26v.º/27v.º). Baseando-se em tais orçamentos, constatou-se que a utilização do seguro do veículo era a opção mais vantajosa para o conserto, pois o valor da franquia de R\$ 1.400,00, para maio de 2010, era inferior ao valor de cada orçamento (fls. 29/33). E, da leitura dos documentos de fls. 30/33, depreende-se que o valor da franquia foi reduzido para R\$ 1.190,00, e que o valor do serviço necessário para a recuperação da viatura montou a R\$ 1.433,95 (fls. 31/32). Contudo, a nota fiscal de fls. 33, que demonstra o valor efetivamente despedido pela autora, para o conserto do veículo, englobando funilaria, pintura e o para-choque traseiro, nas quantias respectivas de R\$ 380,00, R\$ 431,82 e R\$ 378,18, descreveu como total da nota o valor de R\$ 1.190,00, com vencimento em 12.7.2010. A autora não comprovou que efetivamente gastou a importância de R\$ 1.400,00, para maio de 2010. Há prova apenas em relação ao valor de R\$ 1.190,00 para julho de 2010. E, a despeito de o réu ser revel, o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz (REsp 261310/RJ, 4ª Turma do STJ, J. em 3.10.00, DJ de 27.11.00, p. 171, Relator RUY ROSADO DE AGUIAR). A autora faz jus, portanto, ao reembolso da quantia de R\$ 1.190,00, para 12.7.2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais). Sobre essa quantia, incidirá, desde 12.7.2010, data do vencimento da fatura de fls. 33, correção monetária, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, bem como juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, por não se tratar de dívida tributária. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu a lhe pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, c/c o art. 21, par. ún., ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se

**0019744-09.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO FRANCISCO CANDIDO X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0019744-09.2011.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PÁSSAROS II RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO FRANCISCO CÂNDIDO E ROSÂNGELA APARECIDA DE SOUZA CÂNDIDO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PÁSSAROS II, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o autor, que, em 26.5.2010, os réus José Francisco e Rosângela Aparecida adquiriram o apartamento n.º 32, localizado no 3º andar, bloco 4 do condomínio autor, matriculado sob o n.º 200.056, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal.Alega que os réus estão em débito com as cotas condominiais correspondentes aos meses de junho de 2011 a outubro de 2011.Pede a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento dos débitos condominiais, acrescidos de multa, juros e correção monetária, além das despesas condominiais que se vencerem no decorrer do processo.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 60/62.Os corréus João Francisco Cândido e Rosângela Aparecida de Souza Cândido foram citados e não apresentaram contestação (fls. 69/70 e 74).Às fls. 72, foi decretada a revelia dos corréus João Francisco e Rosângela Aparecida.Às fls. 74/75, o autor pediu a desistência da ação e informou que o corréu João Francisco Cândido efetuou o pagamento do débito.Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF concordou com a extinção da ação (fls. 77 e 78).É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 74/75, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o pedido de desistência decorreu do pagamento da dívida, por um dos réus, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários.Saliento que a inclusão da CEF no polo passivo foi correta, já que o imóvel estava alienado fiduciariamente à mesma.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0022693-06.2011.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE CLEMENTE(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0022693-06.2011.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III - A RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SIMONE CLEMENTE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III - A, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra Caixa Econômica Federal e Simone Clemente, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma que o imóvel registrado sob o número de matrícula 190.980, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Alega que as rés são possuidoras do apartamento n.º 13, do bloco 20 do Condomínio Villa Suíça III - A, e estão em débito com as despesas condominiais.De acordo com a inicial, o valor das despesas condominiais não pagas pelas rés, acrescido de multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, é de R\$ 1.139,89.Pede a condenação das rés ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação das rés nos termos do procedimento ordinário (fls. 39).A Caixa Econômica Federal aprestou contestação, às fls. 42/46. Alega, preliminarmente, incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro e que a CEF possui a qualidade de credora fiduciária, não tendo havido sua efetiva imissão na posse do imóvel. Pede que seja decretada a prescrição relativa aos juros, no período de três anos anteriores à propositura da ação. Pede, ainda, incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação da CEF. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação.A corré SIMONE CLEMENTE apresentou contestação, às fls. 53/58. Afirma que assiste razão ao autor, em relação aos débitos condominiais. Aduz que tentou parcelar a dívida junto ao autor, sem êxito. Afirma que as despesas condominiais referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012 estão quitadas. Apresenta proposta de acordo e pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 81, foi deferido o pedido de Justiça gratuita à corré SIMONE CLEMENTE.O autor apresentou réplica, às fls. 82/84 e 85/87.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Inicialmente, verifico que não assiste razão à CEF, ao sustentar a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação e requerer a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Por figurar como autor o condomínio, esse Juízo é o competente para julgar a causa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência dominante, no âmbito da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é no sentido de que o condomínio não pode ajuizar demanda perante os Juizados Especiais Federais. Ressalva do entendimento em contrário do relator. 2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 3. (...) 7. Apelação desprovida. (grifei)(AC 200661040002230, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 19.2.08, DJF3 de 13.11.08, Relator Nelson dos Santos) Compartilho do entendimento acima exposto e afastado, assim, a alegação da CEF, de incompetência absoluta deste Juízo. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 22, que o imóvel foi dado em alienação fiduciária a ela, em 15.7.2009. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembleia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª

Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a Caixa Econômica Federal, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei n.º 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se as rés adquirem a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a elas procurarem se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas às fls. 87, sendo que as partes não as impugnaram fundamentadamente. Verifico que, de acordo com a planilha de fls. 87, foi descontado o valor de R\$ 500,00, referente a um depósito realizado em 7.2.2012, restando o valor de R\$ 675,52. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, ao fundo de obras e ao consumo de água. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus) (AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Muito embora o autor tenha pedido, na inicial, a condenação das rés ao pagamento das despesas condominiais vincendas, verifico que, de acordo com os comprovantes de pagamento de fls. 65/68 e com a alegação do próprio autor, às fls. 86, foram pagas as taxas de condomínio referentes ao período de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012. O autor afirma, às fls. 86, que os comprovantes juntados pela corré Simone, às fls. 64/68, referem-se aos meses de maio/2011, novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, que não estão sendo cobrados nesta ação. E a planilha apresentada pelo autor, às fls. 87, com data de 27.2.2012, refere-se ao mesmo período mencionado na inicial, sem a inclusão de eventuais despesas condominiais vencidas e não pagas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar as rés ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 87, vencidas desde junho de 2011 até outubro de 2011. Sobre as referidas parcelas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Em relação à corré SIMONE CLEMENTE, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001286-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001286-07.2012.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária do imóvel consistente na unidade n.º 53 do Edifício Petrópolis, matriculado sob o n.º 211.417, no 11º Cartório de Registro de Imóveis. Alega que a ré é devedora de despesas condominiais, no valor total de R\$ 6.421,24. Pede a condenação da ré ao pagamento do valor acima mencionado, bem como a inclusão das cotas que forem se vencendo no decorrer da lide, acrescido de juros legais, multa moratória e correção monetária. Não foi

designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 69). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 74/77. Alegou, preliminarmente, que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida, e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, já que o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 81/83. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à Caixa Econômica Federal (fls. 17). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 06 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. E a assembléia realizada em 22.3.2011 aprovou as contas do período de janeiro a dezembro de 2010, bem como a previsão orçamentária para o ano de 2011 (fls. 22). Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que

não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 06, vencidas desde outubro de 2010 até abril de 2011 e desde junho de 2011 até dezembro de 2011, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO  
MARQUES JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4698

#### ACAO PENAL

**0005163-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-68.1999.403.6181 (1999.61.81.002207-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)  
Fl.639.(...) Intime-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 4699

#### INQUERITO POLICIAL

**0001913-59.2012.403.6181** - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Fls. 129: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 129, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

### Expediente Nº 4701

#### ACAO PENAL

**0008856-68.2007.403.6181 (2007.61.81.008856-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES (SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

Autos nº 0008856-68.2007.4.03.6181 Fls. 582/583 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MILTON SOARES, na qual alega que a empresa do denunciado sofreu uma queda, apesar de seu empenho em reerguê-la. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da



culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14h, cumpra-se o determinado no item 5.2, de fl. 566 dos autos, bem como notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF, inclusive para cumprimento do item 10, de fl. 567 dos autos. São Paulo, 26 de março de 2012.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2959**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009599-39.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NILTON XAVIER BISINOTO (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO)

Designo o dia 19 de JULHO de 2012, às 15h00min, para a audiência de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Expeça-se mandado de intimação a NILTON XAVIER BISINOTO, instruindo com cópia da proposta de fls. 133/135, que deverá comparecer à audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado ou defensor público. Fls. 101: anote-se. Intimem-se o MPF e a defesa. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de NILTON XAVIER BISINOTO como averiguado. São Paulo, 26/03/2012.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5070**

#### **ACAO PENAL**

**0001762-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu JOAQUIM ARAGON PALMA, requerendo a juntada de nova procuração; vista dos autos fora de cartório por 48 (quarenta e oito) horas e realização de nova audiência para oitiva do réu e de uma testemunha. Além disso o próprio acusado apresentou a carta de fls. 685/685vº. Preliminarmente, observo que a fase do artigo 402 do CPP tem por objetivo propiciar às partes que requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. No caso em tela, no entanto, a defesa arrolou uma testemunha e requereu, ainda, novo interrogatório do réu, apesar de já superada a fase de instrução processual, sem justificar a importância da oitiva da testemunha e apontar quais fatos poderiam ser elucidados com sua inquirição. A defesa anterior foi diligente e efetuou seu trabalho a contento, inclusive arrolando testemunhas (fls. 549/561). O fato do acusado constituir novo advogado não é suficiente para reabrir a instrução, ainda mais quando não demonstrado o prejuízo. Ademais, os outros corréus também podem requerer novos interrogatórios cada vez que mudarem sua representação processual, o que geraria uma demora ainda maior neste processo em que já estão presos há um ano. Anoto também que esta magistrada deixou o acusado bem à vontade no seu interrogatório, oportunidade em que ele relatou livremente sua versão dos fatos por aproximadamente uma hora. Desse modo, indefiro o pedido da defesa do réu JOAQUIM

quanto à oitiva da testemunha e novo interrogatório do réu. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado às fls. 681. No que se refere ao pedido de vista fora de cartório, defiro a carga dos autos aos defensores constituídos, pelo prazo de 02 (dois) dias cada, sendo que a retirada do feito pela defesa do réu JOAQUIM deverá ser efetuada no primeiro dia útil após a publicação do presente despacho e, a do réu ALEX, no quarto dia útil. Ressalto que o prazo para a apresentação dos memoriais pelos defensores também será de 07 (sete) dias como já determinado, a contar do dia em que foi determinada a carga para cada defensor, sendo certo que se considera a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização no despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

#### **Expediente Nº 5075**

##### **ACAO PENAL**

**0008006-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008006-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE PAULO TORRES(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE PAULO TORRES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 364/366. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

**0002125-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANG YUAM MEY(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHANG YUAM MEY, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 174/175. Por ora deixo de determinar a citação da acusada diante da possibilidade de concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo desde que os antecedentes criminais sejam favoráveis para tanto. Assim, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos da manifestação de fls. 170. Após, tornem os autos conclusos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.

#### **Expediente Nº 5076**

##### **ACAO PENAL**

**0000164-07.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA**

Intime-se o advogado da defesa para informar o endereço correto e completo das testemunhas INVANILDO ANTONIO DA COSTA, MARCIO ALVES COSTA e PAULA VIRGILIA CARVALHO COSTA, em 05 dias.

#### **Expediente Nº 5077**

##### **ACAO PENAL**

**0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS**

SANTOS

Chamei os autos à conclusão. Diante requerimento do Ministério Público Federal promovido às fls. 35, item b, defiro a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que forneça a relação das encomendas subtraídas em 24/01/2012, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n.º 451/2012 da 70.ª DP desta Capital, bem como informe, se houver, o valor declarado daquelas. Com a resposta dê-se vista às partes. DECISAO PROFERIDA AOS 21/03/2012 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 39/40. Passo à análise do requerimento de decretação da prisão preventiva dos acusados nos termos na promoção ministerial de fls. 35. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso). É necessário ainda estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois o acusado Jhonatha Willian dos Santos confessou a autoria do delito, além de apontar o acusado Michael Richard Ferreira da Silva como coautor. Ademais, houve reconhecimento fotográfico de ambos os acusados por uma das vítimas, o carteiro Carlos Alberto Maia. Já o motorista Ademar Verly Heringer reconheceu somente Michael como um dos autores do delito. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal está devidamente cumprido, tendo em vista que o crime em questão é doloso e a pena máxima cominada supera os 04 (quatro) anos de reclusão. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva do acusado, deve haver, ainda, fatos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Os acusados têm como meio de vida a prática de crimes. Mais especificamente a roubos praticados contra funcionários da EBCT conforme se infere das certidões e documentos juntados aos autos, fls. 32 e 41/56. Além do mais, não há notícia nos autos de que os réus possuam residência fixa e ocupação lícita. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos acusados acarretaria. Posto isso, decreto a prisão preventiva de JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA. Destarte, determino a expedição dos MANDADOS DE PRISÃO, bem como a CITAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 2305**

**ACAO PENAL**

**0011866-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU CHANGXIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZOU CHANGXIN, como supostamente incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fls.60). A defesa do acusado pugnou pela nulidade da prova produzida nos autos, e reconhecimento de inépcia. Sob sua ótica, houve quebra indevida de sigilo bancário da empresa do acusado pela Receita Federal,

pois ocorrera sem que houvesse autorização judicial para tanto. É o sucinto relatório. Decido. **NULIDADE DA PROVA FACE À INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.** Verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio* (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253) Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Entretanto, observo que a quebra de sigilo de dados bancários pelas autoridades fazendárias não constitui matéria afeta a referida cláusula de reserva de jurisdição. No uso de suas atribuições legais, possui o Fisco o direito de efetuar a quebra de sigilo bancário dos indivíduos no exercício da arrecadação de tributos de sua competência. Tal previsão está disposta no artigo 6º da Lei complementar n.º 105/2001, que transcrevemos a seguir: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O que existe no caso concreto é uma (aparente) colisão de direitos: de um lado, resguarda-se o sigilo bancário, e de outro, o direito de fiscalização tributária, no sentido de melhor atender ao princípio da capacidade contributiva. Contudo, o Colendo STF, em algumas ocasiões, ao declarar a constitucionalidade da aludida lei complementar, asseverou que a quebra de sigilo de dados bancários, por ser matéria de interesse público, deve sobrepujar-se ao interesse privado. Vale transcrever o seguinte julgado, para melhores esclarecimentos: **TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. 2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência. 3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais. 4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro. 5. Na redação original do art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal o sigilo das informações prestadas e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Apelação provida em parte (fls. 49-50). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, 3º, da Lei

9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SPSTF AI n.º 765714/SP Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI data do julgamento: 19/10/2010) Portanto, pelas razões expostas, declaro válida a prova produzida nos autos, e suficiente a esclarecer a materialidade e autoria delitivas. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmando, portanto, o recebimento da denúncia. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24 de maio de 2012, às 15h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, e o interrogatório do acusado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos demais atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Por fim, considerando-se que no sistema processual MUMPS consta a presença de 01 (um) apenso, sem contudo, quaisquer menção nos autos acerca da existência deste apenso, dê-se vista ao MPF, para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de março de 2012. Uma vez que o Ministério Público Federal afirma a inexistência de apensos para o presente feito, providencie a Secretaria a retificação da autuação. Publique-se a decisão de fls. 63/67 juntamente com este despacho. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para 24 de maio de 2012 às 15h00.

#### **Expediente Nº 2306**

##### **ACAO PENAL**

**0008030-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) Intime-se a subscritora de fls. 123/128 para que esclareça sua manifestação nestes autos, uma vez que HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA não figura como parte na presente ação penal. Int.

#### **Expediente Nº 2309**

##### **ACAO PENAL**

**0007016-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007016-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

A defesa do acusado interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão proferida a fls. 1244/1245 que confirmou o recebimento da denúncia. DECIDO. Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo, a teor do art. 581 do Código de Processo Penal. Mantenho, contudo, a decisão proferida a fls. 1244/1245 por seus próprios fundamentos, não exerço juízo de retratação. Dê-se vista ao recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente as razões, bem como para que forme o instrumento que acompanhará o recurso em traslado, nos termos dos artigos 581 e seguintes do Código de Processo Penal. Ciente o acusado de que o processo seguirá seu curso de acordo com os prazos definidos em lei. Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 2311**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003644-90.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-

49.2012.403.6181) ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 289, 1º, ambos do Código Penal. O requerente alega, em síntese, ser primário, possuir residência fixa, exercer ocupação lícita (fls. 2/19). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do pedido (fls. 21). DECIDO. O requerente comprovou possuir ocupação lícita (fls. 13/14) e residência fixa (fls. 16). Quanto aos antecedentes, há nos autos do inquérito pesquisa realizada pela autoridade policial junto à rede Infoseg (fls. 24 daquele feito), que não indica em nome do ora requerente informações penitenciárias ou mandado de prisão em aberto, embora a mesma pesquisa afirme, sem precisar, que ele possui inquérito e processo. Ainda que assim não fosse, a questão dos antecedentes criminais, isoladamente considerada, não deve servir de empecilho à concessão da liberdade provisória quando as demais circunstâncias do caso concreto não permitem inferir que eventual liberdade do requerente ofereça efetivo risco à ordem pública, notadamente quando o crime, em tese, não foi praticado com violência ou grave ameaça, como ocorre neste feito. Os demais requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), igualmente não se fazem presentes no caso avaliado, ou seja, a liberdade do requerente não parece oferecer riscos à ordem econômica, à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal. Sopesados os elementos dos autos, a liberdade do requerente é medida que se impõe, porém condicionada ao cumprimento de uma medida cautelar, que a meu ver, deverá ser a fiança. Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Ademais, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança. Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, prova de que ele exerça profissão de baixa remuneração (fls. 13), o que recomenda a redução máxima da fiança, prevista no art. 325, 1º, II, do CPP. Assim, considerada a pena máxima prevista para o delito de moeda falsa - superior a quatro anos (art. 325, II, do CPP) -, fixo o valor da fiança em R\$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Recolhido o referido valor a título de fiança, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA. Uma vez em liberdade, ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício. Intimem.

## **Expediente Nº 2312**

### **ACAO PENAL**

**0006273-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006273-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO ROBERTO TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)**

LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR, todos qualificados nos autos, respondem à acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que (GERSON - falecido), LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., seriam os responsáveis: i) pelas omissões de informações às autoridades fazendárias; ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já o denunciado JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR, na qualidade de representante da empresa ELETROQUIM COMERCIAL QUÍMICA ELETRÔNICA LTDA., teria sido o responsável pelos contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia. Contratos esses não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM, realizados entre a ELETROQUIM e a PERFIL CORRETORA. Os acusados responsáveis pelas empresas citadas supra negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resilia os contratos com o fito de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Consta ainda que a empresa ELETROQUIM não possuía capacidade financeira para efetuar os negócios elencados na denúncia, porquanto não poderia ela liquidar os contratos em caso de perda. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2001. O processo foi instruído normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de JOAO TOLEDO JUNIOR disse da ilegitimidade de ele figurar no pólo passivo, haja vista

ser apenas mero procurador da empresa ELETROQUIM. No mérito requereu a absolvição à tese de ausência de provas aptas a ensejar reprovação de conduta. A defesa de Rubens Cenci da Silva, Luiz Calábria, Jose Antonio Nocera e Romeu Ueda, em relação à imputação por delito tributário, suscitou a inexistência de crédito tributário regularmente constituído. Em relação à formação de quadrilha, pediu a absolvição, dizendo da regularidade da conduta dos réus. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade dos delitos de sonegação fiscal e de formação de quadrilha resta evidenciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, o relatório fiscal atrelado a este processo elenca, com precisão, o fato de a empresa PERFIL ter entrado em conluio com terceiras empresas, com o fito de reduzir a base de cálculo para a apuração de tributos. A tabela de fls. enumera tais empresas, dentre elas a ELETROQUIM, alvo desse processo. Em todos os contratos houve resilição por parte da PERFIL, com base na cláusula terceira de contrato-padrão, que gerou, de modo simulado, prejuízo para a empresa. A ilação segura de simulação é trazida a lume pela evidência apresentada pelos fiscais da receita, no sentido de que as empresas citadas na tabela referida não tinham patrimônio suficiente a honrar as obrigações, caso adimplida fosse a avença. A Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco já apontou em processo outro que a dívida consolidada da Perfil CTVM Ltda. ultrapassa 97 milhões de Reais, sendo os débitos estão consubstanciados nas inscrições nº 40.2.00.000078-93; 40.2.00.000079-74 e 40.6.00.000276-80. O conjunto probatório colacionado também evidencia que a sociedade PERFIL foi celebrada com o objetivo de praticar delitos de sonegação fiscal, vez que não registrada sequer uma operação em que ela obrou, efetivamente, de acordo com o objetivo social descrito no contrato social. Assim, verifica-se, também, o delito de formação de quadrilha. A imputação da autoria aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOÃO ROBERTO é aferida a partir de indícios. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de a empresa PERFIL ter efetuado a rescisão antecipada de todos os instrumentos de negociação com terceiras empresas, forte na cláusula terceira do contrato-padrão. Some-se a isso as provas no sentido de que as empresas que negociavam com a PERFIL não possuíam patrimônio suficiente a cobrir eventuais perdas decorrentes do risco dos supostos contratos pactuados. Frise-se, também, que a empresa ELETROQUIM não logrou demonstrar interesse em negociar contratos de hedge, por não apresentar operações correlatas a serem protegidas por contrato que tal. Ademais, o contrato firmado entre a PERFIL e a ELETROQUIM não possuía registro em sistema oficial de liquidação e custódia, formalidade obrigatória em se tratando de contratos de futuro genuínos. De maneira que se extrai a ilação segura de que os réus agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Todos os sócios da PERFIL, em conluio com JOÃO ROBERTO, representante da ELETROQUIM (conforme farta prova documental acostada aos autos), agiram no sentido de omitir receita tributável, por intermédio da simulação de contratos. Aliás, a finalidade de empresas que tais não era outra senão a intenção de praticar delitos fiscais, a justificar a responsabilização deles, também, pelo delito de formação de quadrilha. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, c/c artigo 288 e artigo 69 do Código Penal; Doso as reprimendas. LUIZ CALABRIA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: LUIZ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos. 2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. JOSE ANTONIO NOCERA 1) Artigo 1º,



incisos I e IV, da Lei 8.137/90: JOSÉ agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos.2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. RUBENS CENCI DA SILVA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: RUBENS agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos.2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. ROMEU UEDA 1) Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: ROMEU agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo, em função dos indícios de pujança econômica dos dirigentes da empresa em tela, dado os valores transacionados nos contratos referidos nos autos.2) Artigo 288 do Código Penal Os indícios de reiteração criminosa impõem agravo na reprimenda, fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada uma delas no valor de 1 salário mínimo. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. JOÃO ROBERTO TOLEDO JUNIOR 1) artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90: O réu atuou como partícipe dos delitos de sonegação perpetrados pelos sócios da PERFIL. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório, sendo os motivos e as circunstâncias do crime inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu; pena final desse delito, à míngua de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da sanção penal.2) artigo 288 do Código Penal: As circunstâncias judiciais aferidas não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena em um ano de reclusão, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida no regime inicial aberto. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário (principal mais juros de mora), descontada, quando aplicável, a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Mantenho a multa fixada ao advogado, eis que essa Vara Criminal funcionou normalmente no período da alegada greve. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.



## **Expediente Nº 2313**

### **ACAO PENAL**

**0013113-34.2010.403.6181 (2001.61.81.006278-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VASQUEZ DOMARCO Fls. 518/519: Não há que se cogitar a prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que a conduta imputada ao réu, prevista no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, prevê pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, sendo o prazo prescricional aplicável ao caso de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Por fim, as demais questões ventiladas pela defesa confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, os fatos imputados a CARLOS VASQUEZ DOMARCO constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo do 397 do Código de Processo Penal, aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de abril de 2012, às 14h00, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da utilização do instituto processual da prova emprestada com relação às testemunhas arroladas: ERITON WALTERNEY TEIXEIRA, IRAN COELHO DA CUNHA e IVAN AVELAR E SILVA (testemunhas de acusação inquiridas na ação penal principal n. 0006278-45.2001.403.6181), ou se insiste na oitiva destes. Cumpra-se, com urgência, dando-se vista ao MPF.Publique-se.

## **Expediente Nº 2314**

### **ACAO PENAL**

**0003931-63.2006.403.6181 (2006.61.81.003931-2)** - JUSTICA PUBLICA X EUDES DA LUZ SANTOS(SP175514 - ORDELANDO CAETANO DE SOUZA)

Decorrido o prazo para cumprimento da precatória (fl. 304) e nada mais havendo a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, declaro encerrada a instrução.Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, 3º, do CPP e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7889**

### **ACAO PENAL**

**0005022-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005022-9)** - JUSTICA PUBLICA X WU JIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista que a viagem pretendida pelo Requerente para a China ENTRE OS DIAS 08 DE ABRIL E 13 DE MAIO DE 2012 está comprovada pelos documentos de fls. 313/315, e considerando os termos da suspensão condicional do processo homologada por este Juízo em 24.10.2011 (fls. 285/286), DEFIRO o pleito de fls. 311/312 para AUTORIZAR O ACUSADO WU JIN A AUSENTAR-SE DO BRASIL NO PERÍODO ACIMA MENCIONADO, devendo, contudo, comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias após o retorno ao território brasileiro. EXPEÇA-SE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL informando a autorização de viagem.Int.

## **Expediente Nº 7890**

## **PETICAO**

**0002812-57.2012.403.6181 (2000.61.81.000342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-73.2000.403.6181 (2000.61.81.000342-0)) RUBENS PEDRO PICCIRILLO X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X JUSTICA PUBLICA

Folha 617 - Rubens Pedro Piccirillo e Ursulina de Figueiredo Beda requerem que os autos sejam entregues, independentemente de traslado, na forma do artigo 866 do Código de Processo Civil. Como se afere na sentença de folhas 611/611-verso, a exordial foi indeferida em razão da inadequação da via eleita, bem como por manifesta ausência de interesse processual, nos moldes dos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com os artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando a inadequação da via eleita, não é possível a aplicação do artigo 866 do Código de Processo Civil, razão pela qual resta indeferido o pleito. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3715**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006085-49.2009.403.6181 (2009.61.81.006085-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X GUO SHU LI X GUO SHU LING X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR016902 - SANDRO BALDUINO MORAIS)

1- Nos termos da manifestação ministerial de fl. 212, defiro o requerimento de viagem formulado por GUO SHU LING, pelos períodos indicados às fls. 209/211.2- Tendo em vista que a acusada deveria comparecer em Juízo na data de 03/05/2012 (fl. 203) e somente retornará de viagem em 19/06/2012 (fl. 210), prorrogo em 01 (um) mês o prazo de suspensão.3- Deverá a acusada comparecer em Juízo, no prazo de 05 ( cinco) dias, a contar de seu retorno ao país, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições.4- Em face da proximidade da viagem e da prorrogação do período de suspensão determinado no item 2, dispense o comparecimento antes do embarque, ficando indeferido o pedido ministerial nesse sentido.5- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.6- Intimem-se, devendo a Defesa cientificar a acusada da presente decisão e da necessidade de comparecimento após o retorno, no prazo fixado, uma vez que não há tempo hábil para a intimação pessoal antes da viagem.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2426**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509823-10.1994.403.6182 (94.0509823-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513539-79.1993.403.6182 (93.0513539-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE

ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Uma vez que, no presente caso, a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, faz-se necessária a apresentação de cálculos e intimação para cumprimento, de acordo com o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Afasta-se, em vista disso, a possibilidade de incidir, de plano, a multa de 10% prevista no artigo 475-J daquele Código, também não sendo pertinente a adoção de imediata medida constritiva - o que indefiro. Vista à parte embargada para pedir o que entender conveniente e, no silêncio, arquite-se com baixa-findo.

**0511590-44.1998.403.6182 (98.0511590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518983-59.1994.403.6182 (94.0518983-2)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Gazeta Mercantil S/A contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 94.0518983-2. Alega a embargante, em breves linhas, que os autos de infração que embasam o executivo fiscal em tela foram nulificados pela própria Administração, pelo que descabido prosseguimento da execução. No mais, impugnam-se os consectários legais utilizados pelo Fisco, notadamente a TRD. Às fls. 111/112 manifestou-se a embargante requerendo a suspensão do processo, haja vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00. À fl. 124 manifestou-se a embargante por meio de renúncia à presente ação, ante sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03. Decorrido in albis o prazo assinado para a embargante esclarecer se desistia dos embargos ou renunciava ao direito postulado, vieram-me os autos à conclusão. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto nas Lei nº 9.964/00 e nº 10.684/03 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado. Demais disso, a própria embargante veio aos autos para comunicar que renunciava à ação, conforme bem se vê da peça encartada à fl. 124. Temos, portanto, manifestações de vontade incompatíveis com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, do crédito confessado pela própria embargante. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos acima retratados e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) No fecho, esclareço que pouco importa esteja a embargante ainda com os créditos abrangidos pelos parcelamentos supracitados, pois que o que vale é que manifestou sua vontade de forma inequívoca no sentido de não mais impugná-los por esta via processual, o que em si autoriza a fulminação desta ação por ausência de legítimo interesse. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Cuidando-se de execução fiscal aforada pelo INSS, que bem por isso não inclui o encargo legal do DL nº 1.025/69, considero inaplicável a Súmula nº 168 do extinto TFR. Todavia, deixo de arbitrar honorária em favor da União, de ver que ela sequer foi intimada para impugnar a presente medida. Custas indevidas, na forma do artigo

7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0056338-82.2002.403.6182 (2002.61.82.056338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4)) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GTEL - Grupo Técnico de Eletromecânica contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0526425-4. Alega a embargante, em breves linhas, que estão ausentes os pressupostos de validade do ato administrativo de inscrição dos créditos em dívida ativa, créditos estes, ademais desprovidos de liquidez e certeza, mormente por conta de compensação realizada. De resto, pugna-se pela redução da multa moratória para o patamar de 2% (dois por cento), bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos juros calculados pela SELIC. Manifestou-se a União nos autos (fls. 141/162), defendendo a rejeição integral dos embargos. Às fls. 187/188 deu-se a juntada de petição da União comunicando a adesão da embargante ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09.

Determinado o cumprimento pela embargante do requisito do artigo 6º da mencionada lei (fl. 192), decorreu in albis o prazo assinado. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0011805-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022426-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022426-2)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando obscuridade e omissões na decisão de fls. 56/60. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento parcial do recurso. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não foi, de fato, objeto de apreciação judicial, pelo que, no ponto, reconheço a existência de omissão passível de sanção via estreita dos embargos. Integrando o julgado, portanto, anoto que o dispositivo legal em tela foi julgado inconstitucional pelo E. STF em ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2.736/DF), ou seja, por meio de exercício de seu poder de

controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, o que implica eficácia erga omnes e efeito vinculante daquela decisão aos demais órgãos do Poder Judiciário. Se assim é, não é de ser observado o írrito artigo de lei invocado pela embargante, mantendo-se a decisão embargada naquilo em que arbitrados honorários de advogado em desfavor da parte ora recorrente. No mais, o que vejo é que os vícios apontados pela embargante, em verdade, não dão azo ao manejo dos declaratórios, pois na verdade se está a atacar os fundamentos da decisão hostilizada. A parte ora embargante, evidentemente, não concorda com tais fundamentos, mas isso não lhe autoriza socorrer-se mais uma vez da via dos declaratórios, pois este recurso não se presta à reforma do quanto decidido, senão apenas ao seu esclarecimento. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, sem alteração do julgado. Int.

**0044963-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044963-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAZARETH (SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Condomínio Edifício Nazareth contra o FGTS - representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0504223-3, tendente à cobrança de parcelas devidas ao FGTS das competências de janeiro/1967 a fevereiro/1979 (inscrição NDFG nº 380.420). Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar como devedor no executivo fiscal supracitado, haja vista que somente a partir de março/1979 o condomínio passou a contar com empregados próprios, sendo de rigor o reconhecimento de que até mencionada data eventuais parcelas devidas a título de contribuição ao FGTS estava sob encargo da administradora do condomínio, Socibel Comercial e Administradora S/A. Impugnados os embargos pela CEF (fls. 103/104), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante, máxime à luz do artigo 141, 2º, da LGPS, vigente à época dos fatos geradores do crédito em cobro. Manifestou-se a embargante sobre a impugnação fazendária, com o que os autos vieram conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Para fins de aferição da tempestividade de embargos à execução fiscal, há de ser observada a regra do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (LEF), de modo que, em se tratando in casu de penhora sobre faturamento (rectius: percentual da receita mensal) da executada, era de ser observado o artigo 16, inciso III, da LEF, a impor a observância do prazo de trinta dias para o ajuizamento dos embargos contados da intimação da penhora. Nesse sentido, já se decidiu que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.112.416/MG, j. 27.05.2009, DJe 09.09.2009). Reconheço de chofre, portanto, a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 227 dos autos da execução fiscal em apenso, a atestar que ocorreu a intimação da penhora sobre percentual da receita do condomínio-embargante em 14.08.2006, ato processual este realizado na pessoa do depositário judicial Celso Novaes Vieira, então síndico da executada. Protocolada a petição inicial destes embargos em 28.09.2006, conclui-se sem maiores digressões que os embargos não foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, c.c. III, da Lei nº 6.830/80. Pouco importa, destaque, a data na qual realizado o depósito da primeira parcela da penhora incidente sobre a receita do condomínio. O artigo 16, inciso I, da LEF refere-se ao depósito integral do valor da execução, realizado pelo executado sponte sua (ato de vontade) para abrir a via dos embargos para a discussão do crédito exequendo. Aqui não se trata disso, mas sim de depósito realizado à força pelo executado - por força de ordem judicial consubstanciada em penhora sobre sua receita corrente mensal - donde ficar evidenciado de forma cabal que o trintídio dos embargos haveria de ser observado a partir mesmo da intimação da penhora determinada pelo Juízo, como reza o artigo 16, inciso III, da lei de regência. Ante o exposto, ausente pressuposto específico de procedibilidade da ação intentada (tempestividade), com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos para a parte embargada pelo condomínio embargante, vez que angularizada a relação jurídica processual por meio da intimação da embargada para oferecer resposta ao pedido deduzido, lembrando-se ainda que aqui se trata de créditos de FGTS, o que afasta a aplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TRF. Atento à complexidade da causa, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da embargada, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003603-96.2007.403.6182 (2007.61.82.003603-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020953-44.2000.403.6182 (2000.61.82.020953-4)) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Granimar S/A Mármore e Granitos contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.020953-4. A embargante formulou requerimento à fl. 104 tendente à desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Relatei. D E C I D O. A parte autora pode a qualquer tempo renunciar ao direito sobre o qual

se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No caso, o requisito formal do artigo 38 do CPC foi atendido, considerada a juntada de procuração com poderes específicos para a prática do ato de renúncia (fl. 105).É caso, portanto, no qual se impõe a homologação da renúncia formuladaAssim, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a renúncia apresentada por Granimar S/A Mármore e Granitos, extinguindo o processo de embargos com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Opportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0000393-03.2008.403.6182 (2008.61.82.000393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-60.1999.403.6182 (1999.61.82.036610-6)) TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
RELATÓRIO TRANSMARANGÃO TRANSPORTADORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n.1999.61.82.036610-6. Às folhas 27, a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pela adesão ao parcelamento do débito. Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 23). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por TRANSMARANGÃO TRANSPORTADORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 1999.61.82.036610-6, iniciada antes pela FAZENDA NACIONAL. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027426-65.2008.403.6182 (2008.61.82.027426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061276-28.1999.403.6182 (1999.61.82.061276-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**  
Vistos etc.Opõem-se embargos à execução de sentença, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado.Às fls. 13/14 o embargado apresentou petição sustentando a justeza de seus cálculos.É o relatório. D E C I D O.De início, anoto que a despeito de a embargada não ter dado cumprimento ao despacho de fl. 30, tal não impede o pronto julgamento da demanda, porquanto existente procuração nestes autos - ainda que em cópia -, estando a via original entranhada nos autos em apenso (embargos à execução fiscal), o que autoriza a validação do documento aqui apresentado.No mais, a questão a ser resolvida é apenas uma, qual seja, o termo a quo da contagem da correção monetária da verba honorária devida pela União. Para a ora embargante (União), o início da atualização monetária deve ser o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal (julho/2005); para a embargada, deve ser contado a partir do ajuizamento do processo de execução fiscal (agosto/95).Nenhuma das partes está com a razão.A verba honorária é decorrente de condenação imposta à União na ação de embargos à execução fiscal, e não no executivo fiscal do qual esta ação é decorrente. O valor da causa referido no acórdão do E. TRF3 proferido no Processo nº 1999.61.82.061276-2 - base de cálculo dos honorários aqui em cobrança - é obviamente o valor atribuído aos embargos à execução fiscal, pelo que não se pode atualizar este valor tomando-se como base data anterior ao próprio ajuizamento dessa demanda (como quer a embargada), mas tampouco atualizá-lo somente após o trânsito em julgado da citada causa (como quer a embargante), pois ao tempo do trânsito o valor atribuído na petição inicial já estava, por óbvio, defasado ante o fenômeno inflacionário.Tenho como evidente, pois, que o termo a quo da atualização monetária não pode ser outro senão a data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (outubro/1999), quando à causa foi atribuído o respectivo valor, e a partir de quando tal valor passou a sofrer os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para determinar que os honorários sejam calculados à percentagem de 10% (dez por cento) do valor da causa fixado na petição inicial dos embargos à execução fiscal (R\$ 439,46), o qual deve ser objeto de atualização monetária a contar do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (outubro/1999).Ante a sucumbência recíproca nestes embargos, compensam-se os honorários destes embargos reciprocamente (CPC, artigo 21, parágrafo único).Dispensado o reexame necessário, ante a pequenez do valor em disputa.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia,

traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.061276-2 (em apenso), nos quais terá seguimento a execução de honorários.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0011457-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043851-75.2005.403.6182 (2005.61.82.043851-0)) CLOVIS JOSE BISSI JUNIOR(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Clovis Jose Bissi Junior contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0043851-75.2005.403.6182.Alega o embargante, em breves linhas, ser parte ilegítima na demanda, pois jamais teve qualquer empresa registrada em seu nome. Alega, ainda, ter sido vítima de furto em 2002, conforme documento de fl. 13, e que por meio das informações obtidas nos documentos furtados foi incluído de forma fraudulenta no quadro societário da empresa executada. A referida inclusão se deu no ano de 2005, como demonstra a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo à fl. 28. Neste diapasão, postula o embargante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva nos autos da execução, e, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, no caso de adentrar-se ao mérito propriamente dito, que os embargos sejam julgados procedentes, posto o fato de que as dívidas objeto da execução foram contraídas anos anteriores a sua inclusão como sócio.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, tendo como guarida o preceituado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É que, após o ajuizamento dos embargos à execução, a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal de origem (fl. 170) veio requerer a extinção do feito pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que é de se reconhecer a carência superveniente de ação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, c.c. 598, todos do CPC, julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0044581-47.2009.403.6182 (2009.61.82.044581-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-46.2000.403.6182 (2000.61.82.062249-8)) ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Carlos Caporazo da Silva contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0062249-46.2000.403.6182.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Além disso, sustenta-se que é ilegal a inclusão do embargante no polo passivo da execução, sendo ilegal, também, a penhora incidente sobre ativos financeiros de sua propriedade.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Issso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Nem se diga que atenderia a tal requisito a penhora de ativos realizada por este Juízo por meio do valoroso sistema BACENJUD, dado que por meio do acionamento de tal sistema deu-se o bloqueio de valor irrisório (R\$ 2,36), objeto, bem por isso, de desbloqueio já implementado.De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524639-80.1983.403.6182 (00.0524639-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PLINAUTO IND/ COM/ LTDA X GERMANO PEREIRA(SP170065 - LEILA FRANÇA ZEM)  
Vistos etc.Cuida-se de requerimento da União (fls. 127/133) visando à inclusão no polo passivo da presente



execução fiscal de apontado sócio da pessoa jurídica executada. Alega-se, em síntese, que diante da dissolução irregular da empresa executada, deverá a execução ser redirecionada em face de seus representantes legais. É o relatório. D E C I D O. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não



bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio de apontado representante legal da empresa esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a sociedade executada encontra-se há muito extinta por falência já encerrada - informação esta trazida à baila pela exequente à fl. 07 e confirmada pela certidão do oficial de justiça de fl. 09-verso -, não sendo a simples decretação da quebra, conforme já pontuado, em si causa bastante para o redirecionamento da execução. Tudo somado, INDEFIRO o requerimento de inclusão de PLÍNIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA no polo passivo deste executivo fiscal e, de ofício, EXCLUO a pessoa de GERMANO PEREIRA do pólo passivo desta execução, uma vez que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto não comprovada a ocorrência de falência fraudulenta ou de crime falimentar. De resto, uma vez que a pessoa jurídica executada encontra-se extinta por falência e não havendo outras pessoas jurídicas ou naturais aptas a figurar no polo passivo do presente executivo fiscal, cumpre promover-lhe a extinção sem resolução de mérito, considerando-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo executivo fiscal, qual seja, pessoa com aptidão jurídica para figurar no polo passivo do processo na qualidade de parte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 758.363/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.2005, DJ 12.09.2005) Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0011405-04.1987.403.6100 (87.0011405-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**  
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Techint Engenharia e Construção S/A. Segundo informação prestada pela parte executada, ocorreu a anulação dos lançamentos contidos nas NFLDs que consubstanciam a certidão de dívida ativa, o que se deu por meio de decisão judicial transitada em julgado lançada nos autos de ação anulatória registrada sob o numeral 96.03.047906-3. Relatei. D E C I D O. Anulados os lançamentos por meio dos quais constituídos os créditos ora em cobro, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado. Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Honorários advocatícios são devidos à executada pela União, que deu motivo à instauração da demanda e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Considerada a pequenez e nenhuma complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos, arbitro a honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I.

**0035854-37.1988.403.6182 (88.0035854-3) - INSS/FAZENDA X LUCIANO CURCI NETO E MARIA LUZIA CURCI X LUCIANO CURCI NETO X MARCIA LUZIA CURCI MIGUEL(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, observando-se constar dos autos apontamento correspondente a CNPJ de AREP Produtos Elétricos e Plásticos Ltda. (folhas 02 e 111). Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de

04/07/1996. Não subsistindo pendências relativas a custas e advindo trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.

**0014276-47.1990.403.6182 (90.0014276-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP088423B - JOSÉ DE DEUS ALENCAR)

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção da dívida por remissão, com fundamento na Medida Provisória n. 1863-52/99, artigo 18, parágrafo primeiro, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. É o breve relatório. Decido. Assim, de acordo com o artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e artigo 26, da Lei 6.830/80, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0407617-20.1991.403.6182 (00.0407617-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ COM/(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP165395 - WILSON SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo IAPAS, em face de Alumínio Atlântico S/A Indústria e Comércio. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0518295-97.1994.403.6182 (94.0518295-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAME MEHMARI(SP029646 - SAME MEHMARI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0515371-79.1995.403.6182 (95.0515371-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HEXAMETAL IND/ E COM/ LTDA X WERNER GERHARDT JUNIOR(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ CARLOS GOMES X WILLIAM DYER MC MULLAN X FREDERICO JAYME PIRIE

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Hexametal Indústria e Comércio Ltda e outros. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0528283-74.1996.403.6182 (96.0528283-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E

SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria Química Gienax Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0080257-08.1999.403.6182 (1999.61.82.080257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Soldiesel Comércio de Auto Peças Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0041921-56.2004.403.6182 (2004.61.82.041921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANSOFT DO BRASIL LTDA(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Mansoft do Brasil Ltda.Ao tempo do ajuizamento, objetivava-se a satisfação de créditos representados por três certidões de dívida ativa.Diante do cancelamento das CDA n. 80.2.04.004973-34 (folha 66) e 80.6.04.005789-53 (folha 71), a execução prosseguia apenas quanto a CDA n. 80.7.04.001433-77.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da certidão de dívida ativa remanescente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. D E C I D O.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da LEF.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0043851-75.2005.403.6182 (2005.61.82.043851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSAMERICA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO DOGO DE SALVE X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X ABEL ANTONIO DUQUE X PEDRO FERRAZ X ANTONIO MANUEL RICARDO X DAVID LOPES MONTEIRO X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X MARGARIDA MARIA PEREIRA FARIA X JOSE ERNESTO GROSSI X SANDRA REGINA SCHIMANSKI ALVES X NERIO DA SILVA LOPES X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA ZAGO X DONALDO CARILLO X VILSON GOMES DA SILVA X CARLOS CLEMENTE SENNA BORGES X CLOVIS JOSE BISSI JUNIOR**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Transamérica Serviços Automotivos Ltda e outros.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus

financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0005547-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Publicis Brasil Comunicação Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0005657-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005657-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERTITRADE INTERNACIONAL REPRESENTACOES LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Fertitrade Internacional Representações Ltda.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0040948-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINGRUBER E GUTIERREZ MOLINA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP099325 - FLORIANO REINGRUBER E SP132934 - HEIDY GUTIERREZ MOLINA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito através da CDA n. 80.6.10.005500-14, e o cancelamento do débito constante da CDA n. 80.6.10.029628-91, e por consequência requereu a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente a CDA n. 80.6.10.005500-14, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente à CDA n. 80.6.10.029628-91. O valor das custas incidentes sobre a execução extinta por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0025624-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0027023-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO PIZZOCARO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em face de Marco Antonio Pizzocar. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 6. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0556003-79.1997.403.6182 (97.0556003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556002-94.1997.403.6182 (97.0556002-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034142-41.1990.403.6182 (90.0034142-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 71/72), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004932-08.1991.403.6182 (91.0004932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-14.1988.403.6182 (88.0000748-1)) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 72), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. O devedor, intimado para pagar o valor da condenação, quedou-se

inerte. A parte exequente apresentou planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os fins do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consignando que o devedor poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0515252-55.1994.403.6182 (94.0515252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513810-88.1993.403.6182 (93.0513810-1)) CONFECOES CRIANYL LTDA(SP025282 - ELIAN TUMANI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CONFECOES CRIANYL LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 261), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 268, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0517273-04.1994.403.6182 (94.0517273-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511261-71.1994.403.6182 (94.0511261-9)) COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 128/129), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 129, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0552137-29.1998.403.6182 (98.0552137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519130-85.1994.403.6182 (94.0519130-6)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X GAZETA MERCANTIL S/A

A despeito da existência de determinação do Juízo, no sentido de trasladar cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (folhas 448/452 e 455) para a Execução Fiscal de origem, não há certificação nos autos sobre o cumprimento de referida ordem, motivo pelo qual determino que a Secretaria cumpra o deliberado à folha 463, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 457), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 458/461, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0014533-86.2001.403.6182 (2001.61.82.014533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044074-04.2000.403.6182 (2000.61.82.044074-8)) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 188/189), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial constante às folhas 198/199, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 190, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0041453-63.2002.403.6182 (2002.61.82.041453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058096-67.2000.403.6182 (2000.61.82.058096-0)) BLACK TIE COM/ TRAJES A RIGOR LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BLACK TIE COM/ TRAJES A RIGOR LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 96), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001238-11.2003.403.6182 (2003.61.82.001238-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017612-45.1979.403.6182 (00.0017612-5)) EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IAPAS/CEF X EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 84), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006373-04.2003.403.6182 (2003.61.82.006373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559662-62.1998.403.6182 (98.0559662-1)) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 98), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0073235-54.2003.403.6182 (2003.61.82.073235-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041262-18.2002.403.6182 (2002.61.82.041262-2)) NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA

A parte executada, com a petição das folhas 146 e 147, afirmou ter aderido a parcelamento, apresentando desistência quanto a estes embargos e pedindo sua extinção, bem como a suspensão da Execução Fiscal de origem. Não é pertinente falar-se em desistência ou extinção destes embargos porque já houve a tal extinção (folhas 129 e 130) e, quanto a eventual suspensão do curso executivo, deve ela ser pedida e decidida nos autos da própria execução, motivos pelos quais não conheço os pleitos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 143), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 144, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, havendo, na folha 150, certidão que aponta para abertura de vista à Fazenda Nacional, não se vendo nota de ciência e nem registro de devolução dos autos, determino que a Secretaria deste Juízo certifique para esclarecer o ocorrido.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**



## Expediente Nº 2813

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019316-53.2003.403.6182 (2003.61.82.019316-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523619-97.1996.403.6182 (96.0523619-2)) IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 193/194: Trata-se de embargos opostos por IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IPI inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.96.000197-80 (Execução Fiscal n.º 96.0523619-2) no valor de R\$ 103.836,02 (atualizado até 25.03.1996). A embargante alega extinção dos créditos em cobro por decadência, pois os tributos se referem ao período de maio a novembro/1990, enquanto o débito foi inscrito somente em 14/03/1996. Alega, ainda, nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo discriminando a forma de apuração do valor do débito pleiteado. Sustenta, por fim, a ilegalidade da aplicação da TRD para atualização da dívida. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/45. Os embargos foram recebidos a fls. 46. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 49/72. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, que preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sustentou que, em se tratando de tributo declarado e não pago, desnecessária a notificação do contribuinte, tendo a sua declaração o efeito de constituir o crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. Afirmou a constitucionalidade da incidência da TRD, assim como a legitimidade da cobrança de multa moratória e da aplicação da SELIC como taxa de juros. Consta réplica a fls. 78/87. A embargante requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 76/77), as quais foram indeferidas, conforme decisão de fl. 114. A embargada não teve interesse na instrução probatória (fls. 91), mas, atendendo a determinação do Juízo, apresentou cópia do processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa às fls. 128/183. A embargante se manifestou a fls. 189/190. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Sobre a decadência O crédito fiscal foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento do embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJE 25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência, pois com a entrega da DCTF o crédito já estava constituído. Sobre a validade da CDAA Fazenda Nacional não está obrigada a instruir a inicial da ação executiva com demonstrativo de cálculo do débito, pois tal requisito não consta do art. 202 do Código Tributário Nacional ou do art. 2º, 5º, da lei n. 6.830/80. Sobre os encargos acessórios - aplicação da TRA petição inicial da ação executiva menciona, dentre outros dispositivos legais, a aplicação de juros de mora com base no art. 9º da Lei n. 8.177/91, que prevê a aplicação da Taxa Referencial - TR. No entanto, ao contrário do afirmado pela embargante, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de juros de mora calculados com base na TR, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**



**Expediente Nº 1475**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021257-43.2000.403.6182 (2000.61.82.021257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002606-0)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 254/286, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido por Felício Sadalla de ilegitimidade ad causam, e quanto aos pedidos remanescentes, julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução do percentual de multa para 20% (vinte por cento), e tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com o percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. Aduz a parte embargada que há obscuridade no r. decism, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012076-04.1989.403.6182 (89.0012076-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA APARECIDA P OLIVEIRA GUENA(SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551522-78.1994.403.6182 (00.0551522-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL IND/ COM/ DE BRINQUEDOS E UTILID. DOM. LTDA X CHRISTOS LEONIDAS TELIONOPOULUS(SP010938 - LUIZ FISCHER E SP015716 - ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remittido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0505160-47.1996.403.6182 (96.0505160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALKYPLAST IND/ E COM/ D COMPOSTO PARA MOLDAGENS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0525872-58.1996.403.6182 (96.0525872-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA - MASSA FALIDA X CECILIO REIS LONGHI X OLINDA REIS LONGHI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528386-47.1997.403.6182 (97.0528386-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIRGINIA ESTEVES SAVIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0528994-45.1997.403.6182 (97.0528994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530422-62.1997.403.6182 (97.0530422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ODAIR MORILHAS RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0532808-65.1997.403.6182 (97.0532808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PADARIA E CONFEITARIA PERESTRELO LTDA X NIVALDO FREITAS DE JESUS X VICENTE CARVALHO PERESTRELO X ANTONIO DOS MILAGRES CARVALHO PERESTRELO(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0539080-75.1997.403.6182 (97.0539080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ACORES COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP115277 - GABRIEL DE CARVALHO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540948-88.1997.403.6182 (97.0540948-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LCB COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA DA COSTA BOUCHER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0545868-08.1997.403.6182 (97.0545868-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEMA EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551581-61.1997.403.6182 (97.0551581-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AQUARIUS ICAE INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0558158-55.1997.403.6182 (97.0558158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ROSENBERG, BAUM & CIA/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos

termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0562541-76.1997.403.6182 (97.0562541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELIZION A FERREIRA BARBOSA ADEGA - ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0562676-88.1997.403.6182 (97.0562676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CORDIL COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0564169-03.1997.403.6182 (97.0564169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AQUARIUS ICAE IND/ ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0564170-85.1997.403.6182 (97.0564170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AQUARIUS ICAE IND/ ELETRONICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0576014-32.1997.403.6182 (97.0576014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0580601-97.1997.403.6182 (97.0580601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SERRALHERIA ARTISTICA REIJUL LTDA ME X MARIZETE JOSE RIBEIRO GOMES X PAULO CESAR GOMES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0583429-66.1997.403.6182 (97.0583429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DILSON GOMES ZEFERINO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0503974-18.1998.403.6182 (98.0503974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE PRIMEIRA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ EDUARDO LAVORATO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência

que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0508666-60.1998.403.6182 (98.0508666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGUA VIVA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512471-21.1998.403.6182 (98.0512471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0543524-20.1998.403.6182 (98.0543524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CLANTON LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0544528-92.1998.403.6182 (98.0544528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0545319-61.1998.403.6182 (98.0545319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SILVA TELLES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0547470-97.1998.403.6182 (98.0547470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LEME DE MACEDO(SP178404 - ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALOUSKAS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0549048-95.1998.403.6182 (98.0549048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAFIX VEDACAO E FIXACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003370-80.1999.403.6182 (1999.61.82.003370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARLINDO PEREIRA MOTA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004118-15.1999.403.6182 (1999.61.82.004118-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010514-08.1999.403.6182 (1999.61.82.010514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA(Proc.**



GIORLANDO GUIMARAES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011174-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011174-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GASKO & GASKO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (art. 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013070-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE RECREACAO INF EBERC GRAO DE AREIA S/C LTDA ME(SP100366 - VALDIR SILVERIO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do

Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014861-84.1999.403.6182 (1999.61.82.014861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGICA ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X GERALDO MAGELA RIBEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016897-02.1999.403.6182 (1999.61.82.016897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORAT IMOVEIS S/C LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017119-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017119-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019102-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVICE PLANEJAMENTO CONSULTORIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024682-15.1999.403.6182 (1999.61.82.024682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOURA & SANTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025044-17.1999.403.6182 (1999.61.82.025044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS BRASIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027161-78.1999.403.6182 (1999.61.82.027161-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034939-02.1999.403.6182 (1999.61.82.034939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELADO E SAL LANCHONETE LTDA ME(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044624-33.1999.403.6182 (1999.61.82.044624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES JUNQUEIRA LTDA S C**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046284-62.1999.403.6182 (1999.61.82.046284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPUBLIC MODAS E CONFECÇOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela

Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051942-67.1999.403.6182 (1999.61.82.051942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOGAS COM/ DE PECAS PARA FOGOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055362-80.1999.403.6182 (1999.61.82.055362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DUJAES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060520-19.1999.403.6182 (1999.61.82.060520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R & D TECIDOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente,

que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060674-37.1999.403.6182 (1999.61.82.060674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER SACOLAO LESTE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060872-74.1999.403.6182 (1999.61.82.060872-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES UM COPO A MAIS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063577-45.1999.403.6182 (1999.61.82.063577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADERES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A

remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065619-67.1999.403.6182 (1999.61.82.065619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BARRADA LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0066561-02.1999.403.6182 (1999.61.82.066561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADE REPRESENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0067578-73.1999.403.6182 (1999.61.82.067578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ YAKI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0068884-77.1999.403.6182 (1999.61.82.068884-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO PARAISO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069068-33.1999.403.6182 (1999.61.82.069068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

**VIANNA) X DICA TERRAPLENAGEM LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070026-19.1999.403.6182 (1999.61.82.070026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDRA MAQUINAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070326-78.1999.403.6182 (1999.61.82.070326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAMPEL FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.

475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070569-22.1999.403.6182 (1999.61.82.070569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUITANDINHA CASA DE APOSTAS E LOTERIAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072082-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANDRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072760-40.1999.403.6182 (1999.61.82.072760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPENSADOS 4B LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073014-13.1999.403.6182 (1999.61.82.073014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LELIA CARNEIRO DA CUNHA SANNINI**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do



Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074942-96.1999.403.6182 (1999.61.82.074942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACIEL VET COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075712-89.1999.403.6182 (1999.61.82.075712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COCKATOO SCL MODAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077198-12.1999.403.6182 (1999.61.82.077198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ TIMBORE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será

aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077654-59.1999.403.6182 (1999.61.82.077654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALL SYSTEMS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME**  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080298-72.1999.403.6182 (1999.61.82.080298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEA CIA/ DE OBRAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043094-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENAC ABRASIVOS LTDA**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057267-47.2004.403.6182 (2004.61.82.057267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELDORADO S/A**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.043345-29 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições n.º 80.2.04.043342-86, 80.2.04.043343-67 e 80.2.04.043344-48 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009811-67.2005.403.6182 (2005.61.82.009811-4)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025617-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 101, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil c/c com o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, tendo em vista a quitação das inscrições nºs. 80.6.05.010027-04 e 80.6.05.010028-95 e o cancelamento da inscrição de nº. 80.2.05.006577-40. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária, eis que ao contrário do consignado na r. sentença, a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação de execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009113-27.2006.403.6182 (2006.61.82.009113-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO X JANDIRA TAVARES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025006-58.2006.403.6182 (2006.61.82.025006-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEX COMERCIAL E SERVICOS LTDA X CELSO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041076-53.2006.403.6182 (2006.61.82.041076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA & COSTA TRANSPORTADORA LTDA - ME X SEBASTIAO GUANAES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053117-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053117-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022831-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022831-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORKFARMA STORE DROGARIA LTDA. X ERICK AUGUSTO MARINANGELO SANCHES X ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023683-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 474, que declarou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, bem como condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão contraditória e obscura no que tange à condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou, outrossim, que o ajuizamento da ação de execução se deu por erro cometido pelo contribuinte, restando incabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A pretensão de reforma da condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios deverá ser materializada em recurso adequado, estranho aos presentes embargos de declaração.No caso, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.Contudo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no decism. Com efeito, a despeito de reconhecer o descabimento da propositura da demanda executiva, com realização de despesas infundadas pela parte executada para apresentação de defesa, equivocadamente, a sentença carrou à própria executada o ônus da sucumbência. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico inexatidão material, para que conste do dispositivo da r. sentença de fl. 474, a seguinte redação, que passa a fazer parte integrante do decism, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos: (...)Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008555-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA ALVES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010122-48.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FAST SHOP COML/ LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP309039 - BIANCA DE MELO SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016030-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020456-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICENTER COTIA COMERCIO E ASSISTENCIA TECN**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024108-69.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051602-06.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CONFECÇOES STARAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062934-67.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1777**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 379,10 (trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0098845-29.2000.403.6182 (2000.61.82.098845-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELIPPE DALMO CAPUANO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 166,47 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0001286-38.2001.403.6182 (2001.61.82.001286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)  
Fls. 233/6: ao executado para regularização, no prazo de dez dias.Comprovada regular alteração da razão social, expeça-se novo RPV. Se não, tornem conclusos.

**0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Fls. 184/193:1. Prejudicados os pedidos formulados pela exequente, haja vista:a) a carta precatória juntada às fls. 128/133;b) a certidão de intimação de fls. 120; ec) as citações efetivadas às fls. 56 e 59.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002098-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002098-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista as certidões de fls. 35 verso e 36, republique-se o teor da decisão de fls. 35:Fls. 31:Dê-se vista ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0026645-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 210/251, 254/262 e 264/272:1. Haja vista a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado, bem como que as guias apresentadas pelo executado já haviam sido deduzidas do montante executado, dê-se prosseguimento ao feito.2. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039994-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039994-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL(SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 239/43: ao executado para regularização, no prazo de dez dias.Comprovada regular alteração da razão social, expeça-se novo RPV. Se não, tornem conclusos.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**



**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003123-4)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CAMPOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001848-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001848-0)** - REGIANE DA GRACA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (10/11/2005 - fls. 37), posto que, nesta data, os relatórios médicos de fls. 21/22 já relatavam o estado incapacitante da Sra. Regiane da Graça Lima. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011892-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011892-5)** - JULIO CESAR DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (28/02/2009 - fls. 98), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 152/155 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Julio César da Silva. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 104/106 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)** - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002822-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002822-9)** - ORIVALDO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/07/1997 a 19/10/2004 - na empresa Termomecânica São Paulo S.A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2004 - fls. 17), com a



utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, bem como observando os salários-de-contribuição indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.879.349-6), desde a data da propositura da ação (28/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.347.926-5), desde a data da propositura da ação (06/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/055.652.751-8), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do

benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (20/02/2009 - fls. 32), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

**0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.951.321-0), desde a data da propositura da ação (04/02/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.453.433-9), desde a data da propositura da ação (04/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1981 a 25/06/1986 - na empresa Alvorada Limitada - Segurança Bancária e Serviços Especializados, de 29/04/1995 a 24/11/1995 - na empresa Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., de 30/01/1996 a 09/08/1996 - na empresa Guarita Vigilância e Segurança Ltda., e de 15/08/1996 a 03/02/2009 - na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/12/2009 - fls. 201). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1978 a 30/04/1987 - laborados na empresa Companhia Antartica Paulista - IBBC, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/06/2008 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 46/048.033.695-4, desde a data da propositura da ação (06/10/2010), com conversão do tempo especial em comum e conversão da espécie do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012438-65.2010.403.6183 - DANIEL MIGUEL NUNES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como comum o período laborado de 25/11/1975 a 15/06/1976 - na empresa Cia Industrial de Bebidas - CIB, e como especiais os períodos laborados de 15/01/1988 a 23/06/1988 - na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., de 25/07/1988 a 01/07/1996 - na empresa Trufana Têxtil S/A, de 07/04/2003 a 25/02/2004 - na empresa Talarico Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., e de 01/08/2004 a 21/09/2009 - na empresa Homens de Preto Segurança e Vigilância S/C Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008930-77.2011.403.6183 - DUILIO FLOSINO DOS ANJOS FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento, à parte autora, dos benefícios de pensão por morte desde a data de cessação (15/06/2011 - fls. 57 e 58) até a conclusão do curso universitário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação dos benefícios. Registre-se.

## Expediente Nº 7215

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0910373-15.1986.403.6183 (00.0910373-2)** - FRANCISCO ADRIANO DIAS X MARIA ELISA BUCOSKY(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou na r. decisão de fls. 217 a 218. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0032540-70.1994.403.6183 (94.0032540-1)** - VALDEMAR SOUZA SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009338-77.1999.403.0399 (1999.03.99.009338-9)** - RAUL MONTE ALEGRE NETTO(Proc. MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7)** - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos sentença reconhecendo a inexistência de união estável entre a Ré e o falecido (fls. 40/59), bem como sentença homologatória de acordo firmado nos autos de inventário (fls 60/66). Todavia, a parte autora não juntou aos autos as respectivas certidões de trânsito em julgado. Assim sendo, intime-se a Autora a juntar aos autos tais certidões e, após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)** - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo pericial, verifico que a questão da capacidade laborativa da parte autora não restou totalmente esclarecida, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial declarou que não há incapacidade para a função habitual do Autor (soldador), mas afirmou, por outro lado, que o Autor poderia ser readaptado para outra função com característica sedentária, que evitasse esforços físicos e sobrecarga sobre os joelhos. Assim, sendo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça no prazo de 15 dias, tal ponto do laudo pericial, em especial para que informe se o Autor pode exercer plenamente a sua profissão habitual de soldador. Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2)** - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0010006-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010006-8)** - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 382 a 384: nada a deferir, tendo em vista que o erro alegado pelo autor foi observado quando da publicação da sentença (fls. 386) e não da sua prolação. 2. Republicue-se corretamente a sentença de fls. 350 a 361. Int. ... Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS promova a desaposentação do

autor, cancelando o benefício nº 42/146.552.049-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2009) e valor de R\$ 2.030,17 (dois mil, trinta reais e dezessete centavos - fls. 333 a 338), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art.10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/146.552.049-7 com implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2009) e valor de R\$ 2.030,17 (dois mil, trinta reais e dezessete centavos - fls. 333 a 338), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte aos Autores, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (09/02/2008), sendo que, entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo (20/02/2009), o rateio deverá ser feito somente em relação aos filhos menores à época do óbito e, a partir de então, em favor de todos os Autores. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.No mais, fica mantida a sentença de fls. 1185/1187.P. R. I.

**0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0006339-79.2010.403.6183 - ALCIDES PINHEIRO CESAR(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0012856-03.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014275-58.2010.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0014279-95.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0014505-03.2010.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0056055-12.2010.403.6301** - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 138, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000948-12.2011.403.6183** - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0002277-59.2011.403.6183** - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0002549-53.2011.403.6183** - JOAO FELICIO DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se à APS de Água Rasa (fls. 189) para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 112.911.428-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a parte autora a apresentar todos os documentos técnicos de que disponha para comprovação da especialidade dos períodos pleiteados na inicial, bem como cópias das guias de recolhimento relativas ao período de contribuinte individual de 1987 a 1999, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005206-65.2011.403.6183** - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100: nada a deferir, tendo em vista que a erro alegado pelo autor foi observado quando da publicação da sentença (fls. 109) e não da sua prolação. 2. Republicue-se corretamente a sentença de fls. 91 a 94. Int. ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a

23/02/2011-laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/03/2011-fls.46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art.406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0006281-42.2011.403.6183** - MARIA DULCE CARNEIRO FUSER(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007166-56.2011.403.6183** - EDUARDO JOSE DE SANTANA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0008940-24.2011.403.6183** - SILVERIO LOUREIRO DE ALMEIDA ROLO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

...

**0009873-94.2011.403.6183** - MANOEL MOREIRA LIMA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0010235-96.2011.403.6183** - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0010295-69.2011.403.6183** - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0011922-11.2011.403.6183** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0011990-58.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012415-85.2011.403.6183** - SUELI LANG SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0012851-44.2011.403.6183** - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014005-97.2011.403.6183** - BASILIO BOGOWICZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0014127-13.2011.403.6183** - ANA MARIA LOPES GALELE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

**0000547-76.2012.403.6183** - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001047-45.2012.403.6183** - JACYRA MENDES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001443-22.2012.403.6183** - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 116, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001561-95.2012.403.6183** - ILONA MARIA KOKRON(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 33, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários



advocáticos.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001667-57.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP299368 - ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP159785E - SEVERINA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 22, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocáticos.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 6165

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9)** - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que até o presente momento o ofício expedido à AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A não foi cumprido, expeça-se novo ofício à referida agência, para que cumpra a determinação judicial de fl. 476, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando a este Juízo laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho, acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Int. Cumpra-se.

**0000802-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000802-0)** - JOAO JOVENTINO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fl. 165, apresentando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 162 (documentos que contenham, mês a mês, os salários que receberia se na ativa estivesse desde a competência pleiteada até a data do cálculo). Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 158.Ressalto, por oportuno, que este feito está inserido na Meta 2 do E. CNJ, devendo tal prazo ser rigorosamente observado.Int. Cumpra-se.

**0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9)** - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o item b da petição de fls. 192-193, tendo em vista que eventuais diferenças devidas à parte autora serão objeto da fase de execução. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, bem como a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral de seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003042-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003042-9) - EZIO INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 424: Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 46, apresentando cópia integral do procedimento administrativo, devendo constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 43. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 42. Ressalto, por oportuno, que o presente feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, devendo tal prazo ser rigorosamente observado. Int.

**0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9) - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 40, apresentando cópia integral do procedimento administrativo, devendo constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 37. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 36. Ressalto, por oportuno, que o presente feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, devendo tal prazo ser rigorosamente observado. Int.

**0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4)** - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial na Fundação CASA - FEBEM, localizada no endereço informado às fls. 257-259. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. QUESITOS DO JUÍZO: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Após, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

**0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5)** - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2)** - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 309-310: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6) - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 71-73, tendo em vista os documentos de fls. 90-97, 100-120 e 124-152. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 142-146: ciência às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010892-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010892-0) - IVANY CAYRES BARBOSA SANTOS(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0011451-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011451-8) - EUGENIA DA SILVA(SP189754 - ANNE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção do presente feito com o mencionado à fl. 37, tendo em vista os documentos de fls. 41-60. Cite-se, com urgência, o INSS. Int.

**0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 426-455: Vistas ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir,

JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0008933-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008933-4) - NADIR DE MATOS MIRANDA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 127-129: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS (artigo 343 do Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0013241-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013241-0) - FERNANDO CESAR DE BRITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada

incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 65-94: recebo como emenda. Ante a juntada das cópias de fls. 67-93, providencie, a Secretaria, o desentranhamento da CTPS original de fl. 45, substituindo-a pelas cópias trazidas pela parte autora e entregando-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. Cite-se. Int.

**0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014793-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014793-0) - MARILDA XAVIER DE PAULA CAMPOS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 189 dos autos, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua



alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias (fls. 133-135). Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (fls. 133-135), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013692-73.2010.403.6183** - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova requerida nos itens b, c, d e e da petição de fls. 122-123, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0014681-79.2010.403.6183** - VALDENIRA ALVES DA SILVA MARTINS (SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho retro, apresentando cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 71 (2007.63.01.013925-4), que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

**0006151-52.2011.403.6183** - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-116 recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0007291-24.2011.403.6183** - OLEGARIO COQUEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos de n.º 2004.61.84.460530-5, cuja sentença segue anexa, reconheço a coisa julgada no tocante à revisão pela variação de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

## **Expediente Nº 6170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003845-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003845-6)** - AURIMAR DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 17/12/1973 a 08/10/1974, de 14/10/1974 a 08/01/1975, de 25/01/1977 a 10/10/1977, de 28/11/1977 a 04/08/1978, de 04/09/1978 a 09/08/1979, de 01/04/1981 a 27/05/1982, de 09/07/1982 a 29/03/1983, de 17/05/1983 a 14/02/1984 e de 13/08/1984 a 05/07/1985, bem como com a homologação dos períodos comuns de 15/08/1973 a 01/10/1973, de 16/02/1981 a 31/03/1981, de 30/03/1983 a 16/05/1983, de 24/09/1993 a 19/11/1993, de 12/03/1996 a 09/06/1996, de 01/03/1997 a 30/06/1999, de 01/11/1999 a 30/11/1999, de 01/03/2000 a 31/12/2000, de 01/10/2001 a 09/10/2001 e de 10/10/2001 a 01/07/2002, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 29 anos, 08 meses e 01 dia até a DER, em 09/10/2002.(...)P.R.I.

**0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0)** - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ NECO DE MORAES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/08/82 a 01/07/86 e de 11/08/86 a 22/07/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4)** - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VANDA APARECIDA CREMASCHI, para alterar o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 12/02/76 a 15/03/78 e de 29/04/95 a 10/11/04, calculando-se o benefício nos termos da Lei n.º 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário.(...)P.R.I.

**0007402-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007402-0)** - SEBASTIAO GALDINO FILHO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO GALDINO FILHO, para reconhecer o(s) período(s) rural de 01/01/74 a 31/12/74 e os períodos especiais de 14/08/87 a 02/04/92 e de 01/06/92 a 28/04/95, determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40, destes últimos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/05/1978 a 01/01/1981 e o reconhecimento do tempo comum de 01/11/1974 a 13/11/1974, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 08 meses e 10 dias até a DER, em 22/4/2002, conforme planilha em anexo.(...)P.R.I.

**0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar (majorar) o coeficiente de benefício da parte autora, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/03/1976 a 21/10/1976, de 02/05/1981 a 30/09/1983 e de 29/04/1995 a 04/03/1997, totalizando 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até a DER, em 26/10/2001.(...)P.R.I.

**0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9) - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA, para reconhecer o período urbano de 01/01/67 a 07/07/67, laborado na empresa Haruichi Uchiyama e os períodos especiais de 26/10/77 a 31/12/79, 01/01/80 a 30/06/81, 01/07/81 a 31/12/82, de 01/01/83 a 30/11/84, de 01/12/84 a 31/01/85 e de 01/02/85 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0001776-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001776-4) - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADELLIO JORGE DE JESUZ, para reconhecer os períodos especiais de 08.08.1979 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 05.03.1997 (Scania Latin América Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DA SILVA PINTO, para reconhecer o período especial de 03.07.84 a 03.10.06 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0001938-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001938-4) - AILTON APARECIDO FERREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AILTON APARECIDO FERREIRA, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 02/05/73 a 28/01/74, 18/02/74 a 18/09/76, 20/03/78 a 15/03/79, 03/04/79 a 31/12/81, 06/03/97 a 15/10/99, 18/10/99 a 09/04/00, de 10/04/00 a 23/10/01, 01/03/03 a 22/07/03, 03/05/04 a 06/10/04, 15/10/04 a 07/04/05, 20/05/05 a 06/06/05, 24/08/05 a 10/08/06, os recolhimentos como contribuintes

individual de 02/02 a 12/02 e de 10/03 a 04/04 e o especial de 01/01/82 a 05/03/97, determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0004740-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004740-9)** - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS ORESTES FRANZOLIN, apenas para reconhecer o período especial de 11.09.1985 a 05.02.2007 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40.(...)P.R.I.

**0004980-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004980-7)** - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO CARDOSO SOBRINHO, para reconhecer os períodos especiais de 16.02.78 a 23.02.84 (Polipel Embalagens Ltda.), de 08.05.88 a 01.06.93 (Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.), de 01.12.94 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 07.08.06 (Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. (...)P.R.I.

**0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4)** - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GINALDO GOMES DO NASCIMENTO, para reconhecer o período especial de 01/06/1981 a 28/04/1995 (Indústria de Pap. e Embal. Pan Brasil S.A), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8)** - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, para reconhecer o período especial de 06/03/97 a 20/11/98, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

**0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3)** - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ NILTON DE ANDRADE, para reconhecer os períodos especiais de 28.02.1977 a 12.05.1980 (Fris Moldu Car Frisos Molduras para carros Ltda.), de 09.06.1980 a 09.04.1981 (Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda.) e de 08.07.1985 a 24.04.1999 (Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 01.02.1975 a 14.11.1975 (Transportadora de Cargas Tear Ltda.) e de 01.02.2003 a 02.05.2003 (Ferro Enamel do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9)** - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 23/06/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0007818-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007818-2)** - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/05/1973 a 01/10/1974, de 22/10/1974 a 04/07/1975, de 23/07/1975 a 14/10/1975, de 15/10/1975 a 18/08/1976, de 21/03/1979 a 15/01/1980, de 08/04/1981 a 10/05/1982, de 05/07/1983 a 09/07/1984, de 08/07/1985 a 31/01/1986, de 19/07/1988 a 11/09/1988, de 12/09/1988 a 02/07/1989, de 03/07/1989 a 29/10/1990, de 19/11/1990 a 15/07/1991, de 04/11/1991 a 05/08/1994 e de 13/06/1995 a 19/12/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 29 anos, 06 meses e 17 dias a te a DER, em 20/04/2000.(...)P.R.I.

**0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6)** - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AMARILDO CASTRO PEREIRA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 14/04/82 a 24/04/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0046169-91.2007.403.6301 (2007.63.01.046169-3)** - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora no período de 19/12/2006 até 17/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0)** - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 22.02.79 a 31.03.94 e de 01.04.94 a 28.04.95 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

**0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO BATISTA DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 02/02/76 a 07/06/90 e de 01/09/94 a 10/12/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2)** - CARLOS ALBERTO RUFFO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 15/02/1968 a 01/05/1977, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos, 07 meses e 01 dia até a DER, em 22/06/1992.(...)P.R.I.

**0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5)** - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO BALBINO DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 05/07/95 a 20/12/98 e de 28/03/90 a 01/02/95, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da

obrigação de fazer consistente na alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição integral para 94% do salário-de-benefício.(...)P.R.I.

**0013230-87.2008.403.6183 (2008.61.83.013230-2)** - JOSE VANDIVALDO DE SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE VANDIVALDO DE SANTANA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 21/05/97 a 13/06/08, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

**0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5)** - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 25/10/2006, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 515.463.958-4), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento). (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9)** - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 15/03/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2)** - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)  
Ante o teor da certidão de fl. 271, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 270.Int.

**0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5)** - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 111: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

**0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0)** - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Fl. 79: defiro o prazo de 30 dias à parte autora.Int.

**0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8)** - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documento de fls. 105-108 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0004933-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004933-9)** - MAURICIO DIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 215-226.Int.

**0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6)** - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA

BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o número do processo administrativo cuja apresentação pelo INSS pleiteia (fl. 186).3. Fls. 337-356: ciência ao INSS.Int.

**0000622-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000622-9) - SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0003502-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003502-3) - HELENA DE PAULA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 85), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício, observando a data do ajuizamento da ação.5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz



**0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8)** - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova testemunhal para a comprovação do período de trabalho rural da parte autora.Quanto à prova testemunhal para a comprovação de dano moral.No tocante à prova testemunhal para a comprovação da ocorrência de dano moral, não vislumbro a necessidade de sua produção, entretanto, antes da designação de audiência, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais. Aquele setor deverá informar se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.;PA 1,10 Int.

**0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9)** - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 107: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4)** - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0008822-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008822-2)** - EDSON DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a determinação de extração de cópias para a substituição dos documentos de fl.99 (CTPS), bem como a alegação da parte autora de que teria feito a referida reprodução (fl.110), não há, nos autos, até a presente data, as aludidas cópias. Revogo, assim, o 3º parágrafo do despacho de fl.113.No mais, determino à parte autora que providencie as cópias de todas as CTPSs constantes da fl.99, apresentando-as em cartório, a fim de que sejam conferidas com os originais e, a seguir, as carteiras devolvidas mediante recibo nos autos.Quanto ao prazo requerido pela parte autora à fl.186, defiro-o por 20 dias.Int.

**0010131-12.2008.403.6183 (2008.61.83.010131-7)** - DECIO LOPES MORAES(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4)** - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0012263-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012263-1) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 29: defiro à parte autora a devolução de prazo. Int.

**0012341-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012341-6) - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0027643-42.2008.403.6301** - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 226-243.Int.

**0041571-60.2008.403.6301** - FRANCISCO OLIMPIO NUNES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a o autor, expressamente, e no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, conforme requerido pelo INSS às fls. 315-316.Após, tornem conclusos.Int.

**0050723-35.2008.403.6301** - MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 55), porquanto se trata da presente ação. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.No mais, dê-se ciência ao INSS para, querendo, apresentar contestação, tendo em vista que não houve realização de audiência no JEF, oportunidade em que a autarquia junta a sua defesa.Int.

**0060391-30.2008.403.6301** - BENEDITO ALEXANDRE DE FREITAS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo JEF se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito 0017335-54.2002.403.6301.Int.

**0006091-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006091-5)** - VICENTE FAUSTO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 98/110: não obstante o alegado na petição inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, mormente em razão da decisão do JEF, prolatada em 29/04/2009, pela qual foi indeferido o pedido do autor desta ação em igual pedido formulado perante aquele juízo, tendo sido considerado apto ao trabalho, portanto, na referida data. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0016902-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016902-0)** - CESAR YOITI HAYASHIDA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional

previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0015331-97.2009.403.6301** - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.111/113: Anote, a Secretaria, o nome do advogado da parte autora no cadastro do presente feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0017911-03.2009.403.6301** - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/238: indefiro o pedido formulado para que seja desentranhada a contestação apresentada pelo INSS, porquanto referida manifestação foi apresentada ao Juízo Federal do Juizado Especial, o qual, inclusive manifestou-se sobre a mesma na decisão que declinou da competência para a análise e julgamento da ação a um dos Juízos previdenciários. No mais, compulsando os autos, constatei que houve a realização de duas perícias médicas, sendo que uma (ortopédica) concluiu pela capacidade de parte autora para o trabalho e a outra (psiquiatria) concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa por 8 (oito) meses em novembro de 2009. Assim, faz-se necessária a realização de nova perícia médica com médico psiquiatra. Apresentem as partes os quesitos que entendam pertinentes, caso queiram, no prazo comum de 10 dias. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. No prazo já concedido às partes para a formulação de quesitos, providencie a parte

autora cópia dos documentos que entenda pertinentes à realização da perícia, a fim de que sejam remetidos ao perito a ser designado.Int.

**0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 176), porquanto se trata da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

**0052593-81.2009.403.6301 - SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 166), porquanto se trata da presente ação. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando o cálculo da contadoria e a data do ajuizamento da ação no JEF.Ratifico os atos processuais praticados no JEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Fls. 169-170: mantenho as decisões de fls. 38 e 78-79 que indeferiu a tutela antecipada.Int.

**0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 169-170: mantenho a decisão de fls. 159-160.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 179-181: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 7. Solicite a Secretaria, do arquivo, os autos do agravo 0009099-86.2011.403.0000 para apensamento à presente demanda, considerando que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 187-188).Int.

**0002661-56.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHICOLLI(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.56 manifestando-se, no mesmo prazo, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o lapso decorrido desde a determinação judicial que não foi cumprida.Int.

**0004671-73.2010.403.6183 - HELENO RAMOS BRAMBILLO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as petições de fls. 35/47, 49/61, 75/95 e 97/98 como emendas à inicial. No mais, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face do documento de fl. 13. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 75.563,34 (apurado pela contadoria - fls. 40-46).3. Cite-se.Int.

**0015593-76.2010.403.6183 - DOROTI ANGELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 15 (0032510-35.1994.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**000053-51.2011.403.6183** - APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0000972-40.2011.403.6183** - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino o encaminhamento da decisão do agravo de instrumento trasladada para estes autos à ADJ, a fim de que a tutela concedida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja cumprida no prazo de 20 dias. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandato referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0001252-11.2011.403.6183** - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o

valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 26 (0040108-25.2004.403.6301).Int.

**0001461-77.2011.403.6183** - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que sequer completou-se a relação processual, porquanto o INSS ainda não foi chamado ao feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0001471-24.2011.403.6183** - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pleiteia apenas o pagamento dos atrasados do período de 17/11/1998 a 01/01/2004, ou se pretende, também, o reconhecimento do período de 13/09/1966 a 31/01/1979.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0001542-26.2011.403.6183** - OLAVO BORGES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0001621-05.2011.403.6183** - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que sequer completou-se a relação processual, porquanto o INSS ainda não foi chamado ao feito,



mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0001701-66.2011.403.6183** - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 33 (0015809-71.2009.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002273-22.2011.403.6183** - NEUSA MARIA DE ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002981-72.2011.403.6183** - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002982-57.2011.403.6183** - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que sequer completou-se a relação processual, porquanto o INSS ainda não foi chamado ao feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0003861-64.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 117 (0001243-98.2001.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003893-69.2011.403.6183** - MARIO KUANO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 135 (0004034-93.2008.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0003923-07.2011.403.6183** - JOSE SAVIO DE ALELUIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 05 e 09.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0005722-85.2011.403.6183** - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0005823-25.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0005952-30.2011.403.6183** - ISSAO ISO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 30 (0005473-37.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0006091-79.2011.403.6183** - JAIRO RAMALHO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl.159 pelo prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006641-74.2011.403.6183** - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: nada a decidir, porquanto a Contadoria Judicial elaborou cálculo considerando o informe de fl.54. Cumpra, a Secretaria, o determinado à fl.56, remetendo os autos ao Juizado especial Federal. Int.

**0006903-24.2011.403.6183** - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de prioridade, considerando que não há fundamento para tal pedido, observando, ainda, que o autor nasceu em 09/01/1955. Cite-se. Int.

**0007073-93.2011.403.6183** - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que sequer completou-se a relação processual, porquanto o INSS ainda não foi chamado ao feito, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0007152-72.2011.403.6183** - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Confecções Monchelle Ltda e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre a inicial (fl. 04) e documento de fl. 104. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa Eletrolux S/A, constante na CTPS de fl. 104. Int.

**0007303-38.2011.403.6183** - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período em que trabalhou para a empresa Sistemática Recursos Humanos Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face do que consta na inicial (fl. 07) e no documento de fl. 90. Int.

**0007392-61.2011.403.6183** - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0007861-10.2011.403.6183** - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.34. DESPACHO DE FL.34: Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício

econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se. No mais, considerando a petição de fls. 36/39, cumpra-se o despacho de fl.34, devendo a CONTADORIA JUDICIAL ater-se ao constante da planilha de fl.38, informando este Juízo, ainda, se há vantagem econômica a favor da autora.Int.

**0008063-84.2011.403.6183** - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP188495 - JOSÉ CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial.2. Considero o valor da causa como sendo de R\$ 151.888,69 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), entendendo tratar-se de mero equívoco de digitação o mencionado, por extenso, na folha 09.3. Cite-se.Int.

**0008092-37.2011.403.6183** - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fls. 35-37 como aditamento à inicial.3. Cite-se.Int.

**0008331-41.2011.403.6183** - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 19, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0008643-17.2011.403.6183** - PEDRO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia a petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 0030026-32.2004.403.6301, sob pena de extinção.Int.

**0010042-81.2011.403.6183** - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 44 (0023214-37.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0001042-23.2012.403.6183** - ALMIR DE JESUS BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o

art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001421-61.2012.403.6183** - IRENITA ZUGUEL(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO E SP261269 - ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor dado à presente causa. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0001601-77.2012.403.6183** - OSVALTI DOMINGOS SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0001622-53.2012.403.6183** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0002101-46.2012.403.6183** - JOSE LUIZ CAIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6227**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 153-185: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 7554**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0)** - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 238. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 244. Int.

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 302. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 308. Int.

**0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9)** - BENEDITA MARIA DE JESUS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 314. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 320. Int.

**0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4)** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 289. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls 295. Int.

**0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2)** - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 356. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 362. Int.

**0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6)** - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, a alegada impossibilidade de cumprimento do despacho de fl. 355. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 361. Int.

**0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8)** - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 175, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4)** - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/283: Defiro os benefícios da justiça gratuita.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 270, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0055434-49.2009.403.6301** - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 212, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010335-85.2010.403.6183** - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado às fls. 125/127, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor, a fim de que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. e cumpra-se.

**0014728-53.2010.403.6183** - JOAO GREGOLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 122, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014923-38.2010.403.6183** - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 74.Int.

**0015053-28.2010.403.6183** - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP062448 - ADEMAR MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 156, providencie a parte autora o endereço atualizado da corrê ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023182-56.2010.403.6301** - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que à fl. 136 consta procuração outorgada pela parte autora. Assim, reconsidero o último parágrafo do despacho retro, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. No mais, publique-se o despacho de fl. 251. Int. [Desp. fl. 251:] Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias dos documentos pessoais, documentos comprobatórios do estado civil da autora - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se pessoalmente a parte autora (via mandado)

**0005163-31.2011.403.6183** - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 94/107 e 111/118 como emenda à inicial.Ante o teor da petição de fls. 95/98, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e os processos indicados nos termos de fls. 83/84.Outrossim, por ora, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do pedido constante do item a de fls. 20/21. Oportunamente, cite-se o INSS.Intime-se.

**0007817-88.2011.403.6183** - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008228-34.2011.403.6183** - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100/101: ante o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011373-98.2011.403.6183** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a justificativa apresentada às fls. 36/42, defiro o prazo suplementar de 30 (dias) para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Int.

**0011881-44.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 26: defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0011971-52.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA VIEIRA FONTANELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012041-69.2011.403.6183** - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 46: Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012144-76.2011.403.6183** - JOSE BERNARDES SANTANNA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 37. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 44/45. Int.

**0012316-18.2011.403.6183** - JOSE LAERT MIGLIORINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação de que o benefício encontra-se cessado por obito, manifeste-se o patrono do autor, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1055 do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012571-73.2011.403.6183** - VILSON SCHILIVE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013211-76.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 19/20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013383-18.2011.403.6183** - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 12, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013607-53.2011.403.6183** - CLEIDE MARIA PESSOA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 195, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013897-68.2011.403.6183** - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014024-06.2011.403.6183** - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 14: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 13, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014138-42.2011.403.6183** - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75/104: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014153-11.2011.403.6183** - FRANCISCO FELICIANO ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 53/54: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014200-82.2011.403.6183** - MASAO KIWAMEN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 52: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0014201-67.2011.403.6183** - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 15, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0014376-61.2011.403.6183** - JOAO MANFREDI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000396-13.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 76/77: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0000405-72.2012.403.6183** - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0000576-29.2012.403.6183** - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 61/64: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001024-02.2012.403.6183** - JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 75: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 74, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.



**0001751-58.2012.403.6183** - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001955-05.2012.403.6183** - SYLVIA FIGUEIREDO GOUVEA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento de custas;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002153-42.2012.403.6183** - JOAO CROZE(SP301309 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7)** - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência às partes [OBS.: ofício de fl. 405 do Juízo deprecado informando que foi designado o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2012, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada].

**0006630-79.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência às partes [OBS.: ofício de fl. 155 do Juízo deprecado informando que foi designado o dia 03 (três) de maio de 2012, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas].

**0008594-10.2010.403.6183 (2009.61.83.009443-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência às partes [OBS.: ofício de fl. 217 do Juízo deprecado informando que foi designado o dia 03 (três) de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas].

**0009795-37.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência às partes [OBS.: ofício de fl. 123 do Juízo deprecado informando que foi designado o dia 08 (oito) de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas].

**0007756-33.2011.403.6183** - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se.Ciência às partes [OBS.: ofício de fl. 115 do Juízo deprecado informando que foi designado o dia 11

(onze) de julho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas].

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 5949

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016459-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016459-7)** - JOAQUIM FIGUEIREDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 862: Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para preenchimento da Guia de Recolhimento da União. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao agente financeiro depositário, conforme requerido. Após, encaminhe-se o feito, com os respectivos apensos (fls. 865), à Vara de origem da Fazenda Pública Estadual. Int.

### Expediente Nº 6180

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007644-64.2011.403.6183** - ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009902-47.2011.403.6183** - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007382-05.2012.403.0000, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se parte final da decisão de fls. 82/83, expedindo-se o mandado de citação. Int.

**0010615-22.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação da alegada união estável e consequente dependência econômica do co-autor Francisco de Assis de Souza em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Quanto aos co-autores Francisco de Assis da Silva e Michel da Silva, filhos da falecida, observo que ambos são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme documentos de fls. 30 e 33, fazendo jus, tão-somente, em caso de eventual procedência do pedido, a valores atrasados, o que não se coaduna com a sistemática de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011247-48.2011.403.6183** - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora, em 04.05.2007, o benefício de amparo social ao idoso NB 88/570.498.162-0, que perdurou até sua suspensão em julho de 2011, em razão de procedimento administrativo que apurou indícios de irregularidade em decorrência da omissão de componente do grupo familiar e conseqüente renda per capita a teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Conforme relatado na petição inicial a autora reconhece que vive atualmente com seu marido José Martins Pereira, o qual possui o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, demonstrado no documento de fl. 80. O INSS, então, apurou suposta irregularidade na concessão do benefício assistencial, notificando-a para que restituísse aos cofres públicos os valores recebidos, no montante de R\$ 25.649,61 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e sessenta e um centavos), conforme cálculo de fl. 81/82. Em sua defesa, sustenta a parte autora que o benefício foi concedido regularmente, eis que o fato do marido da autora receber um benefício no valor de um salário mínimo não impede seu benefício, haja vista entender, em síntese, que o critério objetivo não pode se o único a comprovar a condição de miserabilidade da autora. No entanto, conforme extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que o marido da autora, Sr. José Martins Pereira, de fato recebe benefício de aposentaria por tempo de contribuição que é, inclusive, superior a um salário-mínimo, o que também acaba por afastar a verossimilhança das alegações, ante a violação dos requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

**0011435-41.2011.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011561-91.2011.403.6183** - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob

exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de exibição das CTPS do autor será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0011617-27.2011.403.6183** - NIVALDO SERGIO DUARTE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0011627-71.2011.403.6183** - PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais

depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demoram o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0011638-03.2011.403.6183** - MAURICIO GAMA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora o fato da parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 12.11.2011 - NB 31/548.435.341-2, que será mantido ao menos até 18.12.2011, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, com possibilidade de prorrogação, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos processos. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011642-40.2011.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Outrossim, observo a ausência do necessário periculum in mora tendo em vista o fato da parte autora receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 01.02.2008 - NB 41/152.553.262-3, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a

verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011782-74.2011.403.6183** - PAULO ROSALINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011802-65.2011.403.6183** - ADEMAR BATISTA VILAS BOAS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011887-51.2011.403.6183** - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011891-88.2011.403.6183** - AMALIO LIMEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011924-78.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0012048-61.2011.403.6183** - ALFEU RIBEIRO GUIMARAES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012051-16.2011.403.6183** - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012165-52.2011.403.6183** - ELISANGELA DA SILVA SEIXAS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012265-07.2011.403.6183** - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro

documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0012286-80.2011.403.6183** - DURVALINO CRISTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012307-56.2011.403.6183** - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que a autora está recebendo mensalmente o benefício de pensão por morte NB 21/064.907.306-1, com DIB fixada em 15.09.1993. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome da autora. Intime-se.

**0012335-24.2011.403.6183** - ANTONIO JOAO ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar



eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012374-21.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012406-26.2011.403.6183** - GILMAR SOARES DA ROCHA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais

depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012471-21.2011.403.6183** - NELSON MONTEIRO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Sem prejuízo, informe a parte autora se já foi submetida a cirurgia indicada no documento de fl. 27, tendo em vista a reavaliação solicitada no Relatório da Consulta de fl. 26. (Prazo: 30 (trinta) dias). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012497-19.2011.403.6183** - JOSE DOS REIS DAVID (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo

exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0012614-10.2011.403.6183** - DENISE CRISTINA TREFILIO UCHOA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012693-86.2011.403.6183** - JOSE SEVERINO FILHO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU

DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012712-92.2011.403.6183** - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0012781-27.2011.403.6183** - ODAIR OSMAR CARDOSO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012806-40.2011.403.6183** - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012815-02.2011.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários

para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012928-53.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito à recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012989-11.2011.403.6183** - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, pois em pese os relatórios médicos de fls. 09/11, indicarem que a autora é portadora de Linfoma desde 1998, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou a existência do último vínculo o benefício cessado em 30.06.2000. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013024-68.2011.403.6183** - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0013025-53.2011.403.6183** - CRISTIANE HERCULANO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0013075-79.2011.403.6183** - DARCY ALVES VALENCA(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0013097-40.2011.403.6183** - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0013130-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se

constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora do fato da parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 15.07.2008 - NB 31/531.512.939-6, com previsão de cessação em 17.01.2012, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com efeito, o recebimento mensal do benefício e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos processos. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0013204-84.2011.403.6183** - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora com a realização de prova pericial a fim de verificar a incapacidade e a sua manutenção desde o encerramento do benefício NB 531.875.187-0 ocorrido em 26.12.2008, conforme consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, realizado por este Juízo, tendo em vista que a maioria dos documentos trazidos aos autos datarem o ano de 2003 a 2006 e o documento de fl. 35 produzido em 2010 não conclui que a autora está inapta ao trabalho. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013276-71.2011.403.6183** - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0013280-11.2011.403.6183** - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0013318-23.2011.403.6183** - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a efetiva redução da capacidade laborativa após a consolidação das lesões que ensejaram a concessão de auxílio-doença, muito embora os argumentos do autor sejam, aparentemente, relevantes. Assim, ausentes os requisitos

necessários, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao autos o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013506-16.2011.403.6183** - FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO PIRES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0013510-53.2011.403.6183** - DANIELA MOREIRA PASSOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa da autora, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, o documento médico de fl. 29 indica incapacidade para o trabalho por apenas 15 (quinze) dias, o que, inclusive, ensejou a concessão de auxílio-doença durante o período de 29.09.2011 a 03.10.2011. Nada obsta, todavia, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso a autora traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000197-88.2012.403.6183** - SUSETTE TAVARES NUNES X ALEXANDRE TAVARES NUNES X ALLAN TAVARES NUNES X ALLANNA TAVARES NUNES X LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 45/46, devendo ser aberta vista ao MPF somente após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fls. 45/46. Int. FLS. 45/46: Recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se pode depreender da documentação acostada, ficou comprovado pela certidão de casamento de fl. 13 que a autora SUSETTE TAVARES era casada com o de cujus. Por outro lado, as certidões de nascimento de fls. 16 e 23 e os documentos de identidade de fls. 18 e 43 demonstram que os autores, ALLAN TAVARES NUNES, LUCAS GABRIEL TAVARES NUNES, ALLANNA TAVARES NUNES e ALEXANDRE TAVARES NUNES eram filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do falecido Sr. Roberval Domingues Nunes (fl. 14). De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada pelo acórdão proferido pelo E. TRT da 2ª Região nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo espólio do Sr. Roberval Domingues Nunes (fls. 25/31), no qual se reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 10.02.2002 a 03.02.2005, frisando-se que houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme extratos do CNIS que acompanham esta decisão. Ressalto, ainda, que, além do acórdão que reconheceu o vínculo trabalhista, há nos autos prova documental contemporânea da existência do vínculo empregatício, qual seja a certidão de óbito do Sr. Roberval Domingues Nunes, na qual é declarada a profissão de serralheiro, mesmo cargo reconhecido nos autos da reclamação trabalhista (fls. 25/31). Desta forma, considerando-se que o último vínculo empregatício do Sr. Roberval Domingues Nunes findou-se em 03.02.2005, data do seu óbito (fl. 14), é de se concluir pela existência da sua qualidade de segurado, razão pela qual entendo presente a verossimilhança das alegações trazidas na



inicial, a ensejar o deferimento da pensão por morte aos autores. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência dos autores resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, com exceção de ALEXANDRE TAVARES NUNES, que não preenche os requisitos para tanto, eis que possui, atualmente, 21 anos de idade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta decisão, não abrangidas por esta antecipação as parcelas já vencidas, em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988. AO SEDI, para inclusão, no pólo ativo, de ALEXANDRE TAVARES NUNES (fl. 43). Intime-se o INSS eletronicamente. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu inicialmente à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/130.224.911-06, em 22.06.2003 que perdurou até 14.07.2004, e sucessivamente outros benefícios de auxílio-doença até o NB 31/541.601.400-4 que iniciou-se em 02.07.2010 e perdurou até 04.02.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 17/27, que demonstram que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos CID 10 F31.5, Transtorno doloroso somatoforme persistente CID 10 F45.4 e Transtorno esquizoafetivo CID 10 F25.2, encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos. Ademais, da comparação dos atestados atuais com os relatórios médicos de fls. 28/34, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a manutenção do benefício. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/541.601.400-4 a autora ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/539.540.028-8, que perdurou até 27.10.2011, conforme demonstram os documentos de fl. 17, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 13/16, que demonstram que a autora é portadora de Neoplasia Maligna - CID C50.9, bem como de compressões das raízes e dos plexos nervosos em decorrência de doença neoplásica CID. 10 G55.0, encontrando-se, atualmente, submetida a acompanhamento e tratamento médicos e sem condições de exercer suas atividades laborativas de doméstica. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/549.223.121-5 a autora NEIDE ANTONIA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0000882-95.2012.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/539.270.830-3 O AUTOR JOSE LOPES DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez)

dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0001048-30.2012.403.6183** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a verossimilhança das alegações da comprovação nos autos de que a autora está acometida de HIV, bem como de Hepatite Viral Crônica CID 10 B18.2, conforme relatórios médicos (fls. 27/30). Ademais, da comparação dos relatórios atuais com os relatórios médicos de fls. 30/31 e 35, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício. Os documentos de fls. 18/24 demonstram que a autora esteve em gozo de benefício desde 29.10.2009 sendo sucessivas vezes prorrogado até 29.11.2011, quando foi cessado, o que deixa antever a gravidade da situação enfrentada pelo segurado. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/538.020.660-0 a autora SOLANGE RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 6215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007336-28.2011.403.6183** - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011069-02.2011.403.6183** - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor também pleiteou a revisão da RMI de sua aposentadoria vigente mediante a alteração dos salários-de-contribuição referentes às competências 02/1997 e 03/1998. Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas quanto ao pedido de renúncia ao atual benefício previdenciário e concessão de outro mais vantajoso dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, computando-se também o tempo trabalhado antes da aposentadoria do autor, deixando, contudo, de apreciar o pedido destacado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante. Observo, outrossim, que as omissões apontadas pelo embargante não comportam julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo civil, eis que demandam instrução probatória, bem assim abrangem pedido não apreciado anteriormente por este Juízo, não sendo possível saná-las na atual fase processual, razão pela qual, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, reconheço a nulidade da sentença de fls. 34/42, e determino o prosseguimento da ação, nos termos do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**0001672-79.2012.403.6183** - JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002079-85.2012.403.6183** - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0002114-45.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Mitsuo Hamamoto. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011150-48.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45: Ciência ao requerente. 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2)** - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente os despachos de fl. 115, item 1, procedendo a assinatura da petição inicial, e de fl. 118, item 2, especificando além dos períodos, as empresas correspondentes que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001689-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001689-6)** - JOAO PRUDENCIO FILHO - ESPOLIO X BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora Benedita Ester dos Santos Prudencio, adequadamente o item 2 da determinação de fl. 41, promovendo a juntada de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda. Int.

**0023396-81.2009.403.6301** - MARIA MADALENA RESENDE(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115: Anote-se os dados do novo patrono do autor. Após publicação desta decisão, proceda a secretaria a exclusão do patrono constituído a fl. 11 do sistema informatizado de andamento processual da presente ação. 2. Dê-se ciência ao INSS do item 3 do despacho de fl. 104, que ratificou a tutela deferida a fl. 89/91. 3. Fl. 114: Na concordância com os termos proposto da inicial, autorizo o novo patrono sua ratificação. 4. Verifico que às fls. 98 foi certificada a citação do INSS, limitando-se este a manifestar somente sobre a tutela deferida, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, Int.

**0023733-70.2009.403.6301 - MARCELO NORONHA JUNIOR X RICARDO RIBEIRO NORONHA X HENRIQUE RIBEIRO NORONHA(SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153: Anote-se. Ciência ao INSS do despacho de fls. 145. Cumpra a parte autora o item 2, da determinação de fls. 149. Int.

**0030774-88.2009.403.6301 (2009.63.01.030774-3) - MARCILIO MARIANO DA CUNHA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 86/87 e 92/93: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 88, juntando aos autos instrumento de mandado em seu original. 2. Cumprido o item 1, proceda o patrono assinatura da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e indeferimento da inicial. Int.

**0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 29/30). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, o valor de R\$ 38.849,04 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 115/116 e a petição de fls. 127. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 205, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 149/151 e 154/157, tendo em vista que os seus subscritores não possuem poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições. Int.

**0011813-31.2010.403.6183 - EDSON GREJO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a petição de fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0014413-25.2010.403.6183 - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico a decisão de fl. 37, que indeferiu a tutela antecipada. 3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos com de atividade especial. Int.

**0014821-16.2010.403.6183 - DOMINGO ATILIO DAMASCENO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo petição de fl. 54 como emenda a inicial. 2. Esclareça o autor a divergência existente entre o documento de fl. 09 e o constante na procuração de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No mesmo prazo, especifique as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, afim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 4. Após ao SEDI, para retificação do nome do autor. Int.

**0015186-70.2010.403.6183** - DESIREE DA SILVA INACIO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0092382-92.2006.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0015466-41.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Anote-se.Recebo petição de fls. 44/48 como emenda a inicial.Promova a juntada aos autos de cópias da carta de concessão e memória de cálculo, ou documento similar, do benefício que pretende ver revisto.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015743-57.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS LINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000859-57.2010.403.6301** - PEDRO DE SOUZA RAMOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 154 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 147/148;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002203-73.2010.403.6301** - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 342 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 117.854,54 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro e cinquenta e quatro reais), haja vista a decisão de fls. 334/336. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0008049-71.2010.403.6301** - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 254 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 160 que indeferiu a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 75.241,41 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um e quarenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 245/248; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000244-96.2011.403.6183** - MARIA ANTONIETA RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora seu pedido inicial tendo em vista possibilidade de atingir o efetivo bem da vida pretendido nesse mesmo feito. Int.

**0000277-86.2011.403.6183** - PAULO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo petição de fls. 93/96 como emenda a inicial.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial. Int.

**0000973-25.2011.403.6183** - LEONIDAS PEREIRA ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 74, entre o presente feito e o processo n.º 0501140-63.2004.403.6301. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos com de atividade especial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004524-13.2011.403.6183** - LIDIA DA SILVA VELOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

**0005747-98.2011.403.6183** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Quinta Vara Federal Previdenciária. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o salário de benefício do auxílio-doença NB n.º 31/115.762.700-2 e da aposentadoria por invalidez NB n.º 32/129.993.218-2 foram corretamente calculados pelo INSS. Int.

**0008704-72.2011.403.6183** - GERSON MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2- Cumprida a determinação supra, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8906/94, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008732-40.2011.403.6183** - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008733-25.2011.403.6183** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008836-32.2011.403.6183** - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, e a declaração de fl. 47, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008873-59.2011.403.6183** - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008924-70.2011.403.6183** - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009040-76.2011.403.6183** - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0255871-82.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0009061-52.2011.403.6183** - DEMETRIO TARGAS - ESPOLIO X PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009074-51.2011.403.6183** - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0009085-80.2011.403.6183** - ENEIAS JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0009127-32.2011.403.6183** - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 700 setecentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2- Cumprida a determinação supra, no mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8906/94, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009131-69.2011.403.6183** - GILMAR BORGES DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C., sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0009160-22.2011.403.6183** - LUIZ LONGHI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2- Cumprido o item 1, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada tendo em vista o termo de prevenção de fl. 27Int.

**0009415-77.2011.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0009465-06.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0009484-12.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO LEAL(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0009616-69.2011.403.6183** - HELIO RUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 66. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0009738-82.2011.403.6183** - ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o pedido de fl. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0009899-92.2011.403.6183** - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0009952-73.2011.403.6183** - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010243-73.2011.403.6183** - CARLOS ALVIN DE PAIVA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X NO-SAG MOLAS E FIXADORES LTDA

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. 3. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010586-69.2011.403.6183** - HERIKA VAITKEVICIUS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados



Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0010739-05.2011.403.6183** - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como realizados em atividade especial. Int.

**0010783-24.2011.403.6183** - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

**0010807-52.2011.403.6183** - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente ação com ordinária. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como realizados em atividade especial, promovendo a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010858-63.2011.403.6183** - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como realizados em atividade especial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010898-45.2011.403.6183** - MARIA LUCIA FERREIRA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/533.113.026-3, concedido em 10.11.2008, e cessado administrativamente em 09.03.2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diante das informações prestadas pela Serventia deste Juízo à fl. 84, e dos documentos que a acompanham (fls. 85/112), observa-se que, em 14.05.2010, a autora ajuizou o processo n.º 2010.63.01.022477-3 perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto identifica-se com o da presente ação, eis que requereu, naquela ocasião, a manutenção do auxílio-doença NB 31/533.113.026-3, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica nos documentos de fls. 105/111, o Juizado Especial Federal, apoiado em laudo pericial datado de 20.07.2010, em que o D. Perito Judicial concluiu que a autora encontrava-se apta para o trabalho, julgou improcedente o processo n.º 2010.63.01.022477-3, sendo, posteriormente, negado provimento ao recurso interposto contra a respectiva sentença (proferida em 14.10.2010). Referido processo transitou em julgado em 05.05.2011, quase dois meses após a cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/533.113.026-3. Observa-se, ainda, que após a cessação administrativa do auxílio-doença e o trânsito em julgado do processo n.º 2010.63.01.022477-3, a autora tornou a requerer o benefício administrativamente em outras duas ocasiões, 25.05.2011 e 12.07.2011, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS, haja vista que a perícia médica da autarquia previdenciária não constatou incapacidade laborativa (fls. 79/80). O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da eventual existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 2010.63.01.022477-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, bem como, em caso de comprovação de fato novo que justifique a propositura da presente ação, da necessidade de dilação probatória, com a realização de nova perícia médica para que seja aferida a real capacidade laborativa da autora. Nesse passo, não obstante a gravidade de sua doença, não se pode desprezar o fato de, no período de 1 (um) ano, ter sido

submetida a 3 (três) exames periciais (um do JEF e dois no INSS) que concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente com, aparentemente, o mesmo objeto do processo n.º 2010.63.01.022477-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0010923-58.2011.403.6183** - MARCO MARCIEL DA SILVA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando a ausência nos autos da data do requerimento administrativo do benefício, bem como o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010972-02.2011.403.6183** - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Preliminarmente, esclareça o autores a propositura da presente ação neste Juízo, haja vista a competência para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069271-87.1975.403.6100 (00.0069271-9)** - MARCELINO MARQUES(SP022683 - ILMA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Após, retornem os autos sobrestados. Int.

**0002557-89.1995.403.6183 (95.0002557-4)** - JUSTINO ZVINGILA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000335-12.1999.403.6183 (1999.61.83.000335-3)** - LAERCIO FRANCISCO BETIOL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013071-80.2001.403.0399 (2001.03.99.013071-1)** - NEUZA FERRARI FARAH X CARLOS FERRARI FARAH X CLAUDIO FERRARI FARAH X NATAL DE JESUS FERRARI FARAH X ODETE FARAH MANZANO X NOEMIA FARAH ESCAMILLA X INACIO GENUINO DA SILVA X APARECIDA BROLI FARAH X AMANDA BROLI FARAH X DANIEL BROLI FARAH X MARCELO BROLI FARAH X ELAINE GENUINO X MARCIO GENUINO(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000216-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000216-7)** - MARIA CECILIA SOARES DE MEDEIROS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001572-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001572-1)** - MANOEL MACARIO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005298-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005298-9)** - EDSON BETTENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)  
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007106-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007106-6)** - CLOVIS DIAS DE ALMEIDA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000550-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000550-9)** - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5)** - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora a habilitação, ante a notícia do óbito. 3. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

**0001208-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001208-7)** - IVANI DAS DORES BEZERRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003499-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003499-0)** - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9)** - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8)** - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003089-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003089-0)** - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006590-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006590-8)** - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006961-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006961-6)** - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010485-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010485-9)** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010897-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010897-0)** - JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0044826-26.2008.403.6301** - NELLY MARIA CAPPELLINI DE VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007910-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007910-9)** - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008968-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008968-1)** - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011557-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011557-6)** - JASMINOR RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014233-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014233-6)** - JOSE CARLOS CALDART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016879-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016879-9)** - NORMA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005807-06.2010.403.6119** - MARCOS ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002771-55.2010.403.6183** - ANTONIO DEVITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006417-73.2010.403.6183** - MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007232-70.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007500-27.2010.403.6183** - DECIO BROLEZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009592-75.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DE SOUZA CHAAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010382-59.2010.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011957-05.2010.403.6183** - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000180-86.2011.403.6183** - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003815-75.2011.403.6183** - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 6218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6)** - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se, com urgência, os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 197/197-verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1)** - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X

ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE OLIVEIRA X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2305/2312: remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir as autoras Rosa Gonçalves e Joana Bonquim Borges, conforme requerido à fl. 2307.Fls. 2316/2336: Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2)** - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 08:45 (oito e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

**0009688-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009688-0)** - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000571-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000571-2)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

**0000820-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000820-8)** - VANESSA BARROS SANTOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)** - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001757-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001757-0)** - JOSE WILSON FERREIRA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0002646-87.2010.403.6183** - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0003511-13.2010.403.6183** - CICERO DE JESUS TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004294-05.2010.403.6183** - AVEDIZ MURADIAN(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004608-48.2010.403.6183** - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005345-51.2010.403.6183** - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0007131-33.2010.403.6183** - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...

**0007934-16.2010.403.6183** - ECILA MARIA DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0008170-65.2010.403.6183** - JOSE RICARDO FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0009310-37.2010.403.6183** - EDEVALDO LOPES DA SILVA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor (...)

**0013140-11.2010.403.6183** - QUITERIA ODILON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



**0014031-32.2010.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0015431-81.2010.403.6183** - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0015452-57.2010.403.6183** - GIVALDO BARBOSA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0015471-63.2010.403.6183** - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0015546-05.2010.403.6183** - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003974-86.2010.403.6301** - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 104/106, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 104/106, qual seja: R\$ 164.972,04 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito a corrê Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel.8. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.9. Int.

**0000533-29.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DO PATROCINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003910-08.2011.403.6183** - SUMIO TSUTSUI(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005400-65.2011.403.6183** - SIGRID FIEDLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006271-95.2011.403.6183** - ELISETE MARIA ALONSO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008297-66.2011.403.6183** - ALMIR JOSE DE ANDRADE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação de fls. 46/64, posto que intempestiva, tendo em vista a certidão de fl. 44. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**0009807-17.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009981-26.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS BONAGURA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010219-45.2011.403.6183** - ANTONIO MADRID DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010312-08.2011.403.6183** - SEBASTIAO MASSONI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a signatária da petição de fls. 37/60, Dra. Karina Chinem Uezato, OAB/SP nº 197.415, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

**0010339-88.2011.403.6183** - MARILENE DE AGUSTINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010476-70.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010477-55.2011.403.6183** - CARLOS HUMBERTO MIGUEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010489-69.2011.403.6183** - BERNADETE DE SOUZA GIORGETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010493-09.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010530-36.2011.403.6183** - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010593-61.2011.403.6183** - MANOEL DE SOUSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010625-66.2011.403.6183** - BENEDITA ALVES VALENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010638-65.2011.403.6183** - ANTONIO HILARIO NOVELI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010650-79.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010656-86.2011.403.6183** - MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010667-18.2011.403.6183** - JOAO DA SILVEIRA CEZAR FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010670-70.2011.403.6183** - VIRGINIA CHAPARRO URIZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010703-60.2011.403.6183** - IVONE FIORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010754-71.2011.403.6183** - MEIRY FERREIRA PIRES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010798-90.2011.403.6183** - NELSON OISHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010811-89.2011.403.6183** - ANTONIO ANICETO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0010842-12.2011.403.6183** - ASSUNTA ELIZABETH PADIER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0011967-15.2011.403.6183** - ROSALINA ROMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000224-08.2011.403.6183 (2008.61.00.019994-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1)) UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE

OLIVEIRA X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014751-96.2010.403.6183** - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/95: Ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0004884-73.2011.403.6109** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

#### **Expediente Nº 3441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-11.1978.403.6183 (00.0000706-4)** - SILVIA ALICE LOPES FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0)** - NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1)** - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003136-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003136-0)** - ADAO ANDRADE DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8)** - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004136-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004136-5)** - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 -

JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3)** - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004427-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004427-5)** - SELMA FULGENCIO DE RESENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0)** - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8)** - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte às autoras, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2002 (DER).

**0007019-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007019-5)** - JULIO CESAR DAVID(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007552-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007552-1)** - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar os períodos comuns de trabalho do autor.

**0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9)** - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como comuns os períodos de 28/01/69 a 08/07/69 e de 24/09/69 a 17/09/71, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor

**0008079-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008079-6)** - MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR(SP101373 -

IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3)** - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO  
SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a  
implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do  
agente omissor.

**0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0)** - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE  
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002944-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002944-8)** - RAIMUNDO HONORATO OLAVO(SP248308B -  
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem  
resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0003092-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003092-0)** - EVANDE FERREIRA DOS SANTOS(SP160368 -  
ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003296-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003296-4)** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA  
SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)** - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR  
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a  
implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do  
agente omissor (...)

**0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5)** - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 -  
ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003774-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003774-3)** - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON  
FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos  
formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,  
inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1)** - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR



AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar a parte final da sentença de fls. 122/127, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos:

**0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007544-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007544-6)** - PEDRO MANOEL SIMPLICIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008029-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008029-6)** - LUIZ ANTONIO PAIVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008734-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008734-5)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008788-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008788-6)** - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

**0009084-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009084-8)** - PLINIO NETO RIBEIRO DOURADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0010110-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010110-0)** - MARCONI EDSON ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida

**0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

**0010809-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010809-9)** - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0012364-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012364-7)** - MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0013650-29.2008.403.6301 (2008.63.01.013650-6)** - MARTA DUARTE BENEVENUTO DIAS PAIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0020772-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020772-0)** - MARLENE RODRIGUES GOULART DE CARVALHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0023320-91.2008.403.6301 (2008.63.01.023320-2)** - ANA MARIA FURLAN(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0028096-37.2008.403.6301** - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido(...).

**0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9)** - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,...

**0033594-17.2008.403.6301 (2008.63.01.033594-1)** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES(SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007296-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007296-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002002-3)) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAUARA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X

JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte embagante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **Expediente Nº 3442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3)** - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a intimação do signatário da petição de fls. 982, Dr. FUAD SILVEIRA MADANI, OAB/SP nº 138345, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, cumpra a habilitante Arlete Aparecida Dorta Bernardes, o despacho de fl. 985, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas.Int.

**0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2)** - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9)** - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001943-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001943-5)** - OTAVIO DA COSTA CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8)** - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0)** - FLAVIO ROMANHOLI FURTELE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003464-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003464-3)** - MARIA FRANCISCA DA PENHA ROSA CRUZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003512-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003512-0)** - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição.

**0003516-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003516-7)** - RUBEN AMERICO GARCIA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...

**0004507-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004507-0)** - EDILTON DA CONCEICAO SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005513-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005513-0)** - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006022-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006022-8)** - VALDEMAR DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007997-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007997-3)** - JOAO AFONSO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC,.....e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...

**0008476-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008476-2)** - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0009079-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009079-8)** - JANET VIEGA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010675-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010675-7) - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010798-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010798-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

**0010846-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010846-8) - IRENE PRECIOSA BARBIERI ALVAREZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0010901-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010901-1) - JOAO OTAVIO NASCIMENTO NETO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0011291-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011291-5) - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0) - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9) - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0011794-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011794-9) - NILSON TOBIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2)** - ANA SCZIBOR OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

**0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9)** - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento quando ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer as atividades comuns exercidas na empresa IND. PAPÉIS ARTE JOSE TSCHERKASSY, de 21/09/72 a 14/08/75, de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nas empresas ITAP FLEXÍVEIS S/A, de 27/08/75 a 26/06/87, 23/06/97 a 24/11/97, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST, de 08/08/95 a 26/11/96, e EMPAX EMBALAGENS LTDA., de 04/07/94 a 07/03/95, e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,...

**0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0)** - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

**0013740-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013740-7)** - VILMA MARIA SENNO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0)** - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014520-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014520-9)** - LUZIANA DE SOUZA MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015291-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015291-3)** - JOSE BENICIO CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,...

**0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)** - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015651-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015651-7)** - TARGINO VIANNA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0015657-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015657-8)** - NILTON LEITE CONSIGLIO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2)** - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**0015776-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015776-5)** - IVA GONCALVES DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0017098-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017098-8)** - JOAO CARLOS PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício

**0017594-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017594-9)** - DIEGO BUENO RUIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002488-32.2010.403.6183** - ANA PAULA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHAO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.